



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	2
STP - Atas .....	2
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>22</b>
1ªSECAM - Pautas .....	22
1ªSECAM - Atas .....	23
1ªSECAM - Acórdãos .....	23
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>53</b>
2ªSECAM - Pautas .....	53
2ªSECAM - Atas .....	53
2ªSECAM - Acórdãos .....	53
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>54</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	54
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	54
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	57
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	57
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	58
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	58
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	58
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	59
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	59
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	59
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	60
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>60</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	60
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>61</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>61</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>61</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>61</b>
Resenhas de Distribuição .....	61
Editais .....	62
Despachos .....	62
Informações .....	63
Atos de Alerta Municipais .....	63
Relatório de Gestão Fiscal .....	63
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>63</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>64</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>64</b>
GP - Despachos .....	64
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	70
GP - Portarias .....	71
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>71</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>72</b>
Tribunal Pleno .....	72
Primeira Câmara .....	72
Segunda Câmara .....	72
Corregedoria-Geral .....	72
Ministério Público de Contas .....	72
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	72
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	72
Inspetorias de Controle Externo .....	72
Administrativo .....	72

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 19 EM 30 DE JUNHO DE 2021

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 616038/18  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
Interessado: ANTONIO CARLOS BONETTI, MARCIO FERNANDO NUNES, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019), SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SÉRGIO GALANTE TOCCHIO

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261270/21  
Entidade: UEG ARAUCARIA S.A.  
Interessado: CINTIA DE CARVALHO TOLEDO, JOPSON CUSTODIO, MARCO AURELIO MAESTRELLI DA SILVA, UEG ARAUCARIA S.A.

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 276699/19  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA  
(Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), AGNALDO BASTOS LOPES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CESAR VINICIUS KOGUT, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA, STEPHAN RODRIGUES GARCIA

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 461278/17 Adiado por pedido do relator desde 23/06/2021  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO SEGUNDO DAS CHAGAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 35280/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, RODINEI NUNES DO PRADO

Processo: 418791/18 Vista desde 09/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 94228/21 Adiado por pedido do relator desde 23/06/2021  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA BONALDI LUIZ NETTO (Procurador(es): DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS, CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO WASSAO, GILMARA GASTALDON)

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 1009080/14 Vista desde 16/06/2021 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, LEO SALOMAO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS

**DENÚNCIA**

Processo: 124329/21  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): GIOVANNA ZANATA BARBOSA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

**STP - Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 188196/20**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**INTERESSADO: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 1280/21 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria. Exercício 2017. Procedência Parcial. Ressalvas. Multas e Determinações.

**1- DO RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em atendimento ao Acórdão nº 3841/19 – Tribunal Pleno (peça 2), no intuito de verificar a pertinência da aplicação das DETERMINAÇÕES contidas em Relatório de Auditoria[1] versando sobre os procedimentos adotados para a retomada das obras do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional (autos nº 403557/18) e das MULTAS administrativas à FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA (Diretor da SESP de 11/05/2015 a 07/02/2018) e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Secretário da SESP de 30/07/2015 a 04/02/2018).

O Relatório de Auditoria (peça 3) apontou as seguintes inconformidades:

1. A estrutura técnica da SESP é quantitativamente insuficiente para atender as demandas do setor;
2. Houve sonegação de informações pela SESP no curso da Auditoria;
3. O setor de arquitetura e engenharia da SESP não organiza adequadamente a documentação das obras a serem retomadas;
4. As ações da SEJU, SESP e PRED na condução das obras comprometeram a eficiência, economicidade e eficácia da retomada das obras;
5. Houve modificações nos projetos e orçamentos iniciais das obras para corrigir erros, sem a devida justificativa pelos autores e apuração de responsabilidades;
6. Na obra da Cadeia Pública de Campo Mourão houve a construção de um muro de arrimo desnecessário e de custo elevado, que corresponde a 14,30% do valor contratado inicialmente;
7. A cadeia pública de Campo Mourão foi construída em terreno plano com nível mais baixo que os imóveis adjacentes, o que compromete a segurança dos usuários;
8. A ineficiência e morosidade das obras resultou em prejuízos de cerca de R\$ 33.000.000,00, além de danos intangíveis referentes ao descrédito institucional dos órgãos envolvidos e não atendimento à demanda da população.

Por meio do Despacho nº 423/20 determinou-se a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, na pessoa de seu representante legal, bem como dos Srs. FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA (Diretor da SESP de 11/05/2015 a 07/02/2018), ROMULO MARINHO SOARES (Secretário da SESP de 01/06/2019 a 31/12/2021) e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Secretário Estadual do Departamento de Polícia Civil de 01/01/2016 a 31/12/2018) para manifestação quanto ao conteúdo do Relatório de Auditoria (peça 3). RÔMULO MARINHO SOARES alegou que "assumiu a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná (SESP) em 1º de junho de 2019, de modo que, ao tempo da instauração do Relatório de Auditoria (...) não detinha gestão acerca dos procedimentos para a Retomada das Obras do Programa Nacional de Apoio a o Sistema Prisional (PNASP) NO Estado do Paraná."

Informou que o Setor de Engenharia e Arquitetura da SESP passou a ter estrutura de Núcleo de Engenharia e Arquitetura, formalmente, em consequência da reestruturação administrativa promovida pela Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1416, de 23 de maio de 2019.

Confirmou a existência de procedimentos para a contratação de mais dois servidores para compor o referido Núcleo de Engenharia e Arquitetura, mencionando que "há outros nove servidores lotados no Núcleo de Engenharia e Arquitetura desta Pasta para desempenharem serviços nas demandas naquele setor, além dos outros dois nominados no parágrafo retro."

Afirmou que "estão sendo obedecidos os termos do Decreto Estadual nº 9.928/2014 e da Resolução nº 3779/2015-SEAP nos trâmites internos para a organização de documentos via sistema e-Protocolo, à exceção de tratativas como a Caixa Econômica Federal que, por ser entidade da Administração Pública Indireta da União, não se utiliza do mesmo sistema."

Aduziu que determinou, por meio da Resolução nº 141, de 20 de setembro de 2019-SESP, que todos os órgãos componentes da estrutura organizacional da Secretaria tramitem seus documentos mediante o sistema e-Protocolo Digital, estando demonstrada a observância da recomendação encartada no presente processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Em Instrução nº 33/20, a 3ª Inspeção de Controle Externo verificou que o próprio Secretário de Saúde e Segurança Pública reconhece as conclusões apontadas no Relatório de Auditoria, quanto à Avaliação de Estrutura Organizacional do SAE/SESP e quanto ao item F, letra "b", sob o título "o setor de arquitetura e engenharia da SESP não faz organização e controle adequado da documentação das obras do PNASP" (item 3).

Observou que a estruturação necessária do Setor de engenharia e Arquitetura vai além da intenção de contratação de mais dois ou três profissionais, sendo imprescindíveis, também, aquisições de equipamentos e softwares específicos da área de engenharia, em quantidade suficiente para atender todos os técnicos e suas respectivas demandas de trabalho (itens 1 e 2).

Apontou ainda a necessidade de monitoramento atinente à utilização do e-protocolo, mantendo todas as conclusões e propostas de determinação apontadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 853/20, verificou que houve nos autos apenas intimação da SESP e do atual e ex-Secretários, de modo que a presente análise se restringe às determinações do item (i) e (ii) do Relatório, quais sejam: item 1) A estrutura técnica da SESP é quantitativamente insuficiente para atender as demandas do setor; item 2) Houve sonegação de informações pela SESP no curso da Auditoria.

**STP - Atas**

Sem publicações

Observou que, desde a Auditoria, não houve inovação significativa na estrutura da unidade de Engenharia e Arquitetura da SESP, uma vez que o atual diretor apenas repetiu as ações adotadas no curso do processo anterior. Pondera que, ainda que tenha havido a formação do Núcleo de Engenharia e Arquitetura, não há demonstração contundente de que o aumento do número de servidores tenha refletido em real otimização da eficiência do serviço.

Assim, opinou por nova intimação da SESP para que comprove, se possível por meio de dados objetivos de produtividade ou exemplos reais da eficiência do novo núcleo, considerando satisfeita a determinação quanto a implementação do e-Protocolo (item 3), com diligência à SESP para complemento de informações sobre o item 1.

Após nova intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP), dos Srs. FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, apenas a primeira manifestou-se.

A SESP aduziu que houve delimitação dos limites do âmbito da atuação atribuído ao Núcleo de engenharia, investido da função técnica-administrativa de assessoramento das autoridades de Direção Superior da Pasta, com vistas a coordenação para colmatação do Planejamento institucional desenvolvido de forma descentralizada pelas próprias unidade de Execução Programática subordinadas (DEPEN, PCP, PCPR, PMPR).

Afirmou que a utilização de sistemas tecnológicos (informatizados) relacionados ao controle das tramitações e gestão das demandas da Administração direta e autárquica por projetos, obras ou serviços de engenharia constitui "matéria adstrita ao âmbito de competência e atribuições próprias da Autarquia de obras do Estado (PRED), seguem sob os cuidados daqueles servidores que compõe seus quadros", cabendo a ela a responsabilidade pela "criação e manutenção dos processos, a inserção e atualização de dados", por meio do SGPO (Sistema de Gestão de Projetos e Obras).

Em Instrução nº 1/21, a 3ª Inspeção de Controle Externo conclui que nenhum fato novo ou documento foi anexado aos autos, permanecendo, assim, inalteradas as suas conclusões anteriores.

Em Parecer nº 111/21, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas observa que o Núcleo de Engenharia exerce uma função de coordenação de obras e projetos de engenharia interessantes à segurança pública do Estado, e que, apesar de trazer-se em números a produtividade do setor, não se demonstrou, de forma contundente, como as irregularidades apuradas no presente podem ser evitadas pela atuação da unidade.

Por fim, opina pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, para fins de afastar a determinação contida no Relatório de Auditoria quanto ao item 3[2], e "considerando que a 3ª ICE fará o acompanhamento da entidade para avaliar a eficácia do e-Protocolo para a organização de documentos, convém que também acompanhe por amostragem a atuação do Núcleo de Arquitetura e Engenharia, a fim de verificar se ainda persistem os erros de projeto e a adequação dos recursos humanos e tecnológicos do departamento."

#### II- DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em consideração a revogação do disposto no artigo 267, inciso IV do Regimento Interno, pela Resolução nº 73/2019, tendo em vista a sugestão de aplicação das determinações e multas administrativas contidas no Relatório de Auditoria tendo por objeto a análise dos procedimentos adotados pela SESP, na retomada e condução das obras custeadas pelo Ministério da Justiça, com contrapartida do Governo do Estado do Paraná, como parte do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional - PNASP.

Por ocasião do referido Relatório, observou-se que os procedimentos visando a construção e ampliação das 20 unidades prisionais no Estado do Paraná não foram realizados em compatibilidade com princípios de eficiência, economia e eficácia, considerando-se que os prazos pretendidos pelo Governo do Estado para a retomada e conclusão das obras foram sistematicamente postergados.

Na avaliação da estrutura organizacional e do controle interno, demonstrou-se a ineficiência dos procedimentos, eis que a estrutura técnica da SESP é quantitativamente insuficiente para atender as demandas do setor (item 1), não havendo correlação direta entre o aumento do número de servidores e a real otimização da eficiência do serviço, haja vista se fazer necessária a aquisição de equipamentos e softwares específicos da área de engenharia, em número suficiente, para atender os técnicos e suas respectivas demandas de trabalho.

Propõe-se, a expedição de RESSALVA quanto ao apontamento, com DETERMINAÇÃO à SESP para que promova a Estruturação formal da unidade técnica de engenharia dotando-a de recursos humanos, físicos e tecnológicos suficientes que possam atender adequadamente às demandas existentes, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias (item 1)

Também se evidenciou a sonegação de informações por parte da SESP no curso da Auditoria (item 2), eis que parte dos dados só foram obtidos após 5 e 3 meses de emitidas as solicitações[3] faltando documentos essenciais ao desenvolvimento dos trabalhos, sendo que muitos dos dados somente foram obtidos após solicitações junto à Caixa Econômica Federal.

Nesse aspecto, não prevaleceram os argumentos no sentido ausência de vinculação entre as atividades desenvolvidas pelo Diretor-Geral da SESP e as falhas no fornecimento das informações "técnicas" solicitadas, considerando-se a sua responsabilidade pelos atos dos seus subordinados, podendo incidir em culpa in vigilando e in eligendo, conforme o caso. Observou-se que solicitações de fiscalização endereçadas ao Secretário de Estado também foram encaminhadas ao Diretor Geral, conforme bem apontou a Inspeção responsável.

Pertinente assim, a expedição de RESSALVA com aplicação da MULTA prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005[4], por sonegação de informações (item 2), diante da infringência ao art. 261, incisos I, II e III, do Regimento Interno[5], aos seguintes gestores públicos:

a) WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, então Secretário de Estado da Segurança Pública, em razão do disposto no art. 45, I, da Lei Estadual nº 8.485/87[6];  
b) FRANCISCO JOSÉ BATISTA DA COSTA, então Diretor Geral da SESP, em razão do disposto no art. 47, I, da Lei Estadual nº 8.485/87.

Embora demonstrado que o setor de arquitetura e engenharia da SESP não organiza adequadamente a documentação das obras a serem retomadas (item 3), conforme apontou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir da defesa apresentada, há que se considerar satisfeita a determinação quanto a implementação do e-Protocolo[7].

Considera-se regularizado o item, mantendo-se a necessidade de monitoramento pela 3ª ICE para avaliar a eficácia deste (e-protocolo) para a organização de documentos e acompanhamento por amostragem a atuação do Núcleo de Arquitetura e Engenharia, a fim de verificar se ainda persistem os erros de projeto e a adequação dos recursos humanos e tecnológicos do departamento.

Relativamente às ações da SEJU, SESP e PRED na condução das obras a comprometerem a eficiência, economicidade e eficácia da sua retomada (item 4), embora não tenham sido enfrentadas pela instrução processual neste processo, constaram no Relatório de Auditoria, cujas conclusões se reportaram as Unidades desta Casa. Destacaram-se no referido Relatório 66 apontamentos decorrentes dos trabalhos de reprogramação (arrolados na página 61 daquele), os quais contribuíram para o descumprimento dos cronogramas, citando-se: a existência de itens iguais com preços diferentes no orçamento; especificações distintas entre projeto/orçamento; itens do orçamento não localizados no projeto; quantidade de fundações, pisos, concreto incompatíveis com os projetos, etc.

Nesse ponto, observou-se que as entidades envolvidas – SESP e PRED – lançaram-se a fazer correções e modificações atinentes às falhas nos projetos e orçamentos, absorvendo os custos desse retrabalho, com despesas adicionais aos cofres públicos, sem buscar justificativas ou opiniões dos autores dos projetos (item 5), deixando de instaurar os respectivos processos administrativos para apuração de eventuais responsabilidades. Além disso, apesar da alegada cessão dos direitos patrimoniais das autoridades dos projetos ao Estado do Paraná, esta não afasta a responsabilidade técnica sobre as parcelas não modificadas, bem como pelos erros identificados, os quais comprometeram o andamento normal das obras e inviabilizaram execuções e pagamentos de serviços.

Observou-se que, no transcurso do processo de reprogramação da obra da Cadeia Pública de Campo Mourão, a SESP resolveu alterar o rol dos serviços a serem considerados no pleito, realizando a construção de um muro de arrimo desnecessário e de custo elevado, correspondente a 14,30% do valor contratado inicialmente (item 6).[8] Depreendeu-se daqueles autos, que houve a utilização de um projeto impróprio para o local de instalação da prisão, eis que idealizado para áreas planas, gerando a necessidade de adequação da topografia local à implantação da obra e a construção de um muro de arrimo de custo altamente elevado (correspondendo a 14,30% do valor contratado inicialmente).

Além dos gastos com a construção do muro, houve a escolha indevida do nível de implantação da cadeia pública de Campo Mourão, localizada em posição muito abaixo dos níveis naturais dos terrenos adjacentes, ensejando vulnerabilidade à segurança da unidade prisional (item 7). Conforme apontou a Unidade Técnica nos autos de Relatório de Auditoria, o muro de entorno da cadeia tem 5 metros de altura, de modo que, pessoas que se situarem na parte posterior da unidade, nos terrenos adjacentes a ela, terão fácil visão do seu interior, comprometendo a segurança de presos e agentes públicos.

Nesse contexto, não se sustentam as justificativas da defesa apresentadas em sede de Relatório de Auditoria, não restando comprovada a ocorrência de deslizamento de terra, tampouco que as modificações nos projetos resultaram em economia aos cofres públicos, demonstrando-se, ao contrário, prejuízos financeiros[9].

O citado Relatório apontou ainda a ineficiência e morosidade das obras resultou em prejuízos de cerca de R\$ 33.000.000,00, além de danos intangíveis referentes ao descrédito institucional dos órgãos envolvidos e não atendimento à demanda da população (item 8).

A despeito da informação de que "na data de 06/06/2019, o empreendimento contava com 90% dos serviços planejados executados",[10] há que se observar que a data para entrega da obra, ao tempo da Auditoria, era 15/02/2018, a qual já havia sido precedida de várias prorrogações anteriores, demonstrando-se incerteza acerca da sua finalização, corroborando as constatações de ineficiência.

Cabível, desta feita a DETERMINAÇÃO à Controladoria Geral do Estado – CGE, para que promova auditoria que alcance todas as etapas das obras descritas no escopo deste trabalho, bem como todas as unidades da administração pública envolvidas, desde sua concepção inicial, com vistas a apuração de responsabilidades e reparação dos danos causados, decorrente do histórico na Contextualização, item A letra "d", no item F, letra "c", "d" e "g", das Circunstâncias Específicas, do Relatório de Auditoria, no prazo de 180 dias (itens 4, 5 e 8).

Pertinente, ademais, a DETERMINAÇÃO à PARANÁ EDIFICAÇÕES que apure as responsabilidades para a restituição dos prejuízos aos cofres públicos, decorrentes da opção pela construção de muro de arrimo, gerando gasto desnecessário (e a escolha do nível do patamar de implantação da Cadeia Pública de Campo Mourão), no prazo de 180 dias (itens 6 e 7)

Por fim, que seja dada ciência à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da PARANÁ EDIFICAÇÕES (PRED), por analogia ao contido no § 1º, art. 3º, da Instrução Normativa nº 64/2011.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da 3ª Inspeção de Controle Externo e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA (Diretor da SESP de 11/05/2015 a 07/02/2018) e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (SECRETARIO da SESP de 30/07/2015 a 04/02/2018), com expedição das seguintes ressalvas: 1) a estrutura técnica da SESP é quantitativamente insuficiente para atender as demandas do setor; e 2) houve sonegação de informações por parte da SESP no curso da Auditoria.

- DETERMINA-SE:
- à SESP que promova a Estruturação formal da unidade técnica de engenharia dotando-a de recursos humanos, físicos e tecnológicos suficientes que possam atender adequadamente às demandas existentes, no prazo de até 180 dias (item 1);
  - à CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE que promova auditoria que alcance todas as etapas das obras descritas no escopo deste trabalho, bem como todas as unidades da administração pública envolvidas, desde sua concepção inicial, com vistas a apuração de responsabilidades e reparação dos danos causados, decorrente do histórico na Contextualização, item A letra "d", no item F, letra "c", "d" e "g", das Circunstâncias Específicas, do Relatório de Auditoria, no prazo de 180 dias. (itens 4, 5 e 8);
  - à PARANÁ EDIFICAÇÕES que apure as responsabilidades para a restituição dos prejuízos aos cofres públicos, decorrentes da opção pela construção de muro de arrimo, gerando gasto desnecessário (item F, letra "e") e a escolha do nível do patamar de implantação da Cadeia Pública de Campo Mourão, (item F, letra "f"), no prazo de 180 dias (itens 6 e 7).

PROPÕE-SE:

1. a aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005[11], por sonegação de informações (item 2), aos seguintes gestores públicos:

- a) Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, então Secretário de Estado da Segurança Pública, em razão do disposto no art. 45, I, da Lei Estadual nº 8.485/87;
- b) Sr. Francisco José Batista da Costa, então Diretor Geral da SESP, em razão do disposto no art. 47, I, da Lei Estadual nº 8.485/87;

2. o MONITORAMENTO pela 3ª ICE para avaliar a eficácia do e-Protocolo para a organização de documentos, bem como acompanhamento por amostragem a atuação do Núcleo de Arquitetura e Engenharia, a fim de verificar se ainda persistem os erros de projeto e a adequação dos recursos humanos e tecnológicos do departamento (item 3).

Seja dada CIÊNCIA à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da PARANÁ EDIFICAÇÕES (PRED).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado do processo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL à presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA (Diretor da SESP de 11/05/2015 a 07/02/2018) e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (SECRETARIO da SESP de 30/07/2015 a 04/02/2018), com expedição das seguintes ressalvas: 1) a estrutura técnica da SESP é quantitativamente insuficiente para atender as demandas do setor; e 2) houve sonegação de informações por parte da SESP no curso da Auditoria;

II - DETERMINAR:

1. à SESP que promova a Estruturação formal da unidade técnica de engenharia dotando-a de recursos humanos, físicos e tecnológicos suficientes que possam atender adequadamente às demandas existentes, no prazo de até 180 dias (item 1);

2. à CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE que promova auditoria que alcance todas as etapas das obras descritas no escopo deste trabalho, bem como todas as unidades da administração pública envolvidas, desde sua concepção inicial, com vistas a apuração de responsabilidades e reparação dos danos causados, decorrente do histórico na Contextualização, item A letra "d", no item F, letra "c", "d" e "g", das Circunstâncias Específicas, do Relatório de Auditoria, no prazo de 180 dias. (itens 4, 5 e 8);

3. à PARANÁ EDIFICAÇÕES que apure as responsabilidades para a restituição dos prejuízos aos cofres públicos, decorrentes da opção pela construção de muro de arrimo, gerando gasto desnecessário (item F, letra "e") e a escolha do nível do patamar de implantação da Cadeia Pública de Campo Mourão, (item F, letra "f"), no prazo de 180 dias (itens 6 e 7);

III - PROPOR:

1. a aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005[12], por sonegação de informações (item 2), aos seguintes gestores públicos:

- a) Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, então Secretário de Estado da Segurança Pública, em razão do disposto no art. 45, I, da Lei Estadual nº 8.485/87;
- b) Sr. Francisco José Batista da Costa, então Diretor Geral da SESP, em razão do disposto no art. 47, I, da Lei Estadual nº 8.485/87;

2. o MONITORAMENTO pela 3ª ICE para avaliar a eficácia do e-Protocolo para a organização de documentos, bem como acompanhamento por amostragem a atuação do Núcleo de Arquitetura e Engenharia, a fim de verificar se ainda persistem os erros de projeto e a adequação dos recursos humanos e tecnológicos do departamento (item 3);

IV - dar CIÊNCIA à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da PARANÁ EDIFICAÇÕES (PRED);

V - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

VI - após o trânsito em julgado do processo, encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2017

2. Determinar à SESP que obedeça aos termos do Decreto Estadual nº 9.928/2014 e da Resolução nº 3779, da SEAP, de 10/12/2015, para utilizar o sistema e-protocolo de organização de documentos e para realizar a tramitação dos seus atos relativos às obras objeto desta auditoria e dos demais procedimentos administrativos

3. resposta ao ofício 99/17, da 3ª ICE, que reiterou as SFs 22, 36 e 37/2017, de 19/07 e de 19/09/2017

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

5. Art. 261. Ao servidor, no exercício da atividade específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, ou pelos dirigentes das unidades técnicas, para desempenhar funções de fiscalização, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os processos, documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;

III - competência para requerer, por escrito, na forma fixada em ato normativo próprio, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

6. Dispõe sobre a reorganização da estrutura básica do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública do Estado do Paraná.

Art. 45. São atribuições de todos e de cada um dos Secretários de Estado as previstas na Constituição Estadual e as a seguir enumeradas:

I - promover a administração geral da Secretaria em estreita observância das disposições legais e normativas da administração pública estadual e, quando aplicável, da federal;

Art. 47. São atribuições de Diretores Gerais de Secretaria:

I - programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria, por delegação do Secretário;

7. Determinação de obediência aos termos do Decreto Estadual nº 9.928/2014 e da Resolução nº 3779, da SEAP, de 10/12/2015, para utilizar o sistema e-protocolo de organização de documentos e para realizar a tramitação dos seus atos relativos às obras objeto desta auditoria e dos demais procedimentos administrativos, no prazo de 30 dias.

8. Apresentou-se as seguintes justificativas sobre o tema, por ocasião do Relatório de Auditoria: "Após essas considerações, que trata do contexto à época, existe um outro contexto que levou a decisão de continuar a obra com os projetos originais corrigidos. Como já foi citado essa obra foi projetada e licitada pela SEJU. Quando o DEPEN passou a ser responsabilidade desta Pasta em dezembro de 2014, a mesma estava com seu andamento lento, tendo sido executado até aquela data, aproximadamente, 16% dos serviços. A implantação foi feita num patamar único, o que exigiu o corte do terreno para atingir as cotas especificadas na implantação. Vale a pena salientar também que a solução em patamar único, o que todos sabemos restringe em muito o projetista nos aspectos de melhor aproveitamento da topografia do terreno, não foi tomada por convicção dos responsáveis à época. Em contato com os mesmos fomos informados que o projeto foi adquirido de uma empresa que havia elaborado o mesmo para o Governo do Estado do Paraná. Quem conhece aquele Estado sabe da insensação de áreas planas existentes. O projeto de implantação previa a instalação da unidade num único patamar. A SEJU à época tinha a necessidade da aprovação rápida do projeto, já que se os mesmos não fossem liberados para a licitação até uma data (segundo informações essa data era agosto ou setembro de 2013), o Ministério da Justiça cancelaria o programa para o Estado do Paraná. Assim sendo, não foram feitas as alterações nas implantações para o melhor aproveitamento do terreno, já que essas alterações influenciariam em muito o projeto das circulações cobertas que unem os módulos padrão, não existindo tempo hábil para fazer a contratação de empresa para essa adaptação. Essa situação provocou a necessidade de um muro de arrimo para a contenção do talude existente nos fundos da unidade penitenciária, contratado com a empresa que executou os projetos de implantação específicos".

9. Atinentes à: "a) desvalorização do valor disponibilizado, via repasse do Ministério da Justiça ao Estado do Paraná, creditados nas contas específicas na Caixa Econômica Federal, em função dos critérios de reajuste e aplicação dos rendimentos, fixados nos contratos de repasse; b) de valores despendidos para reprogramação das obras na CEF; c) de despesas decorrentes de modificações e correções de projetos e de orçamentos; d) da inutilização de serviços já executados nas obras, em função das paralisações e do tempo decorrido, que deverão ser refeitos; e) de valores aditados para corrigir serviços já executados, em decorrência de erros de projetos."

10. Apresentada na defesa da PRED (peça 88 e ss) autos de Relatório de Auditoria.

11. Vide nota 3.

12. Vide nota 3.

PROCESSO Nº: 778180/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, INSTITUTO CONFIANÇA, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE

AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1282/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ausência de documentação comprobatória. Pelo desprovimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA e pelo INSTITUTO CONFIANÇA (peça nº 131), em face do Acórdão nº 3661/20 (peça nº 126), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de nº 602691/13.

O Acórdão recorrido julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Itaipulândia e o Instituto Confiança – Curitiba, diante da análise acerca das irregularidades constatadas no Termo de Parceria nº 03/2011, nos seguintes termos:

"3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara: 3.1. Julgue irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Itaipulândia, de responsabilidade do Sr. Sidnei Picoli Amaral, Prefeito Municipal no período de 04/11/2011 a 31/12/2012 e o Instituto Confiança - Curitiba, presidido pela Sra. Clarice Lourenço Theriba no período de 30/03/2011 a 30/03/2015, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 03/2011, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor total de R\$ 194.499,81 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), registrada no SIT sob nº 10.840, nos termos do art. 16, III, —"a", —"b", —"d", —"e" e —"f", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, em razão das seguintes constatações:

a) Ausência de regulamento próprio de compras, em violação ao art. 14 da Lei 9.790/99;

b) Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, em desacordo com o art. 10, § 1º da Lei 9790/99, art. 7º, I, da Resolução 28/2011 e art. 5º, V, da IN 61/2011;

c) Ausência e concurso de projetos para a escolha da OSCIP parceira, em desrespeito às disposições trazidas pelo art. 23 do Decreto 3100/99;

d) Repasses superiores aos previstos;

e) Ausência e comprovação da destinação do saldo da parceria;

f) Despesas com pessoal e encargos não comprovadas;

g) Realização de despesas a título de custos operacionais, sem comprovação;

h) Realização de despesas não comprovadas a título de multas rescisórias;

i) Inconformidades no termo de cumprimento dos objetivos;

j) Retenções previdenciárias e outros serviços PJ não comprovados.

3.2. Sejam ressaltados os seguintes itens:

a) Utilização de dotação orçamentária incorreta;

b) Realização de despesas a título de —tarifas bancárias.

3.3. Determine o recolhimento parcial dos recursos repassados, nos seguintes valores:

a) R\$ 147.418,00 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiance - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pelo do Sr. Sidnei Picoli Amaral, Prefeito Municipal no período de 04/11/2011 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das despesas não comprovadas (itens 2.6. —a, —b e —c);

b) R\$ 24.017,28 (vinte e quatro mil, dezessete reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiance - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pelo do Sr. Sidnei Picoli Amaral, Prefeito Municipal no período de 04/11/2011 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das despesas não comprovadas a título de custos operacionais, conforme item 2.6. —d.

c) R\$ 17.177,67 (dezessete mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigidos, pelo Instituto Confiance - Curitiba, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da existência de saldo contábil no final da vigência da parceria, já descontados os recursos próprios aportados pela entidade na execução da parceria, em desacordo com o disposto no art. 15, da Resolução nº 28/2011 e no art. 116, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.

4. aplicar ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, Prefeito Municipal de Itaipulândia (gestão de 04/11/2011 a 31/12/2012), as seguintes multas:

a) A multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da celebração de convênio com fundamento em Plano de Trabalho genérico, em desacordo com o previsto nos art. 8º da Resolução nº 28/2011, bem como da ausência de esclarecimentos acerca da celebração de convênio com o fim de terceirização indevidamente serviços.

b) A multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão do descumprimento do art. 10, § 1º da Lei 9.790/99, no art. 7º, I, da Resolução 28/2011-TCEPR c/c art. 5º, V, da IN 61/2011-TCEPR e do art. 23 do Decreto nº 3100/99, bem como em razão da contratação da OSCIP por meio de dispensa de licitação, sem a demonstração de cumprimento ao disposto no art. 23 do Decreto nº 3100/99.

c) A multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão de efetuar repasses superiores ao firmado no termo de parceria, sem qualquer instrumento formal válido que ampare o aumento, em desacordo com o disposto no art. 12 da Resolução nº 28/2011-TCEPR.

d) A multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos.

e) A multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 171.111,28 (cento e setenta e um mil, cento e onze reais e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), visto que caracterizada a —prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevidal, além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.

5. aplicar à Sra. Clarice Lourenço Theriba a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 171.111,28 (cento e setenta e um mil, cento e onze reais e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), visto que caracterizada a —prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevidal, além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;

6. expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, bem como ao Município de Itaipulândia para que atente ao disposto no art. 10, § 1º da Lei 9.790/99, no art. 7º, I, da Resolução 28/2011-TCEPR e no art. 5º, V, da IN 61/2011-TCEPR, que impõem a necessidade de consulta ao Conselho de Política Pública anteriormente a celebração do Termo de Parceria;

7. determinar a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares os nomes da Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiance no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e do Sr. Sidnei Picoli Amaral, Prefeito Municipal de Itaipulândia (gestão de 04/11/2011 a 31/12/2012), para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

8. determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.”

Os Recorrentes buscam a reforma do acórdão alegando, em suma, que:

a) Os documentos incluídos no SIT 10.840 atendem à lista demandada pela diretoria técnica, demonstrando que houve a devida prestação de contas;

b) Diversos documentos constantes na lista da diretoria técnica como de responsabilidade dos Recorrentes são, na verdade, responsabilidade única e exclusiva da Prefeitura do Município;

c) A irregularidade decorre da suposta não comprovação das despesas, e não da inexecução contratual, tendo as metas sido cumpridas e tendo os ex-gestores cumprido seu papel de fiscalizar a efetiva aplicação dos recursos, havendo ausência de obrigação de prestação de contas;

d) Por serem os apontamentos irregularidades formais, aplicar a devolução dos recursos caracterizaria enriquecimento sem causa, previsto no art. 884 do Código Civil, além de violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

e) As multas impostas à gestora teriam prescrito, pois as irregularidades a ela atribuídas findaram no ano de 2015, momento em que se deu início ao prazo prescricional;

f) Os valores transferidos com a origem rubricam fomento de atividades e taxa administrativa, na verdade, representam tão somente um reembolso pelas despesas operacionais e administrativas incorridas durante a transferência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 288/21 (peça n.º 138), opina pelo desprovimento do Recurso de Revista, em razão da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos, não permitindo o afastamento da irregularidade da prestação de contas, tampouco das sanções impostas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 279/21 (peça n.º 139), corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pesem às alegações de que os documentos incluídos no SIT 10.840 são suficientes para sanar as irregularidades e de que os documentos ausentes seriam de suposta responsabilidade do Município, elas não foram amparadas por provas.

Não foram especificados quais documentos seriam de suposta responsabilidade do Município nem comprovados os atos/fatos impeditivos, modificativos ou extintivos para poder desconstituir as irregularidades encontradas nestes autos de processo administrativo.

O ônus da prova, em matéria de prestação de contas, cabe ao gestor responsável, que tem o dever de comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos da Administração Pública.

Assim, ao contrário do alegado pelos Recorrentes, havia sim o dever de prestar contas, previsto no previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e replicado no parágrafo único do art. 74 da Constituição Estadual do Paraná, do qual não se desincumbiram, in verbis:

Art. 74. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Nessa mesma linha, o Tribunal de Contas da União se posicionou no Acórdão nº 033.358/2015-0 - GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara:

“Quanto à solicitação de nova vistoria, cumpre ressaltar que a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente. Assim sendo, não cabe a este Tribunal realizar diligências ou vistorias para obtenção de provas, conforme consignado nos Acórdãos 1.457/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 8.917/2012-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; e 1.795/2012-TCU Plenário, relatora Ministra Ana Arraes”.

O Auditor Federal de Controle Externo do TCU, Michel de Oliveira Bandeira, pactua do mesmo entendimento quando assevera:

“Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.”

Este Egrégio Tribunal de Contas coaduna com esse entendimento, conforme se observa no Acórdão nº 942/20-Pleno de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha:

“O dever de prestar contas e a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos configura inversão legal do ônus da prova – inversão ope legis, uma vez que decorre da própria Constituição Federal que estabelece no seu art. 70, § único: “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.”

A Corte deste Tribunal tem se posicionado sobre a ausência de esclarecimentos e documentos imprescindíveis para a apuração da correta aplicação dos recursos:

“(…) Dessa forma, ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos e de esclarecimentos sobre as despesas administrativas elencadas nos demonstrativos financeiros anexados ao processo ensejam a irregularidade desta prestação de contas e a obrigatoriedade de restituir os valores repassados, em face da impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas declaradas”. (ACÓRDÃO Nº 1290/18 - Segunda Câmara – TCE/PR). (grifos nossos) “(…) a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, conseqüentemente, a respectiva devolução integral”. (Acórdão nº 05/16 – Primeira Câmara). (grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União entende da mesma forma:

A Corte deste Tribunal tem se posicionado sobre a ausência de esclarecimentos e documentos imprescindíveis para a apuração da correta aplicação dos recursos: “(…) Dessa forma, ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos e de esclarecimentos sobre as despesas administrativas elencadas nos demonstrativos financeiros anexados ao processo ensejam a irregularidade desta prestação de contas e a obrigatoriedade de restituir os valores repassados, em face da impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas declaradas”. (ACÓRDÃO Nº 1290/18 - Segunda Câmara – TCE/PR). (grifos nossos) “(…) a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, conseqüentemente, a respectiva devolução integral”. (Acórdão nº 05/16 – Primeira Câmara). (grifos nossos) O Tribunal de Contas da União entende da mesma forma: regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova” (Acórdão 276/2010 – Tribunal Pleno). (grifos nossos) Assim, conforme elucidado pela Unidade Técnica, em nenhuma das contrarrazões encaminhadas pelas partes a comprovação documental requerida foi apresentada, tendo os Recorrentes pautando suas defesas em meras alegações.

Quanto à alegação de que aplicar a devolução dos recursos caracterizaria enriquecimento sem causa, esta também não merece prosperar.

O enriquecimento sem causa do Estado se configura quando não há fundamento jurídico que ampare o acréscimo de bens ao patrimônio do ente público, o que não ocorreu no presente caso.

Isso porque o recolhimento do valor foi determinado com fulcro nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, devido à violação aos dispositivos que regulam as Transferências Voluntárias, sejam estas a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011, ambas deste TCE/PR, bem como a Lei Federal nº 8.666/93, além das razões acima exaradas.

Ademais, a decisão se pautou na ausência de comprovação de despesas debitadas à parceria, ressaltando-se que, na disposição do parágrafo 1º do art. 89 da LOTC, considera-se lesão ao erário:

(i) a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, bem como dilapidação de receita ou patrimônio social;

(ii) a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992

(iii) (...)

(iv) (...)

(v) (...)

(vi) o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais

No que tange à alegação de que as metas da transferência teriam sido alcançadas, frisa-se que não houve apresentação de provas capazes de embasar essa afirmação.

A respeito da suposta prescrição dos fatos, destaca-se que, em acórdão recente, esta Corte de Contas expôs o entendimento de que o Prejulgado nº 26 não se aplica às transferências voluntárias, sendo, nesses casos, a prescrição dos fatos interrompida a partir da prestação de contas encaminhada pelas entidades, in verbis:

"Quanto às multas aqui aplicadas, cabe reafirmar que não ocorreu prescrição da pretensão punitiva dos gestores, diferentemente daquilo que fora alegado pela CGE na Instrução nº 865/19 (peça 59). Segundo o Prejulgado nº 26, páginas 8 e 9, o prazo de 5 [cinco] anos se interrompe a partir do momento da protocolização do feito, conforme se observa: "Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização."

A vigência do convênio foi de 22/02/2010 a 22/02/2012. De acordo com a letra do prejulgado, considerando que a prestação de contas de transferência voluntária é um processo de iniciativa do jurisdicionado, se o gestor não tivesse encaminhado este processo dentro do prazo, o Tribunal de Contas teria até cinco anos para instaurar um procedimento específico - neste exemplo seria uma Tomada de Contas Extraordinária. Só então, após decorrido este lapso temporal, é que a prescrição punitiva ocorreria. Como o processo foi protocolizado em 27/04/2012, a multa administrativa não só pode como deve ser aplicada aos gestores do caso sob análise, uma vez que foram eles os responsáveis diretos pela inexecução do objeto do convênio." Acórdão Nº 765/20 - Segunda Câmara

Portanto, conclui-se que este Tribunal poderia, em sede de análise de prestação de contas, responsabilizar as partes por quaisquer irregularidades encontradas, aplicando as sanções que se fizessem necessárias, não havendo que se falar em prescrição dos fatos.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente o decidido no Acórdão nº 3661/20, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos de nº 602691/13.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o decidido no Acórdão nº 3661/20, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos de nº 602691/13; e

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 446152/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: BOLIVAR LUIZ MENONCINI JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DANIEL ALVARENGA RIZO, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, KWB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA, MOUNIR CHAOWICHE

ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1283/21 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revisão. Comunicação de Irregularidades. SANEPAR. Irregularidades na execução da estação de tratamento de esgoto no Município de União da Vitória. Alegações acerca de suposta negativa de vigência de lei e dissídio jurisprudencial. Inobservância do disposto no §2º, do art. 486, do Regimento Interno. Afastamento de todos os dispositivos arguidos pelos recorrentes. Mera pretensão de reanálise do mérito. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Pelo não conhecimento dos Recursos interpostos.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Recursos de Revisão interpostos por MOUNIR CHAOWICHE (então Presidente da SANEPAR - peça 458), GUILHERME PEIXOTO GOES (Engenheiro Fiscal na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Sudoeste) e JEANNE CRISTINE SCHMIDT (Gerente na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Sudoeste) (conjuntamente - peça 460), BOLIVAR LUIZ MENONCINI JUNIOR (Gerente da URUV - Unidade Regional de União da Vitória), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR (Diretor de Investimentos) e JOEL PIRES (Coordenador de Obras na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Sudoeste), (em conjunto peça 462), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3600/19-Tribunal Pleno (peça 442), integralizado pelo Acórdão nº 1086/20-Tribunal Pleno (peça 455), que confirmaram na íntegra o Acórdão nº 565/19- Tribunal Pleno (peça 397).

O processo iniciou sua tramitação como Comunicação de Irregularidades, protocolada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, a qual, no curso ordinário de suas fiscalizações junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, verificou a ocorrência de inconformidades em licitação e execução das obras que visavam à ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de União da Vitória.

Preliminarmente, conforme requerido pela 1ª ICE, o então Conselheiro Relator, Ivens Z. Linhares, concedeu medida cautelar (ratificada pelo Tribunal Pleno, pelo Acórdão nº 4807/17 (peça186)) para a suspensão das obras das Estações de Tratamento de Esgotos C3 e São Bernardo e dos pagamentos relativos aos contratos nº 23.615/2016 e 23.988/2016, relativos às obras das Estações de Tratamento de Esgotos, até o julgamento final da Tomada de Contas Extraordinária. Em se tratando dos contratos nº 23.534/2016 e 23.533/2016 que também foram objeto de certame licitatório sem Projeto Básico, foi determinada a imediata suspensão das obras da rede coletora de esgotos C3 e redes esparsas, assim como dos pagamentos relativos aos citados contratos, até a apresentação dos projetos "as built" e dos projetos executivos, com a respectiva planilha de custos para a sua conclusão.

À peça 198, a SANEPAR protocolou pedido de Reconsideração, face à medida cautelar expedida, argumentando em síntese: Que os contratos de concessão firmados entre a SANEPAR e os Municípios de Porto União e União da Vitória expirou em fevereiro de 1975; que um novo termo somente foi firmado em outubro de 2013 e durante o período sem contrato a SANEPAR ficou impedida de investir nos Municípios; que as obras são mais complexas por estarem situadas a beira do Rio Iguaçu e em razão do período sem investimentos, houve a necessidade de ampliar em tempo exíguo o sistema de esgotamento sanitário para atendimento da demanda reprimida, fazendo necessário a utilização do projeto confeccionado em 2005; que mesmo com o lapso temporal, o projeto não se encontrava desatualizado, pois contemplava questões hidráulicas e topográficas, cabendo ao projeto executivo o detalhamento das intervenções. Em se tratando da ampliação das redes: Que as obras visavam ampliar o atendimento de coleta e tratamento de esgoto dos atuais 24% para 40% na primeira etapa, elevando para 60% até o ano de 2019 e que estas encontram-se em fase adiantada, sendo que sua interrupção poderá causar prejuízos financeiros, ambientais e sociais; que não é viável a construção de fossas sépticas e a ausência de rede coletora causarão generalizado desconforto à população; que a manutenção da cautelar impedirá o atendimento das metas do Plano Municipal de Saneamento Básico. Quanto às construções das Estações de Tratamento de Esgoto: Que as estações encontram-se em localizações de riscos, podendo entrar em colapso no caso de nova enchente e que estas atendem a séries condicionantes do IAP e Instituto das Águas do Paraná; Que a ETE C3 foi medida e paga em 42,27% e a ETE São Bernardo foi medida e paga em 37,41%.

Por intermédio do Acórdão nº 5028/17 - Tribunal Pleno (peça 245), relatado pelo Conselheiro Nestor Baptista, o qual apresentou Voto Divergente Vencedor quanto à apreciação do Pedido de Reconsideração apresentado pela SANEPAR, este indeferiu o pedido da empresa e manteve a decisão cautelar exarada pelo Acórdão nº 4807/17. Tal decisão ainda foi objeto de embargos de declaração por parte da empresa, o qual foi conhecido e desprovido (Acórdão nº 478/18 - Tribunal Pleno). Após diversas diligências, o Conselheiro Ivens Z. Linhares relatou o feito, restando assim consignado no Acórdão nº 565/19-Tribunal Pleno:



Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade. Licitações e contratos tendo por objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de União da Vitória. Ausência de projeto básico adequado para embasar as licitações. Realização de alterações e ampliações dos projetos licitados durante a execução das obras, que implicaram na dispensa indevida de licitação, sem prévia consulta aos engenheiros autores dos projetos originais, sem emissão das Anotações de Responsabilidade Técnica e sem os procedimentos formais e técnicos necessários.

Pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas aos responsáveis e envio de cópias ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e ao Ministério Público Estadual. Retomada das obras condicionada ao atendimento de medidas objeto de determinação, a ser demonstrado e acompanhado em autos apartados de Monitoramento.

(...)

I. Julgar pela irregularidade das contas objeto da presente Tomada de Contratos Extraordinária, em face da Companhia de Saneamento do Paraná, de responsabilidade do ex-Diretor Presidente, Sr. Mounir Chaowiche, em razão das seguintes irregularidades, constatadas na licitação e execução das obras dos Contratos nº 23.534/2016, 25.533/2016, 23.615/2016 e 23.988/2016 (respectivamente, Concorrências nº 102/2015, 113/2015, 199/2015 e 018/2016), que têm por objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de União da Vitória:

i) ausência de projeto básico adequado para embasar as licitações, em ofensa ao art. 6º, IX, art. 7º, I, e § 2º, II e III, e 40, § 2º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 12, II, e art. 20, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e art. 5º, II, da Resolução nº 004/2006, deste Tribunal de Contas, e consequente dispensa indevida de licitação, em contrariedade ao art. 37, XXI, da constituição Federal;

ii) ausência de prévia consulta aos engenheiros autores dos projetos originais sobre as alterações e ampliações realizadas na execução das obras, em ofensa aos arts. 17 e 18, da Lei Federal nº 5.194/1966, ao art. 621, do Código Civil, e à NBR 9814/1987, da ABNT;

iii) ausência de emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica das alterações e ampliações realizadas na execução das obras, em contrariedade aos arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.496/197720 e aos arts. 1º e 2º da Resolução nº 425/1998, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; e

iv) realização de alterações e ampliações dos projetos licitados e subsequente utilização nas obras, sem os procedimentos formais e técnicos necessários, em desconformidade com o art. 65, caput, I, "a", e II, "c", da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 5º, VI, "a", da Resolução nº 04/2006, deste Tribunal;

II. Determinar à Companhia de Saneamento do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que demonstre, no processo de Monitoramento a ser instaurado, a adoção das medidas especificadas nos itens 3.11.1 e 3.11.2 da fundamentação desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, como condicionantes à retomada das obras, sob pena de deliberação acerca da determinação de anulação dos certames e dos contratos deles decorrentes;

III. Aplicar as seguintes multas administrativas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos responsáveis abaixo especificados:

i) aos Srs. Mounir Chaowiche, Jeanne Cristine Schmidt e Guilherme Peixoto Goes, a multa do art. 87, IV, "d", por "contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este"; e

ii) aos Srs. Mounir Chaowiche, João Martinho Cleto Junior, Jeanne Cristine Schmidt, Joel Pires, Guilherme Peixoto Goes, e Bolívar Luiz Menoncin Júnior, a multa do art. 87, V, "c", por "realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica";

IV. Disponibilizar cópia destes autos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para a adoção das medidas que entender pertinentes, no que tange ao exercício impróprio de atividade profissional, nos termos do art. 248, II e § 7º, do Regimento Interno;

V. Encaminhar cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual, para que promova as medidas que entender cabíveis, em atenção ao disposto no art. 248, § 6º, do Regimento Interno; VI. deixar de acolher os pedidos formulados pela empresa Keviva Water Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ambientais Ltda., nas peças nº 375 e 388, referentes à intervenção desta Corte de Contas com vistas ao adimplemento de supostos valores devidos em razão de relação contratual privada entre as duas empresas e à aplicação de sanções administrativas à empresa Cembra Engenharia Ltda.;

VII. Determinar a remessa imediata dos autos à Diretoria de Protocolo, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, para instauração de processo de Monitoramento referente ao item "3.11 – Das condicionantes para a retomada das obras", a ser instaurado em conformidade com o estabelecido pelo art. 259 do Regimento Interno, tendo por objeto a demonstração e o acompanhamento do atendimento à determinação exarada no item II, conforme especificações contidas nos itens 3.11.1 e 3.11.2 da fundamentação, devendo compor a autuação cópia desta decisão; e

VIII. Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para adoção das providências correspondentes aos itens I a V.

Desta decisão, foram opostos Embargos de Declaração pelos Srs. GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR e JOEL PIRES (conjuntamente, às peças nº 401 e 402), pelo Sr. BOLÍVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR (peças nº 403 e 404) e pelo Sr. MOUNIR CHAOWICHE (peças nº 405 e 406), alegando a existência de omissões/ contradições. Em que pese tenham sido conhecidos, foram desprovidos pelo Acórdão nº 1136/19 – Tribunal Pleno (peça 412).

Sequencialmente, houve a interposição de Recursos de Revista por GUILHERME PEIXOTO GOES e JEANNE CRISTINE SCHMIDT (peças 416 a 421); BOLÍVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR e JOEL PIRES (peças 423 a 428); e MOUNIR CHAOWICHE (peça 430), os quais foram apreciados pelo Conselho Durval Amaral, pelo Acórdão nº 3600/19 – Tribunal Pleno (peça 442), pelo qual conheceu dos recursos interpostos e manifestou-se pelo não provimento, mantendo incólumes os fundamentos da decisão recorrida.

Em Embargos de Declaração interpostos interessados, alegando a existência de omissão, o Relator os conheceu, porém, no mérito, negou-lhes provimento por meio do Acórdão nº 1086/20 – Tribunal Pleno (peça 455).

Especificamente acerca dos Recursos de Revisão que ora ensejam a apreciação deste Relator, alegaram os interessados, em síntese:

- Sr. MOUNIR CHAOWICHE (então Diretor Presidente da SANEPAR – peça 458): que há divergência de entendimento no âmbito do TCE-PR por não ter havido individualização da conduta do recorrente, que motivou o afastamento de sanções em outro processo julgado pelo Pleno. Pede que as sanções aplicadas sejam afastadas. Subsidiariamente, pleiteia a nulidade do julgado em face da ausência de individualização da conduta.

- Srs. GUILHERME PEIXOTO GOES (Engenheiro Fiscal na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Sudoeste) e JEANNE CRISTINE SCHMIDT (Gerente na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Sudoeste) (peça 460): (i) houve negativa de vigência aos artigos 23 e 24 da LINDB e ao artigo 621 do código civil, pois teriam seguido as normas internas da Sanepar; (ii) há a necessidade de tempo de adaptação sempre que uma norma é alterada; (iii) não elaboraram o projeto básico; (iv) o projeto básico seguiu as norma da Sanepar na época; (v) seria desnecessária a consulta aos autores do projeto porque as alterações estariam abarcadas na exceção do artigo 621 do Código Civil; (vi) as emissões de ARTs seria dispensável em razão da emissão de OSEs; (vii) as alterações e ampliações dos projetos licitados sem os procedimentos formais e técnicos necessários observaram as normas internas da Sanepar. Assim, por terem seguido a norma interna da Sanepar, merecem ter as sanções que lhe foram aplicadas revertidas.

- SRS. BOLÍVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR (Gerente da URUV – Unidade Regional de União da Vitória), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR (Diretor de Investimentos) e JOEL PIRES (Coordenador de Obras na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Sudoeste), apresentaram suas razões em conjunto (peça 462) e, em linhas gerais, repetem os argumentos e fundamentos apresentados por GUILHERME PEIXOTO GOES e JEANNE CRISTINE SCHMIDT (peça 460).

Todos, ao final, requerem o provimento do recurso com a consequente reforma do julgado, afastando-se as multas administrativas aplicadas.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à CGF, por intermédio do Despacho nº 94/21 (peça 469), esta remeteu o feito à 1ª Inspeção de Controle Externo para fins de instrução processual, considerando a reativação da unidade.

A seu turno, a 1ª ICE exarou a Informação nº 12/21 (peça 470), aduzindo que não foram apresentados fatos novos ou aplicação discutível de diploma legal. Que as condutas que receberam sanção foram devidamente individualizadas e consideradas na decisão como violadoras de prescrição legal e/ou caracterizadas por erro grosseiro. Após apreciar as condutas descritas na peça inaugural e em manifestações posteriores (todavia anteriores ao crivo do contraditório) as condutas restaram descritas e individualizadas.

Reiterou, ainda, que a individualização de responsabilidades foi adequadamente promovida, na medida em que todos os interessados "contribuíram para um cenário de irregularidades e ilegalidades na contratação e execução dos contratos de que se cuida".

Sobre o conteúdo normativo supostamente violado, destacou a inaplicabilidade ao caso do artigo 23 da Lei nº 13.655/18, que trata de decisão administrativa, controladora ou judicial, sustentou que o artigo 24 do mesmo diploma não deve ser entendido como um permissivo para descumprimento da legislação, especialmente se considerado o nível de formação e os cargos ocupados pelos envolvidos.

Quanto ao artigo 621 do Código Civil, pontuou não se aplicar a exceção pretendida, já que o valor envolvido nos contratos não pode ser caracterizado como de pequena monta.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 327/21 (peça 471), lavrado pela Procuradora Juliana Sternard Reiner, subsidiada pela análise promovida pela 1ª ICE, corroborou com o entendimento por esta explanado, manifestando-se pelo não provimento dos Recursos manejados, e, por consequência, pela manutenção do Acórdão nº 3600/19 -TP e Acórdão nº 1086/20-TP.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Previamente à análise dos Recursos interpostos, verificou-se que houve na petição acostada pelo então Diretor Presidente da SANEPAR, sr. MOUNIR CHAOWICH, alegação de nulidade do Acórdão vergastado, nos seguintes termos:

(...)

Desta feita, o Acórdão recorrido deve ser anulado ante a indicação de forma genérica acerca da responsabilidade do Recorrente, contrariando o ordenamento jurídico, pois a responsabilização somente ocorre diante de condutas dolosas ou culposas, que não foram delineadas.

Não se extrai da decisão impugnada o nexo causal entre a conduta do Recorrente Mounir Chaowiche e as irregularidades a ele imputadas. Portanto, não consta da decisão alvejada a individualização precisa das condutas de maneira suficiente a indicar qual o dever jurídico teria sido inobservado pelo Recorrente. (grifou-se)

Diferentemente do alegado pelo ora Recorrente, a delimitação de sua conduta foi especificamente delimitada, "ab initio" do processo, conforme se pode inferir do seguinte excerto do Acórdão nº 565/19 – Tribunal Pleno:

Outrossim, não merece acolhida a tese da ausência de individualização de condutas em relação aos interessados acima indicados, na medida em que as práticas e responsabilidades que ensejaram sua contribuição para a irregularidade em tela se encontram suficientemente descritas em diversas passagens das peças nº 03 e 156, acima indicadas, produzidas pela 1ª Inspeção de Controle Externo previamente ao exercício do contraditório.

(...)

I - Julgar pela irregularidade das contas objeto da presente Tomada de Contratos Extraordinária, em face da Companhia de Saneamento do Paraná, de responsabilidade do ex-Diretor Presidente, Sr. Mounir Chaowiche, em razão das seguintes irregularidades, constatadas na licitação e execução das obras (...)

i) ausência de projeto básico adequado para embasar as licitações, (...)

ii) ausência de prévia consulta aos engenheiros autores dos projetos originais sobre as alterações e ampliações realizadas na execução das obras, (...)

iii) ausência de emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica das alterações e ampliações realizadas na execução das obras,

iv) realização de alterações e ampliações dos projetos licitados e subsequente utilização nas obras, sem os procedimentos formais e técnicos necessários, (...)

(...)

III - aplicar as seguintes multas administrativas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos responsáveis abaixo especificados:

i) aos Srs. Mounir Chaowiche, Jeanne Cristine Schmidt e Guilherme Peixoto Goes, a multa do art. 87, IV, "d", por "contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este"; e

ii) aos Srs. Mounir Chaowiche, João Martinho Cleto Junior, Jeanne Cristine Schmidt, Joel Pires, Guilherme Peixoto Goes, e Bolívar Luiz Menoncin Júnior, a multa do art. 87, V, "c", por "realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica";

Destaca-se, ainda, o disposto na página 58, da peça 153, elaborada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, a qual evidencia a Súmula nº 260 (que trata especificamente sobre a obrigatoriedade do gestor exigir a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica), expedida pelo Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 260

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Desta feita, não há como ser reconhecida a alegada "nulidade por ausência de delimitação de responsabilização do interessado", considerando que restou consignado expressamente nas decisões recorridas as condutas do agente que o levaram a ser sancionado nos autos em tela.

Superada tal questão, cabe tecer considerações especificamente quanto ao cabimento dos recursos de que ora se tratam.

Conforme previsão dos art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e art. 486, do Regimento Interno, o Recurso de Revisão tão somente é admissível:

a) Contra o Acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista;

b) Face a decisão do Pedido de Rescisão;

c) Quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e

d) Em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

Assim, tal modalidade recursal possui natureza vinculada e só é cabível nas hipóteses descritas nas normativas de regência. Nas palavras de FREDDIE DIDDIER[1]:

Recurso de fundamentação livre é aquele em que o recorrente está livre para, nas razões do seu recurso, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade. A causa de pedir recursal não está delimitada na lei, podendo o recorrente impugnar a decisão alegando qualquer vício. Ex.: apelação, agravo, recurso ordinário e embargos infringentes.

Fundamentação vinculada. Nesse caso, a lei limita o tipo de crítica que se possa fazer contra a decisão impugnada. O recurso caracteriza-se por ter fundamentação típica. É preciso "encaixar" a fundamentação do recurso em um dos tipos legais. O recurso não pode ser utilizado para veicular qualquer espécie de crítica à decisão recorrida. (grifou-se)

Extrai-se do exposto que a presente modalidade recursal exige a presença de vícios específicos na decisão recorrida, tratando-se de requisito específico a ser cumprido pelo Recorrente para que a sua insurgência seja conhecida.

No presente caso, o sr. MOUNIR CHOUWICH interpôs Recurso de Revisão com fundamento na suposta "divergência jurisprudencial" (constante do inciso IV, do art. 486, do Regimento Interno) quanto às seguintes decisões por ele colacionadas:

"ACÓRDÃO Nº 1121/20 - Tribunal Pleno. Imputação de multa administrativa. Ausência de pertinência subjetiva entre a conduta e a sanção aplicada. Individualização das condutas. Não ocorrência. Circunstâncias objetivas. Princípios da legalidade e da garantia do devido processo legal. Incidência. Extensão, de ofício àqueles que não ocorreram. Instauração de tomada de contas extraordinária. Efeito devolutivo pleno do Recurso de Revista. Questões de fato e de direito relacionadas ao exercício da competência deste Tribunal. Apreciação, de ofício, se persistem os motivos para instauração. Aplicação dos princípios da eficiência, da economia processual, da razoabilidade e da racionalidade no emprego dos recursos públicos. Provimento dos recursos. Improcedência da Tomada de Contas Extraordinária. Insubsistência das determinações para instauração de tomadas de contas extraordinárias."

"ACÓRDÃO N.º 2590/16 - Tribunal Pleno Pedido de Rescisão. Art. 494, III do Regimento Interno. Procedência da rescisória. Ausência de Individualização das condutas. Nulidade".

"ACÓRDÃO Nº 4139/19 - Segunda Câmara. Embargos de Declaração. Preliminar de nulidade processual. Vício de Contraditório. Ausência de identificação e inclusão no processo de gestor responsável pela execução parcial do contrato. Pelo provimento para anular a decisão recorrida para fins de saneamento processual."

Em que pesem as alegações do ora Recorrente, nenhuma das decisões citadas presta-se como comparativo para os fins pretendidos. Seja porque não é o caso de "ausência de pertinência entre a conduta e a sanção aplicada" (Acórdão nº 1121/20-Tribunal Pleno), seja porque não há nulidade a ser sanada no Acórdão recorrido, em eventual ausência de individualização da conduta (Acórdão nº 2590/16 – Tribunal Pleno e Acórdão nº 4139/19- Segunda Câmara). Conforme bem pontuado no Acórdão que julgou a Tomada de Contas Extraordinária (nº 565/19-Tribunal Pleno, peça 397), a irregularidade das contas decorreu de inúmeras anormalidades encontradas nos contratos de execução de obras lá pontuados.

Quanto à imputação de sanções administrativas ao sr. MOUNIR CHAOWICHE, destaca-se o disposto no caput do art. 87, da LCE nº 113/05, que assim dispõe:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos (...) (grifou-se)

Do exposto, é possível se inferir que a imputação de multa administrativa é cabível por mera presunção de lesão ao bem jurídico tutelado. Além disso, nos termos do parágrafo único do art. 86, do mesmo diploma legal, serão aplicadas de forma individual a cada agente que tenha concorrido para o cometimento da irregularidade, sendo, portanto, lícita a imputação das sanções ao gestor responsável pela entidade à época, já que absolutamente delineados os fatos que levaram às suas imposições.

Ainda, aduziu o ora Recorrente haver dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e o Acórdão nº 247/2002, do TCU, o qual aduz:

"5. Examinado, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta. 6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um. 7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo eivado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente. 8. Assim, não é impossível a situação em que, pelo mesmo fato, um servidor seja punido e outro não. Resta examinar se, no caso concreto, houve contradição na individualização da responsabilidade dos agentes envolvidos nas irregularidades acima descritas".

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, tal deliberação coaduna-se com os Acórdãos exarados por esta Corte de Contas, assim como reafirma a regularidade da decisão vergastada, já que houve a identificação de cada agente que veio a participar dos atos que foram considerados irregularidades, assim como foram imputadas as devidas sanções, na medida de suas culpabilidades.

Desta forma, não há que se falar em divergência ou dissídio jurisprudencial, conforme apontado pelo sr. MOUNIR CHAOWICHE, pelo que o Recurso que ora se analisa não pode ser conhecido, já que não houve atendimento ao pressuposto de admissibilidade contido na legislação de regência e sequer foi encetado o cotejo analítico entre as decisões acostadas aos autos e o Acórdão recorrido, conforme exige o inciso IV, do art. 486, do Regimento Interno.

Em se tratando dos recursos interpostos pelos srs. Srs. GUILHERME PEIXOTO GOES e JEANNE CRISTINE SCHMIDT (peça 460) e Srs. BOLÍVAR LUIZ MENOCCIN JUNIOR, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR e JOEL PIRES (peça 462) (em síntese, ambas as peças apresentaram razões semelhantes): Especificamente quanto ao cabimento do Recurso de Revista, aduziram que: (i) houve negativa de vigência aos artigos 23 e 24 da LINDB e ao artigo 621 do código civil, pois teriam seguido as normas internas da Sanepar; (ii) há a necessidade de tempo de adaptação sempre que uma norma é alterada.

Destarte passa-se a analisar os fundamentos utilizados para tal justificação. Segundo argumentam, esta Corte de Contas teria deixado de conferir vigência às normativas referenciadas, sucintamente, por não ter conferido prazo suficiente para que os então Recorrentes pudessem se adaptar à legislação federal vigente e às alterações das normativas emanadas pela própria SANEPAR. Assim, para a adaptação dos Recorrentes, esta Corte deveria permitir um período de adequação, sem que se impusesse penalidades aos Recorrentes.

Apesar do arrazoado, tal não merece prosperar, considerando o conteúdo dos próprios dispositivos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, citados nas defesas dos ora Recorrentes, os quais assim dispõe:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Em conclusão, lançou a defesa dos interessados:

Portanto, diante do que prescreve o art. 24 da Lei nº 13.655/18 e conforme as lições trazidas por Fernando Dias Menezes de Almeida, fica evidente que a atuação dos Recorrentes deveria ser apreciada com base nas Resoluções expedidas pela SANEPAR no período das contratações questionadas, até porque gozavam da presunção de legitimidade e veracidade.

Vale ressaltar que essas Resoluções são aprovadas pela Diretoria da Companhia, respaldadas na legislação aplicável ao setor e tem como finalidade nortear a atuação diária do corpo técnico, que não possui conhecimento jurídico suficiente para interpretar e aplicar a doutrina e as normas relacionadas às licitações e contratos administrativos.

Insta observar que em nenhum momento houve a exigência de adoção de normas que tenham sobrevivido no tempo ou espaço durante o deslinde do processo, mas tão somente em relação às normas gerais de regência das matérias tratadas, as quais já eram de observância obrigatória.

Desta feita, não há que se falar em período de adaptação dos ora Recorrente, conforme consta da defesa, já que, quando necessário a "vacatio legis" presta-se a este papel, não sendo cabível ao caso em tela o disposto no art. 23, da LINDB.

Da mesma maneira, não há violação ao art. 24, do mesmo diploma legal, já que não se trata o presente processo de revisão de ato e nem há orientação geral por parte desta Corte que admita a adoção das normas internas da SANEPAR em detrimento das normas gerais.

Reconhecer a legalidade dos atos nos termos pretendidos, seria equivalente à expedição de salvo conduto para justificar ilegalidades baseadas nos costumes estabelecidos pela própria empresa, pelo qual, deveria o julgador adequar a sua decisão ao regramento jurídico interno da SANEPAR, à despeito do descumprimento de normas previamente estabelecidas no sistema pátrio há anos, quiçá, décadas.

Conforme bem pontuado pela 1ª ICE, em sua Informação nº 12/21 (peça 470), o regramento disposto na LINDB é inaplicável, considerando que as condutas censuradas advêm tão somente da lei vigente e não de decisões administrativas que necessitem adaptação das partes.

Portanto, a única possibilidade de ocorrência de negação de vigência à legislação decorre da atuação dos próprios Recorrentes, os quais buscam socorrer-se do suposto atendimento das normativas internas da Companhia para fins de justificar à burla da legislação federal. A alegação de ignorância da lei por parte dos Recorrentes é igualmente aterradora, considerando que vários deles ocupam cargos de chefia dentro da empresa, fato este que pode vir a comprometer a execução das obras por parte da SANEPAR, conforme restou demonstrado nestes mesmos autos.

Repise-se, não houve alteração de orientações gerais, conforme alegado, mas tão somente o cotejo da legislação aplicável à situação fática apontada, inexistindo negativa de vigência de lei neste sentido.

Em se tratando da norma contida no art. 621, do Código Civil, os ora Recorrentes aludem que esta Corte deveria reconhecer a exceção prevista no parágrafo único do citado artigo, que assim dispõe:

Art. 621. Sem anuência de seu autor, não pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, ainda que a execução seja confiada a terceiros, a não ser que, por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica, fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária.

Parágrafo único. A proibição deste artigo não abrange alterações de pouca monta, ressaltada sempre a unidade estética da obra projetada.

De acordo com o apontado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, tal exceção seria incabível no caso concreto, considerando que as alterações realizadas pela SANEPAR nos projetos não poderiam ser consideradas como de “pequena monta”, já que ultrapassam o valor de R\$ 30.000.000,00 (valores de 2016), além de terem alterado substancialmente o conteúdo nos projetos:

Para ficar em dois exemplos de que as alterações dos projetos não são acudidos pela exceção legal, pois não são de pequena monta: (i) alteração de traçado do coletor principal, que pode incidir em inúmeras consequências negativas se não forem sopesadas as variáveis implicou na solução inicial do projeto, e (ii) a opção feita pela equipe local de substituir uma região que seria agraciada com rede por outra, que não estava definida no projeto inicial. Ou seja, uma “mancha” geográfica que receberia a rede de esgoto foi substituída por outra “mancha”. Sem nenhum estudo técnico alterou-se inclusive o licitado/contratado.

À vista disso resta evidenciado que as alterações realizadas não podem ser enquadradas no parágrafo único do art. 621, do Código Civil, já que provocaram alterações substanciais no objeto licitado. Ademais, extrai-se do Acórdão nº 565/19 – Tribunal Pleno (peça 397), que houve burla a outras normas além da citada, em especial a NBR 9814/1987, da ABNT:

(...)

Expôs que se trata de providência indispensável, tanto por força legal, como por razões de garantia contratual e de funcionalidade da obra, bem como pelo fato de se tratar de projetos previamente aprovados pelos engenheiros da SANEPAR. Ao emitir a Informação nº 51/17 (peça nº 156), a unidade de fiscalização acrescentou que as alterações descumpriram a NBR 9814/1987, da ABNT, que dispõe acerca da vinculação das obras de execução de redes coletoras de esgotos aos projetos e da necessidade de aprovação de modificações pelos projetistas:

4.1 Projeto 4.1.1 As obras de execução da rede coletora de esgotos devem obedecer rigorosamente às plantas, desenhos e detalhes de Projeto elaborado segundo a NBR 9649, às recomendações específicas dos fabricantes dos materiais a serem empregados e aos demais elementos que a Fiscalização venha a fornecer.

4.1.2 Eventuais modificações no Projeto devem ser efetuadas ou aprovadas pelo projetista.

(...)

Assim, considerando a ausência de apresentação, pela SANEPAR, de documentos que comprovem a consulta aos engenheiros autores dos projetos previamente às alterações realizadas nas obras, ou a expressa cessação dos direitos autorais, restou caracterizada a ofensa aos arts. 17 e 18, da Lei nº 5.194/1966, ao art. 621 do Código Civil, e à NBR 9814/1987, da ABNT.

Especificamente quanto ao objeto da licitação que trata da rede coletora de esgoto, há previsão específica acerca da necessidade de aprovação do projetista acerca de eventuais modificações. Logo, também não se vislumbra a ocorrência de negativa de vigência acerca do citado dispositivo.

Não menos importante, deve-se destacar que o §2º, do art. 486, do Regimento Interno determina que os Recorrentes transcrevam o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe tenha negado vigência, o que não foi observado em nenhuma das petições recursais, nos seguintes termos:

“Art. 486 [...]”

[...]

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

[...]

Quando aos demais argumentos utilizados nos recursos dos interessados, tratam efetivamente de mérito recursal, sendo que sua apreciação somente poderia ser realizada se ultrapassada a etapa de conhecimento do pleito. Não obstante, tais justificativas foram amplamente debatidas pelos Acórdãos exarados nos autos e repisados em sede de Recurso de Revisão, sem que houvesse efetivo atendimento ao princípio da dialeticidade recursal.

Em vista disso, não verifico a ocorrência de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, que pudessem viabilizar a interposição de Recurso de Revisão, motivo pelo qual não devem ser conhecidos os recursos ora apresentados.

#### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que os Recursos de Revisão interpostos não preenchem os requisitos específicos de admissibilidade constantes do art. 74, da Lei Complementar Estadual e art. 486, do Regimento Interno, VOTO pelo não conhecimento destes.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo não conhecimento destes Recursos de Revisão;

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à CMEX para as providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. DIDDIER, Freddie. *Curso de Processo Civil*, vol. I. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010. P. 29.

#### PROCESSO Nº: 471815/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA

INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

ADVOGADO / PROCURADOR MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1284/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Assaí e o Instituto de Saúde Pró Vida. Terceirização indevida. transferência imprópria da gestão de hospital municipal ao instituto. Pelo provimento parcial.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, ex-prefeito do município de Assaí, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1545/18 – Tribunal Pleno (peça nº 4), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, exarado nos autos do Recurso de Revista nº 60068/17.

A decisão rescindenda modificou parcialmente os termos do Acórdão nº 5246/16, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, excluindo a multa aplicada no item III do referido julgado: “III - aplicar a multa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005 ao senhor Michel Ângelo Bomtempo, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II” e mantendo, contudo, as demais sanções e a irregularidade da Prestação de Contas de Transferência decorrente do Termo de Parceria nº 53/2005, celebrado entre o Município de Assaí e o Instituto de Saúde Pró-Vida (autos nº 512639/09).

O Acórdão nº 1545/18 transitou em julgado no dia 05/05/2020, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 556/20 – STP, sendo temporário o presente pedido, de acordo com o parágrafo único do art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Requerente objetiva rescindir o acórdão, solicitando a concessão de efeito suspensivo e sustentando, em suma, que:

a) O acórdão rescindendo pontuou que não foi comprovada a utilização do saldo de R\$ 39.875,78 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), constante na conta específica da parceria no início do exercício de 2008, o que gerou a determinação de sua devolução. Ocorre que o requerente, sabendo que efetivamente tal saldo havia sido utilizado nos objetivos da parceria, contratou contador para que fosse feita a análise minuciosa da situação;

b) A análise feita pelo contador demonstra que “os documentos do processo de prestação de contas permitem concluir que houve aplicação do total recebido no exercício de 2008, de acordo com a comprovação já reconhecida pela r. Corte, com a juntada dos novos documentos, comprova-se que o saldo inicial em 01/01/2008 fora devidamente utilizado nos objetivos propostos”;

c) O Acórdão nº 1545/18 afirmou que a entidade não passava de uma fornecedora de mão de obra de atividade de saúde que, precipuamente, deve ser prestada pela Administração Pública. Entretanto, “o objeto do termo é muito claro ao delimitar a natureza do serviço, especificando que ele seria apenas complementar e o Instituto assumiu obrigações de aparelhamento que igualmente confirmam que, de fato, o serviço a obrigação assumida era de natureza complementar”. Além disso, o valor aplicado na parceria corresponde a 29,3% do total de gastos com a saúde pública no exercício de 2008, ou seja, não houve a transferência total das ações da saúde pública;

d) A decisão rescindenda atestou haver divergência quanto à comprovação da qualificação de OSCIP no momento da celebração do termo de parceria. Contudo, conforme se verifica na peça nº 50 (autos de nº 60068/17), o Instituto já possuía, à época, reconhecimento de OSCIP, cumprindo os artigos 2º, 3º e 9º, todos da Lei 9.790/1990. A decisão se equivocou ao não diferenciar o documento que reconheceu a utilidade pública federal do que deu à entidade a qualificação de OSCIP. O documento constante na peça nº 50 se refere à qualificação da entidade como OSCIP e é datado de 12/04/2005, enquanto a certidão consubstanciada na peça nº 61 (autos de nº 60068/17), diz respeito ao Reconhecimento de Utilidade Pública Federal – UPF, nos termos da Lei 91 de 1935, datada de 30/07/2012;

e) Esclarece que o Termo de Parceria foi firmado em 2005, com seus respectivos aditivos, chegando aos repasses realizados no ano de 2008 e teve sua autorização legislativa por meio da Lei n. 839/2004 e não apenas por decisão do Poder Executivo.

Por fim, requer a concessão liminar de efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, fundamentando o fumus boni iuris por meio da juntada de prova inequívoca do direito alegado e sustentando a presença do periculum in mora devido à proximidade do pleito eleitoral, já que o Parecer da Prestação de Contas pode vir a ser julgado pelo Poder Legislativo, ocasionando efeitos graves de ordem política ao requerente.

Por meio do despacho nº 948/20 – GCAML (peça nº 18), foram determinados o recebimento do Pedido de Rescisão e a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para apreciação do pedido liminar, nos termos do § 3º do artigo 495-A do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2770/20 (peça nº 23), opinou pelo INDEFERIMENTO da medida liminar por não haver verossimilhança nos argumentos apresentados, tendo em vista que, no cabeçalho dos comprovantes de pagamento, há informações que contradizem que os débitos foram feitos da conta corrente da entidade beneficiária da Parceria, não estando o periculum in mora comprovado, já que o perigo de dano não é iminente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 623/20 (peça nº 24), exarado pela Procuradora ELIZA ANA ZENEKEDIN KONDO LAGNER, corroborou o opinativo da Unidade Técnica pelo INDEFERIMENTO do pedido cautelar, entendendo que não há possibilidade legal de conceder liminar em Pedido de Rescisão.

O Requerente juntou nova petição aos autos (peça nº 26) reiterando os motivos pelos quais a medida liminar deveria ser concedida e apresentou documentos (peças nº 29 a 35).

Por meio do Acórdão nº 2800/20 do Tribunal Pleno, a cautelar foi indeferida em razão da ausência de verossimilhança para comportar a medida de urgência pretendida.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 720/21 (peça nº 46), opinou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Pedido de Rescisão, mantendo-se a irregularidade das contas, mas considerando como regularizado apenas o item referente ao "reconhecimento da qualificação do INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA como OSCIP".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 254/21 (peça nº 47), exarado pela Procuradora ELIZA ANA ZENEKEDIN KONDO LAGNER, corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.  
 II – VOTO

A decisão rescindenda, contida no Acórdão nº 1545/18-STP, nos autos de Recurso de Revista nº 60068/17, foi exarada nos seguintes termos:

I – CONHECER e julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de revista interposto pelo Sr. Michel Ângelo Bomtempo, ex-Prefeito Municipal de Assaí, em face da decisão substanciada no acórdão nº 5246/16, da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal, MANTENDO-SE A IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA decorrente do Termo de Parceria nº 53/2005, com a exclusão da multa aplicada no item III, do referido julgado: "III - aplicar a multa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005 ao senhor Michel Ângelo Bomtempo, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II, mantendo-se incólume as demais imputações.

Observa-se, portanto, que a irregularidade das contas foi mantida, nos termos do Acórdão nº 5246/16-S2C, em razão dos seguintes fatos: a) terceirização indevida de mão de obra por meio de interposta pessoa; b) transferência imprópria da gestão de hospital municipal ao instituto; c) celebração de termo de parceria com entidade sem a qualificação de OSCIP; e d) ausência de comprovação da utilização de saldo da parceria (R\$ 39.875,78).

Passa-se à análise de cada um desses itens.

a) Terceirização indevida de mão de obra por meio de interposta pessoa

Em que pese a alegação de "não houve terceirização indevida de pessoal, já que houve caráter meramente complementar da parceria e o Município contava com mais unidades de saúde, além do Termo de Parceria ter sido entabulado na mais absoluta boa-fé, tendo inclusive autorização legislativa para tanto", a irregularidade do item deve ser mantida.

Foi reconhecido no Acórdão nº 5246/16, da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas que o ajuste realizado entre o município e o Instituto de Saúde Pró Vida visou ao mero fornecimento de mão de obra, em flagrante desrespeito ao que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal.

A decisão rescindenda, apesar de afastar a multa aplicada em razão desse apontamento, manteve a irregularidade do item.

O interessado juntou documentos que supostamente comprovariam que a Parceria teria se dado de forma complementar. Para isso, apresentou documentos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, comprovando que o Município de Assaí contaria com mais estabelecimentos de saúde (peça nº 11).

Primeiramente, em que pese a força do argumento, a reprovabilidade da conduta reconhecida no acórdão rescindendo se deu por outra razão.

Com efeito, o disposto na decisão objurgada se baseou na manifestação da então unidade técnica (Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), que alertou que o que se deu não foi um Termo de Parceria, mas um contrato no qual se delegou à OSCIP a administração de um hospital inteiro, transferindo para entidade privada atividade indelegável do Poder Público.

Assim, com fulcro nos pareceres unânimes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo pela manutenção da irregularidade do apontamento.

b) Transferência imprópria da gestão de hospital municipal ao instituto

Conforme o destacado anteriormente, demonstrou-se que o Município utilizou o termo com características de contrato, desvirtuando a concepção de atuação desse tipo de entidade com o objetivo de satisfazer as suas demandas administrativas.

A alegação de que não teria havido a transferência da gestão do sistema de saúde por existirem múltiplos estabelecimentos naquele município não desconstituiu a irregularidade, pois esta decorre da transferência da gestão do hospital municipal, e não de todo o sistema de saúde daquele ente federado.

Acrescente-se, ainda, que o fato de constar no Termo de Parceria que a atuação da entidade se daria forma complementar não se presta a afastar o que foi factualmente constatado.

Assim, com fulcro nos pareceres unânimes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo pela manutenção da irregularidade do apontamento.

c) Celebração de termo de parceria com entidade sem a qualificação de OSCIP

No que tange à qualificação da entidade como OSCIP, o Requerente conseguiu demonstrar (peça nº 13) o equívoco gerado pela confusão entre o documento que comprova a qualificação de OSCIP e a certidão de Reconhecimento de Utilidade Pública Federal – UPF.

Assim, com fulcro nos pareceres unânimes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo pela regularização do item.

d) Ausência de comprovação da utilização de saldo da parceria (R\$ 39.875,78) Inicialmente, urge esclarecer que, apesar de o Requerente ter juntado nova petição aos autos (peça nº 26) acompanhada de documentos (peças nº 29 a 35), estes, na verdade, são apenas cópias dos apresentados anteriormente.

Assim, os arquivos apresentados nas peças nº 29 a 35 apenas detalham os extratos bancários da peça nº 16 (págs. 85 a 116), de onde é possível extrair que o número 11675 se refere ao número do lote dos cheques:

08/07/2020 07:06:26 SIM - Sistema de Microfilmagem  
 REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS MICROFILMADOS E MICROFICHADOS

Solicitante e Destinatário: 0388 ASSAI PR  
 Tipo: N - NORMAL Prazo Limite: 08/07/20 00:00  
 Nr. Pedido.: 21555477 Tipo Reprod.: A - REPRODUCAO FISICA E  
 Data do Pedido: 09/07/20 00:00 Tipo Docum.: 1001 - CHEQUE PAGO NO  
 Urgente: Sim Autenticação: Sim

Usuário Solicitante: F3165396-FABIO SESPEDE FERNANDES  
 Valor: R\$ 49,89  
 Status/Situaç: 26-IMPRESSO PARA ATENDIMENTO / 01-Associado para busca de arquivo.  
 Responsável do lote: 11675  
 Número do lote: 11675  
 Subord. geradora: 0  
 Prefixo acobhedora: 388  
 Valor do cheque: 4989  
 Número de cheque: 850480  
 Nome do titular: INSTITUTO DE SAUDE PRO VIDA  
 Nr. conta corrente: 11092  
 Agência da conta: 388  
 Data da emissão: 10/01/2008

Figura 1 peça nº 29

BANCO DO BRASIL

Nome: INSTITUTO DE SAUDE PRO VI

Data emissão	Data lançamento	Valor	Lote
07.01.2010	002-Cheque	11675	11675
07.01.2010	002-Cheque	15101	15101
07.01.2010	002-Cheque	15101	15101
07.01.2010	002-Cheque	11675	11675
07.01.2010	002-Cheque	15101	15101

13097

Figura 2 peça nº 16

Verifica-se que, dentre os documentos apresentados, há comprovantes de pagamentos efetuados com a emissão de cheques da conta específica do INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, agência nº 0388-2, Conta Corrente nº 11.092-2 do Banco do Brasil capazes de atestar a regularidade da aplicação do saldo de R\$ 39.875,78 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oito centavos), constante na conta específica da parceria no início do exercício de 2008.

O Requerente também logrou êxito em demonstrar a incongruência da alegação feita pela Unidade Técnica de que, no cabeçalho do comprovante, há informações que contradizem que os débitos foram feitos da conta corrente da entidade beneficiária da Parceria.

Com efeito, o número 11675, que a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu tratar-se de conta corrente diversa, refere-se, na verdade, ao número do lote do documento impresso pelo banco, como se depreende das imagens abaixo reproduzidas:

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES Banco do Brasil 15/07  
 REPRODUCAO DE DOCUMENTOS 11:15


08/01/2008 - BANCO DO BRASIL - 11:03:45  
 038811675 0120

COMPROVANTE DE TED COM CPMF

NR. DOCUMENTO 80.101  
 DATA DA TRANSFERENCIA 08/01/2008  
 REMETENTE FRANCISCO VIEIRA FILHO  
 FAVORECIDO ARMAP MOTORES COMERCIAL L  
 CGC 05.391.781/0001 06  
 BANCO: 341 AGENC: 0513 CONTA: 00000599605  
 VALOR 17.455,00  
 VALOR DA TARIFA 13,50  
 VALOR TOTAL 17.468,50

NR. AUTENTICACAO 8.713.EAE.4F8.P90.A03

Figura 3 peça nº 9



Nome  
**INSTITUTO DE SAUDE PRÓ VI**

Data da emissão	Data do pagamento	Descrição	Valor
07.01.2010		002-Cheque	11675
07.01.2010		002-Cheque	15101
07.01.2010		002-Cheque	11676
07.01.2010		002-Cheque	11675
07.01.2010		002-Cheque	15101
			13097

Figura 4 peça nº 16

Conclui-se que há prova documental capaz de regularizar o item, motivo pelo qual entendendo pelo afastamento da irregularidade e das sanções aplicadas.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pelo PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Pedido de Rescisão, a fim de:

- a) Manter a IRREGULARIDADE da prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 53/2005, celebrado entre o Município de Assaí e o Instituto de Saúde Pró Vida, CNPJ nº 05.676.139/0001-73, de responsabilidade do senhor Michel Ângelo Bomtempo, CPF 329.586.259-15 e do senhor Gustavo Rodrigues Vieira, CPF 006.482.299-15;
- b) Afastar a determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 39.875,78 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigidos desde a data 01/01/2008, solidariamente pelo Instituto de Saúde Pró Vida, de responsabilidade do senhor Gustavo Rodrigues Vieira, e do senhor Michel Ângelo Bomtempo, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar n. 113/2005;
- c) Manter a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Michel Ângelo Bomtempo, pela utilização do instituto do Termo de Parceria com características de contrato, incorrendo na terceirização de pessoal, sem a devida observância dos artigos 2º, 3º e 9º, ambos da Lei 9.790/1999;
- d) Manter a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Gustavo Rodrigues Vieira, pela utilização do instituto do Termo de Parceria com características de contrato, incorrendo na terceirização de pessoal, sem a devida observância dos artigos 2º, 3º e 9º, ambos da Lei 9.790/1999;
- e) Afastar a determinação, em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, de inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80;
- f) Manter, no mais, o decidido no Acórdão nº 1545/18 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, exarado nos autos do Recurso de Revista nº 60068/17.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I- Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Pedido de Rescisão, a fim de:
  - a) Manter a IRREGULARIDADE da prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 53/2005, celebrado entre o Município de Assaí e o Instituto de Saúde Pró Vida, CNPJ nº 05.676.139/0001-73, de responsabilidade do senhor Michel Ângelo Bomtempo, CPF 329.586.259-15 e do senhor Gustavo Rodrigues Vieira, CPF 006.482.299-15;
  - b) Afastar a determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 39.875,78 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigidos desde a data 01/01/2008, solidariamente pelo Instituto de Saúde Pró Vida, de responsabilidade do senhor Gustavo Rodrigues Vieira, e do senhor Michel Ângelo Bomtempo, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar n. 113/2005;
  - c) Manter a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Michel Ângelo Bomtempo, pela utilização do instituto do Termo de Parceria com características de contrato, incorrendo na terceirização de pessoal, sem a devida observância dos artigos 2º, 3º e 9º, ambos da Lei 9.790/1999;
  - d) Manter a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Gustavo Rodrigues Vieira, pela utilização do instituto do Termo de Parceria com características de contrato, incorrendo na terceirização de pessoal, sem a devida observância dos artigos 2º, 3º e 9º, ambos da Lei 9.790/1999;
  - e) Afastar a determinação, em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, de inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80;
  - f) Manter, no mais, o decidido no Acórdão nº 1545/18 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, exarado nos autos do Recurso de Revista nº 60068/17.
- II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 185530/21**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E**

**ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: ROMULO MARINHO SOARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1287/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas. Exercício de 2020. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP. REGULARIDADE das contas.

I- RELATÓRIO

As contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo senhor Secretário Estadual ROMULO MARINHO SOARES (01/01/20-01/31/2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Secretaria teve como orçamento final o valor de R\$ 4.357.312.528,00[1].

A prestação de contas do exercício anterior (2019) foi julgada REGULAR (Processo n. 269498/20[2]).

O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização Anual da 5ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro José Durval Mattos de Amaral (peça nº. 28).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 587/21 (peça n.º 29), realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas e concluiu pela regularidade. Observou-se que a 5ª Inspeção de Controle Externo adotou o rito criado pela Instrução de Serviço n.º 134/2019 e, na forma na instrução e do Regimento Interno, deu os encaminhamentos aos achados confirmados no processo de fiscalização, conforme:

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO**

**5.1 ACHADOS COM ENCAMINHAMENTO DEFINITIVO**

Os achados descritos no quadro a seguir estão detalhados no item 3 deste relatório e já tiveram o devido encaminhamento, quer seja como orientação técnica, recomendação ou tomada de contas extraordinária, não devendo, portanto, ser objeto de novo contraditório na análise da prestação de contas anual dos órgãos e entidades da administração pública estadual.

(Achados relacionados nas tabelas constantes das fls. 146 a 157 do Relatório de fiscalização)

**5.2 ACHADOS PARA ENCAMINHAMENTO NA PCA**

Durante o exercício 2020 não foram realizadas fiscalizações cujos achados pudessem impactar a análise da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.

Diante disso, para os achados do relatório da inspeção não foi realizado contraditório na prestação de contas anual.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer n.º 331/21- 5PC (peça n.º 30), não se opondo à conclusão da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 31/04/2021[3], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4].

Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015.

Nenhuma restrição foi apontada pela Coordenadoria competente.

Nesse sentido, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual, no sentido da REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, exercício de 2020, corroborada pelo entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que passa a fazer parte do presente.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5]:

1) Que esta Corte julgue REGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, exercício de 2020, de responsabilidade de ROMULO MARINHO SOARES Secretário Estadual (01/01/20-01/31/2020).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6], para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PL ENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, exercício de 2020, de responsabilidade de ROMULO MARINHO SOARES Secretário Estadual (01/01/20-01/31/2020); e

II- determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7], para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Fonte SEI/CED.

2. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

3. Peça nº. 02

4. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

7. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 351686/21**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, IVO ROBERTI, RICARDO SILVA DAS NEVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1327/21 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face do Município de Serranópolis do Iguaçu, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico n.º 031/2021, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para implantação, migração de dados, treinamento, manutenção, assistência técnica e fornecimento de licença de uso de software de gestão pública para o município de Serranópolis do Iguaçu-PR (poderes executivo e legislativo)”, com valor máximo de R\$ 389.937,36 (trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos).

Em suma, o representante alega as seguintes impropriedades no certame: (a) Ausência de exigência na fase de habilitação de atestado de capacidade técnica para aferir a experiência anterior do licitante; (b) A descrição do objeto constante no Anexo I, item 5.3, do edital não reflete padrão de mercado, correspondendo a produto comercializado exclusivamente pela empresa Elotech Gestão Pública Ltda./Publitech Software Ltda., sendo indevidas as exigências atinentes a cadastro e banco de dados únicos; (c) Falha na pesquisa de preços;

Ao final, requer a suspensão do certame e, no mérito, a sua anulação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Inicialmente, cabe destacar que o representante apresentou impugnação ao edital com os mesmos fundamentos trazidos nesta representação (peça 5).

Assim, passo imediatamente à análise da existência ou não dos pressupostos de concessão da medida cautelar pleiteada pelo representante.

Quanto à ausência de previsão no edital de apresentação de atestado de capacidade técnica como requisito de habilitação, o Município ofereceu as seguintes justificativas:

Em relação à ausência dos Requisitos de Qualificação Técnica dos Licitantes - Atestados de Capacidade Técnica, cumpre esclarecer que embora não está sendo exigido atestado de capacidade técnica para avaliar a capacidade operacional da empresa, o edital além de prever a prova de conceitos para averiguação do atendimento às funcionalidades indispensáveis ao funcionamento do sistema, prevê a possibilidade das proponentes realizarem visita técnica às dependências da prefeitura a fim de obter as informações que entenderem pertinentes para o cumprimento do objeto licitado, inclusive quanto aos prazos de execução. Desta forma, não se pode afirmar que desprestigia a competência de participantes, mas sim privilegia a ampla competição.

Ora, o fato do edital possibilitar às proponentes a realização de visita técnica às dependências da prefeitura a fim de obter as informações que entenderem pertinentes para o cumprimento do objeto licitado não serve como justificativa para se deixar de exigir o atestado de capacidade técnica, uma vez que a visita técnica tem por objetivo apenas garantir que os licitantes conheçam todas as informações e características técnicas do objeto que possam de alguma forma, influir sobre o custo, proposta e execução do objeto, evitando, assim, eventuais alegações de desconhecimento a respeito de suas características.

A Municipalidade também sustenta que não há necessidade de se exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica dos licitantes, já que estaria previsto no edital a realização de prova de conceito para verificar se a solução apresentada pelo licitante atende às exigências do ato convocatório, no que se refere à suas características, qualidade, funcionalidade, desempenho, níveis de serviços entre outros.

Ocorre que, embora a fase de prova de conceito permita a avaliação em concreto da solução ofertada, não substitui o atestado de capacidade técnica, eis que se trata de documento complementar que serve para aferir, junto com o documento de habilitação, se a empresa é detentora de expertise para executar o objeto licitado.

O próprio Termo de Referência explica quando a prova de conceito deve ser aplicada, vejamos:

7.1.3 - A prova de conceito (POC, abreviatura de “proofofconcept”) é aplicada diante de um objeto que não seja tão comum. Ou seja, busca verificar se a solução apresentada pelo licitante atende às exigências do ato convocatório, no que se refere à suas características, qualidade, funcionalidade, desempenho, níveis de serviços entre outros. Assim, a Prova de Conceito destina-se a permitir que a Administração confirme a efetiva adequação da proposta do licitante ao objeto exigido no processo licitatório, cabendo, motivadamente, sua aplicação no caso do presente processo, considerando se tratar de um software de informática com vários módulos que deverão operar em alguns casos, de forma integrada, e que deverão conter funcionalidades mínimas obrigatórias conforme disposto no item 5 deste documento.

Nessa vertente, importante mencionar a Consulta n.º 386861/17 respondida por este Tribunal de Contas, na qual restou consignado que “É possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade, cabendo ao gestor público motivar de maneira explícita na fase interna do processo licitatório, com base em razões de ordem técnica, as exigências que serão apostas no edital de licitação para o fim de qualificação técnica dos licitantes, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado”.

Na referida decisão facultou-se a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor dimensão e complexidade, o que não parece ser o caso, tendo em vista a relevância do objeto e o vulto da contratação visada.

Ressalte-se que a exigência de demonstração da capacidade técnica visa a garantir a segurança da contratação, eis que verifica se a empresa a ser contratada detém a experiência mínima para, no caso, gerir os sistemas informatizados.

Sendo assim, constato que restou configurado em relação a esse item o requisito do fumus boni iuris, ensejando a expedição de medida cautelar, uma vez que a Municipalidade deixou de exigir dos licitantes, sem apresentação das devidas razões para tal conduta na fase interna do certame, a apresentação de atestado de capacidade técnica a fim de comprovar atividade anterior compatível em características, quantidades e prazos, nos termos do artigo 30, da Lei n.º 8.666/93, o que pode comprometer futuramente a execução do contrato a ser celebrado.

O segundo ponto questionado, refere-se a suposto direcionamento da licitação a fornecedor específico em razão da descrição do objeto constante no Anexo I, item 5.3 do edital, que assim prevê:

**5.3 - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS GERAIS DO SOFTWARE**

5.3.1 - O software, considerando o conjunto de módulos a ser contratado, deverá atender as seguintes especificações técnicas:

(...)

b) Será permitida a utilização de apenas uma única base de dados ou banco de dados que reúna todas as tabelas, sistemas e exercícios, ou seja, a centralização das informações de toda a entidade em um único recipiente lógico.

(...)

d) Os módulos de Nota Fiscal Eletrônica (NFE) e Portal da Transparência deverão ficar no mesmo banco de dados dos demais módulos, instalados de forma local, permitindo acesso via internet por navegadores, sem a necessidade de cargas de dados, scripts ou replicações.

e) Possuir cadastro único, (cadastro, e alterações de pessoas físicas e jurídicas) sendo esta tela de cadastro acessível a todos os módulos, sendo que a gravação deste cadastro deverá ocorrer alimentando apenas uma tabela de banco de dados, ou seja, o cadastro único sendo o CPF/CNPJ como chave única bem como o código interno ou código reduzido.

Segundo a representante, a exigência acerca do cadastro único e base de dados única trata de características estéticas de softwares comercializados da marca Elotech/Publitech.

Quanto a esse item, a impugnação foi respondida nos seguintes termos:

No que tange aos argumentos da impugnante de que entre as funcionalidades do sistema, tenha-se a utilização para o conjunto de sistemas, uma única base de dados ou banco de dados, ou seja, a centralização das informações de toda a entidade em um único recipiente lógico resta consignar que tal exigência tem por fito evitar duplicidades e redundância de informações. A impugnante corrobora do entendimento que as alegadas duplicidades não ocorrem em função de inexistência de um cadastro único do sistema, e sim por equívocos na alimentação dos dados pelos usuários. Se partirmos da premissa que o software ofertado tenha opção de cadastro único, não seria necessária a preocupação da Administração Municipal com seus servidores efetuando cadastros duplicados e com erros de redundância. Cumpre destacar que este Município até o ano de 2017 utilizou-se de sistema diverso por mais de 10 (dez) anos, em todos os módulos, desta feita, há condições técnicas suficientes para se afirmar que o Edital e suas especificações em relação ao cadastro único buscam garantir maior segurança e eficiência para que o sistema não permita que os servidores pratiquem duplicidade e eventuais erros de cadastro. Para exemplificar, antes de 2017, era possível que uma mesma pessoa física ou jurídica tivesse vários cadastros no sistema, em função de ter sido cadastrado separadamente em cada módulo/setor, sendo um cadastro no setor de Protocolo, outro cadastro no Setor de Tributação. Outrossim, um credor no fluxo de compra que poderia ter um cadastro no Setor de Licitações, outro no Setor de Compras e ou Almoxarifado, e, ainda, outro no Setor de Contabilidade e ou Tesouraria. Desta forma, mesmo excluindo a possibilidade de equívocos ocasionados pelos usuários, os cadastros eram duplicados no sistema, tendo um cadastro em cada módulo do sistema, o que se pretende evitar. Frisa-se que existiam nesta época mais de 50 (cinquenta) arquivos de bancos de dados de vários setores e, muitas (dezenas), em especial, da contabilidade, que a cada ano recriava um banco de dados novo, esta

situação se tornou insustentável pela falta de integração, pois não existia consistência de bancos de dados e com muitos cadastros duplicados e outros problemas. Buscou-se em 2017 através de nova licitação, avanço tecnológico para unificação de cadastros e melhorias como a utilização de banco de dados único para alimentação do portal da transparência. Tecnicamente não há como se regredir no tempo e desintegrar o software, deixando de ter as funcionalidades do cadastro único, transparência em tempo real sem carga de dados e muito menos um sistema de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços integrada ao contribuinte que proporcione ambiente técnico moderno. Caso fossem retiradas estas funcionalidades, certamente voltaríamos a ter todos os problemas técnicos de 04 (quatro) anos atrás, ficando evidente que as exigências desta municipalidade estão em consonância com o interesse público e seus princípios norteadores, em especial, ao princípio da eficiência. Para a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “o princípio da eficiência apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público”. ORA, neste diapasão, seria um retrocesso gigantesco retirar do Edital este requisito, visto que se trata de item estruturante, que alicerça toda a integração das informações técnicas da Administração Municipal. Vale ressaltar que atualmente até o Governo Federal em seus programas sociais mantém cadastro único para cidadãos beneficiários. Desta feita, além do governo federal, estado e municípios possuem acesso ao referido cadastro, com desnecessidade de alimentação por cada órgão. Sendo assim, não há que se discutir em direcionamento de funcionalidades técnicas tão essenciais.

Nesse ponto, parece-me que o Município formulou o edital visando ao atendimento das necessidades da Administração. Verifica-se que as justificativas apresentadas pelo ente para as exigências de cadastro e banco de dados únicos mostram-se razoáveis e demonstram que as características ora questionadas decorrem da necessidade de evitar duplicidades e redundância de informações, garantindo maior segurança e eficiência ao sistema.

Relevante mencionar que tal questão já foi objeto de análise por este Tribunal, por meio da Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 107579/20, de relatoria do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual deixou de receber a representação refutando, de plano, os argumentos trazidos na exordial, consoante consignado a seguir:

No que tange ao suposto (i) direcionamento em relação à exigência de cadastro e banco de dados únicos, verifico que as justificativas do Município mostram-se absolutamente procedentes. A imposição visa evitar retrabalho (sendo desnecessário realizar novos cadastros quando se utilize módulos diversos), propiciando maior segurança e eficiência. Nas palavras do Município:

(...) caso haja a opção de cadastro único, não é necessário todo o calvário retro citado, evitando a replicação de dados e mantendo do padrão de código de cadastro em todos os módulos que compõem o sistema de gestão da municipalidade. Vale ressaltar que atualmente até o governo federal em seus programas sociais mantém o cadastro único para cidadãos beneficiários. Desta feita, além do governo federal, estado e municípios possuem acesso ao referido cadastro, com desnecessidade de alimentação por cada órgão. (...) Atualmente para a municipalidade efetuar atualizações ou versões de correção de erros em software que não possui a opção de base de dados única, todos os módulos que trabalham integrados, precisam ser atualizados separadamente, sob pena de que aqueles que não forem atualizados acusarem conflito de versões com o banco de dados e/ou versões anteriores com os demais módulos e sequer permitir qualquer funcionalidade. Não raras vezes, atualizações de um módulo causam conflito em outros, necessitando que a fornecedora do software desenvolva outra rotina de atualização para correção de erro ocasionado por atualização recentemente executada e assim sucessivamente.

Aliás, o Município destacou precedente deste TCE/PR, de minha relatoria, no qual, ao analisar insurgência contra exigência editalícia de mesmo teor, asseverei que (Processo 45887-8/19 – Despacho 682/19):

Tendo em vista o aprimoramento tecnológico constante, que trazem facilidades e novas operacionalidades às mais diversas atividades humanas, inclusive na área tecnológica, não há qualquer impedimento para que a Administração Pública dele se utilize, desde que vise ao atingimento da finalidade pública. As exigências realizadas no Edital visam facilitar a operação do sistema de controle de dados do Município, de maneira a agilizar o serviço, bem como tornar eficiente e imediato as informações disponibilizadas no Portal da Transparência da Municipalidade.

Logo, ao menos com base nos elementos apresentados na inicial não se verifica uma suposta intenção de direcionamento do certame, capaz de ensejar a sua suspensão em relação ao item em exame.

No entanto, como já restou assentado em outras decisões deste Corte, a baixa quantidade de concorrentes em procedimentos licitatórios dessa natureza serve de alerta a este Tribunal, motivo pelo qual tal questão deve ser aprofundada em sede de instrução processual.

Por fim, relativamente às supostas falhas na pesquisa de preços, o representante alega que as três empresas privadas consultadas representam o mesmo sistema e fabricante da solução descrita no edital.

Nesse assunto, a Municipalidade apresentou a seguinte resposta, vejamos: A impugnante, noutro giro, alega sobre possíveis falhas sobre as cotações de preços. Nesse sentido, cabe destacar que este município baseou-se em diversos meios para obter uma cota de preços para formação do preço de referência do edital, como é exigido pelas autoridades fiscalizadoras, como é demonstrado nos autos do processo e possível a verificação no Portal da Transparência, ficando evidente que são mais de 10 (dez) fontes de pesquisa, provenientes de cotações de empresas e de resultados de licitações de diferentes Municípios e Câmaras, cujas empresas contratadas representam softwares distintos. Saliente-se que de acordo com o § 1º, do art. 5º, da Instrução normativa Federal 73/2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, foi priorizada a busca de preços em “aquisições e contratações similares de outros entes públicos”.

Em que pesem as alegações do representante, os documentos juntados aos autos indicam que a municipalidade realizou pesquisa de preços ampla, razão pela qual, nessa análise sumária, entendo que tal apontamento não enseja a suspensão do certame.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifica-se o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado, conforme considerações tecidas anteriormente em relação ao item “Ausência de exigência na fase de habilitação de atestado de capacidade técnica para aferir a experiência anterior do licitante”. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a abertura da sessão do certame estava prevista para a data de 10/06/2021 e o prosseguimento da licitação nos termos atuais apresentados poderá resultar em possível prejuízo à execução do contrato.

Assim, por meio do Despacho nº 656/2021, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 031/2021, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 656/2021;

II – Publicada a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 656/2021-GCDA;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de junho de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 189420/21**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA**

**PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDO BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1328/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo em autos de Representação da Lei nº 8.666/93. Decisão que indeferiu pedido cautelar de anulação ou, subsidiariamente, de suspensão da decisão de inabilitação de licitante, bem como dos atos posteriores. Licitação nº 385/2020, da SANEPAR. Inabilitação fundada na extrapolação do limite do índice de Endividamento Geral previsto em edital, após desconSIDERAÇÃO, para fins de aferição dos índices financeiros, do valor do acervo técnico que compunha o ativo intangível, constante do balanço patrimonial apresentado pela empresa. Demonstração do requisito da verossimilhança do direito alegado para fins de concessão da medida cautelar. Provimento.

1. RELATÓRIO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA. em face da decisão contida no Despacho nº 322/21-GCIZL, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 113440/21, por meio da qual se deixou de acolher a medida cautelar pleiteada, que visava anular a decisão da SANEPAR que inabilitou a referida empresa, ora Agravante, no processo licitatório nº 385/2020, bem como todos os atos posteriores, declarando-a vencedora do certame, ou, subsidiariamente, suspender o certame e a eficácia da decisão de inabilitação, assim como os atos subsequentes. Referido processo licitatório tem por objeto a “Contratação de prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto (SAR), recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de Manutenção – SGM, nas localidades integrantes da Gerência Regional de Cascavel - GRCA, com fornecimento parcial de materiais, conforme detalhado nos anexos do edital”, com preço máximo de R\$ 33.645.755,49 (trinta e três milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

No âmbito da Representação, aduziu a empresa ESAC, em breve síntese, que havia sido classificada como primeira colocada no certame, por ter apresentado a menor proposta de preços, tendo sido posteriormente considerada habilitada e, por conseguinte, vencedora. No entanto, após interposição de recurso administrativo pela segunda colocada, foi inabilitada por não atender à exigência do subitem 9.2, capítulo VI, do Edital[1] quanto ao índice de Endividamento Geral, em razão de uma diferença de 0,01.

Destacou a Representante que o parecer da Comissão de Licitação se baseou em Laudo Pericial Contábil elaborado por profissional especialista contratado pela SANEPAR, que desconsiderou a conta do acervo técnico presente no ativo intangível (com repercussão no ativo total), o que refletiu no índice de endividamento geral da ESAC, que passou a ser de 0,51, extrapolando, portanto, por 0,01, o limite exigido no edital.

Diante desse quadro, insurgiu-se em face da decisão de inabilitação, alegando, na Representação, em suma, que:

I) a SANEPAR agiu com excesso de formalismo ao inabilitar a ESAC em razão da diferença de 0,01 no índice de endividamento;

II) é irrazoável e despropositado a SANEPAR ter zerado o valor atribuído ao acervo técnico da empresa ESAC, pois este não deixou de existir pelo simples fato de haver supostas inconsistências no balanço patrimonial;

III) a empresa ESAC não foi intimada para acompanhar ou se manifestar sobre o laudo pericial;

IV) o edital tampouco a legislação contábil exige que o acervo técnico seja apurado pelo método indicado pela SANEPAR;

V) a SANEPAR poderia, se fosse o caso, ter feito diligências no sentido de apurar o acervo técnico da empresa ESAC com base no método contábil escolhido;

VI) mesmo se o acervo técnico fosse diminuído em 80%, ainda assim a empresa ESAC alcançaria o índice de endividamento geral exigido pela administração;

VII) a ESAC demonstrou, por outros meios, que possui condições de arcar com os serviços contratados, tanto é que já presta serviços para a SANEPAR em outras regiões e foi muito bem avaliada;

VIII) o preço ofertado pela ESAC é muito menor do que o ofertado pela segunda colocada (diferença de R\$ 1.648.641,39) e, em relação ao máximo previsto no edital, significaria para a administração pública uma economia de R\$ 3.869.261,88, de modo que a manutenção da decisão de inabilitação implicaria suposta violação aos princípios da vantajosidade, economicidade e eficiência;

IX) não havia, no edital, exigência de que o balanço patrimonial fosse feito pelo método holístico no que toca à apuração do acervo técnico.

A decisão agravada, por sua vez, indeferiu o pleito cautelar, por não vislumbrar, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado a justificar a concessão da medida.

Em suas razões recursais, a Agravante, em síntese, reiterou as alegações quanto ao excesso de formalismo da decisão de inabilitação e à suposta afronta aos princípios da vantajosidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, refutando os argumentos trazidos pela Sanepar na manifestação preliminar e ressaltando a diferença de preços entre a sua proposta e aquela apresentada pela segunda colocada – atual vencedora. Nesse sentido, aduziu que:

por não tolerar uma superação de 1% no Índice de Endividamento Geral, equivalente a um valor absoluto de ativos da Agravante de R\$ 1.265.310,05, sem qualquer efeito no caixa da empresa pública, a SANEPAR aceita pagar um preço que é 5,54% maior, ou o equivalente a um pagamento efetivo de um valor a maior de R\$1.648.641,39.

Insurgiu-se, também, em face da motivação da decisão de inabilitação, sob o argumento de que inexiste, no caso em análise, qualquer alegação ou demonstração de que a extrapolação em 0,01 do limite do índice de endividamento coloque em risco a capacidade financeira da Recorrente, que já presta serviços para a SANEPAR, sendo sempre bem avaliada.

Afirmou, ademais, que a Agravada não poderia ter desconsiderado totalmente o valor do acervo técnico da empresa, e defendeu a regularidade da metodologia de cálculo constante da documentação apresentada no certame. Asseverou que “não há qualquer norma ou entendimento do Comitê de Pronunciamentos Contábeis proibindo que a apuração do valor ocorra conforme descrito na contabilidade da Agravante, ou que vincule a obrigatoriedade de se realizar pelo método holístico”, e atribuiu o entendimento constante do laudo pericial que embasou a decisão da SANEPAR a um posicionamento pessoal do perito.

Sustentou que o valor monetário do acervo técnico deve ser levado em consideração no balanço patrimonial, por se tratar de um bem intangível essencial ao desempenho das atividades da empresa, mencionando julgado do Tribunal de Contas da União no sentido de que o valor do acervo técnico importa em aumento patrimonial da empresa.

Apresentou Parecer Técnico subscrito por especialistas[2], acostado à peça nº 4, de que destacou o seguinte excerto, a fim de fundamentar a tese de que o método de fluxo de caixa descontado seria o mais adequado para a avaliação do acervo técnico:

O Ativo Intangível Acervo Técnico tem todos os atributos conceituais de ativo, é um direcionador de valor, gerador de benefícios futuros para a ESAC, chave para o sucesso comercial da empresa, fundamental para assegurar a sua continuidade, e, nesse contexto, o método adequado para sua avaliação econômica é o do fluxo de caixa descontado.

Argumentou, ainda, que não há previsão no edital quanto à fórmula ou método a ser utilizado para aferição do acervo técnico, e que a legislação contábil e o Comitê de Pronunciamentos Contábeis não proibem a metodologia por ela utilizada. Afirmou também que não há vedação de que este valor seja reconhecido no balanço patrimonial quando os administradores entenderem necessário.

De todo modo, embora mantendo a defesa da regularidade dos seus cálculos, relatou que solicitou a peritos contábeis que procedessem à avaliação de seu acervo técnico a partir do método holístico, tendo estes chegado ao valor de R\$ 9.978.182,37, conforme laudo de avaliação econômico-financeira acostado à peça nº 5. Aduziu que, levando-se em conta tal valor, o índice de endividamento geral da empresa seria de 0,39, conforme cálculos apresentados na peça recursal, estando abaixo, portanto, do limite máximo exigido no edital.

A par disso, sustentou que, ainda que se possa eventualmente entender que houve erro material no cálculo de avaliação do acervo técnico apresentado pela Agravante na licitação, a SANEPAR teria agido de forma irrazoável e desproporcional ao desconsiderar totalmente o acervo técnico, atribuindo-lhe valor monetário igual a zero, pois se trataria de um vício absolutamente sanável.

Assim, afirmou, com base no art. 18 do edital[3] e art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93[4], que caberia à SANEPAR realizar diligências para sanar eventuais irregularidades, defendendo que:

(...) ao utilizar-se da faculdade que lhe atribuiu o instrumento convocatório, a comissão de licitação deveria ter realizado perícia contábil para corrigir a inexistência do cálculo realizado pela Agravante sobre o seu patrimônio intangível, ou notificar a licitante para que regularizasse o método utilizado em seu cálculo. Contudo, limitou-se a apontar o equívoco sem apontar o valor correto do acervo técnico da ESAC, que certamente não é igual a zero.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, que seja dado integral provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada a fim de anular ou, subsidiariamente, suspender a decisão da SANEPAR que entendeu pela inabilitação da ESAC e, por consequência, todos os atos posteriores que venham a ser ou já foram praticados, declarando-se a ESAC como vencedora do certame.

Por meio do Despacho nº 413/21, proferido nos autos de Representação, foi recebido o recurso de agravo, com a formação de autos apartados, e determinada, excepcionalmente, a intimação da SANEPAR e do atual gestor para apresentação de manifestação preliminar no prazo de 5 dias.

Em resposta, a Agravada apresentou petição e documentos às peças nº 12-17.

Informou, de início, que a empresa ESAC impetrou Mandado de Segurança, de nº 0001307-24.2021.8.16.0004, com o mesmo objeto da Representação nº 113440/21, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mencionando que, em 02/03/2021, o d. Magistrado deferiu a liminar pleiteada pela ESAC. Relatou que, contra essa decisão, a empresa Construtora Cim Ltda. interpôs recurso de Agravo de Instrumento (autos nº 18223-48.2021.8.16.0000), tendo sido deferido, em 30/03/2021, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja dado prosseguimento ao certame (peça nº 16).

Ademais, refutou os argumentos invocados pela Agravante, apresentando, em síntese, as seguintes conclusões:

a) Não há lógica nos comparativos feitos pela agravante em relação aos percentuais de desconto e percentual pela qual a agravante deixou de atender ao Índice de Endividamento Geral;

b) A decisão da Sanepar possui caráter objetivo, a agravante foi inabilitada pelo não atendimento ao Edital de Licitação;

c) O método holístico, citado nesta manifestação, foi trazido pela própria agravante ao caso em tela, uma vez que menciona a corrente doutrinária que defende a contabilização do Acervo Técnico como Ativo Intangível na Licitação nº 385/2020;

d) O Acervo Técnico da agravante não é mensurável. Comprova-se tal situação com a discrepante diferença de valores entre o Acervo apresentado na licitação e o apresentado no presente agravo;

e) A contabilização do Acervo Técnico como Ativo Intangível não é absoluta, visto que não há no CPC normativa expressa que preveja tal possibilidade. No entanto, se constata que dentre os requisitos para a contabilização de um Ativo como Intangível não se vislumbram, além da mensuração, a possibilidade de separação do bem.

Ao final, defendendo a ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar, bem como a existência de periculum in mora reverso em prol da SANEPAR, requereu a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

## 2. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

2. Em que pesem os argumentos e documentos apresentados pela Agravante, o recurso não merece provimento, visto que ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Conforme já relatado, no âmbito do processo licitatório nº 385/2020, após a interposição de recurso administrativo pela segunda colocada no certame, a SANEPAR reanalisou a documentação de habilitação da Agravante e, subsidiada por laudo pericial contábil, decidiu inabilitá-la por não atender ao limite de Endividamento Geral exigido no subitem 9.2, capítulo VI, do Edital[5], correspondente ao índice igual ou inferior a 0,5.

Inferiu-se da ata de retificação do resultado da licitação (peça nº 55, fls. 105-106, autos nº 113440/21) que, de acordo com a Comissão de Licitação, verificadas inconsistências na conta Acervo Técnico, que compunha o Ativo Intangível no balanço patrimonial da ESAC, tais valores foram desconsiderados pela Comissão para aferição dos índices financeiros exigidos no edital, tendo a empresa Agravante atingido o índice de Endividamento Geral de 0,51. Os cálculos realizados foram os seguintes:

Ativo Total igual a R\$ 33.471.061,69, decorrente da subtração do valor correspondente ao Ativo Intangível – conta Acervo Técnico (R\$ 112.380.061,69 – R\$ 78.909.000,00), logo:

EG – Endividamento Geral = (Pass. Circulante + Pass. não Circulante)/Ativo Total

EG = (16.194.501,02 + 1.173.684,85)/ 33.471.061,69

EG = 17.368.185,87/33.471.061,69

Endividamento Geral = 0,5189

De início, embora a Agravante sustente que a SANEPAR teria agido com excesso de formalismo, e em violação aos princípios da vantajosidade e da proporcionalidade, ao inabilitá-la por conta de uma diferença supostamente “irrisória” de 0,01, vale ressaltar que a Agravada trouxe elementos indicativos, em princípio, de que tal diferença corresponde, na realidade, a valores bastante expressivos.

Nesse sentido, constou da manifestação preliminar que, para que a Agravante alcançasse o índice de endividamento exigido no certame, haveria necessidade de que o seu ativo total fosse majorado em no mínimo R\$ 1.265.310,05 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e dez reais e cinco centavos), conforme se extrai do seguinte excerto:

Diante do não atendimento da agravante ao Edital, com sua consequente inabilitação, foi distribuída a presente representação, com diversos lapsos argumentativos, sendo um deles no sentido de que a diferença de seu não atendimento ao grau de endividamento geral é irrisória, o que não corresponde à realidade, pois em valores monetários “fiel da balança” se demonstra elevado, visto que as operações que ocorrem na conta ativo tem desdobramento nas demais contas, passivo circulante, passivo não circulante e no patrimônio líquido, sendo que o montante que deixou a agravante fora do índice aceitável é uma quantia de mais de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), conforme demonstrado na manifestação anterior da agravada e ainda no laudo pericial contratado, que encontra-se anexado no processo licitatório.

(...)

A alegação de que a diferença de 0,01 ou 1% (um por cento) seria ínfima/irrisória é totalmente equivocada. O impacto dessa diferença de 0,01 ou 1% no seu grau de endividamento pode ser percebida quando realizamos a operação inversa do índice de endividamento geral.

Partindo do pressuposto que o índice de endividamento geral da ESAC seja de 0,50 e seu endividamento (passivo circulante mais passivo não circulante) permaneça fixo, sem alteração, o ativo total que a proponente deveria ter é de R\$ 34.736.371,74 (trinta e quatro milhões, setecentos e trinta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo abaixo:

EG – Endividamento Geral = (Pass. Circulante + Pass. não Circulante)/ Ativo Total  
0,50 = (16.194.501,02 + 1.173.684,85)/Ativo Total  
Ativo Total = (17.368.185,87)/ 0,50  
Ativo Total = 34.736.371,74

No entanto, o ativo total da ESAC é o de R\$ 33.471.061,69 (trinta e três milhões, quatrocentos e setenta e um mil, sessenta e um reais e sessenta e nove centavos). Logo, para que se coloque dentro do limite de índice de endividamento geral exigido no certame licitatório, o seu ativo total deveria ser majorado em no mínimo R\$ 1.265.310,05 (um milhão duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e dez reais e cinco centavos).

E esse incremento não poderia resultar em nenhuma variação da dívida já existente (passivo circulante mais passivo não circulante). O que na realidade não acontece, tendo em vista que as operações que ocorrem na conta ativo obrigatoriamente tem desdobramento nas demais contas, do passivo, passivo não circulante e no patrimônio líquido.

Então ao analisar qual foi realmente o montante que deixou a licitante fora do índice aceitável de endividamento geral, a resposta é a quantia de mais de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), o que em definitivo não é insignificante para esta Administração, nem para a maior parcela das empresas pátrias, sejam públicas/privadas.

Ainda que a Agravante se insurja contra tal fundamento, sob a justificativa de que os índices não deveriam ser convertidos em números absolutos, na medida em que servem para comparar grandezas distintas, entendo, nesse juízo preliminar de cognição, que a indicação do que essa diferença de 0,01 representa, em valores absolutos, é de extrema relevância para avaliar – e nesse caso, em análise perfunctória, refutar – a alegação de que seria uma diferença “ínfima” ou “irrisória”. Em corroboração, vale destacar que a decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 18223-48.2021.8.16.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que se dê prosseguimento ao procedimento licitatório (peça nº 16), também se baseou neste fundamento:

A verossimilhança das alegações está demonstrada pela possibilidade de não ser considerada ínfima ou irrisória o percentual de endividamento de 0,01%, que corresponderia ao valor de mais de R\$ 1.200.000,00, segundo a agravante e a autoridade coatora (mov. 51.1).

Registro, a propósito, que a ESAC pediu a reconsideração dessa decisão, tendo o pleito, contudo, sido indeferido.

De todo modo, independentemente do “quantum” ou do percentual a que se refere a diferença constatada, deve-se salientar que o limite máximo de endividamento geral estava expressamente previsto no edital (subitem 9.2 do capítulo VI), como uma exigência de habilitação econômico-financeira a ser observada por todas as licitantes.

Assim, desatendidos os critérios objetivamente estabelecidos no edital, não me parece, neste juízo perfunctório, à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, haver irregularidade na decisão de inabilitação da Agravante. Nesta esteira, argumentou a SANEPAR, inclusive, que:

A inabilitação da agravante em nada se relaciona a um excesso de formalismo, mas sim, coloca-se às claras, tratar-se de uma ausência material de atendimento à norma determinada, prevista em Edital. Não se permite ao julgador administrativo/judicial habilitar empresa que extrapolou o endividamento geral, ainda que a pretexto de ser o excesso ínfimo/irrisório ou qualquer outro sinônimo que se dê. Não se considera atendido o Edital por escala de aproximação (EG de 0,51 pode, EG de 0,52 talvez, EG de 0,53, a depender da análise), isso sim seria a consumação do subjetivismo nos julgamentos licitatórios. (grifo nosso)

No mesmo sentido, as alegações de que haveria uma diferença de preços de R\$ 1.648.641,39 entre a proposta da Agravante e da segunda colocada – ora vencedora –, bem como de que a Agravante possui capacidade financeira para cumprir as obrigações contratuais, não se mostram suficientes, neste juízo preliminar de cognição, para justificar sua habilitação, sob pena de ofensa aos já mencionados princípios da vinculação ao edital e da isonomia.

Frise-se que, nos termos do art. 47, §1º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR (peça nº 18, autos nº 113440/21), a comprovação da boa situação financeira das licitantes deve ser realizada de forma objetiva, justamente por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e justificados no processo administrativo da licitação.

Além de existir aparente justificativa no procedimento licitatório (peça nº 35, fls. 62-64, autos nº 113440/21), a SANEPAR, na manifestação preliminar dos autos de Representação, reiterou a importância da comprovação da saúde financeira da futura contratada, ao afirmar que:

Tal marco é necessário à significativa contratação que se avizinha, onde o primeiro faturamento ocorre no mínimo a 60 dias após iniciados os serviços, ou seja, é necessário a empresa possuir uma boa saúde financeira para custear o grande investimento inicial de mobilização de pessoal e equipamentos e ainda suportar o recebimento do primeiro faturamento num prazo não inferior a 60 dias sem envolver os recursos da empresa que está comprometido com “terceiros” (passivos).

Nesse contexto, acerca da inabilitação de licitante que não preenche os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital, vale citar, apenas a título exemplificativo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - NÃO COMPROVAÇÃO.1- O deferimento da tutela provisória de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.2- O interessado no processo licitatório que não demonstra preencher os requisitos atinentes à qualificação econômico-financeira fica impedido de prosseguir no certame. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.054922-6/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/11/0016, publicação da súmula em 16/11/2016).

No que tange à metodologia utilizada pela Agravante para a aferição do valor do acervo técnico e à sua contabilização como ativo intangível, consta do parecer da Comissão de Licitação (peça nº 55, fls. 85-99, autos nº 113440/21), baseado em laudo pericial contábil elaborado por profissional contratado pela SANEPAR (peça nº 55, fls. 65-83, autos nº 113440/21), que:

Sendo assim, o Comitê de Pronunciamentos de Contábeis – CPC, em observância as Leis nº 6.404/76 e 11638/07, define que para um bem ser considerado intangível deve ser metodologicamente mensurável e cientificamente comprovado.

Utilizando o mesmo autor trazido pela recorrida, o perito aduz que tal mensuração se dá pelo método holístico de valoração, “que tem como elemento de entrada o lucro ou o prejuízo líquido, média aritmética do resultado líquido contábil dos três últimos anos corrigidos monetariamente, o qual deve ser sempre ajustado pela exclusão ou inclusão de várias rubricas, tais como receitas e despesas, gastos oriundos de abuso de poder ou de desvio do objeto social de modo a refletir o resultado de negócio”.

Dessa forma, se denota que para determinado Acervo Técnico seja considerado intangível, deve ser mensurável, utilizando o cálculo do método holístico para determinar o valor deste acervo, o que não foi realizado pela empresa Esac.

Na análise do Laudo Técnico da empresa Esac, o parecerista explica que o cálculo realizado pela empresa não utiliza o referido método holístico, imprescindível para que se considere o Acervo Técnico como intangível. Em que pese constar no laudo uma fórmula, a empresa não demonstra de forma clara, inequívoca e científica os cálculos efetuados, bem como as suas bases de cálculo. Além disso, a empresa que emitiu o laudo, Investplan Planejamento Empresarial Ltda., faz a seguinte menção: “com base no objetivo e escopo de nossos trabalhos estimamos o valor do Acervo Técnico...” Frisa-se, deve ser utilizado o método holístico, e não uma mera estimativa de valores.

Diante da forma pela qual foi feito o respectivo laudo, seguindo o entendimento do perito, que teve como base o mesmo autor suscitado pela recorrida, não é possível mensurar o valor do acervo técnico, tampouco chegar ao valor apresentado, por ausência de base científica de valoração, e que o ativo intangível apresentado pela empresa Esac nada mais é do que a experiência, tempo, expertise da entidade Esac ao longo do seu tempo adquirido, formando assim o capital intelectual imensurável.

A peritagem constatou que o Balanço Patrimonial da empresa Esac deixa de cumprir de forma rigorosa as explicações nas notas explicativas, pois menciona de maneira muito sucinta que o acrescido ao Ativo Intangível se deu por meio de Laudo Elaborado, mas sem detalhar os princípios matemáticos e científicos que embasaram o seu cálculo e por consequência a sua contabilização.

Além disso, o laudo pericial ressalta que a base de cálculo foi feita em 31/12/2018, e se a base de cálculo ocorreu em 31/12/2018, tal contabilização deveria ser reconhecida no Balanço Patrimonial do mesmo ano, e não no Balanço Patrimonial de 2019, tal como realizado. Se constata, portanto, que além de erro material, também se verifica um erro formal, no lançamento desta conta.

Extraí-se assim que há uma desconjunção nos números apresentados no Balanço da Esac, números de um ano, sendo colocados em outro, o que altera seu resultado econômico-financeiro, e o deixa impreciso.

Outro ponto que é importante destacar, e que esta Comissão de Licitação corrobora com o parecerista, é o de que, ainda que se considerasse a Conta “Acervo Técnico”, dentro do “Ativo Intangível”, contabilmente falando, seria necessária uma contrapartida, qual seja, a amortização contábil. Ausente a referida amortização, o Balanço Patrimonial apresentado nesta conta fere de forma drástica os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Gerais de Contabilidade NBC TG 1000, capituladas nas resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, quais sejam, CPC, Norma IAS 38, e a Lei nº 6.404/76.

Sendo assim, com relação à conta “Acervo Técnico”, presente no Ativo Intangível, conclui-se que: (Base Parecer Contábil em SIC)

- Para ser reconhecido como Ativo Intangível, o Acervo Técnico deve ser mensurável, utilizando o método holístico, o que não ocorre neste caso;
- A conta específica em análise, Acervo Técnico, não pode ser reconhecida por ser imensurável, por fazer parte do Capital Intelectual, Expertise e Know How empresarial;
- Erro contábil na data de lançamento do suposto valor de reavaliação reconhecido em março de 2019, considerando que o inciso VII do artigo 183 da Lei 6404/76 alterado pela Lei 11638/2007, estabelece o seguinte:

(...)

Do exposto, se constata a presença de inconsistências na conta Acervo Técnico, constante no Ativo Intangível, o que gera a sua inconsistência/não reconhecimento, para efeitos de cálculo do Índice Financeiro de Endividamento Geral (EG).

Embora a Agravante se oponha às conclusões da Comissão de Licitação, defendendo a regularidade do cálculo do Acervo Técnico e do Ativo Intangível, entendo que as alegações e documentos apresentados mostram-se insuficientes, neste juízo de cognição sumária, para demonstrar a suposta ilegalidade da decisão de inabilitação, a fim de justificar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, os elementos constantes dos autos apontam para a intensa controvérsia acerca das questões contábeis envolvidas no caso, o que demanda necessário aprofundamento durante a fase de instrução, inviável neste momento processual. Sustentou a Agravante, em síntese, que o valor do acervo técnico deve ser levado em consideração no balanço patrimonial, por se tratar de um bem intangível essencial ao desempenho de suas atividades. Ademais, defendeu que a legislação contábil e os entendimentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis não vedam que a aferição do valor do acervo técnico se dê pelo método do Fluxo de Caixa Descontado (FCD), conforme realizado em sua contabilidade, nem determinam a obrigatoriedade da utilização do método holístico.

A fim de corroborar suas alegações, apresentou Parecer Técnico subscrito por especialistas (peça nº 4), defendendo a adequação da utilização do método de fluxo de caixa descontado para a avaliação econômica do Acervo Técnico.

Alegou, ademais, que o entendimento quanto ao método holístico, constante do Parecer Contábil que subsidiou a decisão da SANEPAR, reflete um posicionamento pessoal do perito contratado, e que o edital não traz qualquer previsão acerca da fórmula ou método a ser utilizado para tal finalidade.

Em sua manifestação preliminar em sede de Agravo, expôs a SANEPAR que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis traz conceitos, diretrizes e critérios para que se defina o que pode ser considerado Ativo Intangível. Ressaltou, contudo, que inexistia qualquer “norma que preveja, explicitamente, que o Acervo Técnico pode ser contabilizado como Ativo Intangível”, e que haveria dúvida, portanto, a esse respeito. Citou o CPC nº 04, item 9, que traz um rol exemplificativo do que pode ser assim considerado, e que não menciona expressamente o Acervo Técnico:

As entidades frequentemente despendem recursos ou contraem obrigações com a aquisição, o desenvolvimento, a manutenção ou o aprimoramento de recursos intangíveis como conhecimento científico ou técnico, projeto e implantação de novos processos ou sistemas, licenças, propriedade intelectual, conhecimento mercadológico, nome, reputação, imagem e marcas registradas (incluindo nomes comerciais e títulos de publicações). Exemplos de itens que se enquadram nessas categorias amplas são: softwares, patentes, direitos autorais, direitos sobre filmes cinematográficos, listas de clientes, direitos sobre hipotecas, licenças de pesca, quotas de importação, franquias, relacionamentos com clientes ou fornecedores, fidelidade de clientes, participação no mercado e direitos de comercialização. No que tange ao método holístico, sustentou a SANEPAR, contrapondo-se às alegações da Recorrente, que a adoção da referida metodologia não consiste num posicionamento do perito contábil ou da Comissão de Licitação, mas decorre da corrente doutrinária utilizada pela própria Agravante, durante a licitação, para fundamentar a possibilidade de contabilizar o Acervo Técnico como Ativo Intangível.

Com efeito, vê-se das contrarrazões apresentadas pela Agravante na licitação (peça nº 54, fls. 47-90, autos nº 113440/21), em face do recurso administrativo da segunda colocada do certame, que ela se utiliza, em diversas passagens, de lições doutrinárias do Prof. Wilson Alberto Zappa Hoog, citando expressamente, inclusive, trecho da obra em que o autor menciona que o acervo técnico deve ser avaliado pelo método holístico:

36) Existe a necessidade de se escriturar e identificar, no Demonstrativo de Posições Financeira (antigo balanço patrimonial), em que se identifica a contabilização no grupo de ativos intangíveis da empresa, os valores relativos ao acervo técnico, pois este diz respeito à qualificação econômico-financeira, destacamos aqui o trabalho de do Prof. Msc. Wilson Alberto Zappa Hoog, www.zappahoog.com.br. "Reforçamos nesse texto que todos os acervos técnicos devem compor o fundo de comércio em decorrência da sua utilidade para o exercício da empresa, e devem ser avaliadas pela métrica contabilística adequada, a sua mensuração, ou seja: pelo método holístico." Os acervos técnicos representam uma configuração de bens intangíveis. São os documentos que comprovam toda a experiência adquirida por uma célula social ao longo do exercício de sua atividade. Visa, entre vários fatores, demonstrar a realidade patrimonial, atender aos dispositivos contidos no § 1 do art. 30 da Lei 8.666, de 21/06/93, (Lei de Licitações).(apud).

Assim, segundo alertou a SANEPAR, o método utilizado pela Agravante para a avaliação do acervo técnico – e defendido como o mais adequado no Parecer Técnico apresentado no Recurso de Agravo - é diverso daquele indicado pelo próprio doutrinador citado pela empresa, na licitação, para justificar a pretendida contabilização do Acervo Técnico no Ativo Intangível.

Outrossim, defendeu a SANEPAR que a forma pela qual a ESAC tentou contabilizar seu Acervo Técnico é inadequada, pois, segundo o perito contábil (peça nº 55, fls. 65-83, autos nº 113440/21), para que um bem seja considerado intangível, deve ser metodologicamente mensurável e cientificamente comprovado, e a documentação apresentada pela Agravante não demonstra, de forma clara, inequívoca e científica, os cálculos efetuados, bem como as bases de cálculo.

Afirmou o perito, ademais, que a referida conta de Acervo Técnico não poderia ser reconhecida por ser imensurável, fazendo parte do capital intelectual, expertise e know how empresarial. Destacou ainda que a própria empresa responsável pela avaliação indicou tratar-se de uma estimativa de valores.

Outro ponto levantado pela SANEPAR para fundamentar a tese de que o Acervo Técnico da Agravante não é mensurável, ao menos com confiabilidade, corresponde à expressiva diferença de valores atribuída ao Acervo no balanço patrimonial apresentado na licitação e no laudo de avaliação econômico-financeira acostado aos autos juntamente com as razões recursais.

Enquanto no balanço patrimonial o Acervo Técnico foi avaliado em R\$ 78.909.000,00 (setenta e oito milhões, novecentos e nove mil reais), no novo laudo (peça nº 5) foi apurado o valor de R\$ 9.978.182,37 (nove milhões, novecentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos). Trata-se, portanto, de uma diferença de quase R\$ 70 milhões, que, juntamente com os demais elementos já mencionados, enseja, neste juízo de cognição sumária, relevantes dúvidas acerca da consistência e fidedignidade dos valores apresentados no balanço patrimonial da empresa, bem como da própria possibilidade de mensuração do Acervo Técnico e respectiva contabilização como Ativo Intangível.

Asseverou a SANEPAR, ainda, que, nos termos do item 12 do CPC 04, o bem pode ser considerado Ativo Intangível quando for separável, ou seja, puder ser vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado. A partir disso, argumentou que o Acervo Técnico não pode ser separado, de forma isolada, sendo permitida sua negociação ou alienação somente nos casos de reorganização empresarial (cisão, fusão e incorporação). Nesse sentido, quanto à alegação da Agravante de que o valor do acervo técnico implica aumento patrimonial da empresa, afirmou que o julgado do Tribunal de Contas da União em que a Recorrente ampara seu posicionamento se refere a casos de transferência do acervo oriunda de reorganização empresarial.

Por sua vez, no que tange à alegação de inexistência, no edital, de previsão de método ou fórmula para aferição do valor do acervo técnico, ressaltou a SANEPAR que não caberia ao instrumento convocatório trazer tal previsão, uma vez que a contabilização e realização do balanço patrimonial deve observar as diretrizes e normas contábeis vigentes.

Para além disso, argumentou a Agravante, ademais, que a desconsideração total do valor do Acervo Técnico da empresa constitui conduta irrazoável e desproporcional, pois ainda que se entendesse que haveria erro material nos cálculos, caberia à SANEPAR, com fulcro no art. 18 do edital e 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, realizar diligências para sanar eventuais irregularidades.

Sustentou, assim, que "a comissão de licitação deveria ter realizado perícia contábil para corrigir a inexistência do cálculo realizado pela Agravante sobre o seu patrimônio intangível, ou notificar a licitante para que regularizasse o método utilizado em seu cálculo".

Por outro lado, em sua manifestação preliminar, aduziu a Agravada que:

Não se fica aqui atribuindo/corrigindo valores dos acervos técnicos das licitantes em arguição minuciosa econômico-financeira (em auditoria contábil), para se configurar se elas atendem ou não aos índices de endividamento que o Edital exige e sim, unicamente se constata se o apresentado segue as diretrizes e é sólido e confiável para demonstrar a expressão correta econômico-financeira da empresa, o que não se confirmou no caso em tela, logo tal representação por estar em desconformidade às normas legais, conforme perícia supracitada, foi excluído da base de cálculo da ESAC.

Não se exige que a Comissão de Licitação ou qualquer outro servidor/empregado da Administração Pública corrija as impropriedades da documentação das proponentes à exaustão até habilitá-las, custeando o Estado com tempo e recursos que por vezes não dispõe. As diligências não são remédios para todos os males, tem finalidade exclusiva de esclarecimento, o que foi feito no presente caso. Esmiuçou-se que a proponente apresentou uma rubrica na sua base de cálculo de EG sem respaldo normativo, portanto a referida foi retirada. As proponentes são as responsáveis pela documentação que devem respaldá-las no atendimento ao exigido e, quando isso não ocorre, são inabilitadas.

Prevê o art. 18 do capítulo VII do edital, bem como o art. 38, parágrafo único, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR (peças nº 5 e 18, autos nº 113440/21), que é facultado à Comissão de Licitação "promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documento de habilitação ou complementar a instrução do processo". Ressalta-se, contudo, no dispositivo, ser vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta.

Em análise perfunctória da documentação do processo licitatório (peças nº 54 e 55, autos nº 113440/21), verifica-se que, após a interposição de recurso administrativo pela segunda colocada do certame: (i) a ESAC apresentou contrarrazões, (ii) posteriormente, a SANEPAR promoveu diligências junto à Agravante, com solicitação de informações e documentos, a fim de esclarecer os valores da Conta Ativo Intangível e (iii) a Comissão de Licitação solicitou a um profissional especialista a elaboração de Laudo Pericial Contábil com o intuito de subsidiar sua decisão quanto ao recurso, por envolver matéria técnica contábil.

Percebe-se, dessa forma, em cognição sumária, que houve a realização de diligências a fim de esclarecer as dúvidas existentes na documentação de habilitação apresentada pela Agravante. Posteriormente, contudo, a Comissão de Licitação concluiu pela existência de inconsistências nos valores do Ativo Intangível, desconsiderando-os para fins de cálculo dos índices financeiros exigidos no edital. Especificamente quanto à pretendida realização de diligência para que a Agravante ou a própria Comissão de Licitação "corrigisse" os cálculos apresentados, parece-me, neste juízo preliminar, que isso não seria possível, por não se tratar, aparentemente, de um vício sanável.

Embora a argumentação da Agravante seja no sentido de que poderia haver um mero erro de cálculo na documentação, percebe-se, especialmente com a juntada do novo laudo econômico-financeiro, que a alteração da metodologia de aferição do Acervo Técnico acarretaria, em princípio, uma modificação substancial nos dados constantes do balanço patrimonial da empresa. Isso equivaleria, na prática, neste juízo preliminar de cognição, não à correção de um mero material, conforme alegado, mas à apresentação de novos documentos de habilitação, com informações substancialmente diversas, o que parece ser vedado, neste juízo perfunctório, pelo artigo 18 do edital, inclusive sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, bem argumentou a SANEPAR que as licitantes são responsáveis pela documentação que apresentam na licitação, sendo vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar na proposta original. Assim, coube à Comissão de Licitação analisar o balanço patrimonial e avaliar o atendimento aos índices financeiros com base na documentação apresentada inicialmente pela Agravante, não sendo possível sua posterior substituição.

Por fim, no que tange à alegação da ESAC, feita na Representação, de que não foi intimada para acompanhar ou se manifestar sobre o laudo pericial, asseverou a SANEPAR, naquela oportunidade, que não havia previsão normativa administrativa para tanto, mas que se a empresa quisesse emendar seus argumentos ou refutar qualquer motivação no julgamento administrativo, poderia tê-lo feito, com base no direito constitucional de petição.

Além do fato de que essa alegação sequer foi reiterada no presente agravo, observo que a intimação seria, em princípio, dispensável, na medida em que, conforme apontado, não haveria a possibilidade de apresentação de novo balanço patrimonial, devendo-se destacar, ademais, que a Agravante tinha plena ciência e estava acompanhando a discussão da matéria, vez que, além de ter protocolado contrarrazões, foi intimada e atendeu à solicitação de apresentação de esclarecimentos e documentos acerca da Conta Intangível, logo antes da realização do laudo pericial.

De toda forma, decidida a matéria de fundo em caráter definitivo naquela instância, ficou ressaltado à agravante o recurso às vias judiciais e à representação perante esta Corte, como de fato levou a efeito, não estando configurado, portanto, o cerceamento de seu direito.

Diante de todo o exposto, entendo, neste juízo de cognição sumária, que os argumentos e documentos constantes dos autos não são suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações da Agravante, para fins de concessão da medida cautelar, razão pela qual o Recurso de Agravo não merece acolhimento.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravo interposto pela Esac Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inversão da atuação, retornando a tramitar como principais os autos da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 113440/21.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Trata-se de Agravo interposto pela ESAC – Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. Representante dos autos de Representação nº 11344-0/21, proposta em face da Sanepar – Companhia de Saneamento do Paraná, onde aponta possíveis irregularidades no processo licitatório nº 385/2020, que tem por objeto a "contratação de prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto (SAR), recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do

Sistema Gerencial de Manutenção – SGM, nas localidades integrantes da Gerência Regional de Cascavel - GRCA, com fornecimento parcial de materiais, conforme detalhado nos anexos do edital”, com preço máximo de R\$ 33.645.755,49.

Na referida Representação, alega a Recorrente que foi classificada como primeira colocada no certame, por ter apresentado a menor proposta de preços, tendo sido posteriormente considerada habilitada e vencedora; que, após interposição de recurso administrativo pela segunda colocada, a Comissão de Licitação se pronunciou pela parcial procedência, com a inabilitação da Agravante por não atender à exigência contida no subitem 9.2, capítulo VI do Edital, em razão da diferença de 0,01 no índice de Endividamento Geral; que foi expedida ata de retificação do resultado da licitação, considerando vencedora do certame a segunda colocada; que o parecer da Comissão de Licitação se baseou em Laudo Pericial Contábil elaborado por profissional especialista contratado pela Sanepar; que a Sanepar agiu com excesso de formalismo ao inabilitar a ESAC em razão da diferença de 0,01 no índice de endividamento; que é irrazoável e despropositado a Sanepar ter zerado o valor atribuído ao acervo técnico da empresa ESAC, pois este não deixou de existir pelo simples fato de haver supostas inconsistências no balanço patrimonial; que a empresa ESAC não foi intimada para acompanhar ou se manifestar sobre o laudo pericial; que o edital tampouco a legislação contábil exige que o acervo técnico seja apurado pelo método indicado pela Sanepar; que a Sanepar poderia, se fosse o caso, ter feito diligências no sentido de apurar o acervo técnico da empresa ESAC com base no método contábil escolhido; que mesmo se o acervo técnico fosse diminuído em 80%, ainda assim a empresa ESAC alcançaria o índice de endividamento geral exigido pela administração; que a ESAC demonstrou, por outros meios, que possui condições de arcar com os serviços contratados, tanto é que já presta serviços para a Sanepar em outras regiões e foi muito bem avaliada; que o preço ofertado pela ESAC é muito menor do que o ofertado pela segunda colocada, diferença de R\$ 1.648.641,39, e, em relação ao máximo previsto no edital, significaria para a administração pública uma economia de R\$ 3.869.261,88, de modo que a manutenção da decisão de inabilitação implicaria suposta violação aos princípios da vantajosidade, economicidade e eficiência; que não havia, no edital, exigência de que o balanço patrimonial fosse feito pelo método holístico no que toca à apuração do acervo técnico.

Além disso, foi solicitada concessão de medida cautelar para anular a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a Agravante, bem como todos os atos posteriores, declarando-a vencedora do certame; ou, subsidiariamente, suspender o certame e a eficácia da decisão de inabilitação, assim como os atos subsequentes. A Sanepar, em defesa preliminar, alegou que o cálculo utilizado pela ESAC para aferição do valor monetário do seu acervo técnico estava incorreto; que a diferença de 0,01 no índice endividamento geral da empresa não é irrisória, não se tratando de excesso de formalismo; que não cabia à Sanepar apresentar o cálculo correto ou intimar a Agravante para que se manifestasse sobre a perícia contábil.

O Relator da referida Representação, em decisão monocrática, indeferiu o pedido cautelar, pois não considerou exigível à Administração empreender novas diligências ou refazer os cálculos com base em nova metodologia, cabendo tal ônus, em princípio, à Representante; que não havia previsão normativa para a Sanepar intimar a Representante para acompanhar ou se manifestar a respeito do laudo pericial, podendo a Representante emendar seus argumentos ou refutar qualquer motivação no julgamento administrativo, com base no direito constitucional de petição.

Com isso, a empresa ESAC interpôs recurso de Agravado, onde alega que houve afronta aos princípios da vantajosidade e da proporcionalidade e do excesso de formalismo; que estava regular o cálculo de seu ativo intangível; que é possível sanar tal cálculo; que a Sanepar está na iminência de firmar a contratação com a segunda colocada, que poderá ocasionar desdobramentos e prejuízos incalculáveis, em decorrência de movimentação de pessoal, maquinário, dentre outros, podendo acarretar, inclusive, prejuízos ao erário público para indenizar a habilitação equivocada da Construtora CIM Ltda, além de arcar com valores superiores aos apresentados pela primeira colocada.

A Sanepar apresentou contrarrazões ao agravo, alegando que foi proposta ação idêntica perante o Poder Judiciário, onde o juiz de primeiro grau concedeu liminar à Agravante, mas o Tribunal de Justiça revogou a cautelar concedida, determinando o prosseguimento do procedimento licitatório; que a Agravante foi inabilitada por não apresentar grau de endividamento de 0,5; que, para atingir tal índice, deveria apresentar o valor de R\$ 1.200.000,00 a mais em seu ativo total, não sendo irrisório; que a diferença que inabilitou a Agravante não tem relação alguma com o percentual de desconto ofertado; que foi produzido novo laudo pericial contábil para refutar as alegações do Agravante; que não se trata de excesso de formalismo, mas de atendimento à norma prevista no edital; que o CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis traz conceitos técnicos, diretrizes e critérios para que se defina o que pode ser considerado um Ativo Intangível, e também não há nenhuma norma que preveja, explicitamente, que o Acervo Técnico pode ser contabilizado como Ativo Intangível; que para um bem ser considerado intangível, dentre outros critérios, deve ser metodologicamente mensurável e cientificamente comprovado; que para que tenha validade a contabilização do Acervo Técnico, e para que seja cientificamente comprovada, deve, imprescindivelmente, ser adotado o método holístico para a valoração; que consta no laudo apresentado pela agravante na Licitação nº 385/2020 uma tentativa de reavaliação dos seus ativos intangíveis, pelo método denominado de Fluxo de Caixa Descontado, ou seja, distinto do método holístico; que, conforme observação do Perito, não houve demonstração de forma clara, inequívoca e científica dos cálculos efetuados; que a conta Acervo Técnico deveria ter sido reconhecida no Balanço Patrimonial de 2018, e não em 2019, como ocorreu; que coube à comissão julgadora a análise do balanço patrimonial apresentado na licitação, não sendo permitida a inclusão de documentação ou dados que deveriam constar na proposta original, refutando-se, desse modo, a tentativa da agravante de apresentar novo método de avaliação de seu ativo intangível; que não se exige que a comissão de licitação ou outro empregado ou servidor corrija as impropriedades da documentação das proponentes até habilitá-las; que as diligências não são remédios para todos os males; que a apresentação de novo método para contabilização do acervo técnico, com valores discrepantes do apresentado inicialmente, demonstra fortes dúvidas quanto ao valor que lhe poderia ser atribuído; que não há como separar e transferir somente o acervo técnico, não podendo ser caracterizado como ativo intangível; que o acervo técnico não é mensurável; que constata-se o periculum in mora reverso, tendo em vista que o objeto da licitação são relacionadas à atividade meio da Sanepar; que, para a confirmação da tese da presente Representação, seria imprescindível a realização de prova técnica.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser concedido a cautela solicitada, para fins de suspender o certame até o julgamento da presente demanda. Inicialmente, quanto à alegação da agravante de que houve afronta aos princípios da vantajosidade e da proporcionalidade e do excesso de formalismo, não verifico a sua procedência, pois, apesar da inabilitação ter ocorrido por uma pequena fração do índice, a Administração está obrigada a observar os índices e critérios definidos objetivamente no Edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao estipular determinado índice contábil como necessário para habilitação dos licitantes, a Administração está fixando regra objetiva para aferição da qualificação necessária para os licitantes apresentarem no certame, ou seja, a Administração fixa índices contábeis objetivos para averiguar a saúde econômico financeira dos licitantes, a fim de dar segurança e garantias à Administração de que o vencedor da disputa possui condições de executar o contrato a contento.

Não se trata de avaliação subjetiva das qualificações do licitante, onde determinado servidor ou autoridade realizaria uma avaliação a respeito dos licitantes, considerando diversos fatores e de acordo com a sua convicção. Pelo contrário, a Lei de Licitações prevê expressamente que tal avaliação deve ser realizada de modo objetivo, sem interferência de convicções dos agentes envolvidos, para que esta avaliação ocorra do modo mais impessoal possível, nos seguintes termos:

“Art. 31 [...]

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (grifo nosso)

O Edital foi expresso em exigir que o Índice de Endividamento Geral – EG deveria ser 0,5, no máximo, não podendo qualquer dos licitantes apresentar resultado superior a tal índice.

No entanto, após as exclusões realizadas pela Administração no Ativo Intangível da Agravante, questão esta que será devidamente tratada neste Voto, o Índice de Endividamento Geral – EG apresentou o resultado de 0,51, ou seja, superior ao índice previsto no Edital.

Tendo em vista se tratar de critério objetivo previsto no Edital, de observância compulsória por todos os licitantes, não poderia a Administração, na figura da Comissão de Licitação, realizar qualquer juízo subjetivo a respeito de sua proporcionalidade ou razoabilidade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina a observância da prática dos atos licitatórios aos regramentos previstos no Edital, não podendo haver qualquer flexibilização de suas exigências a favor ou desfavor de quaisquer licitantes. Não se está a dizer que a Agravante não possuía condições de executar o contrato, uma vez que tal conclusão exigiria uma análise subjetiva de determinado servidor ou autoridade a esse respeito, sendo levado em considerações diversas características ou fatores, de acordo com a convicção da pessoa que realiza tal avaliação.

O que se está a caracterizar é a inobservância da Agravante à determinado índice contábil previsto no edital, de observância obrigatória por todos os licitantes, de aferição objetiva, ou seja, sem a interferência da avaliação subjetiva de qualquer agente, público ou privado, a fim de privilegiar o princípio da impessoalidade nas licitações e contratações públicas, não podendo ser relativizado tal índice pelos agentes que conduziram a licitação.

Do mesmo modo como ocorre em um concurso público, modalidade de contratação de mão de obra para a Administração Pública, que compartilha diversos princípios atinentes às licitações, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da impessoalidade, determinadas notas mínimas ou notas de corte devem ser devidamente observadas caso estejam previstas objetivamente dos editais, não podendo haver qualquer valoração subjetiva quanto à razoabilidade ou proporcionalidade em seu atingimento, sob pena de prejudicar demais candidatos às vagas em disputa.

Caso tal valoração seja realizada em licitações, resta prejudicada a competição com os demais licitantes, que são obrigados ao cumprimento de determinadas condições e, caso não haja um julgamento através de critérios objetivos previstos no edital, são prejudicados em seu direito subjetivo à uma contratação impessoal e isonômica com a Administração, havendo flagrante descumprimento de princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Assim, em relação à índices contábeis previstos objetivamente nos editais licitatórios, não se aplica o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e do excesso de formalismo, pois a Lei e a Constituição exige que a competição ocorra através de critérios objetivos definidos de antemão, a fim de privilegiar o princípio da impessoalidade e da isonomia na contratação, tendo em vista que se trata de competição entre licitantes, não podendo haver valorações subjetivas nesta etapa da contratação, com as devidas exceções previstas na Lei de Licitações, como no caso de contratação pela modalidade licitatória de concurso, previsto no art. 22, IV, onde o julgamento é realizado por comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, tal como ocorre em projeto de obras.

A inaplicabilidade do princípio da razoabilidade e proporcionalidade e do excesso de formalismo em relação à índices contábeis nas licitações não se confunde com a aplicação de tais princípios na execução dos contratos administrativos, pois, no primeiro caso, está havendo verdadeira disputa pelo direito de contratar com a Administração, enquanto no segundo caso se verifica uma relação jurídica direta entre particular e Administração, ocasião onde podem ser verificados, caso a caso, a aplicação de tais princípios na execução de determinados itens previstos no contrato, a fim de verificar o seu real impacto no atingimento das finalidades contratadas.

Desse modo, apesar de parecer irrisória a extrapolação do índice contábil previsto no Edital, a Lei de Licitações e a Constituição exigem que tal julgamento seja objetivo, a fim de não haver privilégio para quaisquer licitantes, privilegiando o princípio da impessoalidade e da isonomia, razão pela qual verifico a improcedência da presente alegação.

Além disso, não atingindo o licitante o índice contábil estabelecido no Edital, pouco importa o valor ofertado na disputa, pois, nos termos da Lei de Licitações, tal licitante não se encontra habilitado para a contratação, sendo afastada de pronto a sua participação no certame e, com isso, desconsiderado completamente o seu valor ofertado para a contratação.

Quanto ao modo como foi realizada a inabilitação da Agravante e ao mérito da própria inabilitação, verifico que foram apresentados fatos e argumentos que, em cognição sumária, típica das cautelares, demonstram irregularidades praticadas pela Sanepar em tais atos.

A Agravante apresentou em sua documentação de habilitação um Índice de Endividamento Geral de 0,15, bem inferior ao exigido pelo edital, de 0,5, restando habilitada e classificada em primeiro lugar no certame, tendo em vista que apresentou o menor valor para a contratação, de R\$ 29.776.493,61, enquanto a segunda colocada apresentou o valor de R\$ 31.425.135,00, representando uma economia para a Administração de R\$ 1.648.641,39 em relação ao segundo colocado e de R\$ 3.869.261,88 em relação ao valor máximo do edital, que era de R\$ 3.869.261,88.

No entanto, após ser declarada vencedora da licitação, a segunda colocada apresentou recurso administrativo, onde, dentre outros argumentos, alegou que haveriam irregularidades no Ativo Intangível da empresa Agravante, razão pela qual a comissão de licitação, após a apresentação de contrarrazões da Agravante, solicitou a realização de Laudo Técnico Contábil de empresa terceirizada, que concluiu pela irregularidade dos valores lançados como Ativo Intangível, razão pela qual o julgamento da comissão de licitação culminou com a exclusão dos valores lançados como Ativo Intangível da Agravante e, com isso, o seu Índice de Endividamento Geral passou de 0,15 para 0,51, ocasionando a sua inabilitação do certame.

Após análise da documentação acostada, tanto nos presentes autos de Agravo quanto nos autos de Representação nº 11344-0/21, originária do presente Agravo, verifico que não houve a devida observância do princípio do contraditório e ampla defesa pela Administração em relação à empresa Agravante.

Apesar de ter sido oportunizado o direito de ofertar contrarrazões à Agravante, que os apresentou visando contra-argumentar os apontamentos realizados pela segunda colocada, não foi oportunizado à Agravante o direito de se manifestar a respeito do laudo técnico pericial contratado pela Administração para subsidiar a sua tomada de decisão.

Após verificar que a questão apresentada pela segunda colocada se tratava de matéria eminentemente técnico contábil, a comissão de licitação optou por solicitar a realização de Laudo Pericial Contábil de empresa terceirizada, onde suas conclusões serviram de fundamento para a comissão de licitação decidir pela exclusão de todo o valor lançado pela empresa Agravante em seu Ativo Intangível, culminando pela sua inabilitação do certame por não atingir o índice de Endividamento Geral, conforme acima exposto.

Ora, tendo em vista a importância do laudo técnico contábil para a tomada de decisão da comissão de licitação, uma vez que esta se baseou por completo em tal laudo para inabilitar a Agravante do certame, deveria a Administração ter oportunizado à Agravante o direito de formular quesitos técnicos para o perito contábil contratado e de apresentar laudo técnico próprio, em momento posterior ao laudo emitido pelo perito contratado pela Administração, a fim de observar o princípio do contraditório e ampla defesa e propiciar à comissão de licitação elementos contrapostos, ou seja, de teses e antíteses, para contribuir com a tomada de decisão que levasse em conta argumentos técnicos tanto de seu perito contratado quanto de peritos contratados pela Agravante.

A consagração do princípio do contraditório e ampla defesa pela Constituição Federal deve ser considerado de modo efetivo por toda a Administração Pública, e não somente em seu aspecto formal, uma vez que tal direito é assegurado aos litigantes, tanto em processo judicial ou administrativo, devendo ser assegurada a sua aplicação efetiva nos casos concretos.

A simples oportunização de contrarrazões ao recurso interposto pela segunda colocada não atente a tal princípio, pois a tomada de decisão pela comissão de licitação se fundamentou em elementos contidos no laudo técnico contábil emitido por terceirizada, sem que o Agravante tivesse a oportunidade de indicar quesitos ao perito contratado pela Administração e de apresentar laudo produzido por seus próprios contadores ou por contadores contratados, a fim gerar debates e contra-argumentos técnicos sobre as questões ali tratadas, subsidiando a tomada de decisões da comissão de licitação.

Tendo a comissão de licitação baseado sua decisão em laudo técnico sem submetê-lo à Agravante e sem oportunizar a apresentação de laudo pelo próprio Agravante, há uma grave violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, previsto na Constituição Federal, razão pela qual tal decisão é reveste de grave nulidade, por não assegurar a aplicação efetiva de tal princípio aos litigantes e, com isso, estar alijada da consideração de alegações e argumentos contrapostos que somente a observância ao contraditório pode propiciar.

Apesar de se revestir de argumentos e fundamentos técnicos, tais laudos não se revestem de verdades absolutas, podendo haver posicionamentos técnicos ou fundamentos fáticos diversos dos apresentados, que somente poderiam ser de conhecimento das autoridades decisórias com a apresentação de quesitos ou laudos apresentados pelas partes.

Apesar de não haver previsão nas normas internas da Sanepar de submissão dos laudos técnicos às partes, para produção de quesitos e apresentação de laudos técnicos próprios, conforme alegou a defesa, tal fato não afasta a observância do princípio do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que tal princípio está elencado entre os princípios constitucionais, de observância obrigatória para toda a Administração Pública, em processos judiciais ou administrativos, havendo teses e normas, inclusive, de sua aplicação no âmbito privado, como no caso de exclusão de sócios em empresas privadas.

Visando dar efetividade ao princípio do contraditório e ampla defesa, o CPC – Código de Processo Civil prevê os trâmites necessários para a realização de prova pericial no âmbito judicial em uma seção própria, intitulada "Da Prova Pericial", devendo tais regimentos serem observados por todos os juízos e tribunais nacionais, conforme se verifica em seus artigos 464 a 484, destacando-se os direitos das partes de arguir impedimento e suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, nos seguintes termos:

"Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos."

No presente caso, tendo em vista a controvérsia envolvendo a questão, que exigiu conhecimentos técnico contábeis para a emissão de ato decisório pela comissão de licitação, sendo necessário o amparo de laudo pericial emitido por profissional capacitado, não poderia a Administração se furtar em submeter tal laudo pericial ao crivo do contraditório e ouvir os argumentos técnico contábeis emitido por perito contratado pelo Agravante, sob pena de nulidade de seu ato decisório, por lhe faltar elemento constitutivo, qual seja, considerar fatos e argumentos apresentados pelas partes para subsidiar a tomada de decisão na busca da verdade material, típica dos julgamentos administrativos.

Além disso, as consequências de tal decisão, que inabilitaram a melhor proposta, abaixo do valor máximo do edital em quase 4 milhões de reais e abaixo da segunda melhor proposta em mais de um milhão e meio de reais, exigem um tratamento mais criterioso sobre os elementos que levaram a comissão de licitação a tal decisão, que somente poderiam ocorrer com a submissão do laudo pericial ao contraditório e ampla defesa, conforme acima exposto.

Desse modo, verifico, em juízo sumário, grave irregularidade da decisão emitida pela comissão de licitação, que se fundamentou em laudo técnico contábil emitido sem o crivo do contraditório, acarretando a sua nulidade pela falta de elemento constitutivo, qual seja, a oitiva da parte contrária, falhando em sua busca pela verdade material em razão da inobservância do princípio do contraditório e ampla defesa, razão pela qual verifico que deve ser concedida a liminar pleiteada.

Também verifico a verossimilhança da alegação em relação ao mérito da decisão proferida pela comissão de licitação.

Em sua decisão, a comissão de licitação concluiu que, para ser reconhecido como Ativo Intangível, o acervo técnico deve ser mensurável, utilizando o método holístico, o que não ocorre no presente caso; que o acervo técnico não pode ser reconhecido por ser imensurável, pois faz parte do capital intelectual, expertise e know how empresarial; que há erro contábil na data do lançamento do referido valor, pois deveria haver uma contrapartida do lançamento, pelas despesas ou custos incorridos em sua aquisição, sendo o lançamento na conta de ajuste patrimonial inadequada.

Com isso, decidiu a comissão de licitação em desconsiderar a conta acervo técnico da Agravante, o que culminou com a sua inabilitação do certame, pois o seu Índice de Endividamento Geral ficou em 0,5189, acima do índice previsto no edital, de 0,50.

Tal decisão utilizou como fundamento o laudo técnico emitido por empresa terceirizada, reproduzindo seus argumentos e constatações.

No entanto, não é possível concluir, com razoável certeza, de que os fundamentos e conclusões apresentadas no laudo pericial e, conseqüentemente, na decisão emitida pela comissão de licitação estão corretos.

Ocorre que tal laudo e decisão concluíram que, para ser reconhecido como Ativo Intangível, o acervo técnico deveria ser mensurável, através do método holístico, que não foi utilizado pelo Agravante; e não poder ser reconhecida por ser imensurável, fazendo parte do capital intelectual da empresa, expertise ou know how.

No entanto, o método de mensuração dos acervos técnicos como Ativo Intangível não possui uma regulamentação específica e pacífica pelas normativas contábeis.

Em estudo de casos[6] realizado em 2009 por Ildelfonso Assing, Mestre em Contabilidade - UFSC, Contador e Auditor atuando em consultoria tributária e auditoria; Luiz Alberton, Doutor em Engenharia de Produção - UFSC, Professor de graduação e pós-graduação na UFSC e Secretário de Planejamento e Finanças; e José Marcos Tesch, Mestre em Contabilidade - UFSC, Auditor e Professor na UNISUL; verificou-se que as empresas estão mensurando seus ativos intangíveis com o objetivo de ativá-los em seus balanços patrimoniais, seja para reestruturação societária, seja para melhor retratar o valor da empresa, e que diversos métodos de avaliação econômica de intangíveis foram usados, utilizando o lucro como ponto de partida.

Em tal estudo, verificou-se que "pode-se definir ativos intangíveis como recursos incorpóreos controlados pela empresa, capazes de produzir benefícios futuros. Ludicibus (1997) cita os ativos que poderiam ser caracterizados como intangíveis: goodwill; gastos de organização; marcas e patentes; certos investimentos de longo prazo; certos ativos diferidos de longo prazo; direitos de autor; franquias; custos de desenvolvimento de softwares, entre outros"[7].

Em seguida, foram analisados alguns dos ativos intangíveis mensurados e reconhecidos na contabilidade das empresas analisadas no estudo, sendo que, dentre tais ativos, encontrava-se os acervos técnicos, sendo apresentada sua definição conforme Resolução do Conselho de Engenharia e Arquitetura, nos seguintes termos:

"Dispõe a Resolução 317, de 31 de outubro de 1986, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu art. 1º, que

[...] considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia."

Com isso, o referido estudo conceituou o acervo técnico e o caracterizou como ativo intangível, ressaltando a sua importância para empresas que participam de licitações, nos seguintes termos:

"Conforme disposto na referida Resolução, tem-se que toda experiência adquirida na vida profissional dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), desde que feito o correto registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no formulário próprio, chamado de ART, e que se apresentem os elementos comprobatórios da efetiva execução da obra ou serviço com indicação dos responsáveis técnicos que estiveram à frente de sua execução, será caracterizada como ativo intangível, aqui denominado Acervo Técnico. [...]

O Acervo Técnico é muito importante para a empresa, pois demonstra toda a experiência que esta ou seus profissionais possuem. Não raramente, editais de licitações públicas, dentre outras exigências, solicitam aos licitantes que comprovem determinada pontuação para poderem se inscrever"[8] (grifo nosso)

Além disso, o referido estudo apresentou alguns métodos de avaliação dos ativos intangíveis, citando que existem vários métodos e todos possuem seu grau de complexidade e subjetividade, citando diversos autores e os métodos utilizados por cada um, nos seguintes termos:

"Na prática das avaliações econômicas de ativos intangíveis, existem vários métodos e todos têm seu grau de complexidade e subjetividade. Martins (2001) cita como métodos usuais de avaliação os seguintes modelos: avaliação patrimonial contábil; avaliação patrimonial pelo mercado; avaliação do valor presente dos dividendos baseado no P/L de ações similares de capitalização dos lucros; avaliação dos múltiplos de faturamento; avaliação dos múltiplos de fluxo de caixa e avaliação baseada no Economic Value Added (EVA). Dantas (1998) apresenta como métodos de avaliação os seguintes: método comparativo de dados de mercado; métodos da renda; métodos involutivos e método residual. Enquanto isso, Hoog e Petrenco (2004) defendem como modelo de avaliação o método holístico. Nunes et al. (2003) destacam como modelo de avaliação o método de lucros futuros descontados – Modelo Brand Finance." [9]

Ao analisar o estudo de caso de uma empresa que incluiu o acervo técnico em seu ativo intangível, verificou-se que o método de avaliação utilizado foi o empírico, desenvolvido de acordo com as necessidades e características da empresa, tendo por objetivo melhorar os índices econômico financeiros para licitações.

Em tal análise, verificou-se que, "com o aumento financeiro dos contratos administrados pela empresa, ocorreram aumentos na receita e, conseqüentemente, no resultado; então se projetou o valor do resultado futuro com base no resultado histórico, e o resultado desta projeção a empresa entendeu como sendo o valor do ativo intangível Acervo Técnico" [10].

Desse modo, verifica-se que estudo promovido em 2009 já previa a incorporação do acervo técnico como ativo intangível, apresentando o método empírico como método de avaliação utilizado por uma das empresas pesquisadas, método este diverso do indicado no laudo pericial utilizado pela Comissão de Licitação, demonstrando que não há um método definido nas normas contábeis para a avaliação de tal ativo.

Em artigo publicado no site Contábeis [11], Wilson Alberto Zappa Hoog [12], analisa a valorização, importância, reconhecimento e mensuração dos acervos técnicos, a fim de demonstrar a realidade patrimonial das empresas, no que concerne à qualificação econômico e financeira para atendimento dos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Além de considerar o acervo técnico como integrante do ativo intangível, o referido autor define que a avaliação de tal ativo deve se dar pelo método holístico, nos seguintes termos:

"Todos os acervos técnicos compõem o fundo de comércio em decorrência da sua utilidade para o exercício da empresa e devem ser avaliados, pela métrica contábilística adequada, pela mensuração do fundo de comércio, ou seja: pelo método holístico."

O Tribunal de Contas da União também considera possível a incorporação do acervo técnico no Ativo Intangível das empresas, inclusive a possibilidade jurídica de sua transferência, conforme Acórdão 2.444/2012 – Plenário, nos seguintes termos:

"19. É de se convir, então, que em princípio seria possível a transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas, na linha arguida pelo recorrente, a depender da situação concreta ocorrida. De toda forma, não se configuraria, portanto, a inviabilidade jurídica da transação, anteriormente apontada pelo Tribunal. Seria legítima, portanto, o aumento de capital da EIT Construções S.A., integralizado pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A. mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A. realizada em 22.03.2011 (peça 96, p. 9).

20. Observe-se, a propósito, que a integralização de ações mediante a transferência de acervo técnico, da forma procedida pela EIT – Empresa Industrial Técnica S/A em favor da EIT – Construções S/A, encontra respaldo na seara contábil. Em artigo intitulado 'Acervo técnico, sua valorização e reconhecimento contábil', Wilson Alberto Zappa Hoog, após destacar que 'os acervos técnicos representam uma configuração de bens intangíveis' que 'comprovam toda a experiência adquirida por uma célula social ao longo do exercício de sua atividade', ressalta a 'necessidade de se escriturar no balanço patrimonial, especificamente no patrimônio líquido, os valores relativos ao acervo técnico (...)' (disponível na internet: <http://bit.ly/O4mMI5>, acesso em 10/8/2012).

21. Em tese, portanto, existe a possibilidade jurídica da transferência do acervo e da capacidade técnico-operacional. Resta analisar, então, se no caso concreto a transação seria apta para produzir os efeitos desejados, o que será discutido na sequência desta instrução." (grifo nosso)

Ao julgar questão idêntica à apresentada nos presentes autos, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, através do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ao analisar recurso administrativo interposto ao RDC Eletrônico nº 480/2017, concluiu pela regularidade do lançamento dos valores de acervo técnico de certa empresa decorrentes de transferência do patrimônio de sua controladora, nos seguintes termos:

"O valor de R\$ 26.468.453,00, registrado pela recorrida em seu Balanço Patrimonial, decorre da transferência de patrimônio de sua controladora, Construtora Triunfo S.A., composto pelo acervo técnico descrito no laudo de avaliação constante na documentação de habilitação enviada por meio do sistema compras governamentais.

Os acervos técnicos representam uma configuração de bens intangíveis. São os documentos que comprovam toda a experiência adquirida por uma célula social ao longo do exercício de sua atividade. Visa, entre vários atores, demonstrar a realidade patrimonial, atender aos dispositivos contidos no § 1 do art. 30 da Lei 8.666, de 21/06/93, (Lei de Licitações).

Ressaltamos que o acervo técnico refere-se sempre às atividades realizadas e que estejam discriminadas com as respectivas características científicas e técnicas. Um relatório do acervo técnico deve conter os trabalhos realizados, a produção de bens ou de serviços, livros e artigos e outros materiais, e, em caso de serviços de engenharia; temos as ARTs registradas no CREA. Em outros serviços, temos os contratos de prestação de serviço já liquidados, que tem como principal objetivo, dar suporte ao processo técnico-administrativo de uma pessoa jurídica.

O art. 31 da Lei 8.666/93 determina que na documentação relativa à qualificação econômico-financeira, incluem-se o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, portanto, nele deve estar incluída a avaliação monetária do acervo técnico. O §1º do referido artigo determina que "A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade".

É deveras importante que se possa realizar o enquadramento deste acervo técnico nas demonstrações contábeis como um ativo intangível, aviação/fundo de comércio, para que estas situações específicas sejam reveladas e surjam para atender às necessidades dos fornecedores de créditos e dos investidores.

De outra banda, cumpre citar o Acórdão 2.444/2012 – TCU – Plenário, o qual, em parte de seu texto, informa ser "possível considerar como legítimo o aumento de capital (...) mediante a transferência de acervo técnico (...) assim, entendendo não se configura a inviabilidade jurídica da transação constatada (...)" (relator - Ministro Valmir Campelo). [13]

Inclusive, o próprio laudo técnico em que se baseou a decisão da comissão de licitação prevê a possibilidade do acervo técnico integrar o ativo intangível, devendo sua valoração ser realizada pelo método holístico, nos seguintes termos:

"III.IV – Em seu livro Perícia Contábil, Editora Juruá com as alterações NCC, o ilustre Prof. MSC. Wilson Alberto Zappa Hoog, nos reporta a tais conhecimentos experiências (capital intelectual) como um "goodwill", que pese o próprio mestre Wilson Zappa na mesma obra mencionar que Acervo Técnico poderá ser reconhecido como um bem intangível, porém o grande mestre também diz na obra que deve ser avaliado e mensurável pela métrica holística, ora se não pudermos aqui mensurar de forma científica não existirá método algum no mundo para tal avaliação intangível. [...]

Destá feita com base nos ensinamentos do Prof. Wilson, Acervo Técnico deve ter a capacidade de ser mensurável e pelo possível cálculo do método holístico conforme seu ensinamento." [14]

Desse modo, verifica-se que é possível o reconhecimento contábil dos acervos técnicos como ativo intangível, conforme amplamente exposto acima, restando dúvida, somente, quanto ao método de sua valoração.

Nos termos acima expostos, um dos trabalhos apontou que a empresa pesquisada utilizava como método de avaliação de seu acervo técnico o método empírico, enquanto Wilson Alberto Zappa Hoog aponta como adequado para tal valoração o método holístico. Além disso, nas NBC – Normas Brasileiras Contábeis, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, não há qualquer previsão explícita a respeito do método adequado para a valoração dos acervos técnicos das empresas para fins de reconhecimento em seu patrimônio contábil.

Tendo em vista se tratar de um ativo intangível, a sua valoração não se submete aos métodos aplicáveis a bens corriqueiros e de fácil avaliação, mas de métodos diversos, havendo certa controvérsia entre os especialistas contábeis quanto ao método correto de valoração.

No presente caso, a Agravante apresentou em seu balanço patrimonial a valoração de seu acervo técnico pelo método DFC – Fluxo de Caixa Descontado, para um período de 05 anos, sendo avaliado pelo valor de R\$ 78.909.000,00.

No entanto, no laudo técnico contábil que serviu de fundamento para a decisão da comissão de licitação, o perito contábil concluiu que tal método não era o devido, além de terem sido apresentados cálculos confusos pela Agravante e pela avaliação ter sido realizada por profissional economista.

Ainda, o referido perito contábil, conforme acima já exposto, concluiu que a avaliação deveria ter ocorrido pelo método holístico, conforme opinião técnica emitida pelo Prof. MSC. Wilson Alberto Zappa Hoog, citado em seu laudo.

No entanto, tendo em vista o princípio do contraditório e ampla defesa e o princípio da verdade material, deveria a Administração ter intimado o Agravante para que apresentasse manifestação quanto ao laudo contábil emitido e para que apresentasse avaliação de seu acervo técnico pelo método holístico, para que a possível irregularidade apontada no laudo fosse sanada.

Mas não foi isso o que ocorreu, a Comissão de Licitação acabou por excluir o valor do ativo intangível da Agravante em sua integralidade, o que acabou por diminuir o valor total de seu ativo e, com isso, impactar em seu Índice de Grau de Endividamento, causando a sua inabilitação do certame, sagrando-se vencedora a empresa classificada em segundo lugar, ocasionando um aumento no valor do contrato em mais de um milhão e meio de reais.

Tendo em vista medida tão gravosa, que ocasionou, inclusive, aumento do valor a ser contratado, ferindo o princípio da economicidade, deveria a Comissão de Licitação, no mínimo, ter intimado o Agravante para que apresentasse avaliação de seu acervo técnico de acordo com o método apontado pelo seu perito contábil, qual seja, o método holístico.

Simplemente excluir a integralidade do valor patrimonial do ativo intangível da agravante se revela uma medida um tanto invasiva, uma vez que altera, de modo autoritário, pois não foi submetido ao crivo do contraditório, um balanço patrimonial de empresa privada, devidamente registrado na Junta Comercial Competente e publicado no Diário Oficial, que goza de presunção de legitimidade e veracidade, não podendo ser afastado sem uma devida análise que observe os princípios processuais e administrativos previstos constitucionalmente.

Assim, incorreu em grave irregularidade a Administração ao excluir, por completo, o valor do Ativo Intangível da Agravante, sem permitir, ao menos, a apresentação de seu valor pelo método indicado por seu perito.

Perante este Tribunal de Contas, a Agravante apresentou, juntamente com sua peça recursal, laudo técnico de avaliação de seu acervo técnico pelo método holístico, assim como indicado pelo perito nomeado pela Administração, constante na peça nº 05 destes autos, elaborado por contadores de alta qualificação, inclusive com pós doutorado, doutorado e mestrado, onde o valor do acervo técnico foi apurado em R\$ 9.978.182,37.

Com isso, considerando que o método holístico seria, realmente, o método adequado para tal valoração, e utilizando o referido valor como registrado no Ativo Intangível da Agravante, o Índice de Endividamento Geral seria de 0,39, conforme cálculo apresentado na pg. 16 da peça nº 03 destes autos, abaixo, portanto, do limite de 0,50 imposto pelo edital, o que manteria a Agravante como habilitada na licitação, permitindo uma contratação menos onerosa para a Administração.

Assim, mesmo que o Ativo Intangível fosse mensurado pelo método holístico, conforme indica o perito técnico nomeado pela Administração, a Agravante ainda se manteria habilitada, demonstrando, em juízo sumário, a irregularidade praticada pela comissão de licitação em excluí-la do certame, através da exclusão total do valor registrado em seu Ativo Intangível, sem que fosse oportunizado, ao menos, a possibilidade de retificação de seu laudo de avaliação de acordo com o método indicado por seu perito técnico, razão pela qual entendo que deve ser concedido o pedido cautelar da Agravante.

Quanto ao apontamento da comissão de licitação, de que o lançamento do valor atribuído ao Ativo Intangível deveria ter ocorrido em 2018, e não em 2019, como ocorreu, em razão do laudo técnico de avaliação apresentado pela Agravante ter sido elaborado em 2018, tal fato não possui qualquer impacto na presente discussão, uma vez que eventual irregularidade na data de lançamento não possui o condão de anular o valor de determinado ativo.

Ainda, quanto à alegação de ausência de contrapartida do reconhecimento contábil do Ativo Intangível, conforme bem alegou o Agravante, a NBC TG 04 - Normas Brasileiras de Contabilidade – dispõe que o Ativo Intangível não deve ser amortizado, devendo haver uma reavaliação anual ou sempre que existir indícios de que tal ativo pode ter perdido valor, nos seguintes termos:

“Ativo intangível com vida útil indefinida

107. Ativo intangível com vida útil indefinida não deve ser amortizado.

108. De acordo com a NBC TG 01, a entidade deve testar a perda de valor dos ativos intangíveis com vida útil indefinida, comparando o seu valor recuperável com o seu valor contábil:

(a) anualmente; e

(b) sempre que existam indícios de que o ativo intangível pode ter perdido valor.”

Assim, incluindo tal valor no balanço patrimonial da Agravante, não haveria qualquer redução de seu valor, tendo em vista a ausência de necessidade de sua amortização, uma vez que a referida norma contábil determina que seu valor deve ser ajustado quando necessário, e não amortizado.

Quanto à decisão judicial apresentada pela Sanepar, onde alegou que o Tribunal de Justiça do Paraná deu prosseguimento ao certame, esta se deu considerando que não seria infimo ou irrisório o percentual de endividamento superior ao exigido pelo edital, e que tal comprovação dependeria de dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança, que exige a comprovação de direito líquido e certo, como é amplamente sabido, nos seguintes termos:

“A verossimilhança das alegações está demonstrada pela possibilidade de não ser considerada infima ou irrisória o percentual de endividamento de 0,01%, que corresponderia ao valor de mais de R\$ 1.200.000,00, segundo a agravante e a autoridade coatora (mov. 51.1).

Ademais, esse valor, a princípio, dependeria de dilação probatória com a realização de perícia contábil, vedada em sede de mandado de segurança.”

Desse modo, o entendimento apresentado neste Voto se coaduna com o entendimento apresentado pelo Tribunal de Justiça do Paraná em juízo sumário, pois aqui também não se considerou a extrapolação do índice imposto pelo edital como irrisório ou infimo, uma vez que, conforme acima já dito, tais índices são previstos objetivamente, exigindo um julgamento do mesmo teor.

Quanto ao segundo fundamento apresentado pelo Tribunal de Justiça, trata-se de matéria processual própria dos mandados de segurança, não alcançando os processos que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Além disso, mesmo que houvesse alguma discrepância entre tais decisões, isso em nada afeta o presente caso, tendo em vista o princípio da independência das instâncias, uma vez que cabe ao Poder Judiciário o julgamento de legalidade dos atos da Administração Pública, enquanto o juízo exercido por este Tribunal de Contas em relação à Administração é mais amplo, abrangendo o controle de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, nos termos dos art. 70 da Constituição Federal.

Assim, o presente voto avaliou questões além dos fundamentos abordados pelo Tribunal de Justiça do Paraná, considerando verossímeis as alegações quanto a irregularidades praticadas pela comissão de licitação ao não submeter o laudo contábil ao contraditório, oportunizar a apresentação de laudo pelo Agravante, e desconsiderar todo o valor patrimonial do Ativo Intangível sem oportunizar que o Agravante apresentasse cálculos conforme o método apontado pelo seu perito, o que acabou por gerar a inabilitação da licitante melhor colocada e uma contratação mais onerosa à Administração.

Frente a todo o exposto, verifico a ocorrência de verossimilhança nas alegações do Agravante, devendo ser deferido o pedido cautelar.

Quanto ao periculum in mora, também verifico a sua ocorrência, pois foi declarada como vencedora do certame a segunda colocada, com preço superior em mais de um milhão e meio de reais do preço ofertado pela Agravante, havendo risco de que ocorra a contratação e o início de execução do contrato, devendo ambos serem suspensos até que seja resolvida a presente controvérsia.

Não verifico a ocorrência de periculum in mora reverso, conforme alega a defesa, pois, apesar do objeto contratual se referir à sua atividade principal, não houve qualquer demonstração fática de sua urgência e imprescindibilidade, limitando-se a defesa a argui-la em tese.

Ainda, tendo em vista a ausência de informações atualizadas nos presentes autos e caso seja do entendimento deste Tribunal a adoção do presente Voto, devem ser modulados os efeitos da presente cautelar, para que, caso já tenha sido iniciada a execução contratual, seja mantida a execução pela atual contratada somente os serviços já iniciados faticamente até a prolação da presente decisão, para se evitar custos e outras despesas decorrentes da desmobilização de equipamentos e pessoal da contratada, tendo em vista que esta em nada contribuiu para as possíveis irregularidades aqui tratadas, ao menos no estado em que se encontra os presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Dar provimento ao recurso de agravo e conceder a cautelar pleiteada, para fins de suspender o certame e todos os atos decorrentes, como contratos e execução dos serviços;

II. Caso já tenha sido iniciada a execução contratual, decide-se modular os efeitos da presente cautelar, para fins de manter a execução pela atual contratada somente dos serviços já iniciados faticamente até a prolação da presente decisão, para se evitar custos e outras despesas decorrentes da desmobilização de equipamentos e pessoal da contratada. O voto do Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES foi seguido pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi secundado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2021 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

- LC - Liquidez Corrente = Ativo Circulante sobre Passivo Circulante, igual ou superior a 1,5.

- EG – Endividamento Geral = (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) sobre Ativo Total igual ou inferior a 0,5.

- LG - Índice de Liquidez Geral = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) sobre (Passivo Circulante + Passivo não Circulante), igual ou superior a 1,5.

2. Sr. Lauro Brito de Almeida, Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Ciências Contábeis pela Universidade de São Paulo, e Sr. Vital Ferreira Junior, especialista em perícias contábeis.

3. 18. É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo. Todavia é vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta.

4. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

5. 9.2. Demonstração dos Índices Financeiros abaixo descritos, conforme modelo “E”:

- LC - Liquidez Corrente = Ativo Circulante sobre Passivo Circulante, igual ou superior a 1,5.

- EG – Endividamento Geral = (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) sobre Ativo Total igual ou inferior a 0,5.

- LG - Índice de Liquidez Geral = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) sobre (Passivo Circulante + Passivo não Circulante), igual ou superior a 1,5.

6. Verificação de intangíveis ativados no balanço patrimonial: um estudo multicase. Disponível em < <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/viewFile/286/193> >

7. Idem. Pg. 04.

8. Idem. Pg. 06.

9. Idem. Pg. 07.

10. Idem. Pg. 12.

11. Disponível em < <https://www.contabeis.com.br/artigos/992/acervo-tecnico-sua-valorizacao-e-reconhecimento-contabil/> >

12. Bacharel em Ciências Contábeis; Membro ACIN - Associação Científica Internacional Neopatrimonialista; Mestre em Ciência Jurídica, Perito-Contador, Auditor, Consultor Empresarial, Palestrante, Especialista em Avaliação de Sociedades Empresárias; Sócio fundador e administrador da Zappa Hoog e Cia SS; Escritor e pesquisador de matéria contábil, professor doutrinador de perícia contábil, direito contábil e de empresas em cursos de pós-graduação de várias instituições de ensino.

13. Disponível em < [http://www1.dnit.gov.br/anexo/Recurso/Recurso\\_edital0480\\_17-18\\_3.pdf](http://www1.dnit.gov.br/anexo/Recurso/Recurso_edital0480_17-18_3.pdf) >

14. Pg. 69 da peça 55 dos autos nº 11344-0/21.

PROCESSO Nº: 685737/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE URAÍ, SERGIO HENRIQUE PITÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 192/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito. Município de Uraí. 2014.

Conversão em ressalvas. Afastamento de multas. Regularidade das contas. Parcial Provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por SERGIO HENRIQUE PITÃO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE URAÍ (2014/2016), face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 391/17 (peça n.º 70), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos autos de Prestação de Contas de Prefeito Municipal n.º 266338/15, exercício de 2014.

O Acórdão recorrido recomendou a IRREGULARIDADE Das contas, “(...) uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública”. Ainda aplicou diversas MULTAS, dentre elas, a do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05, em razão da falta de comprovação da publicação do balanço patrimonial, em violação ao disposto na Lei nº 4320/64, bem como do inc. III, “F”, do mesmo dispositivo legal, diante do atraso na entrega dos dados do SIM/AM, ambas em prejuízo de SERGIO HENRIQUE PITÃO. O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 74), colacionando documentação complementar e alegando, em suma, que:

a) Assumindo a gestão em fevereiro de 2014, efetivou medidas no primeiro quadrimestre visando a redução das despesas com pessoal de 61,58 % (sessenta e um vírgula cinquenta e oito por cento), para 54,56 % (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e seis por cento) e em agosto daquele ano para 50,72 % (cinquenta vírgula setenta e dois por cento), atendendo ao disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) A data (26/03/14) constante do relatório referente à Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi cometida de erro de digitação, embora datado de 26/03/15;

c) As ressalvas elencadas no respectivo relatório implicaram na instauração de procedimento administrativo, por meio da Portaria n.º 239/14, que resultou na rescisão contratual e encaminhamento ao Ministério Público Estadual;

d) Foi emitido parecer favorável pelo Conselho do FUNDEB, firmado pelos membros nomeados por intermédio do Decreto n.º 182/13;

e) Não é razoável a sua penalização pelo atraso na décima terceira remessa dos dados do SIM-AM, uma vez que, quando assumida a gestão, não tinha sido entregues nenhuma remessa, o que foi regularizado até dezembro de 2016.

Requerida e acolhida a diligência formulada Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por meio do Parecer n.º 430/20 (peça n.º 94), sobreveio a Petição Intermediária n.º 407270/20, oportunidade em que o Recorrente instruiu o feito com nova documentação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante as Instruções n.º 1240/20 e 855/21 (peça n.º 93 e 103), opina pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso, para que seja alterado o acórdão recorrido, convertendo em RESSALVAS as irregularidades constatadas,

Para tanto, destaca que:

a) Considerando que o Recorrente assumiu a gestão municipal em 15/02/14, bem como que despendeu esforços no primeiro quadrimestre, que resultaram na retomada dos limites das despesas com pessoal no segundo quadrimestre, é passível a conversão em ressalva do respectivo item;

b) As justificativas apresentadas no recurso quanto à Resolução e ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde demonstram a regularidade do item, tendo sido demonstrado a efetivação de medidas visando sanar a ressalva apontado no respectivo Parecer, o que também resulta na conversão em ressalva do item “Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”;

1. 9.2. Demonstração dos Índices Financeiros abaixo descritos, conforme modelo “E”:

- c) O Balanço Patrimonial trazido neste momento recursal, possui consistência com os dados do SIM-AM, pelo que sana a irregularidade;
- d) Embora ilegíveis os dados na nova publicação do Balanço Patrimonial, esses constam do Porta da Transparência, demonstrando a observância dos princípios da publicidade e transparência, razão da sua conversão em ressalva;
- e) Passível a conversão em ressalva, com manutenção da respectiva multa pela ofensa ao IN n.º 104/15, o apontamento afeto ao Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, uma vez que se confirma que esse foi assinado pelos membros indicados no Decreto n.º 182/13 e que se manifestaram pela regularidade da aplicação dos recursos;
- f) Deve ser convertida em ressalva o item referente às publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, uma vez que trazido aos autos a correlata documentação, publicada em 31/05/20;
- g) "Em que pese assistir razão ao recorrente em suas alegações, pois o envio de dados relativos aos meses de janeiro a dezembro, inclusive o encerramento do exercício de 2013 ter ocorrido após a sua posse, esta Unidade Técnica não possui autonomia para flexibilizar atrasos de remessas de dados efetuadas fora dos prazos definidos na Agenda de Obrigações que são definidos em Instrução Normativa".

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 326/21, firmado pela Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER (peça n.º 104), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, com exceção no que toca a aplicação de multa por atraso na alimentação do SIM-AM, opinando pelo seu afastamento, ao salientar que a inconformidade decorreu da gestão anterior.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Cinge-se a controvérsia à constatação da regularização dos itens que ampararam a recomendação da irregularidade das contas do Prefeito Municipal de URAÍ, exercício de 2014, a citar:

- a) Despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do 1º quadrimestre;
- b) Falta da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;
- c) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;
- d) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;
- e) Não comprovação de publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal (3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior);
- f) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão;
- g) Entrega dos dados SIM - AM (encerramento de exercício).

Como bem ponderado de forma uniforme pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merece PROVIMENTO o recurso, a fim de que sejam convertidos em RESSALVAS os apontamentos, recomendando-se, por consequência, o julgamento das contas pela REGULARIDADE.

Corroborando com as alegações sobre as medidas para conter as despesas com pessoal, a Unidade Técnica colaciona tabela com informações extraídas da Análise de Gestão Fiscal, que demonstram a situação desde a extrapolação do percentual legal, até sua regularização:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2011	15.197.796,13	8.096.934,10	53,28	Alerta 95%
30/06/2012	15.854.542,50	9.862.258,62	62,20	Extrapolação
31/12/2012	16.269.699,92	9.162.082,67	56,31	Extrapolação
30/04/2013	17.224.361,18	9.722.622,14	56,45	Extrapolação
31/08/2013	16.925.304,36	10.667.121,34	63,02	Extrapolação
31/12/2013	19.176.929,93	11.809.134,63	61,58	Extrapolação
30/04/2014	19.794.927,89	10.800.350,81	54,56%	Extrapolação
31/08/2014	19.864.952,93	10.074.999,47	50,72%	Alerta 90%
31/12/2014	20.035.262,44	9.837.518,67	49,10%	Alerta 90%
30/06/2015	20.941.937,71	10.148.347,10	48,46%	Normal
31/12/2015	22.342.848,63	10.199.882,01	45,65%	Normal
30/06/2016	22.422.854,31	10.420.903,70	46,47%	Normal

Considerando que SERGIO HENRIQUE PITÃO assumiu a gestão do MUNICÍPIO DE URAÍ em fevereiro de 2014, e que os mencionados índices evoluíram de 61,58% (sessenta e oito vírgula cinquenta e oito por cento) em 31/12/13, para 54,56% (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e seis por cento) em 30/04/14, 50,72% em 31/08/14 e 49,10% em 31/12/14, admite-se a conversão do item em RESSALVA, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, enfatizando-se os esforços despendidos, motivo pelo qual, também, afasta-se a respectiva MULTA aplicada.

No que toca a Resolução e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, extrai-se da documentação instruída com o recurso que efetivamente a inconsistência afeta à data do Relatório deriva de mero erro de digitação (onde indica 26/03/14, na verdade seria 26/03/15). Neste sentido, destaca-se a declaração de ANTÔNIO MANOEL ELIAS, Presidente do Conselho Municipal de Saúde há época dos fatos:

**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins, que o Parecer que avalia a Gestão de Saúde e que aprova com Ressalva as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Uraí/PR no ano de 2014, foram transcritas em seu conteúdo de forma correta. Todas as informações, como pode ser verificado, são dados e referem-se ao EXERCÍCIO DE 2014, o erro formal trata-se tão somente da data apostada ao final do Relatório onde consta 26 de Março de 2014, leia-se 26 de Março de 2015. Portanto prevalece o Relatório da Época somente com a correção da data de emissão e que este erro de digitação não pode macular todo o trabalho realizado pelo Conselho. Declaro ainda que quanto as Ressalvas apontadas no Relatório, o Município Instaurou Procedimento Administrativo por meio da Portaria Nº239/2014 e o Conselho se deu por satisfeito e **sanado as Ressalvas com os resultados do procedimento.**

Uraí PR 15 de Setembro de 2017

Antônio Manoel Elias  
 Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Uraí – Ano 2014

Veja-se, inclusive, que as ressalvas apontadas no citado Relatório (irregularidades na execução de contrato celebrado com a empresa VALLE & ASSIS LTDA.) foram sanadas, a partir de procedimento administrativo instaurado, o que se depreende dita declaração, bem como dos documentos de peças 78, 83 e seguintes, resultando na rescisão do mencionado contrato, com aplicação de sanções aos responsáveis:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE URAÍ**  
 CNPJ 75.424.507/0001-71

DESPACHO **CÓPIA**

Tendo em vista descumprimento do disposto nas cláusulas décima e décima primeira do Contrato n.º 18/2013, mais especificamente, devido a inexecução do serviço contratado, o que restou devidamente comprovado através da realização de Processo Administrativo nº 02/2014, bem como, manifestação do Departamento Jurídico acerca da caracterização supra, decide RESCINDIR de pleno direito o Contrato nº 18/2013, oriundo do procedimento licitatório N.º03/2013, bem como, impor à empresa Valle & Assis Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º12.188.726/0001-89, estabelecida na Rodovia PR 272, Km 36, Chácara Paraíso, Bairro Vidal, CEP: 84.925-000, na cidade de Pinhalão/PR, as seguintes sanções:

a)- Aplicar a sanção administrativa cabível, estabelecida na Cláusula Sétima do Contrato Administrativo nº 18/2013 e no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93, especificamente, de pena de multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor global do contrato, a ser executada na via judicial;

b)- Ressarcimento por parte da referida empresa, em favor do erário municipal, dos danos e prejuízos causados ao Município de Uraí, conforme disposição contida na cláusula oitava do contrato em questão;

c)- Declaração de inidoneidade da referida empresa, para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurar os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a administração pública municipal, que será concedida após a referida empresa ressarcir ao município os danos e prejuízos que causou, conforme disposição contida no artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao caso vertente, segundo disposições contidas no contrato em questão;

Intimamente relacionado a esse item é afeto ao "Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", cujo apontamento deriva exatamente dessas mesmas ressalvas, motivo pelo qual, depreende-se que ambos se encontram REGULARES, não sendo passíveis de aplicação de quaisquer multas.

Quanto ao Balanço Patrimonial, cuja irregularidade residia na sua ausência de sua juntada aos autos, nesse momento processual, o Recorrente o colaciona à peça n.º 75/76, cuja regularização é corroborada a partir do constatado pela Unidade Técnica, que, por sua vez, diante da dificuldade de legibilidade dos documentos, consultou o portal de transparência do Município:

"O Balanço patrimonial juntado ao processo à peça 75, sana a irregularidade formal apontada no exame inicial e seus dados guardam consistência os dados encaminhados por meio do SIM-AM.

Entretanto, a peça processual n.º 76, relativa a nova publicação do Balanço Patrimonial, não permite aferir a fidedignidade dos dados nela publicado com os dados do referido balanço, pois estão ilegíveis.

(...)

Compulsando os autos, verificou-se ainda às fls. 11 da peça 80, a existência de publicação legível do Balanço Patrimonial de 2014, embora os dados não guardem consistência com os dados declarados ao SIM-AM.

(...)

Destarte, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade, e que ainda que de forma precária o princípio da publicidade e transparência foram observados, pois o Balanço Patrimonial do exercício de 2014 fora publicado por duas vezes, uma com os dados corretos não legíveis e outra com dados legíveis porém com valores divergentes dos declarados ao SIM-AM, e ainda que o referido documento está disponível na página da transparência do Município, excepcionalmente, esta Unidade de manifesta pela conversão do item em ressalvas" (grifamos)

Dentro desse contexto, a inconformidade é passível de ser convertida em RESSALVA, sem aplicação de multa, destacando-se que a Coordenadoria de Gestão Fiscal não indicou efetivamente eventual divergência do balanço com os dados do SIM-AM.

Mesma sorte segue o apontamento "Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento". Essa irregularidade foi inicialmente levantada em razão da ausência do parecer e, portanto, falta do conteúdo mínimo nos termos do modelo 10 da Instrução Normativa n.º 104/15 (ausência do parecer), bem como pelo fato dos membros que a assinaram não constarem do respectivo ato de nomeação.

Todavia, como indicado na peça recursal, todos os signatários do Relatório e Parecer do Conselho do FUNDEB de peça n.º 12 estão elencado no ato de nomeação dos Conselho Municipal (Decreto n.º 149/13), diante da retificação pelo Decreto n.º 182/13 (peça n.º 11 e 77), motivo pelo qual o apontamento pode ser convertido em RESSALVA, sem aplicação de multa, considerando, contudo, que a regularização quanto ao conteúdo mínimo no moldes da Instrução Normativa n.º 104/15 foi sanada no decorrer da instrução.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, é possível a conversão em RESSALVA do item "Não comprovação de publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal (3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior)", uma vez que, após diligências à pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SERGIO HENRIQUE PITÃO instruiu o feito com o respectivo documento, conforme peças n.º 98 e 99.

Por fim, no que tange o atraso na décima terceira remessa dos dados do SIM-AM (entregue 361 dias após o vencimento), o Recorrente sustenta que a inconformidade adveio da negligência da gestão anterior, uma vez que nenhum dos dados de 2013 tinham sido encaminhados.

Tais informações foram confirmadas pela Unidade Técnica e adota a tese recursal pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"Em que pese assistir razão ao recorrente em suas alegações, pois o envio de dados relativos aos meses de janeiro a dezembro, inclusive o encerramento do exercício de 2013 ter ocorrido após a sua posse, esta Unidade Técnica não possui autonomia para flexibilizar atrasos de remessas de dados efetuadas fora dos prazos definidos na Agenda de Obrigações que são definidos em Instrução Normativa."

"Este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo técnico pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista. Contudo, divergimos da manutenção da multa pelo atraso das informações do SIM-AM. Considerando que a intempestividade decorreu da negligência do gestor anterior, não é plausível que a multa recaia sobre o Recorrente, razão pela qual opinamos excepcionalmente pelo afastamento da sanção."

Logo, considerando que a ausência do envio dos dados mensais do exercício de 2013 foi confirmada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, gerando natural consequência de atraso do envio dos dados posteriores, e, portanto, ausência de nexo de causalidade entre a inconformidade e a atuação do Recorrente, atrelado à ausência de notícia de que tenha havido efetivo prejuízo ao exame das contas derivado da mencionada intempestividade na alimentação do sistema, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é passível de RESSALVA o item, afastando-se a multa aplicada.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para alterar parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 391/17 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a fim de que seja recomendado o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE URAÍ, exercício de 2014, com RESSALVA dos seguintes itens, afastando-se a aplicação das MULTAS:

- Despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do 1º quadrimestre;
- Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;
- Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;
- Não comprovação de publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal (3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior);
- Entrega dos dados SIM - AM (encerramento de exercício).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para alterar parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 391/17 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a fim de que seja recomendado o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE URAÍ, exercício de 2014, com RESSALVA dos seguintes itens, afastando-se a aplicação das MULTAS:

- Despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do 1º quadrimestre;
- Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;
- Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;
- Não comprovação de publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal (3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior);
- Entrega dos dados SIM - AM (encerramento de exercício).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 223013/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CANTARELLI, EDEN JANUÁRIO NETTO, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, LYGIA LUMINA PUPATTO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1256/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Exercícios financeiros de 2007/2009. Termo de Cooperação Técnico-Financeira firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - FUNTEF-PR. Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE. 2. Pagamento de bolsas auxílio a professores mediante Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA. Saneamento. 3. Pagamentos individuais aos professores em valor superior ao estabelecido no Plano de Trabalho. Saneamento. 4. Pagamento de encargos sociais em valores superiores aos previstos. Saneamento. 5. Pagamentos de encargos sociais em percentual maior que o estabelecido no Termo de Cooperação Técnico-Financeira. Comprovação de pagamentos correspondentes à contribuição previdenciária patronal somada à retenção da contribuição previdenciária dos profissionais contratados, devida à utilização de pagamento dos contratados mediante Recibo de Pagamento de Autônomo. Saneamento. 6. Movimentação de recursos estranhos ao Termo de Cooperação. Saneamento. 7. Repasse de valores superiores ao pactuado. Saneamento. 8. Regularidade das contas do gestor da conveniente e das gestoras das concedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência relativa a Termo de Cooperação Técnico-Financeira celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - FUNTEF-PR[1], referente aos exercícios financeiros de 2007 a 2009, no valor de R\$ 302.250,00[2] (trezentos e dois mil, duzentos e cinquenta reais), tendo por objeto a execução do Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE para os professores da Rede Estadual da Educação Básica do Estado do Paraná egressos do processo seletivo, em conformidade com a Lei Complementar n.º 103/04.

2. A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 6386/08 (peça 6), considerando a existência de prazo para a aplicação dos recursos remanescentes e para a juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos, sugeriu o sobrestamento do feito, deferido por meio do Despacho n.º 1720/08-DAT (peça 8).

3. A unidade, em manifestação subsequente (Instrução n.º 9171/08, peça 10), subscrita por sua Diretora, Ivana Maria Pierin Furiati, atestando que ainda que tivesse "sido solicitado o sobrestamento do feito anteriormente", sugeriu a concessão de contraditório ao gestor, em face dos seguintes apontamentos:

a) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos parcial;

b) incompatibilidade entre o Plano de Trabalho, cujo Plano de Aplicação apontava despesa de R\$138.240,00, com o Termo de Cooperação, que previa repasse de apenas R\$ 93.600,00;

c) ausência de Termo Aditivo para justificar o repasse, até então, de R\$ 94.560,00, valor superior ao fixado no Termo de Cooperação.

4. A Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - FUNTEF-PR, intimada, apresentou petição (peça 16) firmada por seu Diretor Executivo, senhor José Sollak, juntando parecer emitido pela SEED atestando o cumprimento do Plano de Trabalho referente ao exercício de 2007, bem como cópia do 1º Termo Aditivo de Cooperação Técnico-Científica, ressaltando, todavia, quanto a este último, a falta de assinatura, "uma vez que original ainda não foi encaminhado pela SEED/PDE."

5. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3421/09 (peça 20), firmada pelo Analista de Controle José Mário Novak, entendeu sanada a irregularidade referente ao Termo Aditivo faltante, mas reiterou opinativo pela irregularidade das contas, e pela concessão de novo contraditório à FUNTEF-PR e a seu gestor, com seguintes fundamentos:

Em que pese a apresentação do Ofício n.º 034/09 - PDE/SEED de 01/04/2009, fls. 62 do processo apenso, que declarada que os propósitos estabelecidos no convênio encontram-se em consonância com as informações apresentadas no Relatório Técnico Financeiro - Anual 2008, em nosso entendimento o documento apresentado não substitui o Termo de Cumprimento dos Objetivos, por não ter sido comprovada a delegação de competência para que a Coordenadora do PDE e a Coordenadora do Ensino Superior firmassem o referido Termo acerca dos objetivos do convênio.

Por fim destacamos que dos valores previstos no Termo de Convênio, acrescidos pelo Termo Aditivo, estão em consonância com o Plano de Trabalho.

Todavia, a SETI repassou valor superior ao previsto em R\$ 10.434,00, que em nosso entendimento foi regularizado com a devolução do valor de R\$ 20.943,91 aos cofres do Estado, conforme GR-PR de fls. 63 do processo apenso.

6. A Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - FUNTEF-PR, intimada pelo Ofício de Contraditório n.º 2004/09-DAT (peça 24), juntou defesa (peça 26), novamente firmada por seu Diretor Executivo, senhor José Sollak, como segue:

Conforme documentação em anexo, o Termo de Cooperação Técnico-Financeira foi erroneamente considerado CONCLUSIVO, segue:

- 2º. Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnico-Financeira, prorrogado até 31/12/2009;

- Publicação no Diário Oficial;

- Autorização Governamental;

- Parecer da casa Civil.

7. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 6274/09 (peça 28), da lavra do Analista de Controle José Mário Nowak, entendeu necessária nova intimação à SEED e à SETI, nos seguintes termos:

Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, verificamos a seguinte inconformidade:

3.1. Embora o convênio tenha sido prorrogado para até 31/12/2009, a entidade, conforme protocolo n.º 16005-8/09-TC, apensado aos autos, já apresentou a prestação de contas final, inclusive com a devolução do saldo de R\$ 20.943,91, conforme GR-PR de fls. 63 do processo apenso, em 06/04/2009, antes mesmo da data de assinatura do 2º Termo Aditivo de 26/04/2009.

3.2. O 2º Termo Aditivo definiu que os valores do convênio seriam os seguintes:

Aporte da SETI - R\$ 19.908,00

Aporte da SEED - R\$ 133.668,00

TOTAL - R\$ 153.576,00

No entanto, os valores repassados e comprovados nesta prestação de contas são:

Repassado pela SETI - R\$ 33.474,00

Repassado pela SEED - R\$ 115.200,00

TOTAL - R\$ 148.674,00

Extratos de empenho, anexos a esta Instrução, comprovam os valores repassados.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos necessária a oitiva dos repassadores, SEED e SETI, nas pessoas de seus representantes legais, para que esclareçam:

a) os motivos que levaram a firmar novo aditivo em 26/04/2009, prorrogando a vigência do convênio para até 31/12/2009, se a entidade executora já havia devolvido o saldo do convênio em 06/04/2009.

Caso o objeto do convênio em questão tenha realmente sido concluído, deve ser apresentado Termo firmado por ambos repassadores atestando o atingimento ou não dos objetivos ajustados em conformidade com o Plano de Trabalho e Convênio firmado.

b) os motivos que levaram a repassar valores divergentes dos ajustados.

Neste caso, a SEED deve esclarecer ainda, se repassará o restante do valor pactuado de R\$ 18.468,00 (previsto R\$ 133.668,00 menos o repassado de R\$ 115.200,00).

8. A Secretaria de Estado da Educação - SEED, em petição firmada por seu Diretor-Geral, senhor Ricardo Fernandes Bezerra (peça 39), apresentou contraditório, com documentação[3], esclarecendo que "devido a morosidade do processo, fez-se necessário a prorrogação do convênio resultando no 2º aditivo", e que "os valores repassados foram os firmados no convênio, não havendo divergências nem devoluções" (Folha de Despacho n.º 0240, fl. 2, da peça 39). A defesa apresentou ainda a Informação n.º 102/09 (fl. 9), do Grupo de Planejamento Setorial da entidade, que relata que:

Nos exercícios de 2007 a 2009, foram liberados recursos da Dotação Orçamentária 4501.12364022.182 - GESTÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL SUPERIOR, e repassados à Universidade Tecnológica do Paraná - UTFPR, conforme abaixo:

1. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO FINANCEIRA SETI/ SEED/ UTFPR

INSTITUIÇÃO	PREVISTO/ REALIZADO - 2007/2008 - (saldo)	PREVISTO 2008 (50%)	REALIZADO - 2008/2009
UTFPR	11.760,00	9.954,00	21.714,00
	TOTAL		33.474,00

2. PLANO DE APLICAÇÃO - II TERMO ADITIVO - 2008/2009

INSTITUIÇÃO	PREVISTO - 2008 - parcela (50%)	PREVISTO/ REALIZADO - 2009 (100%)
UTFPR	9.954,00	9.954,00
	TOTAL	19.908,00

A Universidade Tecnológica, apresentou prestação de contas, antes mesmo do prazo, por não ter conhecimento do 2º termo aditivo, que alterou as Cláusulas Segunda - Do Valor, Cláusula Sexta - Da Classificação de Resultados e Cláusula Décima - Da Vigência e Alterações, sendo devolvido o valor de R\$ 20.943,91, (Vinte mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), por apresentar saldo não utilizado.

Em função disso, em 2009, foi repassado o valor das parcelas, (100%), no montante de R\$ 19.908,00 (Dezenove mil, novecentos e oito reais).

Anexamos o Relatório dos valores empenhados - SAI 610 e Termo de Cumprimento dos Objetivos referentes a esta SETI.

9. A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, após prorrogação de prazo, apresentou petição (peça 41) firmada por sua gestora, senhora Lygia Lumina Pupatto, contendo defesa, nos seguintes termos:

a) com relação à celebração do 2º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação quando este já estava encerrado:

Resposta: Em razão da morosidade no trâmite processual, fez-se necessário a prorrogação da vigência do convênio, para que houvesse a execução das despesas, resultando assim, o 2º Termo Aditivo.

Entretanto, a Universidade Tecnológica do Paraná apresentou sua prestação de contas antes mesmo do prazo, por não ter conhecimento do referido Termo, o qual alterou a Cláusula Segunda - Do Valor, Cláusula Sexta - Da Classificação de Recursos e a Cláusula Décima Da Vigência e Alterações, sendo, portanto, devolvido o Valor de R\$ 20.943,91 (vinte mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos) pela Instituição.

Em razão do exposto, em 2009 foi repassado o valor total de parcelas no montante de R\$ 19.908,00 (dezenove mil novecentos e oito reais). Para tanto, anexamos ao presente a Informação no 102/2009 do Grupo de Planejamento Setorial desta Secretaria, com o Relatório dos valores empenhados - SAI 610 e Termo de Cumprimento dos Objetivos referente a esta SETI.

b) quanto aos repasses de valores superiores ao pactuado:

Esta Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior repassou os valores ajustados no convênio, bem como no termo aditivo celebrado, ou seja: R\$ R\$ 11.760,00 em 2007; R\$ 11.760,00 e R\$ 9.954,00 em 2008, e; R\$ 9.954,00 em 2009, conforme constatamos nos documentos acostados.

10. A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 4366/10 (peça 43), firmada pelo Analista de Controle José Mário Nowak, da análise dos contraditórios, concluiu pela regularidade das contas.

11. O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra da Procuradora Valéria Borba (Parecer n.º 11696/10, peça 45), acompanhou a instrução, opinando pela regularidade das contas.

12. A despeito das referidas manifestações de mérito, por meio do Despacho n.º 29/11-GATBC (peça 46), fiz o seguinte resumo do procedimento:

a) O Termo de Cooperação Técnico Financeiro foi firmado pelas partes em 27/02/2007, prevendo inicialmente um repasse total à FUNCEFET, pela SEED/SETI, de R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), com vigência prevista para até o dia 31/12/2008, tendo sido previsto o pagamento de bolsas auxílio. Não obstante, segundo o Plano de Trabalho, seriam repassados R\$ 138.240,00 (cento e trinta e oito mil, duzentos e quarenta reais), sendo R\$ 28.088,25 para fins de pagamento de encargos sociais. A despeito de tais previsões, teria sido repassado à entidade o valor de R\$ 94.560,00, R\$ 960,00 a mais do que o previsto, na forma abaixo indicada, conforme constatado através do demonstrativo de situação financeira emitido pela SEFA/PR, a fls. 102 da peça nº 39:

- 18/09/07: R\$ 25.208,33  
 - 18/09/07: R\$ 25.266,67  
 - 13/11/07: R\$ 32.325,00  
 - 20/12/07: R\$ 11.760,00  
 Total de R\$ 94.560,00

b) Em 10/12/2008, foi assinado o 1º aditivo ao Termo de Cooperação Técnico Financeiro, o qual, mantendo inalterada a data final da vigência do ajuste (31/12/2008), acresceu ao valor do repasse inicialmente previsto o montante de R\$ 44.640,00, totalizando o valor global de R\$ 138.240,00, igualando, pois, o montante do Termo ao constante do Plano de Trabalho.

c) Não obstante, nos dias 16/12/08 e 23/12/08 foram realizados dois repasses (de respectivamente R\$ 32.400,00 e R\$ 21.714,00), totalizando R\$ 54.114,00, elevando o valor global repassado para R\$ 148.674,00, R\$ 10.434,00 acima do previsto, conforme constatado através do demonstrativo de situação financeira emitido pela SEFA/PR a fls. 102 e 105 da peça nº 39.

d) Em 06/04/09, a FUNCEFET restituiu ao erário estadual o valor de R\$ 20.943,91, data em que, conforme informação contida nos autos, já se encontrava – em tese – encerrado o ajuste (previsto para 31/12/2008).

e) Em 29/04/09, quase 4 meses após vencido o Termo, foi firmado o 2º aditivo, prorrogando o prazo de validade do ajuste para até 31/12/2009, e acrescentando ao valor do repasse o montante de R\$ 153.576,00, totalizando o valor global repassado de R\$ 302.250,00, ante uma previsão formal de desembolso total de R\$ 291.816,00. Em decorrência disso, em 19/06/09, foi elaborado um novo cronograma de desembolso financeiro. No período, foram realizados os seguintes repasses, conforme constatado através do demonstrativo de situação financeira emitido pela SEFA/PR a fls. 102 e 105 da peça nº 39:

- 14/07/09: R\$ 133.668,00  
 - 30/07/09: R\$ 19.908,00

f) No novo cronograma de desembolso financeiro foram previstos gastos com encargos sociais no valor de R\$ 39.036,53, o qual, acrescido ao valor de R\$ 28.088,25, inicialmente previsto no Plano de Trabalho, totalizaria um montante de R\$ 67.124,78 de gastos com encargos sociais. No entanto, conforme informações contidas nas planilhas DAT05 de 14/04/09 e 24/03/10, foi despendido um total de R\$ 94.075,89 com encargos sociais.

g) Em 16/03/10, mais de 2 meses depois de vencido o prazo final prorrogado do ajuste, a FUNCEFET devolveu ao erário o montante de R\$ 1.189,12.

h) Dentre as obrigações da FUNCEFET, conforme mencionado no item (a) anterior, a cláusula 3.3.12 do Termo previu o repasse de "bolsa auxílio" a professor orientador e a professor coordenador, conforme estabelecido no Plano de Trabalho, sendo que, de acordo com informações contidas nas planilhas DAT05, os professores foram pagos mediante Recibo de Profissional Autônomo – RPA.

i) Para a execução do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, o Plano de Trabalho (anexo ao Termo de Cooperação Técnico Financeiro) previu a participação de 24 professores orientadores, que ministrariam aulas, seminários e cursos a 84 professores participantes do referido programa. Cada orientador indicado pela FUNCEFET deveria orientar até 6 (seis) professores, recebendo por orientando o valor de R\$ 240,00, que seria repassado em 4 (quatro) parcelas de R\$ 60,00. No entanto, participaram mais de 24 orientadores, conforme se infere dos nomes relacionados nas planilhas DAT05 constante dos autos, e cada um recebeu parcelas acima do previsto, tendo sido, inclusive, emitida mais de um RPA num mesmo dia para um mesmo professor, a exemplo dos seguintes orientadores:

- Hilton José Silva de Azevedo, que recebeu R\$ 692,63 e R\$ 1.023,40 no dia 28/09/07;  
 - Joscely Maria Bassetto Galera, que recebeu R\$ 648,00 e R\$ 1.654,43 no dia 28/09/07.

k) Se cada orientador somente poderia ter 6 orientandos, e se para cada orientando ele receberia o valor de R\$ 240,00, um orientador poderia receber no máximo o valor de R\$ 1.440,00 a ser recebido em 4 parcelas mensais de no máximo R\$ 360,00. Contudo, como se vê das informações contidas nas planilhas DAT 05, apenas os professores Miguel Fernando Moreno (29/11/07) e Nanci Stancki Silva (28/09/07) receberam valores inferiores a R\$ 360,00.

l) Conforme planilhas DAT 05 de março/2010, foram pagos a professores orientadores e à coordenadora do programa valores superiores aos inicialmente previstos no Plano de Trabalho anexo ao Termo de Cooperação Técnico Financeiro, tais como, dentre outros, os pagamentos abaixo elencados, efetuados em 23/07/09:

- Adão de Araújo, R\$ 4.470,19  
 - Antonio Amílcar Levandoski, R\$ 4.938,86

- Carlos Eduardo Fortes Gonzalez, R\$ 4.031,96  
 - Heloisa Helena Barbosa Fonseca, R\$ 4.051,24  
 - Katia Elisa Prus Pinho, R\$ 4.721,30  
 - Violeta Maria Estephan, R\$ 4.090,90  
 - Laize Marcia Porto Alegre, R\$ 10.020,55

m) Constatou do Plano de Trabalho que, para o desenvolvimento das atividades estabelecidas no Termo de Cooperação Técnico Financeiro, a FUNCEFET receberia 50% do montante das bolsas pagas aos professores orientador e coordenador. No entanto, o Termo de Cooperação Técnico Financeiro previu apenas o repasse de 30%, sendo este percentual posteriormente alterado para 50% no 1º aditivo. De toda forma, segundo a prestação de contas, não teria havido o recolhimento destes valores pela FUNCEFET.

n) Verifica-se no extrato bancário a fls. 43 da peça nº 4 do processo nº 16005-8/09, apenso ao presente, um depósito de R\$ 30.840,00 que não constou no demonstrativo de situação financeira emitido pela SEFA/PR a fls. 102 e 105 da peça nº 39. Se a conta era específica para as movimentações bancárias atinentes aos fins objeto do ajuste firmado entre a FUNCEFET e a SEED/SETI, conforme previsto na cláusula sétima do Termo de Cooperação Técnico Financeiro, tal depósito não poderia ter sido realizado em referida conta bancária.

13. Em função das observações transcritas, os autos retornaram à unidade de instrução com a seguinte demanda:

4. Em face do histórico traçado, levando-se em conta que no Acórdão nº 547/08-Pleno[4] (consulta nº 243479/07) este Tribunal admitiu (a despeito da inexistência de previsão legal) a possibilidade de "concessão de bolsa auxílio a professores de nível superior com vínculo empregatício"; levando-se em conta que as constatações apresentadas com viés de irregularidade precisam ser depuradas e detalhadas para que, caso se confirme a necessidade de citação dos responsáveis, a mesma possa ser realizada de forma integral, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que esta emita análise e opinativo quanto aos seguintes pontos, dentre os outros listados acima:

a) Manifeste-se quanto à legalidade/adequação do pagamento de bolsa auxílio a professores mediante RPA;

b) Manifeste-se quanto ao pagamento de encargos sociais em valores superiores aos previstos;

c) Manifeste-se quanto à existência de confirmação documental nos autos de que os valores indicados como encargos sociais correspondem a descontos e recolhimentos incidentes sobre os pagamentos de bolsa auxílio, em contrapartida à hipótese de que esses valores possam corresponder ao percentual previsto como remuneração da FUNCEFET, a incidir sobre o montante dos valores repassados aos professores orientadores e coordenador, conforme previsão contida no Termo de Cooperação, no Plano de Trabalho e no 1º Aditivo ao Termo;

d) Elabore um quadro/planhilha indicando o somatório de todos os pagamentos realizados a cada um dos professores orientadores e coordenador, identificando se foram pagos valores além do previsto, levando em conta, para tanto, a prorrogação do ajuste;

e) Identifique, se possível, a saída e a aplicação dos R\$ 30.840,00 depositados na conta específica, que seriam estranhos ao objeto do ajuste;

f) Manifeste-se quanto à legalidade/adequação da formalização do 2º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação quando este já estava vencido há mais de 3 meses. [grifei]

14. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 1019/13 (peça 50), firmada pelo Analista de Controle Rafael Augusto Fontana, manifestou-se nos seguintes termos:

a) quanto à legalidade/ adequação do pagamento de bolsas auxílio a professores mediante RPA, entendeu necessária a juntada de cópias dos recibos, para verificação de eventual pagamento de encargos sociais e trabalhistas, caso em que teria havido prejuízo ao erário;

b) em relação ao pagamento de encargos sociais em valores superiores aos previstos, teria havido extrapolação do montante previsto da ordem de R\$ 36.355,49 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), conforme resulta da comparação entre os quadros a seguir:

2.2. Pagamento de Encargos Sociais em Valores Superiores aos Previstos  
 Os gastos com encargos sociais estão contemplados no Plano de Trabalho, com os seguintes valores:

Processo	Peça	Página	Valor
15247-0/10	2	30	28.088,25
15247-0/10	2	43	39.063,53
<b>TOTAL</b>			<b>67.151,78</b>

Observa-se, porém, que foi gasto o montante de R\$ 103.507,27 (cento e três mil, quinhentos e sete reais e vinte e sete centavos) a título de encargos sociais, conforme demonstrado abaixo, conforme valores extraídos dos Demonstrativos da Execução da Receita e da Despesa – DATs 05:

Processo	Peça	Página	Item	Valor
16005-8/09	4	6	4	829,91
16005-8/09	4	13	49	19.367,73
16005-8/09	4	13	50	179,52
16005-8/09	4	13	51	26.012,80
15247-0/10	2	12	34	45.102,13
15247-0/10	2	12	38	2.583,80
15247-0/10	2	16	66	9.431,38
<b>TOTAL</b>				<b>103.507,27</b>

Portanto, o valor gasto ultrapassou em R\$ 36.355,49 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos) o montante inicialmente previsto.

c) no que tange aos pagamentos de encargos sociais em percentual maior que o estabelecido no Termo de Cooperação Técnico-Financeira, o item foi assim analisado:

2.3. Valores Indicados como Encargos Sociais

Na cláusula quinta do Termo de Cooperação Técnico-Financeira, está estabelecido:

**CLÁUSULA QUINTA – DA INSTITUIÇÃO**

Para o desenvolvimento das atividades estabelecidas neste Termo de Cooperação, a INSTITUIÇÃO receberá 30% do montante das bolsas previstas no item 3.3.12 da Cláusula Terceira do presente Termo de Cooperação e passados pela SETI e SEED.

Mediante o 1º Termo Aditivo, datado de 10/12/2008 a instituição passou a receber 50% do valor pago aos professores orientadores e coordenadores. Com base nos percentuais supracitados, a entidade teria direito a receber os seguintes valores, conforme pagamentos relacionados nos DATs 05:

	Bolsa Auxílio	Valor FUNTEF-PR
Valor pago de bolsa auxílio até 10/12/2008	54.169,67	16.250,90
Valor pago de bolsa auxílio após 10/12/2008	128.393,55	64.196,78
<b>TOTAL</b>		<b>80.447,68</b>

Solicitamos que a entidade esclareça a metodologia de cálculo adotada, sendo que conforme DAT 05 a entidade recebeu R\$ 103.507,27 (cento e três mil, quinhentos e sete reais e vinte e sete centavos), portanto R\$ 23.059,59 (vinte e três mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) a mais que o demonstrado no quadro acima.

d) em relação aos pagamentos individuais aos professores em valor superior ao estabelecido no Plano de Trabalho, a instrução apontou as seguintes discrepâncias:

i) conforme as projeções iniciais no Plano de Trabalho[5], o valor anual máximo para cada orientador seria de R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais), mas a totalização dos 94 pagamentos do período 2007-2009, resultou em extrapolação de R\$ 67.942,47 (sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos);

ii) dos 57 orientadores listados, 43 receberam valor superior ao montante máximo mensal de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)[6];

iii) entre os montantes pagos aos 14 orientadores remunerados até o limite de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), são verificados dois valores, quais sejam, R\$ 313,20 (trezentos e treze reais e vinte centavos) e R\$ 209,64 (duzentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), nenhum deles múltiplo de R\$ 60,00 (sessenta reais), como seria o esperado;

e) no que tange à movimentação de recursos estranhos ao Termo de Cooperação, houve crédito, seguido de débito, de R\$ 30.840,00 (trinta mil, oitocentos e quarenta reais), que não constou do relatório de execução da avença;

f) quanto à celebração do 2º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação quando este já estava encerrado, seria nula a prorrogação, haja vista ter sido firmada em 29/04/09, data posterior à vigência do Termo, encerrado em 31/12/08, cabendo às instituições interessadas o esclarecimento acerca da mencionada morosidade[7] do trâmite que teria dado causa à irregularidade e seu responsável;

g) em relação aos repasses de valores superiores ao pactuado, a despeito da SETI ter sustentado o repasse de R\$ 11.760,00 em 2007; R\$ 11.760,00 e R\$ 9.954,00 em 2008, e; R\$ 9.954,00 em 2009, conforme constatamos nos documentos acostados, a instrução aponta repasses a maior de R\$ 21.714,00 e R\$ 11.760,00, conforme se reproduz[8]:

	SEED		SETI		TOTAL		REPASSE A MAIOR
	PACTUADO	REPASSADO	PACTUADO	REPASSADO	PACTUADO	REPASSADO	
Termo de Cooperação Técnico-Financeira	82.800,00	82.800,00	10.800,00	11.760,00	93.600,00	94.560,00	960,00
1º Termo Aditivo	32.400,00	32.400,00	12.240,00	21.714,00	44.640,00	55.440,00	9.474,00
2º Termo Aditivo	133.668,00	133.668,00	19.908,00	19.908,00	153.576,00	153.576,00	0,00

15. Diante dos apontamentos, a unidade manifestou-se, no mérito, pela irregularidade das contas, com imposição de recolhimento parcial de recursos repassados, multa e inclusão de gestores no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, opinando, entretanto, pela concessão prévia de contraditório às seguintes instituições e gestores:

a) Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR – FUNTEF-PR, na pessoa de seu representante legal;

b) senhor José Sollak, Diretor da FUNTEF-PR desde 22/11/05;

c) Secretária de Estado da Educação – SEED, na pessoa de seu representante legal;

d) senhor Maurício Requião de Mello e Silva, Secretário de Estado da Educação de 01/01/03 a 09/07/08;

e) senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, Secretária de Estado da Educação de 10/07/08 a 18/11/10;

f) Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, na pessoa de seu representante legal;

g) senhora Lygia Lumina Pupatto, Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior no período de 30/03/06 a 12/04/10.

16. Por meio do Despacho n.º 4211/13-GATBC (peça 51), em face da manifestação técnica, foram determinadas as seguintes intimações[9] para juntada de esclarecimentos e/ou documentos:

a) senhor Éden Januário Netto:

i) junte aos autos cópia do Plano de Trabalho devidamente assinado, uma vez que o que consta a fls. 27/30 da peça 2 está sem a assinatura do então reitor da UTFPR;

ii) manifeste-se quanto ao fato de o citado Plano de Trabalho, datado de 09/07/2007, ter previsto repasses no valor de R\$ 138.240,00 (cento e trinta e oito mil, duzentos e quarenta reais), portanto em montante superior ao inicialmente previsto no Termo de Cooperação Técnico-Financeira celebrado em 27/02/2007 entre a SEED, SETI, UTFPR e a FUNCEFET, cujo valor inicial era de 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), e, ainda, quanto ao fato de o referido plano ter sido elaborado somente mais de 04 (quatro) meses após a celebração do ajuste; [questões referentes aos itens repasses de valores superiores ao pactuado e celebração do 2º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação quando este já estava encerrado]

b) senhor Carlos Eduardo Cantarelli:

i) junte aos autos cópia do Plano de Trabalho devidamente assinado, uma vez que o que consta a fls. 27/30 da peça 2 está sem a assinatura do ex-presidente da UTFPR, senhor Éden Januário Netto;

ii) manifeste-se acerca da legalidade/adequação da formalização do 2º Termo Aditivo, em atenção ao contido no item 2.6 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50). [questão referente ao item celebração do 2º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação quando este já estava encerrado]

c) senhor Maurício Requião de Mello e Silva:

i) manifeste-se acerca das inconsistências apontadas na alínea “i” do Despacho n.º 29/11 (peça 46) e no item 2.4 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50); [questão referente ao item pagamentos individuais aos professores em valor superior ao estabelecido no Plano de Trabalho]

ii) manifeste-se acerca dos repasses de valores superiores ao pactuado, conforme apontado no item 2.7 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50).

d) senhora Lygia Lumina Pupatto:

i) manifeste-se quanto à inconsistência apontada na alínea “c” do Despacho n.º 29/11 (peça 46); [questão referente ao item repasses de valores superiores ao pactuado]

ii) manifeste-se acerca do pagamento de encargos sociais em valores superiores aos previstos, em atenção ao contido no item 2.2 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50);

iii) manifeste-se acerca das inconsistências apontadas na alínea “i” do Despacho n.º 29/11 (peça 46) e no item 2.4 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50); [questões referentes ao item pagamentos individuais aos professores em valor superior ao estabelecido no Plano de Trabalho]

iv) manifeste-se acerca da legalidade/adequação da formalização do 2º Termo Aditivo, em atenção ao contido no item 2.6 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50); [questão referente ao item celebração do 2º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação quando este já estava encerrado]

v) manifeste-se acerca dos repasses de valores superiores ao pactuado, conforme apontado no item 2.7 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50).

e) senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde:

i) manifeste-se quanto à inconsistência apontada na alínea “c” do Despacho n.º 29/11 (peça 46); [questão referente ao item repasses de valores superiores ao pactuado]

ii) manifeste-se acerca da legalidade/adequação da formalização do 2º Termo Aditivo, em atenção ao contido no item 2.6 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50). [questão referente ao item celebração do 2º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação quando este já estava encerrado]

iii) manifeste-se acerca do pagamento de encargos sociais em valores superiores aos previstos, em atenção ao contido no item 2.2 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50);

iv) manifeste-se acerca das inconsistências apontadas na alínea “i” do Despacho n.º 29/11 (peça 46) e no item 2.4 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50); [questão referente ao item pagamentos individuais aos professores em valor superior ao estabelecido no Plano de Trabalho]

f) senhor José Sollak:

i) encaminhe cópias dos RPAs utilizados para pagamento dos professores orientados e dos professores colaboradores, em atenção ao contido no item 2.1 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50); [questão referente ao item legalidade/ adequação do pagamento de bolsas auxílio a professores mediante RPA]

ii) manifeste-se acerca do pagamento de encargos sociais em valores superiores aos previstos, em atenção ao contido no item 2.2 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50);

iii) manifeste-se acerca do percentual recebido a título de bolsas, tendo em vista o apontamento contido no item 2.3 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50); [questão referente ao item identificado como pagamentos de encargos sociais em percentual maior que o estabelecido no Termo de Cooperação Técnico-Financeira]

iv) manifeste-se acerca das inconsistências apontadas na alínea “i” do Despacho n.º 29/11 (peça 46) e no item 2.4 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50); [questão referente ao item pagamentos individuais aos professores em valor superior ao estabelecido no Plano de Trabalho]

v) manifeste-se acerca da irregularidade apontada no item 2.5 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50); [questão referente ao item movimentação de recursos estranhos ao Termo de Cooperação]

vi) manifeste-se acerca da legalidade/adequação da formalização do 2º Termo Aditivo, em atenção ao contido no item 2.6 da Instrução n.º 1019/2013 (peça 50). [questão referente ao item celebração do 2º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação quando este já estava encerrado]

17. A senhora LYGIA LUMINA PUPATTO, por meio de petição (peça 69), deixando de se manifestar acerca dos itens ii) pagamento de encargos sociais em valores superiores aos previstos; iii) pagamentos individuais aos professores em valor superior ao estabelecido no Plano de Trabalho; iv) celebração do 2º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação quando este já estava encerrado; e v) repasses de valores superiores ao pactuado, requereu a regularidade em relação aos repasses de valores superiores ao pactuado, como se transcreve:

Consta do Termo de Cooperação Técnica (doc. anexado no andamento 16 dos autos digitais):

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR**  
 Para o cumprimento dos objetivos e metas pactuados neste instrumento, será disponibilizado o valor global de R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais) pela SEED e pela SETI à INSTITUIÇÃO.

Parágrafo único - as despesas executadas com os recursos repassados à INSTITUIÇÃO deverão ser de acordo com o previsto no Plano de Trabalho, parte integrante do Termo de Cooperação.

**CLÁUSULA QUINTA - DA INSTITUIÇÃO**  
 Para o desenvolvimento das atividades estabelecidas neste Termo de Cooperação, a INSTITUIÇÃO receberá 30% do montante das bolsas previstas no item 3.3.12 da Cláusula Terceira do presente Termo de Cooperação e passados pela SETI e SEED.

§ 1º A responsabilidade do repasse à INSTITUIÇÃO será na proporção de 50% da SEED e 50% da SETI.

§ 2º O valor do repasse será em 01 (uma) parcela por semestre. Ou seja, nos termos do Termo de Cooperação Técnica caberia a SETI o repasse de R\$ 46.800,00.

Contudo, o primeiro Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica, alterou o valor do Termo original, conforme dispõe a Cláusula Sexta, sendo vejamos:

**CLÁUSULA SEXTA - DA CLASSIFICAÇÃO DE RECURSOS**

Os recursos financeiros da SEED para cumprimento do estabelecido no presente Termo de Cooperação será acrescido o valor de R\$ 32.400,00 (Trinta e dois mil, e quatrocentos reais) totalizando o valor de R\$ 115.200,00 (Cento e quinze mil, e duzentos reais), correrão à conta da dotação orçamentária 4103.12361012.138 - Manut. e Desenvol. do Ensino e da Educ.Pré-Escolar, rubrica 3390.3900 - OSE/Pessoa Jurídica, Fonte de recurso 100/Tes.Est.

Os recursos financeiros da SETI para cumprimento do estabelecido no presente Termo de Cooperação, será acrescido o valor de R\$ 12.240,00 (Doze mil, duzentos e quarenta reais) totalizando o valor de R\$ 23.040,00 (Vinte e três mil, e quarenta reais), correrão à conta da dotação orçamentária 4501.1236402.183 - Gestão do Sistema Educacional Superior, rubrica 3390.3900 - OSE/Pessoa Jurídica. Fonte de recurso 100 F Tes.Est.

Somando-se R\$ 46.800,00 aos R\$ 12.240,00, caberia a SETI o repasse total no valor de R\$ 59.040,00.

O que se pode verificar é a ocorrência de um erro material na soma da Cláusula Sexta do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica- Financeira, que expressou o valor total do Termo de Cooperação apenas o valor do acréscimo efetuado pela SEED, esquecendo-se de somar o valor previsto a maior pela SETI ao valor total dos recursos a serem repassados pela SETI.

Já o Segundo Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica apenas fez constar a disponibilização do orçamento para o exercício.

Portanto, o valor repassado pela SETI foi de R\$ 53.382,00, portanto foi repassado valor a menor do que o acordado, considerando a dificuldade de execução.

Desta forma, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior não efetuou repasses a maior, respeitando o limite do Termo de Cooperação e seus Aditivos.

18. A FUNTEF-PR, em petição (peças 71-74) firmada por seu representante, senhor José Sollak, juntou documentos e esclarecimentos quanto ao requerido no Despacho n.º 4211/13-GATBC, conforme indicado nos itens a seguir:

i) como solicitado, foram juntadas cópias dos RPA's utilizados para pagamento dos professores orientados e dos professores colaboradores;

ii) acerca do pagamento de encargos sociais em valores superiores aos previstos no Plano de Trabalho, o gestor anexou documentos e sustentou que:

[...] os valores apontados no valor total de R\$ 103.507,27 somam-se os encargos de retenção das RPAs e os encargos patronais.

Termo	RPAs	Encargos	TOTAL
2007/2008	106.123,90	26.844,28	132.968,18
2009	122.063,99	31.038,32	153.102,31
<b>TOTAL</b>	<b>228.187,89</b>	<b>57.882,60</b>	<b>286.070,49</b>

PGTO RPA	RETENÇÕES	INSS PATRONAL	DEDUÇÃO	TOTAL	DOCUMENTO
28/09/2007	4.772,34	7.277,58		12.049,92	OF. 74/09
22/11/2007	4.513,81	7.255,04		11.768,85	OF. 74/09
29/11/2007	81,87	102,35		184,22	OF. 74/09
30/11/2007	54,60	68,28		122,88	OF. 74/09
06/05/2008	829,91			829,91	OF. 208/08
06/05/2008	-	1.174,53	-179,52	995,01	OF. 74/09
16/09/2008	445,70	446,22		891,92	OF. 74/09
29/12/2008	5.110,14	6.787,08		11.897,22	OF. 730/08
30/12/2008	3.737,31	3.733,20		7.470,51	OF. 730/08
18/02/2009	179,52			179,52	OF. 60/09
23/07/2009	21.358,42	23.743,71		45.102,13	OF. 405/09
15/09/2009	1.164,39	1.419,41		2.583,80	OF. 496/09
01/12/2009	3.556,18	5.875,20		9.431,38	CHQ. 42
<b>TOTAL</b>	<b>45.804,19</b>	<b>57.882,60</b>	<b>- 179,52</b>	<b>103.507,27</b>	

iii) em relação ao percentual recebido a título de bolsa, a entidade esclareceu que:

[...] efetuou os pagamentos dos professores através RPA, previsto no plano de trabalho, pois naquela data até os dias atuais não há regulamentação para pagamento de bolsas pela UTFPR, e conforme orientações e interpretações das legislações da Previdência Social e Receita Federal do Brasil a FUNTEF-PR entendeu que esses valores deveriam ser pagos na forma de RPA (prestação de serviços), efetuando as retenções e pagamento dos encargos.

iv) quanto ao item pagamentos individuais aos professores em valor superior ao estabelecido no Plano de Trabalho, informou, em resumo, que:

- constam de seus registros apenas 24 orientadores, sendo os restantes "coordenador(a), vice coordenador(a), secretária, professores de disciplinas ou palestrantes";

- a ocorrência de dois pagamentos no mesmo dia para os senhores Hilton José Silva de Azevedo e Joscely Maria Bassetti Galera foi motivada pelo fato de estes terem carga horária tanto como orientadores quanto em disciplinas específicas, "conforme Plano de Trabalho";

- não foram verificados pagamentos acima do previsto, o que estaria comprovado pelo exame dos RPAs, que apontaria:

(...) R\$ 240,00 (2007/2008) e 360,00 (2009) por professor orientado no limite de 06 e demais valores para outras atividades, sendo o valor máximo por período R\$ 1.440,00 e R\$ 2.160,00 respectivamente. O que ocorreu que devido a atraso nos repasses esses valores foram acumulados pagando mais de um período no mesmo dia.

v) quanto à movimentação de recursos estranhos ao termo de cooperação por meio da conta exclusiva, o ingresso de R\$ 30.840,00 (trinta mil, oitocentos e quarenta reais) referiu-se a depósito indevido, referente à "realização de vestibular FAP", que seria sido regularizado em 22/12/08;

vi) em relação à celebração do 2º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação quando este já estava encerrado, o gestor argumenta que o aditivo foi baseado no Parecer n.º 1565/09-CTJ/CC em 24/04/09 (peça 74, fls. 10-12), e autorizado pelo Governador do Estado (peça 74, fl.9);

19. A entidade juntou também esclarecimentos e documentos requeridos aos senhores Éden Januário Netto e Carlos Eduardo Cantarelli, conforme segue:

i) foram anexadas cópias dos Planos de Trabalho do Termo de Cooperação e do 1º Aditivo devidamente assinados pelos senhores Éden Januário Netto e Carlos Eduardo Cantarelli;

ii) quanto ao questionamento relativo aos repasses de valores superiores ao pactuado feito ao senhor Éden Januário Netto, a entidade sustentou que o valor de R\$ 138.240,00 seria referente ao 1º Aditivo devidamente juntados;

iii) quanto aos esclarecimentos relativos à celebração do 2º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação quando este já estava encerrado solicitados aos senhores Éden Januário Netto e Carlos Eduardo Cantarelli, a entidade reiterou ter sido seguido o Parecer 1565/2009-CTJ-CC, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, conforme cópia juntada.

20. O senhor MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por meio de petição (peça 77), após requerimento de prorrogação de prazo, compareceu aos autos com os seguintes esclarecimentos:

c) (i) quanto aos pagamentos individuais aos professores em valor superior ao estabelecido no Plano de Trabalho, o gestor sustentou que:

No caso em tela, a SEED, associada à SETI, representando o Estado do Paraná, fez à época Termo de Cooperação Técnico Financeiro com a UTFPR, com intervenção da FUNCEFET, para o atendimento pela Instituição de 84 professores PDE da turma de 2007 (como o curso tem duração prevista de 2 anos, a turma é identificada nos registros como 2007/2008). Conforme o Plano de Trabalho, cada orientador, indicado pela UTFPR, orientaria até seis professores PDE e, para cada um desses orientandos, seria repassado à Instituição o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), por semestre, em quatro parcelas de R\$ 60,00 (sessenta reais), conforme cópia anexa do Plano de Trabalho 1.

Depreende-se do acordado entre os participantes do Termo de Cooperação Técnico Financeiro (e Plano de Trabalho) que o valor de R\$ 240,00 é por semestre e não por ano, ou seja, cada professor orientador receberia R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) por ano (equivalente a dois semestres) e, como o curso para cada professor do estado tem a duração de 2 anos (4 semestres), cada professor orientador receberia por professor PDE orientado, por turma, o valor global de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), equivalente a quatro semestres de orientação, no valor de R\$ 240,00 por semestre, como estabelecido nos documentos referidos.

Em função da avaliação do desenvolvimento do Programa, a SEED em conjunto com a SETI, responsáveis pela execução do PDE, entenderam que deveria ser alterada a forma de orientação, determinando que o professor orientador permanecesse continuamente a disposição do professor orientando durante todo o período do Curso e, para a Turma de 2008 (curso também com duração de 2 anos, e identificada nos registros como 2008/2009), essa alteração foi implementada. Tal providência foi necessária em função de que o trabalho a ser orientado se referia sempre a um tema específico de interesse da educação básica e relacionado ao trabalho pedagógico do professor na escola que atuava, o que exige maior dedicação do orientador por não se relacionar apenas a discussão de um aspecto teórico, mas a discussão desse aspecto teórico relacionado a uma situação específica de uma dada escola.

A mesma Instituição recebeu novos professores PDE, integrantes da Turma 2008 (registrada como 2008/2009), conforme definido em Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnico-Financeiro e novo Plano de Trabalho (cópias anexas), o qual previa o atendimento de 64 novos alunos e, por consequência, o equivalente acréscimo de orientações pelos professores da Instituição Conveniada. Como referido, o Plano de Trabalho para esta nova turma já foi elaborado dentro das novas normas do Programa, estabelecendo que os professores orientadores receberiam o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por orientando por quadrimestre2, sem a definição de parcelamento, ou seja, o professor orientador passava a receber o valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) por ano (equivalente a três quadrimestres) e, como o Curso tem a duração de dois anos (seis quadrimestres), cada professor orientador receberia por professor PDE orientado, por turma, o valor global de R\$ 1.440,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta reais), equivalente há seis quadrimestres de orientação, no valor de R\$ 240,00 por quadrimestre, como estabelecido nos documentos referidos.

Pelo exposto, entendemos que a avaliação do Egrégio Tribunal de Contas concluiu ter havido pagamento a maior do estabelecido no Termo de Cooperação Técnico Financeiro, Termos Aditivos e respectivos Planos de Trabalho por interpretar que o pagamento de R\$ 240,00 se referia ao ano e não ao semestre e por não considerar a alteração dos critérios de pagamento havidas no decorrer do Programa, devidamente formalizados à época, como atestam os documentos acostados ao processo.

Ainda, por oportuno, a interpretação dos registros dos pagamentos foi prejudicada pelo fato da tramitação do 2º Termo Aditivo ter sofrido atraso, em que pese a tramitação ter se iniciado tempestivamente, como consta no Parecer n.º 1565/2009 — CTJ/CC (cópia anexa). Em função do atraso na tramitação, as transferências da SEED para a Instituição também sofreram atraso e, em decorrência, os pagamentos aos orientadores da turma que iniciou em 2008 (turma registrada como 2008/2009) também sofreram atraso, acumulando para 2009 o pagamento de 6 quadrimestres, que mesmo a despeito deste contratempo, todos valores pagos atenderam integralmente ao pactuado e ao disposto nos Planos de Trabalho.

[nota de rodapé no original]

1 "valor por Orientador: cada orientador, indicado pela UTFPR, orientará até seis professores PDE. Para cada orientando, a SEED repassará à Instituição o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por semestre, a ser repassado ao professor orientador em 4 parcelas de R\$ 60,00 (sessenta reais)."

2 "Valor para Orientação: O orientador orientará até seis professores participantes do P DE. Para cada orientando e a cada quadrimestre, a SEED repassará à INSTITUIÇÃO o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), a ser repassado ao professor orientador."

c) (ii) acerca dos repasses de valores superiores ao pactuado, foi apresentada a seguinte explanação:

Conforme apontado no item 2.7 da Instrução nº 1019/2013, consta que teria havido transferência de recursos em montante divergente do pactuado, especificamente nos valores pactuados e de responsabilidade da SETI, sendo que no item referido, não foi apontado pelo Egrégio Tribunal de Contas divergência entre os valores pactuados e repassados pela SEED.

No entanto, face a Intimação recebida, informamos que o Termo de Cooperação Técnico Financeiro referido, estabelecida em sua Cláusula Segunda — DO VALOR, o montante global de R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais) e a Cláusula Sexta — DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, define a parcela de responsabilidade de cada partícipe no valor global, cabendo a SEED o montante de R\$ 82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais) e a SETI o montante de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), o que é corroborado pelo detalhamento da indicação orçamentária constante nessa cláusula e que foi consignada na instrução do processo à época e que constou como indicação orçamentária no Termo de Cooperação, que é a seguinte:

Os recursos financeiros da SEED para cumprimento do estabelecido no presente Termo de Cooperação, no valor R\$ 82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais), correrão à conta da dotação orçamentária 4103.12361012.138 — Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e da Educação Pré-Escolar, rubrica 3390.3900 — OSE/Pessoa Jurídica, Fonte de Recurso 100/Tesouro do Estado.

Os recursos financeiros da SETI para cumprimento do estabelecido no presente Termo de Cooperação, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), correrão à conta da dotação orçamentária 4501.1236402.183 — Gestão do Sistema Educacional Superior rubrica 3390.3900 — OSE/Pessoa Jurídica, Fonte de recurso 100/Tesouro do Estado.

O 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnico Financeira acresceu o valor de R\$ 44.640,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais) ao montante consignado no Termo original, elevando o valor global do ajuste para R\$ 138.240,00 (cento e trinta e oito mil, duzentos e quarenta reais), definindo claramente a responsabilidade de cada partícipe, inclusive no detalhamento da Classificação dos Recursos, estabelecendo que:

Os recursos financeiros da SEED para cumprimento do estabelecido no presente Termo de Cooperação será acrescido o valor de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), totalizando o valor de R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), correrão à conta da dotação orçamentária 4103.12361012.138 — Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e da Educação Pré-Escolar rubrica 3390.3900 — OSE/Pessoa Jurídica, Fonte de Recurso 100/Tesouro do Estado.

Os recursos financeiros da SETI para cumprimento do estabelecido no presente Termo de Cooperação, será acrescido o valor de R\$ 12.240,00 (doze mil, duzentos e quarenta reais), totalizando o valor de R\$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais), correrão à conta da dotação orçamentária 4501.1236402.183 — Gestão do Sistema Educacional Superior rubrica 3390.3900 — OSE/Pessoa Jurídica, Fonte de recurso 100/Tesouro do Estado.

É importante referir, para melhor compreender a forma de estabelecimento do valor do Termo de Cooperação, os pontos do ajuste que esclarecem a responsabilidade pelas atribuições dos partícipes na execução do objeto pactuado, definido na Cláusula Primeira — DO OBJETO.

As atribuições dos partícipes do Termo de Cooperação são definidas na Cláusula Terceira — DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES, sendo as de responsabilidade da SEED definidas no item 3.1 — Constituem obrigações da SEED, subitem "3.1.2 Repassar à INSTITUIÇÃO, respeitadas as suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, os recursos especificados nos respectivos Plano de Trabalho." As de responsabilidade da SETI são definidas no item 3.2 — Constituem obrigações da SETI, subitem "3.2.2 Repassar à INSTITUIÇÃO, respeitadas as suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, os recursos especificados nos respectivos Plano de Trabalho."

Outro ponto relevante para compreender a forma de definição das responsabilidades dos participantes, especialmente na definição da parcela dos recursos sob responsabilidade de cada partícipe, mencionar o disposto na Cláusula Quinta — DA INSTITUIÇÃO, que estabelece que a Instituição receberá percentual do montante das bolsas previstas no item 3.3.12 da Cláusula Terceira "para o desenvolvimento das atividades estabelecidas neste Termo de Cooperação". O item 3.3.12, dispõe como atribuição da INSTITUIÇÃO "Repassar ao professor orientador e ao professor coordenador a bolsa auxílio, conforme estabelecido no Plano de Trabalho." O § 1º da Cláusula Quinta estabelece a responsabilidade pela transferência do percentual do valor das bolsas auxílio previstas aos professores orientadores e ao professor coordenador (item 3.3.12) para a Instituição, na seguinte forma: "§ 1º A responsabilidade do repasse à INSTITUIÇÃO será na proporção de 50% da SEED e 50% da SETI."

No Plano de Trabalho, item 4 — CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO, consta quadro demonstrando que o valor total das bolsas de Orientação é de R\$ 80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais) e o valor total das bolsas de Coordenação é de R\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais), perfazendo um valor total de R\$ 92.160,00 (noventa e dois mil, cento e sessenta reais) para pagamento de bolsas e, segundo o disposto no Plano de Trabalho, item 3 — CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO — FASES PROGRAMADAS, deve ser repassado à Instituição 50% do montante das bolsas, o que representa o valor de R\$ 46.080,00 para apoiar o desenvolvimento das atividades estabelecidas no Termo de Cooperação. Como definido no Termo de Cooperação (§ 1º da Cláusula Quinta), o valor para a Instituição será repassados na proporção de 50% pela SEED e 50% pela SETI, o que representa o valor de R\$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais) para cada uma delas e representa também a parcela da SETI definida no Termo de Cooperação Técnico Financeira, cabendo a SEED, além do repasse dessa parcela de 50% sob sua responsabilidade, repassar 100% do restante do valor previsto no Plano de Trabalho, após as modificações introduzidas pelo 1º Aditivo.

Da mesma forma, o 2º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnico Financeira acresceu o valor de R\$ 153.576,00 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais) ao montante consignado no Termo original e 1º aditivo, definindo no Plano de Trabalho o cálculo da responsabilidade de cada partícipe. No Plano de Trabalho referente ao 2º Aditivo consta, no item 4 — VALORES DESTINADOS À EXECUÇÃO DO OBJETO — BOLSA AUXÍLIO, que a Instituição receberá 35% do total das bolsas previstas aos professores no item 3.3.12 da Cláusula Terceira do Termo de Cooperação, mantendo-se a responsabilidade pelo repasse na ordem de 50% para a SETI e 50% para a SEED.

Como detalhado no Plano de Trabalho do 2º Aditivo, no item 4.1 — CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO — FASES PROGRAMADAS, o valor total das bolsas é R\$ 113.760,00 (cento e treze mil, setecentos e sessenta reais), dos quais, 35% devem ser repassados à Instituição, o que representa R\$ 39.816,00 (trinta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais), cabendo a SETI e a SEED o repasse desse montante, na proporção de 50% para cada uma das Secretarias, o que representa o valor de R\$ 19.908,00 (dezenove mil, novecentos e oito reais). Da mesma forma do previsto no Termo de Cooperação original, com as modificações introduzidas pelo 1º Termo Aditivo, este valor é a participação total da SETI no valor global pactuado, cabendo a SEED repassar, além dessa parcela de 50% das bolsas, 100% do restante dos valores previstos no Plano de Trabalho.

O 2º Termo Aditivo estabelece em sua Cláusula Primeira, a participação de cada um dos partícipes quanto às transferências dos valores pactuados, e que são:

Para o cumprimento dos objetivos e metas pactuados neste instrumento, será disponibilizado os valores conforme discriminado na Tabela abaixo:

Aporte da SETI	Aporte da SEED	Total
R\$ 19.908,00	R\$ 133.668,00	R\$ 153.576,00

PARÁGRAFO ÚNICO — As despesas executadas com os recursos repassados a FUNTEF deverão ser de acordo com o previsto no Plano de Trabalho parte integrante do Termo de Cooperação Técnico Financeira.

Como demonstrado acima e no item 2.7 da Instrução nº 1019/2013 (peça 50) da Diretoria de Análise de Transferências desse Egrégio Tribunal de Contas, os valores repassados pela SEED contemplaram precisamente o que foi pactuado no Termo de Cooperação Técnico Financeiro e seus dois aditivos, não tendo a SEED condições de se manifestar quanto aos repasses efetuados pela SETI à conta deste Termo de Cooperação e seus aditivos.

21. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3969/14 (peça 81), firmada pelo Analista de Controle Rafael Augusto Fontana, após análise dos contraditórios, assim se manifestou:

a) quanto à legalidade / adequação do pagamento de bolsa auxílio a professores mediante RPA, seriam necessários esclarecimentos adicionais:

(...) esta unidade técnica entende que os pagamentos efetuados a título de "bolsa auxílio" para os professores não podem ser tributados pelo INSS, conforme legislação, a saber:

Instrução Normativa MPS/SRP Nº 03/2005 – Revogada pela Instrução Normativa nº 971/2009

Art. 72 . Não integram a base de cálculo para incidência de contribuições:

(...)

XXVII - as importâncias referentes à bolsa de ensino, pesquisa e extensão pagas pelas instituições federais de ensino superior, de pesquisa científica e tecnológica e pelas fundações de apoio, nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, conforme art. 7º do Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004;

Instrução Normativa RFB Nº 971/2009

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

(...)

XVI - as importâncias referentes à bolsa de ensino, pesquisa e extensão pagas pelas instituições federais de ensino superior, de pesquisa científica e tecnológica e pelas fundações de apoio, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, conforme art. 7º do Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004;

Portanto solicitamos que a entidade informe à legislação que serviu de base para os pagamentos das "bolsas auxílio" por meio de RPA com incidência do INSS. Caso não comprovada a obrigatoriedade supracitada, o montante de R\$ 57.882,60 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) referente ao INSS parte patronal, deverá ser devolvido ao Tesouro do Estado.

b) o item pagamento de encargos sociais em valores superiores aos previstos foi considerado sanado, nos seguintes termos:

A entidade, em seu contraditório, informou que o valor apontado em nossa manifestação refere-se à soma do INSS Patronal com os valores retidos nas RPAs, apresentando, na sequência, a seguinte planilha, com os pagamentos, (pç. 71 / p. 02):

PGTO- RPA	RETENÇÕES	INSS- PATRONAL	DEDUÇÃO	TOTAL	DOCUMENTO
28/09/2007	4.772,34	7.277,58		12.049,92	OF. 74/09
22/11/2007	4.513,81	7.255,04		11.768,85	OF. 74/09
29/11/2007	81,87	102,35		184,22	OF. 74/09
30/11/2007	54,60	68,28		122,88	OF. 74/09
06/05/2008	829,91			829,91	OF. 208/08
06/05/2008	-	1.174,53	-179,52	995,01	OF. 74/09
16/09/2008	445,70	446,22		891,92	OF. 74/09
29/12/2008	5.110,14	6.787,08		11.897,22	OF. 730/08
30/12/2008	3.737,31	3.733,20		7.470,51	OF. 730/08
18/02/2009	179,52			179,52	OF. 60/09
23/07/2009	21.358,42	23.743,71		45.102,13	OF. 405/09
15/09/2009	1.164,39	1.419,41		2.583,80	OF. 496/09
01/12/2009	3.556,18	5.875,20		9.431,38	CHQ. 42
<b>TOTAL</b>	<b>45.804,19</b>	<b>57.882,60</b>	<b>-179,52</b>	<b>103.507,27</b>	

Considerando que conforme informações prestadas pela entidade, os dispêndios com encargos sociais totalizaram R\$ 57.882,60 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), sendo que a diferença refere-se aos valores retidos nas RPAs, a presente impropriedade foi sanada, pois os gastos não ultrapassaram os montantes estimados nos Planos de Trabalho.

c) o percentual recebido a título de bolsas[10] foi considerado esclarecido e regular com o seguinte fundamento:

Em nosso opinativo anterior relatamos que o Termo de Cooperação Técnico-Financeira estabeleceu que a FUNCEFET receberia 30% do montante das bolsas pagas aos professores, sendo alterado o percentual para 50%, em 10/12/2008, conforme o 1º Termo Aditivo. Na sequência, com base nos percentuais supracitados, elaboramos a tabela abaixo, com os valores que a entidade teria direito a receber, de acordo com os pagamentos relacionados nos DATs 05:

	Bolsa Auxílio	Valor FUNTEF-PR
Valor pago de bolsa auxílio até 10/12/2008	54.169,67	16.250,90
Valor pago de bolsa auxílio após 10/12/2008	128.393,55	64.196,78
<b>TOTAL</b>		<b>80.447,68</b>

Porém, reanalisando-se a presente impropriedade com base na planilha enviada pela entidade em seu contraditório (pç. 71 / p. 02), já transcrita no item 2.2. deste opinativo, observamos que dos R\$ 103.507,27 (cento e três mil, quinhentos e sete reais e vinte e sete centavos) gastos com encargos sociais, apenas, o valor de R\$ 57.882,60 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) referem-se a parte patronal, sendo que a diferença corresponde aos valores retidos dos professores.

Portanto, os valores gastos em encargos sociais não ultrapassaram o percentual estabelecido no Termo de Cooperação Técnico-Financeira, sendo sanada a presente impropriedade.

d) quanto aos pagamentos individuais aos professores em valor superior ao estabelecido no Plano de Trabalho, a apreciação dos contraditórios do senhor MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA[11] e da FUNTEF-PR[12] permitiu seu saneamento, nos seguintes termos:

Considerando as justificativas trazidas aos autos, bem como as planilhas com os valores pagos aos profissionais por período (pç. 72/ p. 01 e pç 73 / p.02), ficou evidenciado que os dispêndios referem-se ao pagamentos dos professores orientadores e demais profissionais que estavam autorizados nos planos de trabalho (pç. 74 / pp. 13-21), sendo que os valores anuais não superaram aos acordados no ajuste em análise.

e) no que tange à movimentação de recursos estranhos ao termo de cooperação por meio da conta exclusiva, foi mantida a irregularidade, pois a justificativa da FUNTEF-PR foi considerada insuficiente:

(...) a entidade anexou ao processo o comprovante em que solicitou a transferência dos recursos no banco (pç. 74 / p. 08). Porém, as justificativas não sanam a impropriedade, uma vez que transitou pela conta corrente específica recursos estranhos ao objetivo do ajuste em análise, contrariando a Resolução TCE/PR nº 03/2006.

f) quanto à celebração do 2º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação quando este já estava encerrado, a irregularidade foi afastada, restando apenas a aplicação de multa, assim justificada:

Tendo em vista, que no período de 01/01/2009 a 29/04/2009 não ocorreram repasses e dispêndios, estando à conta corrente zerada no período, sugere-se apenas a aplicação de multas aos responsáveis pela SEED, SETI e FUNCEFET, nos termos do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da assinatura do termo aditivo quando o ajuste já estava vencido há mais de 3 (três) meses.

g) em relação aos repasses de valores superiores ao pactuado, a alegação de erro material não foi acatada, mantendo-se a aplicação de multa, com se transcreve:

Considerando todo o exposto, entendemos que a SETI repassou valores superiores aos pactuados, sendo que as justificativas apresentadas pela Sra. Lygia Lumina Pupatto não sanam a impropriedade, sendo informado inicialmente pela ex-Secretária que os valores transferidos seriam menores que o efetivamente realizado, e, na sequência em nova manifestação que a redação do Termo de Cooperação e aditivos estaria errada.

Portanto, mantemos nossa sugestão pela aplicação de multa a Sra. Lygia Lumina Pupatto, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

22. A unidade técnica, em conclusão, manifestou-se pela manutenção da irregularidade das contas em razão das seguintes constatações:

- a) Pagamento de "Bolsa auxílio" por meio de RPA, com incidência de encargos trabalhista, conforme item 2.1 deste opinativo;
- b) Movimentação de recursos estranhos ao Termo de Cooperação por meio da conta exclusiva, conforme item 2.5 deste opinativo;
- c) Celebração do 2º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação quando este já estava encerrado há mais de 3 (três) meses, conforme item 2.6 deste opinativo;
- d) Repasses de valores a entidade superiores ao pactuado, conforme item 2.7 deste opinativo.

23. A Diretoria de Análise de Transferências, ao final, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, propugnou as seguintes medidas:

- i) intimação da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR, na pessoa do seu representante legal, e do senhor José Sollak, Diretor da entidade à época do ajuste, para esclarecimento acerca da normativa que fundamentou a legalidade / adequação do pagamento de bolsa auxílio a professores mediante RPA;
- ii) caso não sanadas as irregularidades apontadas, aplicação das seguintes sanções e providências:
  - a) recolhimento do valor de R\$ 57.882,60 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), devidamente corrigido, pela Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR, correspondente ao pagamento de bolsa auxílio aos professores orientadores e coordenadores por meio de RPA;
  - b) imposição da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor José Sollak em razão de movimentação de recursos estranhos ao termo de cooperação por meio da conta exclusiva;
  - c) imposição da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor José Sollak em razão da celebração do 2º Termo Aditivo à Cooperação Técnico-Financeira, quando o ajuste já estava vencido;
  - d) aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde em razão da celebração do 2º Termo Aditivo à Cooperação Técnico-Financeira, quando o ajuste esta já estava vencido;
  - e) aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora Lygia Lumina Pupatto, em razão da celebração do 2º Termo Aditivo à Cooperação Técnico-Financeira, quando o ajuste esta já estava vencido;

- f) aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora Lygia Lumina Pupatto em razão dos repasses de valores superiores ao pactuado;
- g) inclusão no nome do senhor José Sollak no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

h) em sendo decidido nos termos da instrução e não havendo o recolhimento dos valores indicados, inscrição destes em dívida ativa.

24. A FUNTEF-PR, por meio de petição (peças 86-88), firmada por seu Diretor-Executivo, senhor José Sollak, requereu a regularidade das contas, apresentando documentação e os seguintes esclarecimentos:

a) quanto ao pagamento de bolsa auxílio aos professores orientadores e coordenadores por meio de RPA, a entidade sustentou que:

(...) apenas seguiu o plano de trabalho, o qual foi acordado em comum acordo a SEED e SETI e com os professores que prestaram serviços nesse Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE que os pagamentos seriam com encargos, os quais estavam previstos no plano de trabalho, a instituição deixou claro que o programa representava um serviço executado para o governo estadual pois não havia como considerar bolsa de estudo, bolsa de pesquisa ou bolsa de extensão. A FUNTEFPR deixou claro que por não haver uma regulamentação com a definição de bolsas pela UTFPR, e também que o que estava sendo acordado era uma prestação de serviço aos orientados, deveria o convênio prever a forma de pagamento aos orientadores como contribuinte individual conforme IN MPS/SRP 03/2005 - revogada pela IN 971/2009 art. 4º, art. 79 e art. 86:

"Art. 4º Segurado obrigatório é a pessoa física que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS na qualidade de: V - contribuinte individual;"

"Art. 79. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é: II - para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, observado o limite máximo do salário de contribuição e o disposto no art. 80, de:

b) onze por cento, em face da dedução prevista no § 1º deste artigo, incidente sobre: 1. a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados à empresa;"

"Art. 86. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta IN, são:

III- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000;"

E posteriormente na IN RFB 971/2009 art. 4º, art. 65 e art. 72:

"Art. 4º Segurado obrigatório é a pessoa física que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na qualidade de:

IV - contribuinte individual;"

"Art. 65. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é: II - para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, observado o limite máximo do salário-de-contribuição e o disposto no art. 66, de:

b) 11% (onze por cento), em face da dedução prevista no § 1º, incidente sobre: 1. a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a empresa;"

"Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

III - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000;"

Observado também as retenções de imposto de renda RIR/1999, art. 628:

"Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art.7º, inciso II)." E retenção ISS em conformidade com a legislação do ISS através Lei Complementar 116/2003 (Federal) e Lei Complementar 40/2001 (municipal).

Observamos que existe um erro na digitação no plano de trabalho no item 4, que descreve que os "valores destinados à execução do objeto - bolsa auxílio", modelo de plano utilizado em proposta anterior, o que talvez colaborou para um entendimento divergente.

Porém no item 5, o qual apresenta o cronograma de execução, demonstra os valores de encargos social em 20%, e também observa-se que nos SITs 8374 e 8659 também apresentam as rubricas de pagamento de serviços de pessoa física e encargos.

Foram observados que as impropriedades apresentadas nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 da instrução 3969/14 DAT, foram examinadas e concluídas por esta unidade técnica, como sanadas as impropriedades. Sendo que as mesmas são constatações do item 2.1, as justificativas foram aceitas e sanadas pois estavam previstas tanto no instrumento e plano de trabalho acordados pelas instituições envolvidadas, justificativa apresentada também no item 2.1.

Demonstramos que o objetivo foi executado em conformidade com o proposto conforme apresentados pela instituições os Termos de Cumprimentos dos Objetivos 2009 (peça 39) e final 2013 (anexo).

b) quanto à movimentação de recursos estranhos ao Termo de Cooperação por meio da conta exclusiva, declarou:

O valor de R\$ 30.840,00, que transitou indevidamente pela conta exclusiva do convênio, refere-se a uma prestação de serviço de processo seletivo vocacional da Faculdade de Artes do Paraná, sob o CNPJ 78.568.68010001-31, autarquia estadual, nota fiscal 8166 (anexo), que provavelmente o governo estadual utiliza o mesmo cadastro para todo e qualquer pagamento e sendo o valor depositado indevidamente na conta do convênio, a FUNTEF-PR sente por ser penalizada por ato de terceiro sendo penalizada por algo que não pode interferir. O valor foi regularizado na data de 22/12/2008 conforme ofício 704/08 de 22/12/2008 (peça 74).

vi) em relação à celebração do 2º Termo Aditivo à Cooperação Técnico-Financeira, quando o ajuste já estava vencido, o gestor sustentou que:

Os item 2.6 será aplicado multa nos termos do artigo 87, IV, g, da lei complementar nº 113/2005, ato também ocorrido por terceiros em que não ocorreram questionamento naquele momento pois havia parecer jurídico estadual de nº 1565/2009 CTJ/CC (peça 74) e item 2.7 não refere-se a FUNTEF-PR.

25. A senhora YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, por meio de petição firmada por seu representante (peça 89), senhor Joelcio Luiz Kloss, juntou procuração para fins de sua representação perante esta Corte, conforme lista de processos, dentre os quais o presente.

26. A senhora LYGIA LUMINA PUPATTO, por meio de petição firmada por seu representante legal (peças 91-92), senhor Thiago Priess Valiati, igualmente juntou procuração para fins de sua representação relativa à uma lista específica de processos neste tribunal. Em petição subsequente (peças 94-95), firmada por sua representante, senhora Paula Regina Bernardelli, a gestora juntou subestabelecimento, excluindo os representantes anteriormente indicados[13] e incluindo os senhores Gabriel Morettini e Castella e Cássio Prudente Vieira Leite, sendo que este último renunciou aos seus poderes em petição na peça 97.

27. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 1006/20 (peça 102), elaborada pelo Analista de Controle Márcio Ferreira de Queiroz, da análise da defesa apresentada, manifesta-se conforme segue:

a) em relação à legalidade / adequação do pagamento de bolsa auxílio aos professores orientadores e coordenadores por meio de RPA, a irregularidade foi considerada sanada:

A reanálise do presente item permite esclarecer a questão suscitada no exame anterior, tendo em vista que o argumento apresentado pelo responsável é plausível, pois, além do mais, denota-se que houve a prestação de serviço por parte dos professores como afirmado na peça de defesa assim descrito:

" Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE que os pagamentos seriam com encargos, os quais estavam previstos no plano de trabalho, a instituição deixou claro que o programa representava um serviço executado para o governo estadual (grifo nosso)

Dessa forma, no entendimento dessa CGE, o Tomador foi diligente em aplicar a legislação previdenciária para o pagamento aos professores, uma vez que consta no plano de trabalho os encargos previdenciários, observando assim o determinado na IN MPS/SRP 03/2005 – revogada pela IN 971/2009 art. 4º, art. 79 e art. 86, pois, além do mais, houve a prestação de serviços destes profissionais para a execução do convênio em avença.

b) quanto à movimentação de recursos estranhos ao Termo de Cooperação por meio da conta exclusiva, o item deve ser considerado regularizado, posto que:

(...) restou evidenciado que o lançamento realizado na conta corrente do convênio não foi ocasionado pelo Tomador de recursos e sim pelo governo estadual e que este valor transitou indevidamente na conta do convênio foi devidamente regularizado, conforme pode ser verificado à peça 74, esta CGE considera sanada a restrição imposta no exame anterior das contas.

c) em relação à celebração do 2º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação quando este já estava encerrado, a unidade, aludindo ao fato de que "no exame anterior não houve citação aos interessados para nova manifestação", reitera sugestão de aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 aos gestores José Sollak (FUNTEF-PR), Yvelise Freitas de Souza Arcoverde (SEED) e Lygia Lumina Pupatto (SETI).

f) no que tange aos repasses de valores superiores ao pactuado, a unidade menciona a ausência de citação da senhora Lygia Lumina Pupatto quando da emissão do opinativo contido da Instrução n.º 3969/14 (peça 81)[14], reiterando, de todo modo, a proposição daquela instrução pela aplicação de multa à gestora:

A análise técnica realizada pela então DAT através da Instrução n.º 3969/14-DAT (peça 81) a sugestão pela aplicação de multa a Sra. Lygia Lumina Pupatto, nos termos do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, sendo que no exame anterior não houve citação a interessada para nova manifestação.

Considerando todo o exposto, entendemos que a SETI repassou valores superiores aos pactuados, sendo que as justificativas apresentadas pela Sra. Lygia Lumina Pupatto não sanam a impropriedade, sendo informado inicialmente pela ex-Secretária que os valores transferidos seriam menores que o efetivamente realizado, e, na sequência em nova manifestação que a redação do Termo de Cooperação e aditivos estaria errada.

Portanto, mantemos nossa sugestão pela aplicação de multa a Sra. Lygia Lumina Pupatto, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005.

28. Em resumo, a Coordenadoria de Gestão Estadual manifesta-se pela regularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das seguintes multas:

a) aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor José Sollak em razão da celebração do 2º Termo Aditivo à Cooperação Técnico-Financeira, quando o ajuste já estava vencido;

b) aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde em razão da celebração do 2º Termo Aditivo à Cooperação Técnico-Financeira, quando o ajuste esta já estava vencido;

c) aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora Lygia Lumina Pupatto, em razão da celebração do 2º Termo Aditivo à Cooperação Técnico-Financeira, quando o ajuste esta já estava vencido;

d) aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora Lygia Lumina Pupatto em razão dos repasses de valores superiores ao pactuado.

29. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 618/20 (peça 103), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha o opinativo da instrução pela regularidade das contas, bem como pela imposição das multas, como segue:

Da análise da documentação que instrui o feito, verifica-se que assiste razão ao posicionamento da unidade técnica, razão pela qual o parecer ministerial é corroborativo à conclusão da Coordenadoria de Gestão Estadual no sentido de que estas contas em convênio sejam aprovadas, além da imposição de multas aos gestores responsáveis e a adoção de medidas, nos termos da Instrução n.º 1006/20 – CGM (peça 102).

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações concordantes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas.

2. Inicialmente, em relação à legalidade / adequação do pagamento de bolsas auxílio a professores mediante RPA, ainda que à época dos fatos não fosse devida a incidência de INSS em relação ao pagamento de bolsa-auxílio, parece-me correta a avaliação da unidade técnica de que o ordenador de despesas do ajuste foi diligente ao proceder ao desconto de 20% a título de encargos sociais em face da remuneração, tendo em conta a existência de previsão no Plano de Trabalho. Devese lembrar que a adoção da bolsa-auxílio se deu diante da impossibilidade de vincular e remunerar os profissionais envolvidos de outras formas (bolsas de estudo, de pesquisa ou de extensão), o que justifica, por outro viés, a previsão de recolhimento dos referidos encargos. Nesses termos, e lembrando, como refere a unidade técnica, ter havido de fato a prestação de serviços, endosso o posicionamento da instrução pela regularidade do item.

3. Quanto aos pagamentos individuais aos professores em valor superior ao estabelecido no Plano de Trabalho, considerando que os dispêndios não se restringiam aos professores orientadores, mas alcançavam também os demais profissionais indicados no Plano de Trabalho, e que atrasos nos repasses geraram a acumulação dos pagamentos relativos a seis quadrimestres no exercício de 2009, entendo esclarecido o apontamento, de modo que concordo com a instrução quanto à sua regularidade.

4. No tocante ao percentual recebido a título de bolsas, cabível esclarecer, preliminarmente, que o conforme Termo Inicial do ajuste estabelecera que seriam repassados 30% à FUNTEF-PR, "para o desenvolvimento das atividades previstas", posteriormente elevados para 50% no 1º Aditivo. Ocorre que, quando da solicitação de manifestação da unidade técnica contida no Despacho n.º 29/11-GATBC, peça 46), essa deveria opinar acerca de eventuais pagamentos de encargos sociais em valor maior que o estabelecido no Termo de Cooperação Técnico-Financeira, tema a ser tratado adiante, e quanto à natureza desses encargos, se referentes à contribuição retida e devida pelos profissionais contratados ou, alternativamente, à cota previdenciária devida pela entidade[15].

5. Em relação ao item (b), a Instrução n.º 1019/13 (peça 50) discorreu sobre os valores dos encargos sociais em item apropriadamente indicado como 2.2. Pagamento de Encargos Sociais em Valores Superiores aos Previstos. Todavia, quanto ao item (c), atinente à natureza dos encargos pagos, a unidade se manifestou em tópico específico, sob o título "2.3. Valores Indicados como Encargos Sociais", no qual opinou sobre questão diversa, qual seja, a possível divergência entre o total de recursos repassados à FUNTEF-PR e o efetivamente devido, caso fossem corretamente obedecidos os percentuais estabelecidos no Termo de Cooperação e seu 1º Aditivo. A partir da análise deste último ponto, a unidade técnica entendeu necessário esclarecimento quanto à diferença a maior de R\$ 23.059,59 em relação ao valor previsto, que teria sido elevando de R\$ 80.447,68 para R\$ 103.507,27.

6. Quando da concessão do contraditório, determinado pelo Despacho n.º 4211/13-GATBC (peça 51), a questão atinente aos pagamentos de encargos sociais em valores superiores aos previstos foi mantida, sendo solicitados esclarecimentos às gestoras LYGIA LUMINA PUPATTO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE e ao gestor JOSÉ SOLLAK. O despacho reconheceu também a relevância do novo apontamento relativo à divergência no total dos repasses, que, tendo em conta a identificação inapropriada referida retro, foi então adequadamente identificado como percentual recebido a título de bolsas, acerca do qual foram solicitados ao gestor JOSÉ SOLLAK, as devidas justificativas.

7. Feitos os esclarecimentos, procedo à análise do mérito dos apontamentos.

8. Em relação ao pagamento de encargos sociais em valores superiores aos previstos, entendo esclarecida a irregularidade, na medida em que restou comprovado que o montante originalmente apontado como pago a maior consistia de fato na soma da contribuição patronal da entidade com os encargos retidos por esta, referentes às contribuições previdenciárias dos profissionais contratados. Assim, considerando apenas o que era devido e o que foi pago pela entidade, tem-se que o valor não extrapolou a previsão, permitindo propor a regularidade do item.

9. Também o apontamento denominado percentual recebido a título de bolsas pode ser superado. Da análise da documentação juntada e dos esclarecimentos oferecidos, verifico que os valores devidos à entidade, expressos como percentuais do montante total da avença, conforme já referido, de 30% no Termo Inicial e de 50% no 1º Aditivo, foram regularmente repassados. A diferença apontada pela instrução decorreu do fato de terem sido repassados à FUNTEF-PR os montantes a serem recolhidos pelos professores envolvidos a título de contribuições previdenciárias. Conforme apontamento contido no parágrafo anterior, teriam sido repassados aos profissionais os valores líquidos referentes aos serviços prestados, recaído sobre a entidade contratante a retenção e posterior recolhimento, ao RGPS, da cota previdenciária incidente sobre a remuneração de professores e coordenadores. Constituinte-se o suposto excedente de valores originários do montante destinado aos profissionais e não à entidade, resta afastada a ocorrência de extrapolação, razão pela qual proponho a regularidade do apontamento.

10. Em relação à movimentação de recursos estranhos ao Termo de Cooperação, a análise da documentação juntada permite isentar o gestor da responsabilidade quanto à movimentação indevida de R\$ 30.840,00. Tal valor de fato transitou pela conta do ajuste, tendo ingressado em 01/12/18, conforme processo n.º 160058/09 em apenso, mas foi originado de depósito realizado pelo Estado, regularizado ainda no mesmo exercício. Assim, consoante análise da Coordenadoria de Gestão Estadual, entendo sanado o apontamento.

11. Quanto ao repasse de valores superiores ao pactuado, apontado pela então Diretoria de Análise de Transferências já na Instrução n.º 1019/13 (peça 50), entendo cabível, preliminarmente, fazer um resumo das transferências previstas, conforme segue:

a) o Termo Inicial, firmado em 27/02/07, com vigência até 31/12/08, previa repasse, à FUNTEF-PR, do montante total de R\$ 93.600,00, sendo R\$ 82.800,00 provenientes da SEED e R\$ 10.800,00 da SETI;

b) em 10/12/08, foi firmado aditivo, mantendo a vigência do termo inicial (31/12/08), mas acrescentando ao valor o montante de R\$ 44.640,00, sendo R\$ 32.400,00 provenientes da SEED e a R\$ 12.240,00 da SETI;

c) extemporaneamente, em 29/04/09, segundo aditivo foi firmado, com vigência de 31/12/08 a 31/12/09, adicionando aos montantes fixados no Termo Inicial e no 1º aditivo o montante de R\$ 153.576,00, dividido da seguinte forma: R\$ 133.668,00 a serem aportados pela SEED e R\$ 19.908,00 provenientes da SETI;

d) com as alterações, o montante total da avença, considerando o Termo Inicial e os dois aditivos somaria R\$ 291.816,00[16].

12. Em relação aos valores efetivamente transferidos, a consulta ao relatório do Sistema de Acompanhamento Financeiro-SIAF, aos extratos bancários e aos Relatórios de Execução de Transferências Voluntárias juntados pela FUNTEF-PR permite verificar que a SEED efetivou transferências conforme o contratado. No que tange à SETI, entretanto, foram constatados valores diversos, quais sejam:

a) em 20/12/07: R\$ 11.760,00, conforme peça 2, fl. 5 e fl. 37 (extrato);

b) em 24/12/08: R\$ 21.714,00, conforme extrato na peça 4, fl. 3 e fl. 39 (extrato), dos autos n.º 160058/09 (anexo);

c) em 31/07/09: R\$ 19.908,00, conforme peça 2, fl. 4 e fl. 45 (extrato), dos autos n.º 152470/10 (anexo);

13. Assim, a princípio, tendo em conta apenas o cotejo entre o estabelecido nos termos firmados e o verificado na documentação juntada, verifica-se de fato a ocorrência de repasses a maior da ordem de R\$ 960,00 em relação ao termo inicial e R\$ 9.474,00, quando da transferência do devido no primeiro aditivo, conforme demonstrado na planilha a seguir:

	SEED		SETI		TOTAL		REPASSOS A MAIOR ORIUNDOS DA SETI
	PREVISTO	REPASSADO	PREVISTO	REPASSADO	PREVISTO	REPASSADO	
Termo de Cooperação Técnico-Financeira	82.800,00	82.800,00	10.800,00	11.760,00	93.600,00	94.560,00	960,00
1º Termo Aditivo	32.400,00	32.400,00	12.240,00	21.714,00	44.640,00	54.114,00	9.474,00
2º Termo Aditivo	133.668,00	133.668,00	19.908,00	19.908,00	153.576,00	153.576,00	0,00

14. A senhora LYGIA LUMINA PUPATTO limitou-se inicialmente (peça 41) a sustentar a regularidade dos aportes sob sua responsabilidade, que teriam se restringido, em seus termos, a "R\$ 11.760,00 em 2007; R\$ 11.760,00 e R\$ 9.954,00 em 2008, e; R\$ 9.954,00 em 2009, conforme constatamos nos documentos acostados". Em manifestação posterior (peça 69), a responsável alegou erro material na soma dos valores estipulados no contrato, que teria resultado em repasse de valor inferior ao acordado, conforme transcrito no parágrafo 17 do relatório precedente. Registre-se, entretanto, que nenhuma das afirmações veio respaldada de documentos comprobatórios.

15. De todo modo, em que pesem as informações destacadas pela instrução e o sustentado pela gestora, necessário atentar para as devoluções de valores, decorrentes de recursos não utilizados pela FUNTEF-PR, que deixaram de figurar nas análises conclusivas, conforme segue:

a) devolução de R\$ 20.943,91, realizada em 06/04/09, indicada no Relatório de Execução de Transferências Voluntárias na peça 4, fl. 12, dos autos n.º 160058/09, devidamente comprovada na fl. 60 da referida peça;

b) devolução de R\$ 1.189,12, indicada no Relatório de Execução de Transferências Voluntárias na peça 2, fl. 15, dos autos n.º 152470/10, devidamente comprovada na fl. 63 da referida peça;

16. Tais devoluções foram objeto de duas análises da unidade de instrução, que as considerou então suficientes para a regularização dos repasses a maior, conforme a seguir transcrito:

- Instrução n.º 3421/09-DAT (peça 20):

Por fim destacamos que dos valores previstos no Termo de Convênio, acrescidos pelo Termo Aditivo, estão em consonância com o Plano de Trabalho.

Todavia, a SETI repassou valor superior ao previsto em R\$ 10.434,00, que em nosso entendimento foi regularizado com a devolução do valor de R\$ 20.943,91 aos cofres do Estado, conforme GR-PR de fls. 63 do processo apenso. [grifei]

- Instrução n.º 4366/10-DAT (peça 43):

4. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Examinando este Processo, de acordo com o contraditório apresentado e prestação de contas final, verificamos que, agora, esta prestação de contas está em conformidade com as exigências contidas no art. 33 da Resolução nº 03/2006-TC, já que restou devidamente esclarecido que os valores pactuados de fato foram repassados a Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvol. Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba e que os objetivos pactuados foram cumpridos, conforme documentos às pp. 03 e 10 da peça 39 dos autos.

Ademais, etiqueta à p. 01 da peça 2 dos autos demonstra que esta prestação de contas foi apresentada ao Tribunal dentro do prazo fixado pelo art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC.

Os recursos tomados da SEED e da SETI foram movimentados em conta bancária específica, com a devida aplicação financeira.

As despesas foram realizadas em conformidade com as autorizações contidas no Plano de Trabalho/Aplicação.

O saldo do convênio foi restituído ao Tesouro do Estado. [grifei]

17. Ocorre que, quando da continuidade da instrução processual, as referidas devoluções deixaram de compor as análises técnicas, que passou a considerar somente os supostos repasses a maior, tidos afinal como irregulares nas manifestações conclusivas da unidade técnica e do Parquet.

18. À luz de tais circunstâncias, a despeito da ausência de comprovação das alegações da gestora quanto à regularidade das transferências realizadas, entendendo insubsistentes os fundamentos utilizados para a caracterização da ocorrência de repasse de valores superiores ao pactuado, razão pela qual proponho a regularidade do apontamento, com o afastamento da sanção sugerida na instrução.

19. Finalmente, em relação à celebração do 2º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação quando este já estava encerrado, acolho o entendimento da unidade técnica pela regularidade do item, embora o faça por motivo diverso.

20. Ainda que configurada, em tese, a impropriedade, necessário observar que tal falha ocorreu em função da necessidade da aprovação prévia do aditivo pelo então Governador do Estado, cujo despacho autorizativo consta da fl. 9 da peça 74. Neste contexto, o parecer da Coordenadoria Técnico-Jurídica da Casa Civil do Governo do Estado (peça 74, fls. 10-12), favorável à prorrogação do ajuste, tem por base, além da situação similar nele referida, o Decreto n.º 897/07[17], que estabeleceu como prerrogativa do Governador a autorização de despesas das secretarias de Estado superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

21. Desse modo, mesmo que não tenha sido esclarecido se a formalização extemporânea da prorrogação do ajuste decorreu da demora na tramitação da aprovação, tenho que a própria autorização do Chefe do Poder Executivo permite afastar a responsabilidade dos gestores quanto à falha, propiciando a regularidade do apontamento, com o decorrente afastamento das sanções sugeridas pela instrução.

22. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Termo de Cooperação Técnico-Financeira, referente aos exercícios financeiros de 2007 a 2009, de responsabilidade do senhor José Sollak, gestor da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - FUNTEF-PR no período;

ii) com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Termo de Cooperação Técnico-Financeira, referente aos exercícios financeiros de 2007 a 2009, de responsabilidade da senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, titular da Secretaria de Estado da Educação - SEED no período;

iii) com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Termo de Cooperação Técnico-Financeira, referente aos exercícios financeiros de 2007 a 2009, de responsabilidade da senhora Lygia Lumina Pupatto, gestora da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI no período.

23. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

I) julgar regulares as contas do Termo de Cooperação Técnico-Financeira, referente aos exercícios financeiros de 2007 a 2009, de responsabilidade do senhor José Sollak, gestor da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - FUNTEF-PR no período;

II) julgar regulares as contas do Termo de Cooperação Técnico-Financeira, referente aos exercícios financeiros de 2007 a 2009, de responsabilidade da senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, titular da Secretaria de Estado da Educação - SEED no período;

III) julgar regulares as contas do Termo de Cooperação Técnico-Financeira, referente aos exercícios financeiros de 2007 a 2009, de responsabilidade da senhora Lygia Lumina Pupatto, gestora da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Entidade então denominada FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO CEFETPR – FUNCEFET.

2. Conforme indicado pela Instrução n.º 4366/10-DAT (peça 43), o montante total corresponderia aos repasses da SEED, de R\$ 248.868,00, somados aos R\$ 53.382,00 repassados pela SETI.

3. Foram juntados, entre outros documentos: Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela SEED, declaração de inexistência de pendências da UTFPR em relação às atividades do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, discriminação das atividades desenvolvidas nos exercícios de 2007/2008 e 2008/2009 e Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela SETI.

4. "Responder a presente Consulta nos exatos termos do Acórdão nº 2046/06 – Tribunal Pleno, no sentido da possibilidade de concessão de bolsa auxílio a professores de nível superior com vínculo empregatício e que não exerçam cargo de direção na Instituição que executará o Programa, desde que acrescidas às atividades para as quais foram contratados, ou seja, não podem fazer parte das atribuições/funções para as quais foram contratados e são remunerados."

5. Conforme o Plano de Trabalho, "cada orientador, indicado pela UTFPR, orientará até seis professores PDE. Para cada orientado, a SEED repassará à Instituição o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por semestre, a ser repassado ao professor orientador em 4 parcelas de R\$ 60,00 (sessenta reais).

6. O teto de R\$ 360,00 considera que, nos termos do Plano de Trabalho, cada orientador terá seis orientandos sob sua responsabilidade e receberá R\$ 60,00 mensais por orientando.

7. A referida morosidade se encontra referida no contraditório da SETI (peça 41), transcrito no parágrafo 9, item a) do presente relatório.

8. Há erro material no valor indicado como TOTAL REPASSADO na linha referente ao 1º Termo Aditivo, pois a soma de R\$ 32.400,00 e R\$ 12.240,00, referente aos valores repassados pela SEED e pela SETI no 1º Aditivo, resulta em R\$ 54.114,00, como indicado a seguir:

	SEED		SETI		TOTAL		REPASSE A MAIOR
	PACTUADO	REPASSADO	PACTUADO	REPASSADO	PACTUADO	REPASSADO	
(...)							
1º Termo Aditivo	32.400,00	32.400,00	12.240,00	21.714,00	44.640,00	54.114,00	9.474,00
(...)							

9. Foi também determinado à Diretoria de Protocolo que, preliminarmente, promovesse a inclusão, na autuação, dos nomes dos senhores Maurício Requião de Mello e Silva, ex-Secretário de Estado da Educação; Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, Secretária de Estado da Educação; Lygia Lumina Pupatto, ex-Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; Eden Januário Netto, reitor da UTFPR no período de 20/10/05 a 13/07/08; e Carlos Eduardo Cantarelli, reitor da UTFPR a partir de 14/07/08.

10. Conforme já referido na nota ao item (c) do parágrafo 14, o item foi equivocadamente identificado na instrução como pagamentos de encargos sociais em percentual maior que o estabelecido no Termo de Cooperação Técnico-Financeira.

11. Conforme peça 70, fl. 3:

Ainda, por oportuno, a interpretação dos registros dos pagamentos foi prejudicada pelo fato da tramitação do 2º Termo Aditivo ter sofrido atraso, em que pese a tramitação ter se iniciado tempestivamente, como consta no Parecer nº 1565/2009 – CTJ/CC (cópia anexa). Em função do atraso na tramitação, as transferências da SEED para a Instituição também sofreram atraso e, em decorrência, os pagamentos aos orientadores da turma que iniciou em 2008 (turma registrada como 2008/2009) também sofreram atraso, acumulando para 2009 o pagamento de 6 quadrimestres, que mesmo a despeito deste contratempo, todos valores pagos atenderam integralmente ao pactuado e ao disposto nos Planos de Trabalho.

12. Conforme peça 71, fl. 2:

Informamos que em nossos registros apresentam 24 professores orientadores, as demais professores são coordenador(a), vice-coordenador(a), secretária, professores de disciplinas ou palestrantes.

13. Os advogados Guilherme de Salles Gonçalves, Emerson Gabardo, Thiago Priess Valiati e a advogada Paula Regina Bernardelli.

14. Em que pese a afirmativa da unidade técnica quanto à falta de citação da gestora, verifico que consta, na peça 56, ofício dirigido à senhora LYGIA LUMINA PUPATTO, para apresentação de contraditório quanto à Instrução n.º 1019/13-DAT (peça 50), na qual foi apontada a questão relativa ao repasse de valores superior ao pactuado. O referido ofício teve o recebimento certificado pela juntada de Aviso de Recebimento (peça 59). Adicionalmente, a gestora compareceu espontaneamente aos autos com procuração (peça 94).

15. Veja-se trecho do referido despacho:

b) Manifeste-se quanto ao pagamento de encargos sociais em valores superiores aos previstos; [grife]

c) Manifeste-se quanto à existência de confirmação documental nos autos de que os valores indicados como encargos sociais correspondem a descontos e recolhimentos incidentes sobre os pagamentos de bolsa auxílio, em contrapartida à hipótese de que esses valores possam corresponder ao percentual previsto como remuneração da FUNCEFET, a incidir sobre o montante dos valores repassados aos professores orientadores e coordenador, conforme previsão contida no Termo de Cooperação, no Plano de Trabalho e no 1º Aditivo ao Termo; [grife]

16. Por questão de clareza, o total apresentado não leva consideração rendimento financeiros.

17. O Parecer n.º 1565/09-CTJ/JCC, favorável ao aditamento, indica a possibilidade com base no Decreto n.º 897/07, conforme segue:

DECRETO Nº 897 - 31/05/2007

Art. 1º Os atos que impliquem na efetivação de despesas na forma do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, no âmbito da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo e que excedam os valores e competências estabelecidos a seguir, deverão ser submetidos à prévia e expressa autorização do Governador do Estado:

I - os Secretários de Estado e o Procurador Geral do Estado, até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

(...)

Art. 9º Fica sujeita à prévia e expressa autorização do Governador do Estado a formalização de acordos, convênios, termos de cooperação técnica e/ou financeira e outros instrumentos congêneres pelos Órgãos da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo, bem como os respectivos aditamentos.

**PROCESSO Nº: 348789/20**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: ALESSANDRA KARINA RECH DA SILVA, ANA LUCIA DIAS, CAMILA RENATA CADAMURO LEMOS, DANIELA CREMON SERRA PITTARELLO, EVANILDA MARIA DOS REIS, GISLAINE FAGUNDES CLEMENTE, JESSICA CRISTINA DOS SANTOS, KATYA NICCELLY VIANA, LORRAINE GABRIELE DOS SANTOS SILVA, LÚCIA CREMON, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MARCELO PIMENTEL BANNWART, MARCIA REGINA STORTI, MARIA DOS ANJO MARTINS, MARLENE CANHASCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, REJA ADRIANE BRIANESI MILOCH, ROSIMAR TOBAL SOARES PINTO, VILMA CORREA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1257/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Município de Formosa do Oeste. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 01/20. Contratações temporárias. Legalidade e registro. Recomendação ao Município de Formosa do Oeste para que avalie a pertinência de editar norma própria regulamentando a reserva de vagas aos afrodescendentes em seus concursos e testes seletivos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] temporária promovida pelo MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 01/20 (peça 12), relativa à contratação, por tempo determinado, de Agente de Endemias, Assistente Social, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Serviços Gerais, Educador Infantil, Farmacêutico, Mãe Social, Motorista, Pedagogo Social, Professor 20 horas, Professor 40 horas, Professor de Educação Física e Psicólogo[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise da Fase 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto essa, oportunizou-se ao Município de Formosa do Oeste, por meio de seu Prefeito, senhor Luiz Antonio Domingos de Aguiar, contraditório prévio, para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 3740/21-CAGE-Fase 4 (peça 52), subscrita pela Analista de Controle Camilla Loureiro Sachida Mellinger, fez a seguinte análise:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) Para o cargo de Educador Infantil (PSS) - Lei complementar 51/2020 - Formosa do Oeste-Pr, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos no edital, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 10, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1. Entretanto, observe-se que não existe legislação municipal cadastrada no SIAP para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes. De acordo com item 2.15.1 do edital de abertura (peça 12) a reserva de tais vagas foi amparada pela Lei Estadual nº 14274/2003, a qual é, a rigor, aplicável apenas às entidades estaduais. Dessa forma, o município deve esclarecer se possui legislação municipal regulamentando a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

Manifestação do Município (peça 47): informou que não possui legislação municipal em relação à contratação de afrodescendentes, e, assim, se utilizou da Lei Estadual.

Análise da CAGE: visto que o Município se baseou na Lei Estadual para a reserva de vagas entende-se razoável superar o presente apontamento com a emissão de recomendação no sentido de que o Ente regulamentar, por lei municipal, a reserva de vagas aos afrodescendentes.

b) As admissões dos candidatos aos cargos de Agente de Combate a Endemias, Educador Infantil e Farmacêutico ocorreram em agosto/2020, período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem haver justificativa para tanto. Observe-se que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão.

Dessa forma, deve o Ente demonstrar que as referidas nomeações não geraram aumento na despesa com pessoal no período, com o envio de documentos e/ou demonstrativos, ou que foram para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores.

Manifestação do Município (peça 47): em relação aos Educadores Infantis, as contratações ocorreram para suprir as vagas ocorridas devido às exonerações por aposentadoria, licenças para tratamento de saúde, férias, e também devido ao aumento da demanda, principalmente pela educação infantil, e a suspensão do concurso público municipal, por decisão judicial.

Em relação aos Agentes de Endemias, e Farmacêutico, as admissões foram necessárias em virtude do surto de dengue que enfrentou o município e também em razão da pandemia do Covid-19.

Análise da CAGE: visto que as admissões dos candidatos não resultaram em aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão, entende-se razoável superar o presente apontamento.

4. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro da admissão. Outrossim, propôs recomendação:

Para que o Município regulamentar, por lei municipal, a reserva de vagas aos afrodescendentes nos concursos públicos e testes seletivos.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 2172/21, da Diretoria de Protocolo (peça 54), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 53.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 236/21 (peça 55), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, não se opõe ao registro das contratações temporárias.

7. O Município de Formosa do Oeste, por meio da petição n.º 213550/21 (peças 58-59), juntada por seu representante legal, senhor Luiz Antonio Domingos de Aguiar, apresentou documentação.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 103/21-GATBC (peça 56), consoante Instrução n.º 640/21 (peça 60), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, acerca da documentação juntada pelo Município, observa que:

[...] a prorrogação de contrato da Sra. Karina Andréia de Giuli Soares Volpe, noticiada nas peças 57/59, não será apreciada por esta Unidade na medida em que a admissão de tal profissional não é objeto dos presentes autos, consoante se infere da relação de admitidos nas peças 23 e 52.

9. Quanto ao mérito, a unidade ratifica integralmente a Instrução n.º 3740/21 (peça 52), opinando pela legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

10. O Município de Formosa do Oeste, em nova petição (n.º 219575/21, peça 62), juntada por seu representante legal, senhor Luiz Antonio Domingos de Aguiar, juntou aos autos Relatório Circunstanciado.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acompanho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal tratada.

2. Igualmente, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 3740/21-CAGE-FASE 4 (peça 52) no sentido de que seja expedida recomendação ao ente para que "regulamente, por lei municipal, a reserva de vagas aos afrodescendentes nos concursos públicos e testes seletivos".

3. Da leitura dos autos, constato que o município, com acerto, reservou vagas para pessoas afrodescendentes, já que tal ação afirmativa busca a efetivação do disposto nos artigos 3º, I e IV[6], da Constituição Federal. Todavia, tal previsão se deu com fundamento na Lei Estadual n.º 14.274/03, a qual, conforme se constata de seu artigo 1º, a seguir transcrito, está direcionada somente às seleções de pessoal realizadas no âmbito do Estado do Paraná:

Art. 1º. Ficam reservadas aos afro-descendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos.

4. Considerando, pois, a aplicabilidade obrigatória da referida legislação apenas aos certames realizados pelo poder público estadual, cabível a recomendação, sugerida pela unidade técnica, para que o Município avalie a pertinência de editar norma própria sobre o assunto, indicando-se, de pronto, a possibilidade da adoção, como parâmetro, dos termos estipulados pela lei estadual de que o certame fez uso.

5. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) recomende ao Município de Formosa do Oeste que avalie a pertinência de editar norma própria regulamentando a reserva de vagas aos afrodescendentes em seus concursos e testes seletivos.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a citada recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) recomendar ao Município de Formosa do Oeste que avalie a pertinência de editar norma própria regulamentando a reserva de vagas aos afrodescendentes em seus concursos e testes seletivos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a citada recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
 Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.  
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)  
 § 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Foram admitidas(os): ROSIMAR TOBAL SOARES PINTO, MARCELO PIMENTEL BANNWART, LORRAINE GABRIELE DOS SANTOS SILVA, REJA ADRIANE BRIANESI MILOCH, MARCIA REGINA STORTI, LÚCIA CREMON, VILMA CORREIA, EVANILDA MARIA DOS REIS, MARIA DOS ANJO MARTINS, KATYA NICCELLY VIANA, DANIELA CREMON SERRA PITTARELLO, JESSICA CRISTINA DOS SANTOS, GISLAINE FAGUNDES CLEMENTE, CAMILA RENATA CADAMURO LEMOS, ALESSANDRA KARINA RECH DA SILVA, ANA LUCIA DIAS e MARLENE CANHASCO DA SILVA.

3. A análise foi realizada pela Instrução n.º 20938/20-CAGE-Fase4 (peça 41) e Instrução n.º 3740/21-CAGE-Fase 4 (peça 52).

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Formosa do Oeste apresentou resposta às peças 46 a 51 e 58 e 59 quanto à Fase 4.

6. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

PROCESSO Nº: 301363/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR, MARINEZ BALDIN CROTTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1258/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. ASSISCOP - Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná. Exercício de 2017. 2. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Déficit decorrente do inadimplemento dos entes consorciados nos dois últimos bimestres do exercício, com predominância no bimestre final. Comprovação do recebimento dos créditos no início do exercício seguinte. Jurisprudência. Ressalva. 3. Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017. Comprovação da publicação, por ocasião do contraditório, do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público nos moldes preconizados na 7ª edição do MDF/STN. Ressalva. 4. Não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Comprovação, por ocasião do contraditório, da publicação do orçamento do consórcio. Oscilação do sítio eletrônico da entidade. Ressalva. 5. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, consoante o entendimento predominante nesta Corte, ressalvado o entendimento do relator de que a falha não macula as contas. Imposição de uma multa, conforme precedentes. 6. Desconsideração no mérito dos itens Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, tendo em vista tratem de falhas já abordadas em outros apontamentos. 7. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Envio, no contraditório, do Balanço Patrimonial corrigido. Saneamento. 8. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados e aqueles registrados pelo Consórcio. Identificação de falha nos lançamentos efetuados. Saneamento. 9. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Apresentação, em contraditório, de Balanço Patrimonial corrigido. Saneamento. 10. Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2017. Comprovação da publicação dos relatórios. Saneamento. 11. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da ASSISCOP - ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora MARINEZ BALDIN CROTTI, CPF 620.332.209-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/18 e n.º 140/18 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.060.000,00 (cinco milhões e sessenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
394740/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	976/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações <sup>3</sup>
358739/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	6338/2016	Irregularidade das contas com aplicação de multa <sup>4</sup>

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1238/18-CGM-Primeiro Exame (peça 18), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou as seguintes restrições:

i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, deficitário em R\$ 587.049,64, equivalente a 18,72% das Receitas Correntes, de R\$ 3.135.669,53, consoante a tabela a seguir transcrita:

1.4.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIO, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	3.741.857,13	100,00	3.438.215,46	100,00	2.430.786,72	100,00	3.135.669,53	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	3.741.857,13	100,00	3.438.215,46	100,00	2.430.786,72	100,00	3.135.669,53	100,00
4 - Despesas Correntes	3.754.349,97	100,33	3.557.130,97	103,46	2.700.951,57	111,11	3.250.255,61	103,65
5 - Despesas de Capital	40.980,00	1,10	10.730,00	0,31	9.684,50	0,40	23.140,23	0,74
6 - Soma da Despesa (4+5)	3.795.329,97	101,43	3.567.860,97	103,77	2.710.636,07	111,51	3.273.395,84	104,39
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-53.472,84	-1,43	-129.645,51	-3,77	-279.849,35	-11,51	-137.726,31	-4,39
8 - Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-53.472,84	-1,43	-129.645,51	-3,77	-279.849,35	-11,51	-137.726,31	-4,39
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	73.606,56	2,35
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-53.472,84	-1,43	-129.645,51	-3,77	-279.849,35	-11,51	-64.119,75	-2,04
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-59.962,19	-1,60	-113.435,03	-3,30	-243.080,54	-10,00	-522.929,89	-16,68
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-113.435,03	-3,03	-243.080,54	-7,07	-522.929,89	-21,51	-587.049,64	-18,72

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 138/2018.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2017 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2016) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2016) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2017, conforme definido na Instrução Normativa nº 138/2018.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

ii) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os montantes registrados pelo Consórcio, demonstrado conforme segue:

Demonstrativo do item:

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
LARANJEIRAS DO SUL	1.129.335,79	1.330.699,19	-201.363,40
(...)			
RIO BONITO DO IGUAÇU	688.411,04	718.411,03	-29.999,99
(...)			

iii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, assim demonstradas:

Demonstrativo do item:

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	258.811,72	258.811,72	0,00
Ativo não circulante	208.787,31	208.787,31	0,00
Total do ativo	467.599,03	467.599,03	0,00
Ativo financeiro	258.811,72	258.811,72	0,00
Ativo permanente	208.787,31	208.787,31	0,00
Saldo Patrimonial	-250.130,31	-250.130,31	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Passivo circulante	670.626,10	670.626,10	0,00
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00
Total do passivo	670.626,10	670.626,10	0,00
Total do patrimônio líquido	-203.027,07	-203.027,07	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	467.599,03	467.599,03	0,00
Passivo financeiro	717.729,34	717.729,34	0,00
Passivo permanente	0,00	0,00	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	-458.917,62	-458.917,62	0,00

OBS.: \* Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	105.520,10	105.520,10	0,00
Ativo não circulante	185.647,08	185.647,08	0,00
Total do ativo	291.167,18	291.167,18	0,00
Ativo financeiro	105.520,10	105.520,10	0,00
Ativo permanente	185.647,08	185.647,08	0,00
Saldo Patrimonial	-356.735,74	-356.735,74	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	643.279,92	643.279,92	0,00
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00
Total do passivo	643.279,92	643.279,92	0,00
Total do patrimônio líquido	-352.112,74	-352.112,74	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	291.167,18	291.167,18	0,00
Passivo financeiro	647.902,92	647.902,92	0,00
Passivo permanente	0,00	0,00	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	-542.382,82	-741.820,93	199.438,11

OBS.: \* Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

iv) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO no exercício de 2017, visto que não terem sido localizados "os comprovantes de publicação do Balanço Orçamentário e do Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção referentes ao 3º bimestre de 2017";

v) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, caracterizado porque o Demonstrativo da Despesa com Pessoal publicado está em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição;

vi) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais realizadas no exercício de 2017;

Não foram localizados nos links da internet os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, III da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 7ª ed.: Orçamento do Consórcio e Contrato de Rateio. Além disso a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público está em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição.

vii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão, visto que, ao contrário do nele sustentado, diversas falhas foram observadas, conforme tópicos anteriores;

viii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, conforme a seguir transcrito:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	08/06/2017	37
Janeiro	2017	02/05/2017	08/06/2017	37
Fevereiro	2017	31/05/2017	09/06/2017	9
Março	2017	31/05/2017	21/06/2017	21
Abril	2017	30/06/2017	17/07/2017	17
Mai	2017	30/06/2017	28/07/2017	28
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10
Julho	2017	31/08/2017	12/09/2017	12
Agosto	2017	02/10/2017	09/10/2017	7
Setembro	2017	31/10/2017	20/11/2017	20
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Novembro	2017	15/01/2018	24/02/2018	40
Dezembro	2017	28/02/2018	19/04/2018	50
Encerramento	2017	02/04/2018	20/04/2018	18

5. A unidade postulou que as questões indicadas poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, com imposição de multas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, indicando que: Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão.	IRREGULAR	MARINEZ BALDIN CROTTI	620.332.209-15	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	IRREGULAR	MARINEZ BALDIN CROTTI	620.332.209-15	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	MARINEZ BALDIN CROTTI	620.332.209-15	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.	IRREGULAR	MARINEZ BALDIN CROTTI	620.332.209-15	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2017.	IRREGULAR	MARINEZ BALDIN CROTTI	620.332.209-15	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2017.	IRREGULAR	MARINEZ BALDIN CROTTI	620.332.209-15	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	MARINEZ BALDIN CROTTI	620.332.209-15	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	MARINEZ BALDIN CROTTI	620.332.209-15	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	MARINEZ BALDIN CROTTI	620.332.209-15	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

6. A ASSISCOPE – ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, por meio da petição n.º 563759/18 (peças 29-38), firmada pela gestora, senhora MARINEZ BALDIN CROTTI, apresentou documentação e defesa, nos seguintes termos:

i) quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a gestora requereu o afastamento da irregularidade sustentando que o déficit teria sido ocasionado pelo atraso no pagamento por parte de consorciados em dificuldades financeiras, que, conforme planilha apresentada pela gestora, teriam sido quitados em janeiro e fevereiro do exercício seguinte, de 2018, num total de R\$ 693.476,45; destacou ainda que o ingresso de tal montante teria resultado em superávit nas contas de 2017, conforme se transcreve:

(...) alguns municípios consorciados acabaram por atrasar pagamentos devido a dificuldades financeiras, vindo somente a quitar suas respectivas dívidas no início de 2018, conforme tabela abaixo.

MUNICÍPIO	COMPETENCIA	VALOR	DATA PAGAMENTO
LARANJEIRAS DO SUL	OUTUBRO DE 2017	R\$ 93.427,59	03/01/2018
LARANJEIRAS DO SUL	NOVEMBRO DE 2017	R\$ 135.187,70	30/01/2018
LARANJEIRAS DO SUL	DEZEMBRO DE 2017	R\$ 102.076,13	21/02/2018
PORTO BARREIRO	SETEMBRO DE 2017	R\$ 15.242,25	02/01/2018
PORTO BARREIRO	OUTUBRO DE 2017	R\$ 23.171,02	02/01/2018
PORTO BARREIRO	NOVEMBRO DE 2017	R\$ 28.110,94	02/02/2018
NOVA LARANJEIRAS	NOVEMBRO DE 2017	R\$ 56.329,96	05/01/2018
NOVA LARANJEIRAS	DEZEMBRO DE 2017	R\$ 47.620,61	06/02/2018
MARQUINHO	DEZEMBRO DE 2017	R\$ 28.172,56	07/02/2018
RIO BONITO	NOVEMBRO DE 2017	R\$ 80.632,06	09/02/2018
RIO BONITO	DEZEMBRO DE 2017	R\$ 55.807,58	09/02/2018
VIRMOND	DEZEMBRO DE 2017	R\$ 27.698,05	19/01/2018
VALOR TOTAL RECEBIDO EM 2018		R\$ 693.476,45	

Com base nos valores acima apresentados cabe salientar que perante o demonstrado por essa instrução que o passivo descoberto seria de R\$ 587.049,64 (quinhentos e oitenta e sete mil, quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), foi coberto pelas entradas referente a 2017 dos municípios consorciados que ocorreram nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, conforme anexo 01 e 02 deste contraditório. Essas entradas somam um total de R\$ 693.476,45 (seiscentos e noventa e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Deficit conforme Instrução	R\$ 587.049,64
Receitas Recebidas em 2018 oriundas de 2017	R\$ 693.476,45
TOTAL	R\$ 106.426,81 (SUPERÁVIT)

ii) em relação às diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os montantes registrados pelo Consórcio, a gestora juntou extrato bancário e sustentou que a diferença a maior na arrecadação relacionada ao Município de Rio Bonito do Iguçu[4] seria decorrente da compensação, tão somente em 02/01/17, de cheque relativo ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) relativo ao exercício de 2016, fazendo com que o valor fosse reconhecido como percentante ao exercício no 2017. Quanto à diferença relativa ao Município de Laranjeiras do Sul, esclareceu que o excedente de R\$ 201.363,40 deveu-se a erro na identificação das fontes de recursos, uma vez que o referido consorciado teria repassado somente R\$ 1.129.335,79 (um milhão, cento e vinte e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), o que procurou comprovar acostando relatório de receitas detalhado por lançamento e respectiva fonte;

iii) quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, consistente em diferença a maior de R\$ 199.438,11 no total do déficit financeiro apontado no Balanço, o apontamento seria decorrente de informação incompleta remetida a esta Corte quando da entrega das contas, sendo que o valor correto seria de (-) R\$ 542.382,82, conforme indicado no sistema SIM-AM, e não (-) R\$ 741.820,93, como figurou originalmente no Balanço Patrimonial publicado. Para comprovação, foi juntado novo Balanço, com publicação devidamente comprovada;

iv) a ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO teria ocorrido por falha humana no envio do documento para publicação, providenciada posteriormente, conforme comprovação juntada;

v) a ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF não teria de fato ocorrido, pois:

O Consórcio Municipal, procedeu a publicação do Relatório "Demonstrativo da Despesa com Pessoal", em versão que utilizamos até 31/12/2017, sendo que a partir dessa data o Relatório sofreu alteração, conforme determina a Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017, publicada no DOU de 07/06/2017. Vejamos as alterações trazidas para o "Demonstrativo da Despesa com Pessoal":

**PARTE IV – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**

- Alteração na tabela do demonstrativo para que as despesas sejam apresentadas mês a mês, além da apresentação do total acumulado nos últimos doze meses. Essa alteração possibilitará que esse demonstrativo seja elaborado por meio da Matriz de Saldos Contábeis, utilizando as informações já publicadas nos demonstrativos anteriores;

- Inclusão de orientação para que as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público sejam incluídas no cômputo da despesa com pessoal.

- Inclusão de linhas, identificando, dentre as despesas com "Pessoal Ativo", os "Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis", as "Obrigações Patronais" e os "Benefícios Previdenciários", e, dentre as despesas com "Pessoal Inativo e Pensionistas", as "Aposentadorias, Reserva e Reformas", as "Pensões" e "Outros Benefícios Previdenciários". Essas alterações visam a dar mais transparência aos itens incluídos no cômputo da despesa com pessoal;

- Inclusão de orientação para que na apuração das despesas executadas sejam incluídas despesas de competência do período de apuração que não passaram pela execução orçamentária. Como a LRF determina que as REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 15 de Novembro de 1889 despesas com pessoal sejam apuradas por competência, é necessário fazer ajustes na elaboração do demonstrativo para que as despesas sejam apresentadas de acordo com o período de competência, não coincidindo necessariamente com a execução orçamentária. Fonte: Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017, DOU de 07/06/2017

Contudo, embora a alteração tenha sido aprovada pela Portaria 495 em junho de 2016 [5], sua aplicação somente se dará a partir do exercício financeiro de 2018. Vejamos a parte específica da Portaria:

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2018.

vi) quanto à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, a gestora forneceu endereço eletrônico para acesso aos documentos;

vii) o item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão não foi abordado expressamente;

viii) em relação à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a gestora sustentou que todos os envios no exercício seguinte (2018) foram tempestivos e que os envios extemporâneos não teriam afetado a análise das contas. Indicou jurisprudência[6] para fundamentar a regularidade das contas quanto ao ponto e o afastamento das multas propostas pela instrução. Alternativamente, propôs a aplicação de uma só multa, com fundamento no Acórdão n.º 968/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, do qual destacou o seguinte fundamento:

(...) para alguns prazos que ultrapassam tal limite e, também com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adota-se a teoria de continuidade delitiva na Administração para aplicar apenas uma multa em face de diversos atrasos.

Vejamos:  
 PROCESSO Nº: 257638/17  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTIDADE: COLOMBO

PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 ACÓRDÃO Nº 968/18 - Primeira Câmara

...

Atrasos na entrega dos dados do SIM -AM. Teoria da continuidade delitiva na administração. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

Ademais, o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações em meio eletrônico será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas 115/2016 e nº 129/2017.

Todavia, a par disso, tenho afastado a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser tolerado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite e, também com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho adotado a teoria de continuidade delitiva na Administração para aplicar apenas uma multa em face de diversos atrasos.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4601/18 (peça 39), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

i) quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (deficitário), manteve a irregularidade, conforme a seguinte argumentação:

(...) Em sua justificativa nas págs. 02 a 04 da peça processual nº 29 o Recorrente alega que a situação decorreu de atraso nos pagamentos dos municípios consorciados. Alega que ocorreu recebimento de valores referentes a 2017 em 2018. Em consulta ao Balanço Patrimonial de 2017 do Consórcio, não foram encontrados registros de créditos a receber. Ainda, toda repactuação de obrigações como no caso do contrato de rateio deve ser formalizado em atendimento ao princípio da legalidade. A defesa não traz qualquer tipo de documento desta espécie na peça de defesa, assim faltou demonstrar que os valores recebidos em 2018 realmente são repactuações referentes a 2017. Em razão do exposto, opina-se pela manutenção da restrição.

ii) as diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os montantes registrados pelo Consórcio foram consideradas regularizadas, com base na documentação e esclarecimentos apresentados;

iii) as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM foram também consideradas regularizadas, em razão do envio do Balanço Patrimonial corrigido;

iv) quanto à ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, a unidade confirma ter havido a publicação da documentação, opinando pela regularização do apontamento;

v) em relação à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, a unidade manteve a irregularidade, com o seguinte fundamento:

Em sua defesa o Recorrente alega que estaria obrigado a seguir o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais, na parte referente ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal, instituído pela Portaria STN nº 495 de 06/06/2017, que aprovou o manual da 8ª edição, somente a partir de 2018. Ocorre que na primeira Instrução, pág. 24 da peça processual nº 18 foi referido ao Manual da 7ª edição que estava em vigor para o exercício de 2017. Assim, entende-se que persiste a restrição ao item.

vi) quanto à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, a instrução ratificou a irregularidade, como se transcreve: Não foram localizados os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, III da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 7ª ed., referentes ao exercício de 2017: Orçamento do Consórcio. Além disso a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público está em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição. Assim, entende-se que persiste a restrição.

vii) o item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, correspondente a falhas na transparência da gestão fiscal relativas a falta de publicação do Orçamento do Consórcio e Contrato de Rateio e publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público está em desacordo com o modelo referido no MDF/STN 7ª edição, foi considerado regularizado pela comprovação de publicação, no Portal de Transparência da entidade, dos documentos requeridos e corretamente formatados; viii) acerca da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a despeito dos argumentos e das jurisprudências indicadas na defesa, a unidade ratificou o cabimento da ressalva e da multa, anteriormente proposta.

8. Desta feita, a unidade técnica concluiu que as contas estariam irregulares, com imputação de multas à gestora, em razão dos itens (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, (v) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF e (vi) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, cabendo ainda a aplicação de ressalva e multa quanto ao item (vii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 894/18 (peça 40), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, propugnou igualmente a irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas, nos termos da instrução.

10. Por meio do Despacho n.º 230/19-GATBC (peça 41), determinei o retorno dos autos à unidade instrutória para esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:

a) o item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão foi considerado regularizado em decorrência da comprovação da publicação do orçamento do Consórcio, mas tal documento foi apontado como "não localizado" quando da análise do tópico não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais realizadas no exercício de 2017;

b) o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público foi apontado como causa da irregularidade do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, por estar em desacordo o modelo prescrito no MDF/STN 7ª edição, mas não foi mencionado quando de sua regularização e, adicionalmente, permaneceu como causa de irregularidade do item não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4516/19 (peça 42), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, em nova análise, a par de ratificar seu opinativo anterior pela regularidade de alguns itens[7], manifestou-se do seguinte modo quanto aos apontamentos remanescentes:

- i) o item resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS seguiu considerado irregular, visto que não ter sido apresentado qualquer documento dando conta da repactuação de obrigações do contrato de rateio, nem demonstrado que os valores recebidos em 2018 decorreram de repactuações referentes a 2017, tampouco havendo registros de créditos a receber no Balanço Patrimonial de 2017;
- v) o item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal foi mantido como irregular, posto que, diferentemente do sustentado pela gestora, a obrigatoriedade da adoção do modelo indicado no MDF/STN 7ª edição para o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público Vigoraria já para o exercício das contas em tela, e não apenas para o exercício de 2018;
- vi) quanto à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, a irregularidade foi reiterada em termos idênticos:

Não foram localizados os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, III da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 7ª ed., referentes ao exercício de 2017: Orçamento do Consórcio. Além disso a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público está em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição.

viii) o apontamento relativo à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso foi mantido como item de ressalva, com imposição de multa à gestora.

12. Ademais, a instrução consignou uma nova constatação ("IRREGULARIDADE ADVINDA"), denominada ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, assim descrita nos Comentários Técnicos do analista:

Na pág. 27 da peça processual 18 foi apontada existência de irregularidade no sentido de que embora o relatório do controle interno tenha afirmado não ter sido detectada nenhuma irregularidade, no curso na análise foi verificado que no título da Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios, a entidade deixou de cumprir o(s) item(ns) na íntegra, conforme relatado no(s) ponto(s) específico(s) daquela instrução, que era: falta de publicação do Orçamento do Consórcio e Contrato de Rateio. Além disso a publicação impressa do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público estava em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição. No portal da transparência acessado em 19/11/2018 a partir do endereço: www.assiscope.com.br foram localizados o Orçamento do Consórcio e o Contrato de Rateio. No entanto, cometeu-se um equívoco na Instrução nº 4601/18-CGM, peça processual nº 39, pois não foi localizado no referido portal o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público de acordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição. A busca pelo demonstrativo foi refeita na data de hoje e não foi localizado em virtude da indisponibilidade do site. Na data de hoje também não foram localizados o Orçamento do Consórcio e o Contrato de Rateio, assim em razão da ausência destes demonstrativos entende-se que persiste a irregularidade para o presente item. Como pode ser um problema técnico temporário, sugere-se que a Entidade seja novamente ouvida a respeito e por esta razão é criada a presente irregularidade advinda.

13. Em face da intimação determinada pelo Despacho n.º 544/19-GATBC (peça 43), a ASSISCOPE – ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, após sucessivas dilações de prazo[8], compareceu aos autos com a petição n.º 370750/20 (peças 61-62), juntada pela senhora MARINEZ BALDIN CROTTI, anexando documentos e os seguintes esclarecimentos:

- i) quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a gestora sustenta que: O déficit acumulado que ocorreu no de 2017, fora decorrente dos atrasos dos municípios consorciados, embora nós da entidade enviamos os extratos bancários do ano com os apontamentos de onde ocorreram tais depósitos, na análise técnica do nobre relator entende ele que "assim faltou demonstrar que os valores recebidos em 2018 realmente são repactuações referentes a 2017".

(...)

Conforme apontado pelo Assiscope na sua primeira defesa de contraditório os valores a receber perfazem o montante de; R\$ 693.476,45 (seiscentos e noventa e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), os quais se dividem em 12 lançamentos ocorridos no ano de 2018.

ENTE	COMPETÊNCIA	VALOR	DATA PGTO	Nº RECEITA
LARANJEIRAS DO SUL	OUTUBRO/2017	R\$ 93.427,59	03/01/2018	03 – 2018
LARANJEIRAS DO SUL	NOVEMBRO/2017	R\$ 135.187,70	30/01/2018	06 – 2018
LARANJEIRAS DO SUL	DEZEMBRO/2017	R\$ 102.076,13	21/02/2018	15 – 2018 16 – 2018
PORTO BARREIRO	SETEMBRO/2017	R\$ 15.242,25	02/01/2018	02 – 2018
PORTO BARREIRO	OUTUBRO/2017	R\$ 23.171,02	02/01/2018	01 – 2018
PORTO BARREIRO	NOVEMBRO/2017	R\$ 28.110,94	02/02/2018	08 – 2018
NOVA LARANJEIRAS	NOVEMBRO/2017	R\$ 56.329,96	05/01/2018	04 – 2018
NOVA LARANJEIRAS	DEZEMBRO/2017	R\$ 47.620,61	06/02/2018	10 – 2018
RIO BONITO DO IGUAÇU	NOVEMBRO/2017	R\$ 80.632,06	09/02/2018	12 – 2018
RIO BONITO DO IGUAÇU	DEZEMBRO/2017	R\$ 55.807,58	09/02/2018	13 – 2018
VIRMOND	DEZEMBRO/2017	R\$ 27.689,05	19/01/2018	05 - 2018

Anexos comprobatórios com os lançamentos de receita;

(...)

Conforme os anexos acima referidos a entidade procurou demonstrar tais valores recebidos são oriundos do ano de 2017, assim entendendo a possibilidade de correção o apontamento feito pelo nobre relator e consequentemente solicita ao mesmo o afastamento da multa conforme primeiro exame e instrução.

[nota do relator[9]]

v) em relação à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2017 a gestora juntou comprovante de publicação do documento requerido, ressaltando que a publicação intempestiva foi devida a "uma grande inserção de relatórios a serem publicados".

vi) no que tange à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, a gestora noticia a criação de aba adicional no site eletrônico da entidade, em <http://www.assiscope.com.br/#>, no qual estaria disponibilizado o orçamento;

vii) quanto à irregularidade advinda, denominada ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, a responsável requer seu afastamento, conforme os argumentos a seguir transcritos:

Pois bem, com relação ao fato do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, o controle interno acabou não observando o modelo em si usado no demonstrativo publicado, visto que, conforme grande quantidade de publicação algumas competências foram equivocadamente despercebidas, como se observa em tópico dessa resposta a entidade republicou o demonstrativo, com isso entendendo que tal não publicação não ocorreu de forma premeditada e sim que ocorreu uma falha nas competências e modelos de demonstrativo, afastando a sim a premissa de que a publicação teria intenção de obscura qualquer informação.

Com relação ao site da assiscope tal problema com acesso foi corrigido, assim podendo ser acessado por esse nobre relator para conferência nos endereços e subtítulos conforme imagem em anexo no tópico anterior.

viii) em relação à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a gestora reitera seu pleito no sentido do afastamento de qualquer sanção ou, alternativamente, pela imposição de uma multa apenas, tendo em conta que a "entidade possui um número baixo de funcionários e, conforme a demanda de trabalho, muitos estavam com acúmulo de trabalho."

14. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 173/21 (peça 65), da lavra do Analista de Controle Fabílenes Sumariva Mendes, após apreciação dos novos documentos e esclarecimentos trazidos aos autos, manifesta-se como segue:

- i) quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a unidade técnica mantém a irregularidade nos seguintes termos:

Apesar da justificativa, a situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que se proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Ainda, o art. 9º do Decreto Federal nº 6.017/2007 consolidou interpretação estabelecendo que "os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público". Ademais, o art. 35 da Lei nº 4320/64 declara que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas.

Com isto, as receitas referentes ao exercício de 2017 pertenceriam, segundo a legislação e sob o aspecto orçamentário, ao exercício financeiro de 2018. Destaca-se ainda, que não é viável a esta Unidade Técnica realizar extra contabilmente eventuais ajustes de resultados a partir das informações de receitas que deveriam ter sido arrecadadas em 2017 mas que foram arrecadadas posteriormente, tendo em vista que o Consórcio possui prestações de contas referentes a outros exercícios em trâmite neste Tribunal já instruídas, podendo algumas inclusive terem já sido julgadas, contendo os dados encaminhados pelas entidades municipais através do SIM-AM. Isto é, eventual ajuste em uma linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, pode beneficiar a entidade no exercício que estiver sob análise, como também beneficiá-la no exercício em que de fato houve a arrecadação das receitas, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais. Portanto, perdura o entendimento de que as receitas arrecadadas interferirão somente no exercício em que de fato houve a arrecadação.

- v) em relação à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2017, tendo em conta a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público nos moldes preconizados pelo MDF/STN 7ª edição, mas ponderando sua ocorrência intempestiva, a instrução opina pela conversão do item em ressalva, bem como pelo afastamento da multa antes proposta;

vi) no que tange à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, verificando o contido no endereço eletrônico disponibilizado pela entidade, a unidade técnica entende possível a conversão do apontamento em ressalva, afastando a multa originalmente indicada;

vii) quanto à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, a unidade identificou a publicação dos documentos requeridos, em função da qual entende pelo afastamento da multa, mantendo, entretanto, o opinativo de ressalva do item, tendo em vista que a "instabilidade do endereço eletrônico, (...) pode eventualmente prejudicar a ampla divulgação dos documentos, indo de encontro com o princípio da publicidade";

viii) em relação à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a instrução entende pelo afastamento da multa, dada a alegada limitação de pessoal na entidade, mas reitera a aposição de ressalva ao item.

15. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão irregulares em decorrência de resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ensejando a imputação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 à gestora.

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 114/21 (peça 66), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha a manifestação técnica pela irregularidade das contas, com "as ressalvas e multas propostas pela unidade técnica."

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Dirivir respeitosamente das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas, entendendo possível julgá-las regulares com ressalva.

2. Conforme Relatório precedente, a instrução propugna a irregularidade das contas em razão do item resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, segundo o qual houve um déficit de R\$ 587.049,64 no exercício, equivalente a 18,72% das Receitas Correntes.

3. Em suma, a gestora alega que a situação decorreu de atraso nos pagamentos de alguns municípios consorciados, cujos valores foram quitados nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, de forma que, considerando-se o ingresso desses recursos (R\$ 693.476,45) referentes ao exercício de 2017, teria havido um superávit de R\$ 106.426,81).

4. A instrução rejeita tais justificativas, aduzindo que no Balanço Patrimonial da entidade de 2017 não foi consignado nenhum registro de créditos a receber, e que, em atendimento ao princípio da legalidade, toda repactuação de obrigações (como no caso do contrato de rateio) deve ser formalizada, o que não ocorreu, concluindo que, na ausência de tais formalidades, não haveria como confirmar que os valores recebidos no início de 2018 seriam de fato referentes a pagamentos de compromissos do exercício de 2017. Ademais, em sua derradeira manifestação, a unidade técnica menciona que "a situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que se proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal".

5. Inobstante tais argumentos, verifico que a matéria foi decidida de modo diverso pelo Pleno no Recurso de Revista n.º 143214/19, interposto em face do Acórdão n.º 101/19-Primeira Câmara[10], que julgara irregulares as contas do gestor da mesma entidade relativas ao exercício de 2016, com base em apontamento idêntico ao ora tratado. O instrumento foi parcialmente provido, nos termos do Acórdão n.º 4062/19-Tribunal Pleno[11], convertendo-se a irregularidade em ressalva, conforme o seguinte argumento:  
Considerando que no exercício de 2017 ingressaram recursos no montante de R\$ 386.173,16, referente ao exercício de 2016, e que tal valor é superior ao déficit orçamentário/financeiro do consórcio no exercício de 2016 (R\$ 279.849,35), apontado na análise da Unidade Técnica (peça 59), converto a irregularidade em ressalva sem aplicação de multa.

6. Releva notar, ademais, que ainda que a gestora tenha falhado na formalização das repactuações e no registro dos créditos no balanço, a análise dos fac-símiles juntados à peça 61, fls. 2-8, permite comprovar a conexão entre os pagamentos realizados no início do exercício de 2018 com os débitos de competência dos meses de setembro a dezembro de 2017. Ademais, tem-se que 81% do montante total do inadimplemento, de R\$ 693.467,45[12], ocorreu em relação a obrigações com vencimento no último bimestre do exercício de 2017, quitadas ainda no primeiro bimestre de 2018, conforme peça 29, fls. 3-4, situação que justifica ao menos parcialmente a falta de formalização adequada dos fatos, implicando dificuldade na adoção de medidas como a limitação de empenho e movimentação financeira. Neste contexto, há de se relevar também a aventada falha pela não limitação dos empenhos da entidade, prescrita no artigo 9º[13] da Lei de Responsabilidade Fiscal, até mesmo por tratar-se de entidade cuja finalidade é a prestação de serviços de saúde, cuja eventual interrupção traria prejuízos diretos à população atendida. Assim, tendo em conta a referida jurisprudência, e as presentes ponderações, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, como também pode ser afastada a multa, conforme precedentes[14].

7. Passando ao exame das 4 ressalvas mantidas pela instrução, e endossadas pelo Ministério Público de Contas, observo que uma mesma situação inicial, a apresentação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio em desacordo com o modelo indicado na 7ª. edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (MDF/STN), foi apontada em 3 itens diferentes: ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais e ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

8. Inadequado, no entanto, considerar a falha nos 3 tópicos, tendo em vista o princípio do bis in idem, que veda a dupla punição por um mesmo fato.

9. Dada tal premissa, e considerando que somente por ocasião do contraditório o Demonstrativo da Despesa com Pessoal corretamente elaborado foi apresentado, mais condizente a meu ver ressalvar o item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, que compreendeu exata e tão somente a falha descrita.

10. Veja-se que no caso do item não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, a instrução não apontou, como seria de se esperar, a indisponibilidade do acesso pela internet ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal, mas somente repetiu que esse não seguia o modelo estabelecido pela 7ª edição do Manual da STN. Entretanto, constara deste tópico também a indisponibilidade do Orçamento e do Contrato de Rateio da entidade no sítio eletrônico indicado, falha também indicada no item Relatório de Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, que também aponta que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal não estava de acordo com a 7ª edição do Manual.

11. Sucedeu que, na análise do contraditório realizada pela Instrução n.º 4601/18-CGM (peça 39), no item Relatório de Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, o Orçamento foi considerado publicado no portal da transparência, mas mantido como "não localizado" no tópico referente à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio(...).

12. Ao mesmo tempo, ao considerar regularizado o item Relatório de Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a referida instrução deixou de referir a questão do Demonstrativo da Despesa com Pessoal em desacordo com o modelo do Manual da STN, mantendo-a, ao revés, como irregular, justamente no item não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio(...).

13. Indagada sobre tais inconsistências, a unidade, consoante Instrução n.º 4516/19-CGM (peça 42), ao reconhecer o equívoco na análise do item Relatório de Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, posto não ter localizado no portal da entidade o Demonstrativo da Despesa com Pessoal retificado conforme o modelo do Manual da STN, findou por criar uma "IRREGULARIDADE ADVINDA", denominada paradoxalmente como ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

14. Relevante registrar minha discordância quanto ao tratamento que a Coordenadoria de Gestão Municipal vem adotando, nesta e em outras prestações de contas, em relação ao Relatório produzido pelo Controle Interno.

15. Uma vez que o inciso IV do artigo 74 da Constituição Federal de 1988 estipula que o (sistema de) controle interno deve "apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional", parece-me que o referido documento, a par de poder ser utilizado para avaliar a atuação desse mesmo Controle Interno, configura essencialmente um instrumento auxiliar na avaliação da gestão da entidade, útil para

apontar eventuais questões que estejam fora do escopo estipulado para a análise das contas. A unidade, todavia, ao considerar que o Relatório é falso justamente por não ter referido as restrições que a metodologia do próprio Tribunal permitiu identificar, obriga a apreciação repetida dos mesmos fatos, com evidente prejuízo à clareza e à celeridade processual.

16. A abordagem é ainda mais injustificada se lembrarmos que, como regra, o gestor de qualquer entidade não pode interferir na atuação do Controle Interno, não sendo, por conseguinte, responsável pelo Relatório elaborado. Nesse contexto, a menos que o gestor tenha extinguido ou inviabilizado o funcionamento do Controle Interno da instituição, ou, injustificadamente, deixe de apresentar o Relatório do Controle Interno relativo às suas contas, esse somente poderá responder por falha nele contida que não tenha sido indicada em outros tópicos do exame das contas. Adicionalmente, entendo que a regularização ou não de restrição específica do Relatório do Controle Interno independe de nova manifestação desse, como continuamente requer a unidade técnica, já que tal avaliação compete a este Tribunal. Por fim, registro que, ainda que a intenção fosse avaliar a atuação do próprio Controle Interno, não seria adequado fazê-lo nas prestações de contas dos responsáveis por ele controlados.

17. Registrado tal retrospecto, e considerando as ponderações anteriores, afasto o item Relatório de Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão (tido por regularizado pela instrução), assim como a "irregularidade advinda" desse, denominada ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, posto descrever idêntica situação idêntica à outrora relatada no item não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais.

18. Quanto a este último, a derradeira instrução técnica considera que o tópico merece ser ressalvado porque, a despeito de ter conseguido acessar todos os atos exigidos para atestar a transparência do ente, o sítio eletrônico seria instável, o que "pode eventualmente prejudicar a ampla divulgação dos documentos, indo de encontro com o princípio da publicidade". Desta feita, considerando que a oscilação no funcionamento do sítio eletrônico da entidade constitui questão relevante, a ser objeto de aperfeiçoamento pela entidade, endosso a proposta para que o item seja objeto de ressalva.

19. Em relação à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, embora entenda que o descumprimento da Agenda de Obrigações desta Corte não justificaria a aposição de ressalva[15], em respeito à jurisprudência deste Tribunal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

20. Outrossim, a despeito da instrução acatar, no que tange à multa sugerida, as alegações da gestora de que "a entidade possui um número baixo de funcionários e, conforme a demanda de trabalho, muitos estavam com acúmulo de trabalho", e de que, ainda que atrasadas as entregas, "não houve dolo ou má-fé na entrega ou mesmo prejuízo pela demora", parece-me que não ficou minimamente descrita a limitação de pessoal citada, frente à demanda de trabalho. Desta feita, levando em conta a necessidade deste Tribunal exigir de forma isonômica o cumprimento das obrigações por ele estabelecidas, assim como que em 4 meses de referência os atrasos foram superiores aos 30 dias de tolerância firmados pela jurisprudência deste Tribunal, que também estipulou que a falha teria caráter continuado[16], proponho a aplicação, à gestora, de uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

21. Quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, acompanho o opinativo da instrução pela regularidade do item, ainda que decorrente de saneamento em sede de contraditório. Quanto ao ponto, relevante destacar que sua ocorrência foi verificada no Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2016, objeto da Prestação de Contas Anual n.º 313813/17, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, considerado irregular pelo Acórdão n.º 101/19-Primeira Câmara[17]. Todavia, em sede de Recurso de Revista (autos n.º 143214/19), decidido pelo Acórdão n.º 4062/19-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Fabio Camargo, o item foi regularizado[18], afastando-se a multa anteriormente imputada.

22. Finalmente, da análise dos esclarecimentos e documentos juntados no contraditório, nos termos da instrução, entendo regularizados também os itens diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio e ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO.

23. De todo o exposto, proponho que esta Corte:  
I) com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas da senhora MARINEZ BALDIN CROTTI, Presidente da ASSISCOP - ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, (ii) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, (iii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais e (iv) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;  
II) aplique a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora MARINEZ BALDIN CROTTI, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:  
I) com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas da senhora MARINEZ BALDIN CROTTI, Presidente da ASSISCOP - ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, (ii) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, (iii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais e (iv) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora MARINEZ BALDIN CROTTI, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
 Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Relator  
**IVAN LELIS BONILHA**  
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio." Fazem parte da entidade os seguintes Municípios: Virmond, Marquinho, Rio Bonito do Iguçu, Porto Barreiro, Nova Laranjeiras e Laranjeiras do Sul.  
 2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1238/18-CGM-Primeiro Exame (peça 18), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.  
 3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 662014-GATBC.

4. Segundo a gestora, a situação foi noticiada no Relatório do Controle Interno encaminhado (peça 7) e referida a Prestação de Contas da entidade relativa ao exercício de 2016. Em consulta ao sistema desta Corte, verifico que, de fato, na Prestação de Contas Anual n.º 313813/17, exercício de 2016, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o item foi objeto de apontamento e devidamente esclarecido em sede de contraditório.  
 5. O contraditório incorreu em erro material quanto ao ano de edição da portaria, que se deu em 06 de junho de 2017.  
 6. Acórdão n.º 660/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado no Recurso de Revista n.º 730972/15-Tribunal Pleno, que assim restou lavrado: Afasta-se como consequência, as multas aplicadas em razão da irregularidade das contas (do art. 87, § 4º da Lei Orgânica), e as previstas no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica, por dez vezes, em razão dos dez módulos do SIM-AM referentes ao exercício de 2013 que deixaram de ser regularmente encaminhados. (nosso grifo)  
**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso proposto, propondo que esta Corte julgue REGULARES as contas prestadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade de Fabiano Tavares Galindo, afastando as multas aplicadas no Acórdão nº 3.842/2015 - Segunda Câmara.  
**VISTOS**, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: Julgar pelo PROVIMENTO do recurso proposto, propondo que esta Corte julgue REGULARES as contas prestadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade de Fabiano Tavares Galindo, afastando as multas aplicadas no Acórdão nº 3.842/2015 - Segunda Câmara.

7. Itens (ii) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio, (iii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, (iv) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2017 e (vii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.  
 8. As prorrogações foram deferidas nos termos dos Despachos n.º 60/20 (peça 49) e n.º 145/20 (peça 56), ambos deste gabinete.

9. Do cotejo entre a tabela identificando os entes e valores de seus débitos e os fac-símiles das telas do sistema no qual esses débitos teriam sido liquidados (petição n.º 370750/20, peças 61-62), TEM-SE como ausente o lançamento a seguir indicado.

ENTE	COMPETÊNCIA	VALOR	DATA PGTO	Nº RECEITA
MARQUINHO	DEZEMBRO/2017	R\$ 28.172,56	07/02/2018	11 – 2018

Inobstante, a soma dos valores recebidos extemporaneamente (R\$ 693.467,45), está correta, razão pela qual a ausência do lançamento acima (R\$ 28.172,56), salvo melhor juízo, representa mero erro material.

10. Acórdão n.º 101/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, exarado nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 313813/17, restou assim lavrado: I. julgar irregulares as contas dos Srs. Marinez Baldin Crotti e Rafael Nascimento como Presidentes da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade" e "resultado deficitário de fontes não vinculadas";

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, aos Srs. Marinez Baldin Crotti e Rafael Nascimento (por uma vez a cada um), em razão da irregularidade das contas, assim como a prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, aos mesmos agentes (por uma vez a cada um), em razão de atraso no encaminhamento de 13 módulos do SIM-AM 2016;  
 III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

11. Referido acórdão, da relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi exarado no Recurso de Revista n.º 143214/19, teve sua parte dispositiva assim lavrada:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: I – Conhecer dos recursos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento para que:

(i) seja reformado o Acórdão recorrido e julgadas regulares as contas relativas ao exercício de 2016 da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, ressalvando as divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade e o resultado deficitário de fontes não vinculadas, saneadas na fase recursal, e os atrasos na remessa de dados ao SIM/AM; (ii) seja afastada a multa pela irregularidade das contas e mantida a multa pelos atrasos na remessa de dados ao SIM/AM;  
 II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

12. Em valores absolutos, R\$ 300.260,66 (trezentos mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), referentes ao mês de novembro, e R\$ 261.365,93 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e três centavos), referentes ao mês de dezembro, perfazendo o montante total de R\$ 561.626,59 (quinhentos e sessenta e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos).

13. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

14. Acórdão n.º 3556/20-Primeira Câmara, exarado na Prestação de Contas n.º 269943/20, Acórdão nº 3763/20-Primeira Câmara, exarado na Prestação de Contas Anual n.º 244320/20, e Acórdão n.º 64921-Segunda Câmara, exarado na Prestação de Contas Anual n.º 234317/20, todos de relatoria do Auditor Thiago Alvarez Pedrosa.

15. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como bem descreve o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

16. Inobstante a previsão do artigo 87, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/05, o Tribunal tem, quando cabível, aplicado somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes da Primeira Câmara:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

17. Acórdão n.º 101/19-Primeira Câmara, exarado na Prestação de Contas n.º 313813/17, restou assim lavrado:

I. julgar irregulares as contas dos Srs. Marinez Baldin Crotti e Rafael Nascimento como Presidentes da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade" e "resultado deficitário de fontes não vinculadas";

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, aos Srs. Marinez Baldin Crotti e Rafael Nascimento (por uma vez a cada um), em razão da irregularidade das contas, assim como a prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, aos mesmos agentes (por uma vez a cada um), em razão de atraso no encaminhamento de 13 módulos do SIM-AM 2016;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

18. O Acórdão n.º 4062/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, exarado no Recurso de Revista n.º 143214/19, restou assim decidido:

I – Conhecer dos recursos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento para que:

(i) seja reformado o Acórdão recorrido e julgadas regulares as contas relativas ao exercício de 2016 da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, ressalvando as divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade e o resultado deficitário de fontes não vinculadas, saneadas na fase recursal, e os atrasos na remessa de dados ao SIM/AM;

(ii) seja afastada a multa pela irregularidade das contas e mantida a multa pelos atrasos na remessa de dados ao SIM/AM;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 408672/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1259/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S.A. (Município de Goioerê), exercício de 2017. 2. Entidade que se encontrava em processo de extinção no referido exercício, já concluído, conforme procedimento autorizado pela Lei Municipal n.º 2.649/2019 e finalizado em atendimento a Termo de Ajustamento de Gestão firmado com este Tribunal. 3. Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Não Circulante. Ressalva, conforme precedente. 4. Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas. Ressalva, conforme precedente. 5. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Ressalva. 6. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, consoante o entendimento predominante nesta Corte, em que pese a posição do relator de que a falha não macula as contas. Imposição de uma multa em face de atraso superior ao tolerado por este Tribunal. 7. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. Obrigação do exercício seguinte, que não deve interferir no mérito das contas. Aplicação de multa, conforme precedentes. 8. Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e os da Contabilidade. Apresentação, no contraditório, do Balanço Patrimonial ajustado, com a comprovação da respectiva publicação. Saneamento. 9. Juntada da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR relativa à contadora responsável pela entidade. Saneamento do item correspondente. 10. Contas regulares com ressalva. Multas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S.A.[1], do Município de Goioerê, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor MAURO MAXIMIANO, CPF 096.307.608-60, Presidente da empresa no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/18 e n.º 140/18 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi nula.

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
375079/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2588/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
322653/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM	-	-	[4]
464877/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3830/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa[5]
94794/19	2019	RECURSO DE REVISTA	CGM	-	-	[6]
644267/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	2446/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa e ressalva[7]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3240/18-CGM-Primeiro Exame (peça 30), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou as seguintes restrições às contas:

i) divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do sistema SIM-AM e os da Contabilidade, assim descritas pela unidade:

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças;

b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade;

c) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável;

d) Cópia digitalizada, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;

e) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do item:

**VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL**

Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Contabilidade (R\$)	Balanço	Diferença (R\$)
Ativo Circulante	104.161,42	104.161,42		0,00
Ativo Não Circulante	18.397,59	18.397,59		0,00
Total do Ativo	122.559,01	122.559,01		0,00
Passivo Circulante	1.747.383,22	1.747.383,22		0,00
Passivo Não Circulante	0,00	0,00		0,00
Patrimônio Líquido	-1.624.824,21	-1.624.824,21		0,00
Total do Passivo	122.559,01	122.559,01		0,00

**VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Contabilidade (R\$)	Balanço	Diferença (R\$)
Ativo Circulante	104.161,42	104.161,42		0,00
Ativo Não Circulante	18.397,59	18.397,59		0,00
Total do Ativo	122.559,01	122.559,01		0,00
Passivo Circulante	1.747.383,22	0,00		1.747.383,22
Passivo Não Circulante	0,00	1.747.383,22		-1.747.383,22
Patrimônio Líquido	-1.624.824,21	-1.624.824,21		0,00
Total do Passivo	122.559,01	122.559,01		0,00

ii) existência de créditos a receber no Ativo Não Circulante vencidos, "cuja data de vencimento é de até 1999", em relação aos quais devem ser informadas as medidas tomadas "no sentido de garantir seu recebimento ou se já são direitos prescritos";

iii) existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, referentes a obrigações cuja data de vencimento "ocorreu até o ano de 2002", em relação às quais deve ser informado "se tais obrigações ainda são exigíveis ou se já são obrigações prescritas";

iv) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, visto que não há fundamento legal para a alegação de que a inatividade da companhia dispensaria a apresentação do referido documento;

v) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, apontamento decorrente da ausência indicada no item (iv);

vi) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, item também decorrente da ausência indicada no item (iv);

vii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso[8], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Janeiro	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Dezembro	2017	28/02/2018	03/04/2018	34
Encerramento	2017	02/04/2018	03/04/2018	1

viii) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, tendo em conta ter ocorrido em 18/06/18, ou seja, 49 dias após o limite estabelecido, fixada em 30/04/18;

ix) irregularidade na Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, já que o documento apresentado está em nome do senhor Nilton Lima da Costa, enquanto consta como responsável pela entidade no SICAD a senhora Raissa Natani Alencar de Souza.

5. A unidade manifestou que as questões levantadas poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[9] ao gestor, indicando que:

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

**a) DECORRENTES DAS RESTRIÇÕES INDICADAS NESTA INSTRUÇÃO**

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Existência de créditos a receber no Ativo Não Circulante vencidos.	MAURO MAXIMIANO	096.307.608-60	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 1º, II, e 179, II, c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.	MAURO MAXIMIANO	096.307.608-60	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 2º, I e 180 c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	MAURO MAXIMIANO	096.307.608-60	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178 a 184-A - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	MAURO MAXIMIANO	096.307.608-60	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

**b) DECORRENTES DAS RESSALVAS INDICADAS NESTA INSTRUÇÃO**

Descrição	Responsável	CPF	Tipificação	Meses com Entrega Atraso em
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	MAURO MAXIMIANO	096.307.608-60	Instrução Normativa TCE-PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	Abertura, Janeiro, Dezembro, Encerramento
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	MAURO MAXIMIANO	096.307.608-60	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 25; Regimento Interno TCE-PR, art. 225, parágrafo único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "a".	

6. O senhor MAURO MAXIMIANO, intimado nos termos do Despacho n.º 2808/18-CGM (peça 31) e do Ofício de Contraditório n.º 4261/18-DP (peça 35), deixou transcorrer o prazo regimental sem manifestações, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1614/18 (peça 37).

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4912/18 (peça 38), subscrita pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, tendo em conta a ausência de manifestação do gestor, reiterou na íntegra seu opinativo pela irregularidade das contas e pelas sanções indicadas na Instrução n.º 3240/18 (peça 30).

8. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 2376/18 (peça 39), "em cumprimento ao Acórdão nº 340/19 - Tribunal Pleno, exarado no processo de TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO nº 713262/18", noticiou a juntada, aos presentes autos, da referida decisão, que restou assim lavrada:

I. aprovar a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão com o Município de Goioerê e a Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A (CODESA) visando à definitiva baixa desta, de acordo com a minuta elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (que figura como anexo no presente decurso).

II. Determinar a expedição de comunicação, a ser realizada pela Diretoria de Protocolo, aos relatores dos Prestações de Contas Anuais da CODESA atualmente em trâmite (referentes aos exercícios de 2014 a 20173), para deliberação acerca de eventual sobrestamento de tais expedientes.

9. Por meio do Despacho n.º 187/19-GATBC (peça 41), foi determinado o sobrestamento sugerido pelo item II do Acórdão n.º 340/19-Tribunal Pleno, conforme certificado na peça 42.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Despacho n.º 498/20 (peça 44), noticiando o cumprimento do acórdão acima aludido, remeteu os autos a este gabinete para deliberação acerca da continuidade da tramitação. Nos termos do Despacho n.º 229/20-GATBC (peça 45), foi determinado o retorno da análise do feito, e a derradeira intimação do senhor MAURO MAXIMIANO.

11. A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S.A., por meio da petição n.º 477953/20 (peças 49-52), firmada pelo senhor MAURO MAXIMIANO, compareceu intempestivamente aos autos pleiteando a regularidade das contas, "mesmo com ressalvas", juntando documentos e os seguintes esclarecimentos:

i) em relação às divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do sistema SIM-AM e os da Contabilidade, sustentou que "com a republicação e o encaminhamento do Balanço Patrimonial em anexo, será possível a reanálise do referido item, onde não apresenta mais a divergência de saldos mencionados";

ii) quanto à existência de créditos a receber no Ativo Não Circulante vencidos, o gestor esclareceu que, tão logo tomou conhecimento dos créditos, verificou sua prescrição, dado o transcurso de mais de cinco anos desde a constituição desses;

iii) no que tange à existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, de modo similar, o gestor sustentou que, vencidas há mais de cinco anos, estaria configurada a prescrição desses;

iv) a ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno foi novamente justificada pela inatividade da empresa, não sendo tecidas considerações acerca dos itens (v) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e (vi) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

vii) os itens entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso e (viii) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso foram justificados conforme a seguir transcrito:

(...) esclareço que o atraso quanto aos meses apontados com aplicação de multa, se deu por adequação do sistema quanto a troca dos membros da Companhia. Ainda assim, não nos esqueçamos que se trata de primeiro ano de mandato dos novos membros, e que mesmo diante das dificuldades encontradas, não mediu esforços para implantar medidas preventivas a fim de observar os prazos fixados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR. Assim, considerando que os atrasos foram mínimos e, diga-se observados, apenas em alguns meses, com todo respeito, ao nosso ver não resultou em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas. Com isso, entendemos solicitar o pedido de afastamento da multa sugerida, já que não houve ação maliciosa, dolo e nem má-fé.

ix) a irregularidade na Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR estaria sanada com a apresentação de novo documento, desta feita em nome da senhora Raissa Natani Alencar de Souza.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 189/21 (peça 56), firmada por Fabiclenes Sumariva Mendes, da análise do contraditório oferecido pela entidade, manifesta-se como segue:

i) em relação às divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e os da Contabilidade, "com o envio do novo Balanço Patrimonial (assinado pela Contadora Sra. Raissa Natani Alencar de Souza, CPF nº 071.483.349/50) e sua respectiva publicação (peças processuais nº 50 e 51)", o item estaria regularizado;

ii) quanto à existência de créditos a receber no Ativo Não Circulante vencidos, a instrução ressalta que, do montante a receber (R\$ 92.876,14), 60,95% refere-se à dívida da "Prefeitura Municipal de Goioerê" (conforme peça 22), sendo que, dada a ausência de comprovações das providências administrativas e/ou judiciais tomadas no sentido do recebimento dos valores, as justificativas oferecidas para o apontamento não podem ser acatadas, razão pela qual mantém a irregularidade do item, com aplicação de multa.

iii) no tocante à existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, a instrução mantém a irregularidade, e a aplicação de multa, tendo em conta que:

(...) o Presidente à época dos fatos, Sr. Mauro Maximiano, não apresentou documentos e elementos que comprovassem as providências/medidas tomadas para regularizar a quitação das obrigações vencidas e não pagas pela Entidade, cujo montante em 31/12/2017 era de R\$ 1.747.383,22, segundo a relação da peça nº 23, representado, em sua maioria, por valores devidos ao INSS, FGTS e COFINS. Assim, compreende a Unidade Técnica que o item não foi regularizado.

iv) a unidade mantém também a irregularidade do item ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, passível de aplicação de multa, já que "não há previsão legal para dispensar a elaboração do referido documento", ressaltando que a inatividade da empresa seria antes motivo adicional para a atuação da controladoria, para fins de "alertar a administração municipal quanto aos prováveis impactos que poderá sofrer em decorrência da situação atual da Companhia";

v) reitera a inviabilidade da análise do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, assim como a do (vi) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

vii) no que tange à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, as justificativas não teriam sido suficientes para afastar a imposição de ressalva, bem como a aplicação de multa;

viii) em relação à entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, a exemplo do item anterior, as justificativas não teriam o condão de afastar a ressalva e a imposição de multa ao gestor;

ix) o apontamento denominado Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, com a juntada da documentação em nome da contadora cadastrada no SICAD, esse foi sanado.

13. Em razão dos apontamentos acima resumidos, a unidade técnica manifesta-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com imposição de multas:

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Existência de créditos a receber no Ativo Não Circulante vencidos.	MAURO MAXIMIANO	096.307.608-60	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 1º, II, e 179, II, c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO
Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.	MAURO MAXIMIANO	096.307.608-60	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 2º, I e 180 c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO
Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	MAURO MAXIMIANO	096.307.608-60	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178 a 184-A - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	REGULARIZADO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	MAURO MAXIMIANO	096.307.608-60	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	MAURO MAXIMIANO	096.307.608-60	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	MAURO MAXIMIANO	096.307.608-60	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 25; Regimento Interno TCE-PR, art. 225, parágrafo único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "a".	RESSALVA COM MULTA

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Existência de créditos a receber no Ativo Não Circulante vencidos.	MAURO MAXIMIANO	096.307.608-60	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 1º, II, e 179, II, c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.	MAURO MAXIMIANO	096.307.608-60	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 2º, I e 180 c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	MAURO MAXIMIANO	096.307.608-60	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	MAURO MAXIMIANO	096.307.608-60	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	MAURO MAXIMIANO	096.307.608-60	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 25; Regimento Interno TCE-PR, art. 225, parágrafo único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "a".

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 106/21 (peça 57), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha na íntegra a instrução, manifestando-se pela "desaprovação das contas (...), imputando-se as multas cabíveis ao gestor responsável." [grifei]

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Dirijo respeitosamente das manifestações harmônicas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas, entendendo possível que essas sejam julgadas regulares com ressalva.

2. Conforme consta no Relatório precedente, a irregularidade das contas propugnada estaria fundamentada nos itens existência de créditos a receber no Ativo Não Circulante vencidos, existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, e ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

3. Ocorre que, ainda no curso do exercício tratado, já se iniciara o processo de extinção da entidade, ora concluído, a partir da edição da Lei Municipal n.º 2.649/2019, dando cumprimento ao Termo de Ajustamento de Gestão - TAG celebrado com este Tribunal de Contas por meio do processo n.º 713262/18 (cópia da referida lei encontra-se à peça 64 dos autos referidos).

4. Nesse contexto, no julgamento das contas do exercício seguinte (2018), pelo Acórdão n.º 648/21-Segunda Câmara (autos n.º 497750/19), foi acatado, por unanimidade[10], o voto do relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, segundo o qual foram convertidos em ressalva os mesmos três apontamentos que embasam as manifestações deste feito pela irregularidade das contas, julgando-se aquelas regulares com ressalva[11].

5. Desta feita, em consonância com o referido precedente, pelos motivos fáticos e jurídicos adiante expostos, entendo que a mesma solução pode ser adotada no presente feito.

6. Em relação à existência de créditos a receber no Ativo Não Circulante vencidos, correta a argumentação do gestor quanto à prescrição da pretensão de cobrança, já que, conforme se constata da Relação do Ativo Realizável a Longo Prazo, juntada na peça 22, o crédito de vencimento mais recente é de 31/12/2005, 11 anos antes da posse do senhor Mauro Maximiano na direção da companhia, que ocorreu em 01/01/17.

7. Veja-se a análise do Auditor Tiago Alvarez Pedroso quanto ao tema, constante do Acórdão n.º 648/21-Segunda Câmara:

c) Existência de créditos a receber no ativo não circulante vencidos. Inicialmente, a unidade técnica apontou que todos os créditos a receber encontravam-se vencidos, conforme os dados estabelecidos na peça 15. Em contraditório (peça 36 e 40), o responsável argumentou que quando assumiu a gestão da entidade, todos os créditos estavam prescritos, não havendo possibilidade de cobrança. Em nova apreciação (peça 43), a CGM reiterou seu opinativo pela irregularidade do item, informando:

Verifica-se no relatório anexado à peça nº 15, que os créditos venceram no período de 1999 a 2005, entretanto, se foi constatada a impossibilidade de recebimento dos créditos, o contador da empresa deveria ter feito a provisão para perdas e não deixar um crédito registrado em seu Ativo que não condiz com a realidade. Assim, entendemos nosso opinativo pela irregularidade do item. (grifo)

Assim, concluiu pela irregularidade do item. Destaco que, de acordo com o documento constante da peça 15, o crédito de vencimento mais recente é de 31/12/2005, onze anos antes da posse do senhor Mauro Maximiano na direção da companhia (1/1/2017).

Portanto, a situação já estava configurada há muitos anos, e quando o responsável assumiu a direção da companhia tais créditos já se encontravam prescritos, razão pela qual não seria correto atribuir-lhe a responsabilidade por sua existência ou por não terem sido cobrados à época própria.

Do mesmo modo, a obrigação de baixa desses créditos incobráveis passou a existir no momento em que houve a prescrição, muito antes de o responsável assumir a direção da companhia.

Apesar de o responsável ter a obrigação de corrigir a contabilização, considerando que a companhia já se encontrava não operacional há muitos anos, e que atualmente se encontra extinta, e considerando, ainda, que a irregularidade é formal, relativa apenas a falta de baixa contábil dos créditos incobráveis constantes do ativo, entendo que a questão pode ser objeto de ressalva.

8. Desta feita, em consonância com o referido precedente, proponho que o item que descreve a existência de créditos a receber no Ativo Não Circulante vencidos seja objeto de ressalva, sem imposição de multa.

9. De igual modo deve se dar a apreciação do item existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas. Da relação de tais obrigações juntada na peça 23, verifico que a dívida mais recente venceu em 31/08/08, razão pela qual, prescritas, não são de pagamento obrigatório. Ademais, o responsável pelas presentes contas assumiu a direção da Companhia somente nove anos depois dessa dívida. Possível, pois, a ressalva do item, sem imposição de multa, em consonância com o Acórdão n.º 648/21-Segunda Câmara, em vista da consideração de que caberia à contabilidade registrar a baixa dessas obrigações do passivo.

10. Também a ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno pode ser objeto de ressalva, seguindo-se a argumentação utilizada pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso no Acórdão n.º 648/21-Segunda Câmara:

Muito embora não haja previsão legal ou regulamentar de dispensa do relatório do controle interno para empresas inativas e/ou em processo de liquidação, considero que, em homenagem aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, a questão pode ser objeto de ressalva, uma vez que durante o exercício a entidade não teve nenhuma receita ou despesa, tampouco foi praticado qualquer ato de gestão que pudesse ser avaliado pelo controle interno, sendo que, nessas circunstâncias, o relatório, se tivesse sido elaborado, teria como único objetivo cumprir uma formalidade.

11. Em relação à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, inobstante entenda que a falha não deve ser objeto de ressalva[12], a fim de manter a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência deste Tribunal, endosso as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela ressalva do apontamento. De igual modo, seguindo a jurisprudência predominante neste Tribunal[13], acolho a proposta de penalizar o gestor com uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05[14], posto que os dados do mês de dezembro de 2017 foram informados com 34 dias de atraso, demora superior à tolerância desta Corte, de 30 dias.

12. Quanto à entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, tenho que a ressalva proposta deve ser afastada. Ocorre que, em que pese ser essa uma obrigação intrinsecamente relacionada à prestação de contas, o prazo para o seu cumprimento se dá após o exercício ao qual essas se referem, sendo por isso duvidoso que o atraso em 2018 possa ser motivo de ressalva à gestão de 2017.

A tese foi aventada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão n.º 1427/2018-Segunda Câmara[15], conforme o seguinte trecho do seu voto:

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas dez dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Jurandir Kapp Junior, a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva. [Grifei]

13. Embora o referido precedente tenha mantido a ressalva pelo fato, outras decisões desta Casa já afastaram a restrição[16], posicionamento que reitero, propondo a desconsideração da falha no mérito das contas.

14. De outra sorte, possível a aplicação da multa do artigo 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/05[17], haja vista o atraso de 49 dias (em 2018) na entrega da documentação requerida, ocorrido ainda sob a gestão do responsável pelas contas, senhor MAURO MAXIMIANO, ao qual foi devidamente oportunizado o contraditório.

15. No que tange às divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e os da Contabilidade, endosso a análise da unidade técnica, que conclui que a juntada de Balanço Patrimonial ajustado, devidamente publicado, permite a regularização da impropriedade, e o afastamento da multa antes aventada.

16. De igual maneira, a juntada da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR (Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná), emitida em nome da contadora responsável, permite a regularização deste item.

17. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas do senhor MAURO MAXIMIANO, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S.A., do Município de Goioerê, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens existência de créditos a receber no Ativo Não Circulante vencidos, existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) aplique a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor MAURO MAXIMIANO, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

III) aplique a multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor MAURO MAXIMIANO, em face da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do senhor MAURO MAXIMIANO, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S.A., do Município de Goioerê, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens existência de créditos a receber no Ativo Não Circulante vencidos, existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor MAURO MAXIMIANO, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

III) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor MAURO MAXIMIANO, em face da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3240/18-CGM-Primeiro Exame (peça 30), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2015 e 2016.

3. No Acórdão n.º 2588/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

- julgar irregulares a presente Prestação de Contas Anual da CODESA – Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Nilton Lima da Costa, Presidente da Entidade;

- aplicar multa administrativa prevista do art. 87, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Nilton Lima da Costa, Presidente da Entidade, em razão da irregularidade das contas;

- aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Nilton Lima da Costa, Presidente da Entidade, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AP – Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal;

- instaurar Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a situação de inadimplência da entidade com os recolhimentos do INSS e do FGTS, decorrente da não apresentação do certificado de regularidade dos recolhimentos, nos termos do art. 236 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão da possibilidade de lesão aos cofres da entidade. Tal medida deverá ser realizada pela Diretoria de Protocolo, mediante extração de cópia do presente e encaminhamento dos novos autos a meu Gabinete;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

4. Autos sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ainda sem decisão de mérito.

5. O Acórdão 3830/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim lavrado:

I- Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S. A., exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Nilton Lima da Costa, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Nilton Lima da Costa, em razão da irregularidade das contas;

III- aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Nilton Lima da Costa, em razão do não encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno;

IV- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a adoção das medidas cabíveis, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

6. Autos sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ainda sem decisão de mérito.

7. No Acórdão n.º 2446/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pela irregularidade das contas apresentadas pela Companhia De Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A (CODESA), do Município de Goioerê, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Nilton Lima da Costa devido: (i) Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante; (ii) Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas; (iii) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

II – após ressalvas quanto: (i) Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo); (ii) Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; (iii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e (vi) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

III – aplicar multa administrativa ao responsável, Presidente da CODESA, senhor Nilton Lima da Costa prevista no:

III.I – artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por três vezes, por (i) Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante; (ii) Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas; (iii) ausência do relatório do controle interno;

III.II – artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, devido os atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

IV – aplicar ao responsável Presidente da CODESA ao tempo dos fatos, Senhor Mauro Maximiano, da multa administrativa prevista no:

IV.I – artigo 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, devido a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

IV.II – artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, devido à ausência do relatório do controle interno;

V- encaminhar cópia da presente decisão para ciência do relator no processo de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) n.º 713262/18;

VI- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções<sup>1</sup> para os devidos fins.

8. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

9. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

10. Quórum: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO.

11. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/200, regulares com ressalvas as contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Mauro Maximiano, CPF nº 096.307.608-60, responsável pelo Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A no período, em razão:

(i) das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade;

(ii) da existência de créditos a receber no ativo não circulante vencidos;

(iii) da existência de obrigações no passivo circulante vencidas;

(iv) da ausência de encaminhamento do relatório do controle interno;

(v) do atraso na entrega da prestação de contas;

II - aplicar uma multa administrativa do art. 87, inc. III, "a", da LC nº 113/2005 ao senhor Mauro Maximiano, CPF nº 096.307.608-60, em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias;

IV – encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

12. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

13. Não obstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, os precedentes têm sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se as seguintes decisões da Primeira Câmara:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista."

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

15. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Jurandir Kapp Junior, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 5/2/2016 a 31/12/2016, ressalvando o atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIMAM e a protocolização da prestação de contas com atraso;

II- Julgar regulares as contas do Sr. Aldo Sales Bacelar, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 19/1/2016 a 4/2/2016;

III- Aplicar ao Sr. Jurandir Kapp Junior 1 multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

16. Todas sob a minha relatoria: Acórdão n.º 3215/19-Primeira Câmara (autos n.º 308732/18), Acórdão n.º 3224/19-Primeira Câmara (autos n.º 246358/19) e Acórdão n.º 104/20-Primeira Câmara (autos n.º 221665/19).

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

**PROCESSO Nº: 193416/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

**INTERESSADO: MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1260/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guaiaraçá. Exercício de 2019. 2. Comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade. Saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Falta de comprovação de que a indisponibilidade do documento ocorre somente de obrigação inadimplida pelo Município. Existência de impedimentos no sistema CADPREV da alçada do gestor previdenciário. Irregularidade. Multa. 4. Determinação para que a entidade adote, no prazo de 90 dias, as medidas necessárias para que as suas funções de Controlador Interno e Tesoureiro sejam exercidas por servidores distintos. 5. Recomendação para que a entidade analise a possibilidade da adoção de sistema de mandato para o cargo de Controlador Interno, assegurando a rotatividade no seu exercício. 6. Contas irregulares, com aplicação de multa, emissão de determinação e de recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, CPF 562.927.089-34, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.023.469,00 (três milhões, vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte respectivo[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
261976/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2294/2017	Regular com ressalvas aplicação multa[3]
315719/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1509/2018	Irregularidade das contas aplicação multa[4]
297900/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3620/2018	Regular com ressalvas aplicação multa[5]
189907/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3982/2019	Irregularidade das contas aplicação multa[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3235/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, apontou as seguintes restrições:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, tendo em vista a ausência da documentação comprobatória da formação do responsável pelo controle interno;

ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas, vez que o último certificado válido venceu em 30/12/13.

5. Por entender que as questões poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a unidade opinou pela concessão de contraditório[7] à gestora, indicando que:

(...) as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU	562.927.089-34	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento o do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	IRREGULAR	VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU	562.927.089-34	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, por meio da petição n.º 598300/20 (peças 13-14), firmada pela senhora VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, apresentou documentação e defesa, requerendo a conversão da irregularidade das contas em ressalva, com os seguintes argumentos:

i) quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, ainda que sustentando que "não foi demonstrado o que está faltando no relatório do Controle Interno", a gestora juntou documentação[8];

ii) em relação à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, a gestora atribuiu ao município a irregularidade, conforme segue:

Excelência, a CRP do Município como consta na Instrução contraditada, não existe desde 30/12/2013, ou seja, fazem, sete anos que o Município, não regulariza, a questão previdenciária. Isso deixa muito claro que a gestora do fundo, não apresentou a CRP, por desídia, mais sim pelo não pagamento pelo Município ao fundo previdenciário das obrigações patronais e o aporte. Há de esclarecer que o fundo nunca ficou inerte frente ao não pagamento do Município, sendo que, notifica mês a mês, o prefeito, notifica mês a mês a Câmara de Vereadores, o Ministério Público já protocolou a competente ação civil pública feito 0000010-51.2016.8.16.0167, conforme certidão explicativa em anexo.

Além do mais esse tema, está em análise no gabinete da Promotoria da Comarca, que em 29/10/2019, recebeu o ofício 31/2019, do fundo, demonstrando o quanto o Município deve ao fundo de previdência, com detalhamento dos valores não depositados pela atual administração.

Então o fundo comprovadamente tomou todas as medidas cabíveis, para que possa ser regularizada a CRP do Município, eis Que notificou o prefeito, e todos os órgãos de controle externo do Município e Comarca (Câmara e Ministério Público).

(...)

Portanto, a gestora do fundo, não pode ser penalizada, por um ato que independe de seu domínio e decisão que é o pagamento ou parcelamento do débito, que deve ser feito pelo Município através de seu prefeito. Também o Ministério Público, acionou o poder judiciário quanto a esse expediente, demonstrando que todas as medidas ao alcance do fundo estão sendo tomadas, para a regularização.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 84/21 (peça 15), firmada pelo Analista de Controle Paulo André Aragão Brito, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

i) o item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal teria sido regularizado, nos seguintes termos:

O recorrente afirma que a omissão citada não foi apontada pela unidade técnica e do mesmo modo não foi fundamentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal discorda totalmente dessa afirmação infundada.

A Instrução nº 3253/20 (peça processual nº 8) descreve de forma clara no item 3 – Controle Interno (página 14) Comentários adicionais da análise técnica: "não foi encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade previdenciária."

Ora, não se pode ser mais claro quanto ao apontamento da omissão indicada por esta unidade técnica. Querer descaracterizar o trabalho sério e comprometido deste Coordenadoria com alegações infundadas é no mínimo irrazoável.

(...)

O representante da Entidade Previdenciária informa que a servidora Noeli Aparecida Cestaro Moreira integra a equipe do Município há trinta anos, possui formação em técnico em contabilidade e participa de cursos de capacitação com regularidade, conforme documentação anexa (peça processual nº 14):

(...)

Segundo o Acórdão nº 4433/17-Tribunal Pleno1, não há impedimento de servidor ocupante de cargo de nível médio ser designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos e formação para tanto. No caso concreto aqui analisado, verifica-se que a Sra. Noeli Aparecida Cestaro possui capacidade técnica para o desempenho das atividades de controle interno.

Por outro lado, em consulta ao SICAD verificou-se que a servidora citada acumula as funções de tesoureira e controladora interna da Entidade Previdenciária de forma ininterrupta.

SICAD - NOVO CADASTRO DE PESSOAS

Sair

Vinculações - Passo 5 de 7

Responsável pela tesouraria (Obrigatório)

CPF:

Vinculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vinculo	Data Inicio	Data Fim	Visualizar
611.448.789-34	NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA	Responsável pela tesouraria	Responsável pela tesouraria	01/01/2005	31/12/2020	

SICAD - NOVO CADASTRO DE PESSOAS

Sair

Vinculações - Passo 6 de 7

Controlador Interno (Obrigatório)

CPF:

Vinculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vinculo	Data Inicio	Data Fim	Visualizar
611.448.789-34	NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA	Controle Interno	Controlador Interno	01/01/2018	31/12/2020	
611.448.789-34	NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA	Controle Interno	Controlador Interno	05/08/2009	31/12/2017	

A situação descrita apresenta-se em dissonância com o Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno2 o qual determina que os servidores designados para a função de controlador interno devem permanecer por período previamente definido com alternância entre servidores capacitados para o exercício. Apesar desse apontamento de irregularidade não modificar a conclusão de análise deste item da prestação de contas, deve a Entidade o mais breve possível regularizar a situação, aplicando o sistema de mandato com alternância entre os servidores designados na função de Controlador Interno.

[notas de rodapé no original]

1 (...) V) é possível (regular) que o servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto.

2 (...) a) Pode o administrador acrescer as atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; b) Pode, da mesma forma, criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo e c) Pode, ainda, instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade. (...)

ii) no que tange à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, a irregularidade foi mantida, nos seguintes termos:

Conforme as informações extraídas do Sistema de Informações dos Regimes Públicos – CADPREV, o Município de Guairacá apresenta várias irregularidades além do caráter contributivo (para que não se torne repetitivo faz-se referência ao comentário da primeira análise constante na página 9 desta instrução).

É possível observar que o Município de Guairacá possui as seguintes irregularidades impeditivas para emissão de um novo Certificado de Regularidade Previdenciária:

- Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas;
  - Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa
  - Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa;
  - Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público;
  - Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais;
  - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo;
  - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Encaminhamento à SPSS e
  - Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN – Encaminhamento à SPSS.
- Portanto, as irregularidades demonstradas são de responsabilidade do Município de Guairacá em conjunto com a Entidade Previdenciária.

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão irregulares, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, propugnando a imputação de multas à gestora VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, conforme segue:

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na LC.E nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g", em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 66/21 (peça 16), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela irregularidade das contas, com imposição de multas, nos seguintes termos:

Da análise dos autos e diante do teor do opinativo da unidade técnica, este Parquet se manifesta pela irregularidade das contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, atinentes ao exercício financeiro de 2019, com a aplicação das multas sugeridas pela CGM à gestora responsável, Sra. Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade das contas.

2. Conforme análise da instrução técnica, deve ser mantida a restrição referente à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, única a fundamentar a conclusão de mérito adotada.

3. A defesa da gestora sustenta que há 7 anos o CRP não pode ser obtido, em virtude da falta de recolhimento, pelo Município de Guairacá, das contribuições patronais e aportes devidos à entidade previdenciária. Afirma que não ficou inerte em relação ao problema, tendo emitido notificações mensais ao Prefeito e à Câmara Municipal de Guairacá[9], juntando ainda certidão relativa à Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Estado contra o alcaide.

4. Consulta ao sistema Trâmite indica que, a partir do exercício de 2013, todas as Prestações de Contas do Prefeito Municipal de Guairacá já examinadas e julgadas apontaram irregularidade concernente à inadimplência, por parte do Executivo, das contribuições previdenciárias[10]. A situação foi inclusive reconhecida pelo gestor do município, senhor Elson da Silva Greb, como comprova o Ofício nº 042/2019, juntado pela responsável, senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, na peça 14, fl. 64, na qual o alcaide atribui a falha ao bloqueio de recursos decorrente de pagamento de precatórios. Como reflexo, esta Corte já afastou a ausência de CRP no julgamento de outras prestações de contas da entidade previdenciária[11].

5. Inobstante, a situação das presentes contas é outra. Consoante consulta ao CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, realizada pela unidade técnica em 02/09/20, e reproduzida na Instrução nº 84/21-CGM (peça 15, fls. 9-10), outras pendências[12] também obstaram a concessão do certificado em questão – que certifica que os regimes próprios de previdência operam de acordo com a legislação à qual estão submetidos, em especial quanto ao disposto na Lei nº 9.717/98 –, algumas das quais certamente da alçada da gestora previdenciária. Assim, considerando ser inescusável à essa o conhecimento das restrições indicadas no CADPREV, a respeito das quais não foi apresentado contraditório, resta justificada a manutenção da irregularidade, nos termos da instrução, sendo relevante ressaltar que a mesma conclusão foi firmada nas contas do exercício anterior, de 2018[13].

6. A unidade sugere, quanto ao tópico, que seja imposta à responsável a multa do artigo 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, "em razão do não encaminhamento do documento solicitado", assim como a do inciso IV, "g" do mesmo artigo, "em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados."

7. Quanto à questão, registro primeiramente ser incabível sancionar o gestor duas vezes pela mesma falha, posição com a qual parecem concordar os demais membros deste Tribunal, uma vez não ter localizado decisão em situações idênticas que tenha aplicado as duas sanções sugeridas.

8. Inobstante, a pesquisa de precedentes revelou certa variação na sanção aplicada nesses casos, segundo o que, em termos gerais, somente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares propuseram (e foi acatada) a aplicação da multa do artigo 87, I, "b", esse último considerando que a falta de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária constitui uma falha formal[14].

9. De modo diferente, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao fundamentar a escolha da multa do inciso IV, alínea "g" no Acórdão nº 2707/20-Segunda Câmara, argumenta que "a falha documental é consequência direta da não verificação do atendimento às exigências fixadas na lei em questão [Lei nº 9717/98]", que impede a emissão do CRP, deixando de aplicar também a outra sanção por ser "desarrazoado apenas duas vezes o gestor pelo mesmo fato."

10. Parece-me mais coerente aplicar esse tipo de sanção considerando o motivo pelo qual o documento não foi emitido, fato mais relevante que a sua não apresentação, de resto inexequível, dada sua indisponibilidade. Outrossim, ainda que duvidoso correlacionar o caráter omissivo da falha (que decorre do desatendimento de legislação que impede a emissão do documento) com o tipo comissivo descrito na norma ("praticar ato administrativo"), relevante, para a estabilização e consolidação da jurisprudência deste Tribunal, levar em conta a posição majoritária dos relatores deste Tribunal, que para a situação tratada indicam com maior frequência a imposição da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05[15]. Por tais razões, proponho a aplicação da referida sanção à responsável, senhora VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU.

11. Em relação ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, consoante análise da unidade técnica, o encaminhamento de cópia da documentação comprobatória da formação da responsável pelo Controle Interno tornou possível seu saneamento.

12. Por fim, relevante destacar a manifestação da instrução quanto à impropriedade consistente na acumulação de funções pela senhora Noeli Aparecida Cestaro Moreira, que ocupou no exercício, concomitantemente, as funções de Controladora Interna e Tesoureira da entidade, o que caracteriza ofensa à segregação de funções. Aludindo a decisão anterior desta Corte[16], foi este o entendimento da unidade técnica quanto ao ponto:

A situação descrita apresenta-se em dissonância com o Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno 15 o qual determina que os servidores designados para a função de controlador interno devem permanecer por período previamente definido com alternância entre servidores capacitados para o exercício.

[nota de rodapé no original]

15 (...) a) Pode o administrador crescer as atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; b) Pode, da mesma forma, criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo e c) Pode, ainda, instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade. (...)

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo em conta o observado, assim opinou:

Apesar desse apontamento de irregularidade não modificar a conclusão de análise deste item da prestação de contas, deve a Entidade o mais breve possível regularizar a situação, aplicando o sistema de mandato com alternância entre os servidores designados na função de Controlador Interno.

14. Embora a unidade técnica não tenha assinalado tratar-se de recomendação ou determinação, entendo que, nos termos da resposta à Consulta, a falta de rotatividade do responsável pelo Controle Interno da entidade não conduz à necessidade de “o mais breve possível regularizar a situação”. Tratando-se de uma opção possível, adequada a expedição de recomendação ao ente previdenciário, na pessoa de seu atual gestor, para que analise a possibilidade da adoção de mandato para o cargo de Controlador Interno, assegurando a rotatividade no exercício deste.

15. De outra feita, o exercício concomitante, por uma mesma servidora, dos cargos de Controladora Interna e Tesoureira da entidade, por violar o pressuposto da segregação de funções, configura situação cuja regularização é obrigatória, em razão do que, nos termos do artigo 244, § 3º, do Regimento Interno desta Corte[17], cabe a expedição de determinação para que a entidade, em um prazo de 90 dias, adote as medidas necessárias para que os referidos cargos sejam exercidos por servidores distintos.

16. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar nº 113/05, julgue irregulares as contas da senhora VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária;

II) aplique a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05 à senhora VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, em face da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária;

III) determine ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, na pessoa de seu atual gestor, que, no prazo de 90 dias, adote as medidas necessárias para que as suas funções de Controlador Interna e Tesoureira sejam exercidas por servidores distintos;

IV) recomende ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, na pessoa de seu atual gestor, que analise a possibilidade da adoção de sistema de mandato para o encargo de Controlador Interno, no qual haja rotatividade dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar nº 113/05, julgar irregulares as contas da senhora VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05 à senhora VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, em face da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária;

III) determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, na pessoa de seu atual gestor, que, no prazo de 90 dias, adote as medidas necessárias para que as suas funções de Controlador Interna e Tesoureira sejam exercidas por servidores distintos;

IV) recomendar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, na pessoa de seu atual gestor, que analise a possibilidade da adoção de sistema de mandato para o encargo de Controlador Interno, no qual haja rotatividade dos responsáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução nº 3253/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão nº 2294/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guaiaraçá, de responsabilidade da senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, ressalvando o atraso no encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

II - aplicar a multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, à senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, em razão do atraso de 36 (trinta e seis) dias na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM;

III - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa administrativa.

4. No Acórdão nº 1509/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I – Julgar IRREGULAR (Art. 16, III, da Lei Complementar nº113/2005) a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Guaiaraçá (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu;

II – aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão dos atrasos injustificados na entrega das informações prestadas ao SIM-AM;

III – aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, pelo descumprimento dos arts. 101-102 da Lei nº 4.320/64 e o art. 17, § 3º, da Portaria MPS nº 403/08;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências necessárias, em seguida, o encerramento e arquivamento junto à DP.

5. No Acórdão nº 3620/18-Segunda Câmara, sob minha relatoria, restou assim decidido:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da senhora VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05 à senhora VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, em face de atrasos na alimentação do sistema SIM-AM.

6. No Acórdão nº 3982/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

1) julgar, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200511, irregulares as contas da senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guaiaraçá, exercício de 2018, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

2) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, à senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7171, de 27 de novembro de 1998, e artigo 1º do Decreto Federal nº 3.7882, de 11 de abril de 2001; e

3) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/200512 à senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço nº 66/14-GATBC.

8. No contraditório, a gestora juntou Relatório do Controle Interno (fls. 6-8); comprovação da formação técnica da controladora (fls. 9-22); Certidão Explicativa do Poder Judiciário da Comarca de Terra Rica quanto ao Processo nº 0000010-51.2016.8.16.0167, de Ação Civil Pública de Responsabilidade e Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requerida a senhora Janeslei Amadeu Caenetto, Prefeita de Guaiaraçá entre 2009 e 2016, referente à falta de contribuição patronal do ente à entidade previdenciária municipal (fl. 24); ofícios de notificação à Câmara Municipal quando às pendências financeiras do município para com o instituto de previdência (fls. 29-64 e 86-93); comprovantes bancários referentes a Transferências de Depósitos Judiciais debitados na conta da Prefeitura Municipal de Guaiaraçá (fls. 65-85); e Certidão da entidade previdenciária dando conta da inadimplência do ente.

9. A falta da contribuição patronal foi comunicada formalmente à Câmara Municipal de Guaiaraçá em diversas ocasiões, como comprova a juntada de ofícios à peça 14.

10. A irregularidade atinente à falta de repasses à previdência municipal tem sido sistematicamente apontada como causa de irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Guaiaraçá desde o exercício de 2013, como segue indicado:

- Acórdão de Parecer Prévio nº 402/17-Primeira Câmara, exarado no processo nº 274442/14, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relativo às contas de 2013, de responsabilidade da senhora Janeslei Amadeu Caenetto;

- Acórdão de Parecer Prévio nº 212/19-Primeira Câmara, exarado no processo nº 269434/15, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relativo às contas de 2014, de responsabilidade da senhora Janeslei Amadeu Caenetto;

- Acórdão de Parecer Prévio nº 331/17-Primeira Câmara, exarado no processo nº 260872/16, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relativo às contas de 2015, de responsabilidade da senhora Janeslei Amadeu Caenetto

- Acórdão de Parecer Prévio nº 41/19-Primeira Câmara, exarado no processo nº 315670/17, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relativo às contas de 2016, de responsabilidade da senhora Janeslei Amadeu Caenetto, mantido quanto à irregularidade em tela no Acórdão de Parecer Prévio nº 456/20-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, exarado no Recurso de Revista nº 231857/19;

- Acórdão de Parecer Prévio nº 13720-Segunda Câmara exarado no processo nº 208111/19, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relativo às contas de 2018, de responsabilidade do senhor Elson da Silva Greb, ora tramitando em sede de Recurso de Revista nº 369611/20, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;

- Nas contas do Prefeito Fernando do exercício de 2017, analisadas nos autos nº 305210/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ainda em tramitação, também consta o apontamento relativo à ausência da contribuição patronal à entidade previdenciária.

11.- Nas contas do exercício de 2015 (autos nº 261976/16), o CRP não constava do rol documentos exigidos pela instrução normativa aplicável.

- Nas contas do exercício de 2016 (autos nº 315719/17) o argumento da responsabilização única do Município foi acatado e ressalvado na instrução, ainda que a ressalva não tenha sido mencionada no Acórdão nº 1509/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

- Nas contas de 2017 (autos nº 297900/18, sob minha relatoria), o mesmo argumento da responsabilização exclusiva do município foi acatado já na instrução de primeiro exame da unidade técnica.

12. Segundo a referida consulta:

- Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas;

- Caráter contributivo (Repasso) – Decisão Administrativa.

- Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa;

- Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público;

- Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais;

- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo;

- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Encaminhamento à SPDS;

- Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN – Encaminhamento à SPDS.

13. Na análise das contas relativas ao exercício de 2018 (autos nº 189907/19, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania), a instrução apontou a irregularidade relativa à não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária, ao final confirmada pelo Acórdão nº 3982/19-Segunda Câmara.

14. A exemplo do Acórdão de Parecer Prévio nº 13720-Segunda Câmara, em que o relator, Conselheiro Ivens Z. Linhares, assim consignou: “(...) a ausência de apresentação do CRP, nessas circunstâncias, reveste-se de natureza formal, devendo ser sancionada com a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor, em razão da não apresentação de documento exigido nas Instruções Normativas nºs 147/2019 e 148/2019”.

15. Citam-se como exemplos: Acórdão nº 2867/20-Segunda Câmara (relator Conselheiro Substituto Sérgio R. V. Fonseca); Acórdão nº 1224/20-Primeira Câmara (relator Conselheiro Substituto Tiago A. Pedroso); Acórdão nº 54521-Segunda Câmara (relator Conselheiro Substituto Cláudio A. Kania); Acórdão de Parecer Prévio nº 149/21-Primeira Câmara (relator Conselheiro Artagão M. Leão); Acórdão de Parecer Prévio nº 276/18-Primeira Câmara (relator Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão de Parecer Prévio nº 126/20-Segunda Câmara (relator Conselheiro Ivan L. Bonilha); Acórdão nº 310/20-Primeira Câmara (relator Conselheiro José Durval M. do Amaral).

16. A unidade técnica refere-se ao Acórdão n.º 265/08-Tribunal Pleno, exarado nos autos de Consulta n.º 522556/07, da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que assim restou lavrado, no que é pertinente ao ponto:

Conclui-se, portanto, que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo com as seguintes alternativas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais:

- Pode o administrador crescer às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;

- Pode, da mesma forma, criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;

- Pode, ainda, instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade. [grifos no original]

Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

- Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado; - Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;

- O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique. Finalmente, não pode o Controlador Interno:

- Estar em estágio probatório;

- Realizar atividade político partidária;

- Exercer outra atividade profissional.

- Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.

17. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

**PROCESSO Nº: 256019/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: CICERO APARECIDO GUIMARÃES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, JOÃO BATISTA FIDELIS, SANDRO REGINALDO FAGA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1261/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho. Exercício de 2019. 2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária. Irregularidade. Aplicação de multa, consoante precedentes. 3. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo. Discrepância entre o valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo constante do Laudo Atuarial em relação ao indicado no Balanço Patrimonial. Irregularidade. 4. Contas irregulares. Multa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor SANDRO REGINALDO FAGA, CPF 562.464.809-00, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.209.500,00 (cinco milhões, duzentos e nove mil e quinhentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
259890/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	2723/2017	Regular com ressalvas aplicação multa[3]
289688/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2955/2018	Irregularidade das contas aplicação multa[4]
788920/18	2016	RECURSO DE REVISÃO	DP	ACO	3265/2019	Conhecimento e provimento parcial[5]
783027/19	2016	RECURSO DE REVISÃO	CGM	-	-	[6]
295770/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	2707/2020	Irregularidade das contas aplicação multa[7]
203632/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	105/2020	Irregularidade das contas aplicação multa[8]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2347/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou as seguintes restrições:

i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas, posto que o último documento foi emitido em 22/02/16, sendo requerida a comprovação das medidas para regularização das seguintes pendências verificadas em consulta ao sistema CADPREV:

a) Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Critério: Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises;

b) Informações Contábeis

Critério: Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais;

c) Informações Previdenciárias e Repasses

Crítérios: Demonstrativo de Informações e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo; e Demonstrativo de Informações e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPSS;

d) Investimentos dos Recursos Previdenciários

Crítérios: Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência; Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPSS; Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência; e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017.

ii) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, conforme a seguir transcrito:

A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 16, § 3º da Portaria MPS nº 403/2008, aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade, bem como da NIC 19, norma internacional de contabilidade que regulamenta o registro contábil das provisões, passivos e ativos contingentes.

(...)

Demonstrativo do item

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	101.306.946,48	100.254.410,22	1.052.536,26

5. A unidade entendeu que as questões apontadas poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[9] ao gestor, indicando ainda que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	IRREGULAR	SANDRO REGINALDO FAGA	562.464.809-00	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.	IRREGULAR	SANDRO REGINALDO FAGA	562.464.809-00	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g".

6. O senhor SANDRO REGINALDO FAGA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, por meio da petição n.º 632738/20 (peças 16-19), apresentou documentação e defesa, conforme segue:

i) quanto à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o gestor noticiou que:

Conforme já relatamos anteriormente, em decorrência dos termos de ajustes que o Município foi obrigado a formalizar respectivamente, com o Tribunal de Justiça e com este instituto de previdência municipal, tendo por objeto pagamentos de precatórios e parcelas inadimplidas da parte patronal e aportes legais necessários, acabou penalizando o instituto de previdência, pelo simples fato de que com a assunção de tais obrigações retro mencionadas e aliando-se queda nas receitas municipais, a parte patronal e aportes acabou por se tornar inadimplente em relação aos encargos relativos ao referido período, situação esta que o Executivo conhece e demonstra preocupação com o quadro reinante, prometendo envidar esforços para que se possa dar a efetiva e necessária solução ao impasse financeiro-orçamentário instaurado.

Diante da não contribuição da parte patronal e os aportes, estamos oficializando o representante do poder executivo para que tome providencias no sentido de regularizar essa pendencia que a tempo vem prejudicando as reservas financeiras da previdência própria.

Assim, a justificativa do Executivo decorrente do que acima se relata é no sentido de que vem cumprido com o parcelamento compreendido pelo Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV N.º 01798/2017), cabendo ressaltar que se tratava de dívida previdenciária oriunda de administração anterior e que não restou alternativa diversa que não fosse a atual administração promover o ajustamento na forma acima noticiada.

Em suma, o Município alega ter ciência da inadimplência em relação aos débitos que tiveram seus vencimentos no decurso de prazo que medeia entra a data de adesão a confissão dos débitos previdenciários supra aludido até o momento presente, aduzindo não lhe ter sido possível o adimplemento, por conta de que em fase concomitante, da mesma forma há muitos anos estavam acumulados os débitos relativos aos repasses para os precatórios homologados no Tribunal de Justiça do Paraná, situação que igualmente exigiu do atual gestor do Executivo sua adesão ao termo de ajustamento com o E. Tribunal de Justiça, tendo por escopo saldar os débitos com os referidos precatórios, o que vem exigindo o desembolso mensais aos cofres públicos, sendo que o TJPR já sinalizou que o valor do aporte para fins de precatórios para o exercício de 2020 será de ordem de pouco mais de R\$ 103.000,00, situação essa que não foi de forma alguma derivada de nenhum ato administrativo promovido pela atual gestão, a qual apenas tratou de ajustar as condições que pudessem permitir as necessárias retomadas de seus respectivos pagamentos.

Enfim, em que se pese à justificativa do Executivo, o órgão previdenciário municipal vem reiterando as cobranças em seara administrativa para que se alcance breve e definitiva solução ao caso telado, mormente em uma situação econômica adversa, em que a administração vem buscando meios de reduzir despesas e aumentar receitas para que se possa retomar repasses e se manter adimplente com os encargos que outrora assumiu, bem como possa se habilitar para fazer jus para fins de merecer o recebimento da Certidão de Regularidade Previdenciária.

ii) em relação à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, o gestor informou que:

O Passivo Permanente apresentado no Balanço Patrimonial de 2019, foi de R\$ 100.254.410,22 (Cem milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais e vinte e dois centavos), sendo que o cálculo atuarial apresentou o valor de R\$ 101.306.946,48 (Cento e um milhões, trezentos e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Ocorre que até 31/12/2019 os lançamentos estavam de acordo com o provisionado no cálculo atuarial, porem no fechamento do Sim-Am de dezembro/2019, ocorreu nessa conta contábil, onde foi possível sanar através do estorno da reversão de contribuição Matemática previdenciária (Conta Redutora), cujo lançamento contábil em data de 31/12/2019, no valor de R\$ 1.052.536,26 (Hum milhão, cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e seis centavos), perdurando assim a diferença apontada.

Porem na conta de provisão matemática previdenciária a longo prazo, no sistema de contabilidade do Instituto de Previdência, em data de 02/01/2020 foram realizados ajustes para corrigir o saldo constante no passivo permanente, provisões a longo prazo, onde foram realizados dois lançamentos de debito na conta contábil reversão de provisões – consolidação em contrapartida as consta de credito contribuições do ente para o plano previdenciário RPPS no valor de R\$ 526.268,13 (Quinhentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e treze centavos) e na conta contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS, no valor de R\$ 526.268,13 (Quinhentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e treze centavos), conforme demonstrado a seguir:

Data	Conta Contábil	Lançamento Contábil SIM AM em 2020
02/01/2020	2.2.7.2.1.04.02.00.00.00.00.00	526.268,13
02/01/2020	2.2.7.2.1.04.03.00.00.00.00.00	526.268,13
<b>TOTAL</b>		<b>1.052.536,26</b>

Sendo que os comprovantes, acompanham a presente área, com os saldos expostos nos lançamentos contábeis, no balancete do diário contábil, bem como no livro do diário contábil, na conta 2.2.7.2.1.00.00.00.00.00.00.00 do passivo não permanentes – provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo – consolidação, extraído da contabilidade, com os valores ajustado pra o montante de R\$ 101.306.946,48 (Cento e um milhões trezentos e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais, quarenta e oito centavos), conforme demonstrado no calcula atuarial de 2019, apresentado na prestação de contas do Instituto de Previdência.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 141/21 (peça 20), firmada pelo Analista de Controle Paulo André Aragão Brito, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

i) quanto à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, mantém a irregularidade do item, com aplicação da multa, conforme segue:

Oportunizado o contraditório, o representante da Entidade Previdenciária informou que o Município se encontra inadimplente com suas obrigações relacionadas a parte patronal e aportes. Acrescentou que o Poder Executivo tem ciência do caso e busca meios de regularizar a situação.

Portanto, tendo em vista que não foi apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária em nome do Município de Jataizinho com validade na data de 31/12/2019, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela manutenção da irregularidade.

**DA MULTA**

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na LC.E nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g", em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

**CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO**

ii) em relação à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, opina igualmente pela manutenção da irregularidade, com aplicação da multa, com o seguinte fundamento:

Oportunizado o contraditório, o representante do RPPS informou que por um erro contábil não foi efetuado o lançamento na conta contábil de forma correta. Tendo conhecimento do fato, em 02/01/2020 foram realizados ajustes para corrigir o saldo constante no passivo permanente.

Para comprovação dos fatos alegados, o jurisdicionado anexou aos autos os seguintes documentos:

- Balancete do Diário Contábil: período 01/01/2020 até 31/08/2020 (peça 17);
- Imagem do Sistema Contábil lançamento na data 31/12/2019 (peça 18) e
- Imagem do Sistema Contábil lançamento na data 02/01/2020 (peça 19).

A restrição apontada neste item refere-se à inconsistência entre o saldo do passivo atuarial registrado no Balanço Patrimonial de 31/12/2019 em relação com o saldo indicado no laudo atuarial de 2019. Por consequência, para a correta análise deste item, foi apontado os documentos mínimos necessários na Instrução nº 2347/20:

a) balancete contábil e balanço patrimonial do exercício corrente, evidenciando o registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária do exercício corrente ou do exercício anterior. A comprovação deverá contemplar o valor do último cálculo atuarial realizado com os respectivos registros realizados no sistema contábil da entidade e SIM/AM; (GRIFO NOSSO)

b) laudo de avaliação atuarial que dá suporte ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária registrada;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Portanto, em que pese o envio do balancete contábil pela entidade, não é suficiente para uma completa análise do item, tendo em vista que a restrição está relacionada com o Balanço Patrimonial e esse é de fundamental importância para o saneamento da irregularidade apontada.

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela manutenção da irregularidade em face da ausência do encaminhamento do Balanço Patrimonial que demonstre o efetivo ajuste no saldo do Passivo Atuarial.

**DA MULTA**

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 16, § 3º da Portaria MPS nº 403/2008, aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade, bem como da NIC 19, norma internacional de contabilidade que regulamenta o registro contábil das provisões, passivos e ativos contingentes.

**CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO**

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão irregulares, ensejando a aplicação de multas, em decorrência da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 56/21 (peça 21), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta não se opor ao opinativo da instrução pela irregularidade das contas, e pela aplicação de multas.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no que tange à irregularidade das contas.

2. Nesse sentido, impõe-se a manutenção da irregularidade referente à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, vez que, ainda que seja de responsabilidade do prefeito a inadimplência do Município para com a entidade, a instrução apontara, já no primeiro exame das contas, falhas da alçada do gestor previdenciário, igualmente impeditivas à obtenção do documento, que certifica que os regimes próprios de previdência operam de acordo com a legislação à qual estão submetidos, em especial quanto ao disposto na Lei n.º 9.717/98.

3. Obtidas pela unidade técnica por meio de consulta ao CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social[10], as pendências atribuídas ao gestor previdenciário[11] deveriam ter sido justificadas em seu contraditório, o qual, todavia, trata somente do descumprimento das obrigações financeiras pelo Município, assumindo, equivocadamente, que somente por tal razão não teria sido obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária. Sob tais circunstâncias, impõe-se a manutenção da irregularidade.

4. A unidade sugere, quanto ao tópico, que seja imposta ao responsável a multa do artigo 87, I, "b"[12], da Lei Complementar n.º 113/2005, "em razão do não encaminhamento do documento solicitado", assim como a do inciso IV, "g"[13] do mesmo artigo, "em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados."

5. Quanto à questão, registro primeiramente ser incabível sancionar o gestor duas vezes pela mesma falha, posição com a qual parecem concordar os demais membros deste Tribunal, uma vez não ter localizado decisão em situações idênticas que tenha aplicado as duas sanções sugeridas.

6. Inobstante, a pesquisa de precedentes revelou que tem variado neste Tribunal a sanção aplicada nesses casos. Assim demonstram inclusive os julgados relativos às prestações de contas anteriores deste mesmo instituto de previdência de Jataizinho, referidos nas notas de rodapé 4, 7 e 8, segundo os quais em uma ocasião houve a aplicação da multa do artigo 87, I, "b"[14], e em outras duas a do inciso IV, "g" do mesmo artigo.

7. De toda forma, em termos gerais, somente foram localizadas decisões do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em que aplicadas a multa do artigo 87, I, "b", sendo que esse último relator o faz considerando que a falta de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária constitui uma falha formal[15].

8. Com entendimento diverso, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca argumenta, ao fundamentar a escolha da multa do inciso IV, alínea "g", no Acórdão n.º 2707/20-Segunda Câmara (nota de rodapé n.º 7), que "a falha documental é consequência direta da não verificação do atendimento às exigências fixadas na lei em questão [Lei n.º 9717/98]", que impede a emissão do CRP, deixando de aplicar a outra sanção por ser "desarrazoado apenas duas vezes o gestor pelo mesmo fato."

9. Parece-me mais coerente aplicar esse tipo de sanção considerando o motivo pelo qual o documento não foi emitido, questão que prepondera em relação à sua não apresentação, que resulta justamente dessa indisponibilidade, e não de descuido ou negligência por parte do responsável. Outrossim, ainda que duvidoso correlacionar o caráter omissivo da falha (que decorre do desatendimento de legislação que impede a emissão do documento) com o tipo comissivo descrito na norma ("praticar ato administrativo"), relevante, para a estabilização e consolidação da jurisprudência deste Tribunal, levar em conta a posição majoritária dos relatores deste Tribunal, que para a situação tratada propõem com maior frequência a imposição da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[16]. Por tais razões, e considerando ainda que a falta de encaminhamento do CRP foi motivo da aplicação dessa multa ao Prefeito de Jataizinho em suas contas do exercício de 2019[17], proponho a aplicação da referida sanção ao ora responsável, senhor SANDRO REGINALDO FAGA.

10. O segundo item irregular apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo – refere-se à diferença entre o saldo da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias indicado no laudo atuarial (R\$ 101.306.946,48) e o lançado no Balanço Patrimonial (R\$ 100.254.410,22), no montante de R\$ 1.052.536,26, conforme quadro reproduzido no Relatório precedente.

11. A defesa alega ter ocorrido erro contábil quando do fechamento do sistema SIM-AM de dezembro/2019, que ocasionou reflexos no Balanço Patrimonial. Afirma que a correção do problema foi realizada no dia 02/01/20, mediante lançamentos de ajuste

em contas específicas do referido balanço, comprovados mediante reprodução das telas correspondentes do sistema de contabilidade da entidade. Encaminha, ainda, balancete contábil que refletiria o saneamento da restrição. A unidade técnica, todavia, ponderando que a discrepância está diretamente relacionada com o Balanço Patrimonial, defende a manutenção da irregularidade, posto não ter sido apresentado nova versão desse demonstrativo, devidamente corrigido. Tendo em vista a razoabilidade de tal posicionamento, descrito com maiores pormenores na análise do item constante da derradeira instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, proponho a manutenção da irregularidade.

12. De outra feita, considerando que, nos termos descritos, a falha decorreu essencialmente de erro contábil distante da alçada do gestor, e para cuja correção foram adotadas medidas já no início do exercício seguinte, deixo de endossar a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05, avertada pela instrução.

13. Diante do exposto, proponho que esta corte:

I) com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue irregulares as contas do senhor SANDRO REGINALDO FAGA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão dos itens ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária e inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019;

II) aplique a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor SANDRO REGINALDO FAGA, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas do senhor SANDRO REGINALDO FAGA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão dos itens ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária e inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor SANDRO REGINALDO FAGA, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2347/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2017.

3. No Acórdão n.º 2723/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA, as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. SANDRO REGINALDO FAGA – CPF 562.464.809-00, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à restrição: "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 18 dias" (prazo de entrega era o dia 31/03/2016 e a entrega foi efetuada em 18/04/2016 – com base na L.N. TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único);

II- aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13, ao Sr. SANDRO REGINALDO FAGA – CPF 562.464.809-00, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

4. No Acórdão n.º 2955/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Maurício Aparecido Terra, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de "divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade" e "ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária do Ministério da Previdência";

II. aplicar ao Sr. Maurício Aparecido Terra as seguintes multas administrativas: (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade as contas; (b) prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária do Ministério da Previdência; e (c) prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de atrasos no envio de dados do SIM-AM;

III. determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 26/29.

5. No Acórdão n.º 3265/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando o Acórdão 2955/18, tão somente para julgar regularizado com ressalva o item I, atinentes as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupo do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

6. O Recurso de Revisão, sob relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (autos n.º 783027/19), relativo à Prestação Anual de Contas do exercício 2016, interposto pelo então gestor da entidade, senhor Maurício Aparecido Terra, encontra-se em tramitação (encaminhado para manifestação da CGM e do MPC previamente ao julgamento).

7. No processo n.º 295770/18 foi emitido o Acórdão n.º 2707/20-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

1) julgar irregulares as contas do senhor SANDRO REGINALDO FAGA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO no exercício de 2017, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, ressaltando, além disso, o encaminhamento com atrasos de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes a 11 períodos contábeis (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro);

2) condenar o senhor SANDRO REGINALDO FAGA ao pagamento da multa cominada no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998; e

3) condenar o senhor SANDRO REGINALDO FAGA ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes a 7 períodos contábeis (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e julho), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

8. No Acórdão n.º 105/20-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvares Pedross, restou assim decidido:

I – julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Sandro Reginaldo Faga, CPF nº 562.464.809-00, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho no período, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, atestado pela falta do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social;

II – determinar a anotação de ressalva em decorrência existência de divergência de valores do superávit financeiro de 2018, apresentado no balanço patrimonial, com os valores levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM;

III – aplicar uma única multa administrativa do art. 87, inc. IV, "g", da LC nº 113/2005, ao senhor Sandro Reginaldo Faga, CPF nº 562.464.809-00, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, atestado pela falta do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social.

9. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

10. Vale ressaltar que, conforme consulta realizada no dia 10/02/21, constam duas novas irregularidades no sistema CADPREV, atinentes aos critérios "Observância dos limites de contribuição do ente" e "Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas". Fonte:

<<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=76245042000154>>

11. Transcritas no Relatório desta proposta, na sequência do parágrafo 4.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

13. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

14. No Acórdão n.º 2955/18-Primeira Câmara, o relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, seguiu o último opinativo da unidade técnica, que sugeriu a aplicação da multa do artigo 87, I, "b", modificando sua primeira instrução, que propugnava também o cabimento da multa do inciso IV, "g", do mesmo artigo.

15. A exemplo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 137/20-Segunda Câmara, em que o relator, Conselheiro Ivens Z. Linhares, assim consignou: "(...) a ausência de apresentação do CRP, nessas circunstâncias, reveste-se de natureza formal, devendo ser sancionada com a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor, em razão da não apresentação de documento exigido nas Instruções Normativas nºs 147/2019 e 148/2019".

16. Citam-se como exemplos: Acórdão n.º 2867/20-Segunda Câmara (relator Conselheiro Substituto Sérgio R. V. Fonseca); Acórdão n.º 1224/20-Primeira Câmara (relator Conselheiro Substituto Tiago A. Pedross); Acórdão n.º 545/21-Segunda Câmara (relator Conselheiro Substituto Claudio A. Kania); Acórdão de Parecer Prévio n.º 149/21-Primeira Câmara (relator Conselheiro Artagão M. Leão); Acórdão de Parecer Prévio n.º 276/18-Primeira Câmara (relator Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão de Parecer Prévio n.º 126/20-Segunda Câmara (relator Conselheiro Ivan L. Bonilha); Acórdão n.º 310/20-Primeira Câmara (relator Conselheiro José Durval M. do Amaral).

17. Conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 734/20-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

PROCESSO Nº: 572816/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: MARIA ANGELICA SIRENA KOIKE SOUZA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1362/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Pagamento de diárias. Chefe do Poder Executivo municipal. Secretária municipal. Ausência de comprovação dos deslocamentos. Ausência de comprovação da motivação e da finalidade dos atos. Irregularidade das despesas. Manifestações uniformes. Procedência da tomada de contas extraordinária. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Aplicação de multas proporcionais ao dano. Inclusão de agente na lista de responsáveis com contas irregulares. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária na qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), unidade técnica deste Tribunal, sustenta que os agentes então exercentes dos cargos de prefeito[1] e de secretária de Saúde[2] receberam irregularmente do Município de Tapejara diárias no valor total de R\$ 114.030,00 (cento e quatorze mil e trinta reais), referentes ao período de janeiro de 2017 a novembro de 2019.

A irregularidade consiste, em síntese, na ausência de documentação comprobatória das viagens.

Os agentes inicialmente indicados como responsáveis apresentaram defesa às peças 20 a 26.

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manteve sua proposta inicial, de irregularidade das contas com restituição de valores[3] e comunicação ao Ministério Público Estadual, opinativo corroborado pelo Ministério Público de Contas.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanha as manifestações uniformes, pela procedência da tomada de contas, para julgar irregulares as contas em apreciação e determinar a restituição de valores. Adicionalmente, aplico aos responsáveis multa proporcional ao dano.

A peça inicial evidencia a ausência de documentação comprobatória dos deslocamentos que justificariam a percepção das diárias especificadas no quadro constante da tabela 1 da peça 3 dos presentes autos:

Beneficiário	Nº do Empenho	Ano	Destino	Início Viagem	Fim Viagem	Valor Não Comprovado	Observação
Rodrigo de Oliveira Souza	27	2017	Curitiba/PR	12/01/2017	12/01/2017	R\$1.800,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	291	2017	Curitiba/PR	26/01/2017	26/01/2017	R\$2.250,00	
Maria Angélica Sirena Koike	384	2017	Curitiba/PR	12/02/2017	16/02/2017	R\$2.000,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	494	2017	Curitiba/PR	14/02/2017	15/02/2017	R\$1.300,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	1018	2017	Curitiba/PR	20/03/2017	22/03/2017	R\$1.300,00	
Maria Angélica Sirena Koike	1085	2017	Curitiba/PR	27/03/2017	27/03/2017	R\$400,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	1057	2017	Brasília/DF	27/03/2017	30/03/2017	R\$2.600,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	1358	2017	Curitiba/PR	04/04/2017	05/04/2017	R\$950,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	1529	2017	Curitiba/PR	26/04/2017	27/04/2017	R\$1.800,00	
Maria Angélica Sirena Koike	1515	2017	Curitiba/PR	04/05/2017	05/05/2017	R\$1.200,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	1888	2017	Curitiba/PR	08/05/2017	09/05/2017	R\$1.800,00	
Maria Angélica Sirena Koike	1881	2017	Cianorte/PR	09/05/2017	10/05/2017	R\$150,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	1930	2017	Curitiba/PR	15/05/2017	18/05/2017	R\$2.250,00	

Beneficiário	Nº do Empenho	Ano	Destino	Início Viagem	Fim Viagem	Valor Não Comprovado	Observação
Rodrigo de Oliveira Souza	1998	2017	Curitiba/PR	24/05/2017	25/05/2017	R\$1.300,00	
Maria Angélica Sirena Koike	1989	2017	Curitiba/PR	28/05/2017	30/05/2017	R\$1.000,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	2392	2017	Curitiba/PR	06/06/2017	06/06/2017	R\$300,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	2567	2017	Curitiba/PR	27/06/2017	30/06/2017	R\$2.250,00	
Maria Angélica Sirena Koike	2536	2017	Brasília/DF	13/07/2017	16/07/2017	R\$1.400,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	2535	2017	Brasília/DF	13/07/2017	16/07/2017	R\$2.250,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	3454	2017	Curitiba/PR	08/08/2017	10/08/2017	R\$1.800,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	3526	2017	Brasília/DF	22/08/2017	24/08/2017	R\$1.300,00	Não apresentou comprovante para os dias 23 e 24
Rodrigo de Oliveira Souza	4191	2017	Brasília/DF	02/09/2017	06/09/2017	R\$3.550,00	
Maria Angélica Sirena Koike	4128	2017	Curitiba/PR	04/09/2017	06/09/2017	R\$1.200,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	3912	2017	Curitiba/PR	11/09/2017	13/09/2017	R\$1.800,00	
Maria Angélica Sirena Koike	4182	2017	Cianorte/PR	27/09/2017	27/09/2017	R\$75,00	
Maria Angélica Sirena Koike	4606	2017	Cianorte/PR	18/10/2017	18/10/2017	R\$75,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	4625	2017	Curitiba/PR	23/10/2017	25/10/2017	R\$1.800,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	4927	2017	Foz do Iguaçu/PR	26/10/2017	26/10/2017	R\$850,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	4996	2017	Brasília/DF	07/11/2017	08/11/2017	R\$1.950,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	5167	2017	Brasília/DF	21/11/2017	23/11/2017	R\$1.800,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	5444	2017	Curitiba/PR	04/12/2017	06/12/2017	R\$1.800,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	5770	2017	Brasília/DF	20/12/2017	22/12/2017	R\$1.950,00	

Beneficiário	Nº do Empenho	Ano	Destino	Início Viagem	Fim Viagem	Valor Não Comprovado	Observação
Rodrigo de Oliveira Souza	81	2018	Curitiba/PR	22/01/2018	25/01/2018	R\$1.950,00	
Maria Angélica Sirena Koike	92	2018	Curitiba/PR	28/01/2018	30/01/2018	R\$820,00	
Maria Angélica Sirena Koike	234	2018	Curitiba/PR	29/01/2018	31/01/2018	R\$180,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	579	2018	Brasília/DF	20/02/2018	22/02/2018	R\$1.950,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	805	2018	Curitiba/PR	26/02/2018	28/02/2018	R\$1.600,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	1103	2018	Curitiba/PR	05/03/2018	07/03/2018	R\$1.600,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	1244	2018	Curitiba/PR	12/03/2018	14/03/2018	R\$1.600,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	1278	2018	Brasília/DF	20/03/2018	22/03/2018	R\$1.950,00	
Maria Angélica Sirena Koike	1335	2018	Curitiba/PR	26/03/2018	28/03/2018	R\$800,00	
Maria Angélica Sirena Koike	1415	2018	Curitiba/PR	02/04/2018	05/04/2018	R\$1.200,00	
Maria Angélica Sirena Koike	1757	2018	Curitiba/PR	14/04/2018	15/04/2018	R\$600,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	1761	2018	Curitiba/PR	14/04/2018	15/04/2018	R\$950,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	1775	2018	Curitiba/PR	15/04/2018	18/04/2018	R\$2.250,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	1950	2018	Brasília/DF	07/05/2018	09/05/2018	R\$1.950,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	2441	2018	Curitiba/PR	14/05/2018	16/05/2018	R\$1.600,00	
Maria Angélica Sirena Koike	2528	2018	Brasília/DF	21/05/2018	23/05/2018	R\$1.200,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	2527	2018	Brasília/DF	21/05/2018	24/05/2018	R\$1.950,00	
Maria Angélica Sirena Koike	2938	2018	Curitiba/PR	05/06/2018	07/06/2018	R\$1.000,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	2824	2018	Curitiba/PR	05/06/2018	07/06/2018	R\$1.600,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	2988	2018	Curitiba/PR	12/06/2018	13/06/2018	R\$1.300,00	
Maria Angélica Sirena Koike	3098	2018	Curitiba/PR	18/06/2018	20/06/2018	R\$1.000,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	3095	2018	Curitiba/PR	19/06/2018	20/06/2018	R\$950,00	

Beneficiário	Nº do Empenho	Ano	Destino	Início Viagem	Fim Viagem	Valor Não Comprovado	Observação
Rodrigo de Oliveira Souza	3154	2018	Curitiba/PR	26/06/2018	27/06/2018	R\$1.300,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	3175	2018	Brasília/DF	02/07/2018	04/07/2018	R\$950,00	Não apresentou comprovante para os dias 2 e 4
Maria Angélica Sirena Koike	3728	2018	Curitiba/PR	17/07/2018	20/07/2018	R\$1.400,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	3877	2018	Curitiba/PR	30/07/2018	31/07/2018	R\$1.300,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	4209	2018	Curitiba/PR	06/08/2018	08/08/2018	R\$1.950,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	4469	2018	Curitiba/PR	27/08/2018	29/08/2018	R\$1.950,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	4919	2018	Curitiba/PR	17/09/2018	19/09/2018	R\$1.950,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	5403	2018	Brasília/DF	15/10/2018	19/10/2018	R\$3.250,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	5458	2018	Curitiba/PR	22/10/2018	24/10/2018	R\$1.950,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	5616	2018	Curitiba/PR	05/11/2018	08/11/2018	R\$1.950,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	5916	2018	Curitiba/PR	12/11/2018	14/11/2018	R\$1.950,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	6003	2018	Curitiba/PR	27/11/2018	28/11/2018	R\$1.300,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	6387	2018	Curitiba/PR	10/12/2018	12/12/2018	R\$1.950,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	612	2019	Curitiba/PR	12/02/2019	14/02/2019	R\$850,00	Não apresentou comprovante para o dia 14
Rodrigo de Oliveira Souza	739	2019	Curitiba/PR	19/02/2019	21/02/2019	R\$650,00	Não apresentou comprovante para o dia 21
Rodrigo de Oliveira Souza	2630	2019	Curitiba/PR	06/05/2019	09/05/2019	R\$1.300,00	Não apresentou comprovante para os dias 7 e 8
Rodrigo de Oliveira Souza	3185	2019	Brasília/DF	03/06/2019	03/06/2019	R\$650,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	3438	2019	Curitiba/PR	17/06/2019	19/06/2019	R\$650,00	Não apresentou comprovante para o dia 17

Beneficiário	Nº do Empenho	Ano	Destino	Início Viagem	Fim Viagem	Valor Não Comprovado	Observação
Rodrigo de Oliveira Souza	4973	2019	Curitiba/PR	02/09/2019	04/09/2019	R\$1.620,00	Não apresentou comprovante para os dias 2 e 3
Rodrigo de Oliveira Souza	5567	2019	Brasília/DF	30/09/2019	02/10/2019	R\$810,00	Não apresentou comprovante para o dia 30
Rodrigo de Oliveira Souza	6111	2019	Curitiba/PR	17/10/2019	17/10/2019	R\$810,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	6184	2019	Curitiba/PR	21/10/2019	23/10/2019	R\$1.620,00	Não apresentou comprovante para os dias 21 e 23
Rodrigo de Oliveira Souza	6204	2019	Foz do Iguaçu/PR	30/10/2019	01/11/2019	R\$2.430,00	
Rodrigo de Oliveira Souza	6502	2019	Curitiba/PR	04/11/2019	06/11/2019	R\$810,00	Não apresentou comprovante para o dia 6
Rodrigo de Oliveira Souza	6660	2019	Brasília/DF	19/11/2019	21/11/2019	R\$2.430,00	
<b>Total</b>						<b>R\$114.030,00</b>	

Segundo a unidade, a ausência de comprovação da utilização dos valores foi caracterizada pela não apresentação de nenhum dos seguintes documentos relativos às diárias questionadas, solicitados por meio da demanda CACO nº. 183813: ii) certificado de participação no evento, no caso de curso, ou certidão de presença, nos demais casos; iii) bilhetes de passagens aéreas, rodoviárias ou documentos fiscais de abastecimento do veículo; e iv) comprovantes de hospedagem, notas fiscais de alimentação, documentos de pedágio e outros documentos que comprovem que os beneficiários das diárias de fato estiveram nos destinos. (Peça 4.)

A defesa sustentou que a legislação municipal não exige a prestação de contas das diárias; que o dano ao erário está sendo presumido; que os empenhos contêm informações detalhadas sobre as viagens, todas destinadas ao atendimento do interesse público e inerentes ao exercício das atribuições dos cargos, razão pela qual sua regularidade deve ser pressuposta, conforme a inteligência do Acórdão 268/20-TP;[4] e que os deslocamentos resultaram na obtenção de recursos da União e do Estado, totalizando R\$ 30.351.929,91 (trinta milhões, trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos, conforme relatório à peça 23).

Nenhum documento comprobatório das viagens foi apresentado pela defesa, subsistindo integralmente o apontamento que resultou na instauração desta tomada de contas.

Os argumentos apresentados no exercício do contraditório também não afastam a irregularidade.

Como bem observado pelas unidades técnicas que atuaram no feito, o dever de prestação de contas dos recursos públicos percebidos decorre da própria Constituição Federal (artigo 70, parágrafo único[5]), que se impõe a despeito de eventual silêncio da legislação municipal sobre a matéria.

Ainda, a ausência de documentação comprobatória das viagens e dos fatos que as justificariam evidencia a inexistência de demonstração do motivo e da finalidade do ato de concessão das diárias, incompatível com o exercício da atividade administrativa conforme aos princípios republicanos e mesmo ao da publicidade. Nesse sentido, caracteriza desvirtuamento do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos a sua utilização como forma de furtá-los à atividade do controle externo: a comprovação das viagens e dos fatos que as motivam (eventos, reuniões etc.) se dá por documentos simples,[6] cuja emissão não acarreta tempo ou custo especiais, capazes de inviabilizar o exercício da atividade administrativa.

No mais, não se trata de dano presumido, uma vez que devidamente delimitado e fundamentado nas manifestações técnicas. As informações constantes do empenho não se destinam à comprovação dos fatos ora em questão, dado que a finalidade do ato é a prevista no artigo 58 da Lei 4.320/1964.[7] Do mesmo modo, listagem de recursos recebidos pelo Município, oriundos do Estado e da União não comprova os fatos aqui pendentes de demonstração.

O mero fato de as viagens serem rotineiras para determinados agentes políticos não afasta o dever constitucional de prestação de contas e a obrigatoriedade de que esta seja feita de modo minimamente consistente. Pelo contrário, indica que, dada a frequência dos deslocamentos, as despesas com tais indenizações podem representar valores significativos ao erário, cabendo a este Tribunal de Contas zelar por sua adequada aplicação. Assim, deixo de adotar o entendimento manifestado pelo Acórdão 268/20-TP,[8] indicado pela defesa, sobre a matéria.

Em acréscimo, valho-me das razões expostas pela CGM na Instrução 4396/20 (peça 29):

Trata-se, na realidade, de verdadeira gestão de coisas alheias. A obrigação de prestar as contas reside no fato de que o gestor não detém a livre disposição do bem que gerencia, não podendo usar, gozar, fruir e dispor conforme sua única vontade. Assim, ao não apresentar os documentos hábeis a comprovar o uso correto dos recursos, resta caracterizado o desfalque ao erário, na medida em que o montante ingressou nos cofres dos agentes públicos, mas não se comprovou a respectiva saída e aplicação na finalidade prevista.

Ressalta-se que os beneficiários das diárias não apenas possuem o dever de demonstrar a legitimidade do recebimento dos recursos, mas também o ônus de comprovar a sua regular aplicação, principalmente quando solicitado pelo órgão fiscalizador.

E, sobretudo, não compete aos órgãos de controle a comprovação cabal de que os recursos foram devidamente empregados, pelo contrário, compete aos beneficiários trazer aos autos os documentos destinados a demonstrar que o numerário foi aplicado no objeto a que se destinava, o que não ocorreu.

Considerando a ocorrência do dano ao erário e a inexistência, mesmo nas peças de defesa, de qualquer documento comprobatório das viagens, reputo cabível a aplicação, aos responsáveis, da multa proporcional ao dano, prevista de modo específico no artigo 89, § 1º, VI,[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Fixo a proporção de 10% (dez por cento) para a multa aplicável à secretária municipal de Saúde e de 15% (quinze por cento) para a sanção imputável ao prefeito, que, além de ter percebido os valores em tela, detém a competência de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, para que se dê, inclusive, nos limites da legalidade. No caso, os pagamentos irregulares constatados ocorreram ao longo de três anos do mandato do gestor, que era ele próprio beneficiário dos valores em questão.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da tomada de contas, para julgar irregulares as contas referentes às despesas realizadas pelo Município de Tapejara com o pagamento de diárias aos agentes então exercentes dos cargos de prefeito, sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, e de secretária municipal de Saúde, sra. Maria Angélica Sirena Koike, nos exercícios de 2017 a 2019, totalizando R\$ 114.030,00 (cento e quatorze mil e trinta reais), com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[10]

II. Pela determinação ao sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike de restituição ao Município de Tapejara do valor de R\$ 98.330,00 (noventa e oito mil, trezentos e trinta reais), a ser devidamente atualizado, das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento.

III. Pela determinação à sra. Maria Angélica Sirena Koike de restituição ao Município de Tapejara do valor de R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais), a ser devidamente atualizado, das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento.

IV. Pela aplicação ao sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike de multa, na proporção de 15% (quinze por cento) do valor do dano indicado no item II, acima, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI,[11] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

V. Pela aplicação à sra. Maria Angélica Sirena Koike de multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor do dano indicado no item III, acima, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI,[12] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

VI. Pela inclusão da sra. Maria Angélica Sirena Koike na lista dos responsáveis com contas irregulares, em atenção ao artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[13] e artigo 515 e seguintes do Regimento Interno.[14]

VII. Pela comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno.[15]

VIII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Dar procedência à tomada de contas, para julgar irregulares as contas referentes às despesas realizadas pelo Município de Tapejara com o pagamento de diárias aos agentes então exercentes dos cargos de prefeito, sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, e de secretária municipal de Saúde, sra. Maria Angélica Sirena Koike, nos exercícios de 2017 a 2019, totalizando R\$ 114.030,00 (cento e quatorze mil e trinta reais), com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005.[16]

II. Determinar ao sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike a restituição ao Município de Tapejara do valor de R\$ 98.330,00 (noventa e oito mil, trezentos e trinta reais), a ser devidamente atualizado, das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento.

III. Determinar à sra. Maria Angélica Sirena Koike a restituição ao Município de Tapejara do valor de R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais), a ser devidamente atualizado, das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento.

IV. Aplicar ao sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike multa, na proporção de 15% (quinze por cento) do valor do dano indicado no item II, acima, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI,[17] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

V. Aplicar à sra. Maria Angélica Sirena Koike multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor do dano indicado no item III, acima, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI,[18] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

VI. Incluir a sra. Maria Angélica Sirena Koike na lista dos responsáveis com contas irregulares, em atenção ao artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[19] e artigo 515 e seguintes do Regimento Interno.[20]

VII. Comunicar esta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno.[21]

VIII. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, prefeito nas gestões 2017-2020 e 2021-2024.

2. Maria Angélica Sirena Koike.

3. Conforme resumo constante da peça 3:

Tabela 2 – Resumo das despesas com diárias não comprovadas documentalmente

Beneficiário			Valor total dos recursos utilizados sem comprovação
Nome	CPF	Cargo	
Maria Angélica Sirena Koike	060.412.419-89	Secretária Municipal de Saúde	R\$ 15.700,00
Rodrigo de Oliveira Souza	053.202.019-74	Prefeito Municipal	R\$ 98.330,00
<b>Total</b>			<b>R\$ 114.030,00</b>

4. Recurso de Revista 485409/19. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor) e o Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES (voto vencido). Julgado em 05/02/2020.

Trecho transcrito na peça de defesa (peça 21):

“Quanto à ausência de comprovação da efetiva realização das viagens, além do então Prefeito Municipal já ter apresentado comprovação em cerca de metade dos valores apontados inicialmente, entendo que não é razoável supor que tais valores não foram empregados em viagens a serviço do Município realizadas pelo Prefeito Municipal.

No caso do cargo de Prefeito Municipal, tendo em vista a sua natureza política e suas atribuições de Chefe do Poder Executivo, faz parte do seu cotidiano a realização de diversas viagens para fora do município em que atua.

É muito comum que Prefeitos Municipais realizem diversas viagens para as capitais dos Estados, para a capital do País, e até para outros municípios, a fim de firmar acordos de transferências de recursos, acordos de colaboração mútua, reuniões políticas que tenham impacto em sua região, diálogos com os demais poderes constitucionais e órgãos públicos, etc.

Se os períodos de afastamento se revelarem razoáveis, a dúvida suscitada a respeito da realização ou não das viagens deve pesar em favor dos prefeitos, tendo em vista a natureza e atribuições destes cargos.

Não deve ser determinada a devolução ao erário dos valores das diárias cujas viagens não foram comprovadas ao exercente do cargo de Prefeito Municipal quando os períodos de afastamento se mostrarem razoáveis, sob pena de enriquecimento ilícito do Município, uma vez que o exercício deste cargo pressupõe a necessidade de diversas viagens para fora do território municipal.”

5. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

6. Conforme transcrição anterior da peça inicial.

7. Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

8. Recurso de Revista 485409/19. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor) e o Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES (voto vencido). Julgado em 05/02/2020.

Trecho transcrito na peça de defesa (peça 21):

“Quanto à ausência de comprovação da efetiva realização das viagens, além do então Prefeito Municipal já ter apresentado comprovação em cerca de metade dos valores apontados inicialmente, entendo que não é razoável supor que tais valores não foram empregados em viagens a serviço do Município realizadas pelo Prefeito Municipal.

No caso do cargo de Prefeito Municipal, tendo em vista a sua natureza política e suas atribuições de Chefe do Poder Executivo, faz parte do seu cotidiano a realização de diversas viagens para fora do município em que atua.

É muito comum que Prefeitos Municipais realizem diversas viagens para as capitais dos Estados, para a capital do País, e até para outros municípios, a fim de firmar acordos de transferências de recursos, acordos de colaboração mútua, reuniões políticas que tenham impacto em sua região, diálogos com os demais poderes constitucionais e órgãos públicos, etc.

Se os períodos de afastamento se revelarem razoáveis, a dúvida suscitada a respeito da realização ou não das viagens deve pesar em favor dos prefeitos, tendo em vista a natureza e atribuições destes cargos.

Não deve ser determinada a devolução ao erário dos valores das diárias cujas viagens não foram comprovadas ao exercente do cargo de Prefeito Municipal quando os períodos de afastamento se mostrarem razoáveis, sob pena de enriquecimento ilícito do Município, uma vez que o exercício deste cargo pressupõe a necessidade de diversas viagens para fora do território municipal.”

9. Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

11. Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

12. Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

13. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

14. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extraviou ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do transito em julgado da decisão.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

15. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

17. Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

18. Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

19. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

20. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extraviou ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do transito em julgado da decisão.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

21. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

PROCESSO Nº: 26969/19

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR: AGATHA LOUISE FREDERICO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1368/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Monitoramento. Relatório de auditoria. Projeto Piloto de Fiscalização Integrada dos Municípios do Estado do Paraná. Avaliação quanto ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE). Universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade. Monitoramento realizado pela CMEX, com manifestações da CGF e da Presidência, em expediente próprio, com comunicação do resultado aos respectivos Poderes Executivos, Legislativos e Conselhos Municipais de Educação e de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, além de inclusão de municípios em matriz de riscos para possível seleção em futuras fiscalizações. Encerramento sem resolução de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento instaurado em decorrência do Acórdão 3076/18 da Segunda Câmara, proferido nos autos de Relatório de Auditoria 261950/16,[1] em apenso.

O feito originário teve por objeto auditoria realizada por equipe de fiscalização deste Tribunal com a finalidade de “avaliar a situação dos municípios paranaenses com relação ao atendimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE)”, “especificamente no que tange a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade”.

Na decisão colegiada, esta Corte deliberou por:

I. Aprovar o relatório de auditoria, quanto aos seus resultados, conclusões, achados de auditoria e recomendações.

II. Não acolher as propostas de encaminhamento contidas no item 4 do relatório de auditoria, para adotar as que seguem:

II.I. Determinar o monitoramento, por este Tribunal, das recomendações contidas no Apêndice II do relatório de auditoria, inclusive quanto ao Município de Araucária, bem como a inclusão do monitoramento no PAF 2019, caso não seja levado a efeito no exercício de 2018.

II.II. Recomendar aos Municípios auditados o cumprimento da estratégia 1.16 da Meta 1 do PNE, no que diz respeito à publicação da demanda por vagas na educação infantil, de modo a possibilitar a fiscalização e o acompanhamento tanto por parte dos órgãos de controle externo, quanto do controle social.

III. Após o trânsito em julgado:

III.I. Determinar a remessa de ofício, via Gabinete da Presidência, aos Municípios auditados, para ciência.

III.II. Remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros.

III.III. Encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e adoção das providências previstas no artigo 252-A, do Regimento Interno,[2] bem como para que, oportunamente, seja informada nestes autos a realização do monitoramento. (Grifo nosso)

Conforme se extrai dos autos do relatório de auditoria, após o trânsito em julgado foram adotadas pelo Gabinete da Presidência (GP) e pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) as providências indicadas nos itens III.I e III.II do acórdão proferido.

Encaminhado aquele feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para as medidas previstas no item III.III, a unidade exarou o Despacho 1389/18-CGF (peça 53 dos autos 261950/16), pelo qual remeteu os autos à CMEX.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, então, instaurou[3] a Diretoria de Protocolo à instauração do processo de monitoramento, levada a efeito pela última,[4] resultando na autuação do presente feito, inicialmente composto exclusivamente por cópias de peças dos autos do processo originário (conforme peças 2 a 7).

Conforme exposto no Despacho 91/19 deste relator (peça 10), a determinação de instauração do monitoramento das recomendações contidas no Apêndice II do relatório de auditoria, bem como da inclusão do monitoramento no PAF 2019 – caso não fosse levado a efeito no exercício de 2018 (conforme item II.I do acórdão, nos termos acima transcritos) –, assentou-se na manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização consubstanciada no Despacho 355/18 (peça 21 dos autos 261950/16). Na ocasião, expôs a CGF, a título de conclusão:

[...] esta CGF conclui pela avaliação da possibilidade de eventual inclusão do Município de Araucária no próximo Plano Anual de Fiscalização e pela não celebração, no corrente ano, do Termo de Ajustamento de Gestão entre os demais municípios auditados, haja vista já estarem inclusos no plano de monitoramentos, do PAF 2018. (Autos 261950/16, peça 21, p. 3 e 4.)

Apreciando a questão atinente ao monitoramento da auditoria em tela, o Acórdão 3076/18 da Segunda Câmara, em consonância com o referido opinativo, consignou: Nesse cenário, acolho os opinativos uniformes da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Ministério Público de Contas quanto ao encaminhamento a ser dado ao feito, qual seja, a realização de monitoramento, incluindo o acréscimo proposto pelo Parquet quanto à inserção do Município de Araucária, tudo pelas razões que passo a expor.

O PAF 2018 previu o “Monitoramento dos relatórios das auditorias na área de educação do PAF 2015, 2016 e 2017”, mediante

“afirmação do cumprimento das deliberações, recomendações e ações do Tribunal sobre os apontamentos dos relatórios das auditorias na área de educação do PAF 2015, 2016 e 2017, bem como da efetivação dos resultados e benefícios alcançados.” É de se acrescentar, ainda, que a avaliação quanto ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, objeto do presente relatório de auditoria, também foi prevista no PAF 2018, nos seguintes termos:

“Acompanhamento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE): verificação do cumprimento da Meta 1 do PNE pelos municípios, cujo objetivo era a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano, em 2023;” (Peça 3, p. 15 e 16. Grifos no original.)

Em consonância com tais fundamentos, este Tribunal deliberou na ocasião, como exposto, por (a) “Determinar o monitoramento [...] das recomendações contidas no Apêndice II do relatório de auditoria, inclusive quanto ao Município de Araucária, bem como a inclusão do monitoramento no PAF 2019, caso não seja levado a efeito no exercício de 2018” (item II.I do Acórdão 3076/18-2C) e (b) “Encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e adoção das providências previstas no artigo 252-A, do Regimento Interno” (item III.III do Acórdão 3076/18-2C). O referido artigo 252-A do Regimento Interno, incluído pela Resolução 64/2018, dispõe que “Os processos e requerimentos em que houver determinação, por órgão colegiado, de realização de auditoria, inspeção, visita técnica, acompanhamento, monitoramento ou levantamento deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação”. Nada obstante, os autos do relatório de auditoria (nº 261950/16), uma vez remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, foram diretamente encaminhados à CMEX, por força do Despacho 1389/18 da CGF (peça 53 dos autos 261950/16).

Assim, considerando o contido nos itens II.[5] e III.III[6] do Acórdão 3076/18 da Segunda Câmara e o teor do Despacho 355/18-CGF (peça 21 dos autos 261950/16), segundo o qual o monitoramento atinente à auditoria em questão se encontrava previsto no PAF 2018, repetei, no Despacho 91/19 (peça 10), oportuna a remessa dos presentes autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que informasse:

- a) Sua “avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação”, referentes ao monitoramento, em atenção ao artigo 252-A, do Regimento Interno;[7]
- b) Quais atividades atinentes ao monitoramento do relatório de auditoria constante dos autos 261950/16 haviam sido realizadas até o momento, considerando-se a previsão de monitoramento no PAF 2018;
- c) Se o monitoramento do relatório de auditoria constante dos autos 261950/16 estava contemplado no PAF 2019 e quais as atividades previstas para a sua efetivação.

A CGF, assim como no relatório de auditoria, remeteu[8] os autos à CMEX para manifestação sobre as informações solicitadas por este relator. A CMEX, por sua vez, informou ser possível a execução das atividades de monitoramento no segundo semestre de 2019 (Despacho 436/19-CMEX, peça 13).

Manifestação do Município de Campo Largo sobre os achados de auditoria, originalmente apresentada no Relatório de Auditoria 261950/16, foi juntada às peças 15 e 16. Os autos do referido relatório de auditoria foram, na sequência, apensados aos presentes.

A CGF,[9] com base nas informações prestadas pela CMEX, encaminhou-lhe os autos para a realização do monitoramento e instrução com os resultados do trabalho. Posteriormente, a CMEX, por meio do Despacho 555/20 (peça 20), noticiou que os resultados do monitoramento foram apresentados nos autos 404239/20, razão pela qual encaminhou os presentes autos a este relator, para deliberar sobre o encerramento deste.

Diante das informações prestadas pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer 795/20 (peça 22), manifestou-se pelo encerramento do feito.

Por meio do Despacho 1509/20 (peça 24), encaminhei os autos à CMEX para manifestação sobre a não inclusão, nos autos 404239/20, do Município de Araucária na matriz de riscos para possível seleção em futuras fiscalizações, dada a ausência de regularização do achado 1 (Plano Municipal de Educação não alinhado ao Plano Nacional de Educação), conforme consta da peça 5 daqueles autos:

<b>Achado nº 1</b>	Plano Municipal de Educação (PME) não alinhado ao Plano Nacional de Educação (PNE). (ID 21)
<b>Condição detectada na fiscalização:</b>	O PME inverteu o detalhamento entre meta e estratégia, de sorte a trazer dentro da Meta 4, relativa a “ampliar a oferta da educação infantil”, a estratégia de “universalizar a oferta” do ensino pré-escolar (estratégia 4.3). A estratégia 4.3 do PME não especifica em 2016 a data limite para a universalização do acesso à pré-escola. Estratégias constantes da Meta 1 do PNE não estão contempladas na Meta 4 do PME.
<b>Recomendação nº 06:</b>	
Revisar e atualizar o PME de modo a fazer constar as informações e estratégias imprescindíveis à consecução físico-financeira da Meta nº 4 dentro do prazo originalmente previsto pela Meta nº 1 do PNE (2016).	
<b>Análise da equipe de monitoramento sobre a recomendação:</b>	Quanto ao estudo do impacto orçamentário e financeiro decorrentes das estratégias do PME referentes à universalização do atendimento de crianças de 4 a 5 anos e ampliação do atendimento de crianças de 0 a 3 anos, o Município deveria ter demonstrado efetivo impacto de todas as despesas projetadas com o intuito de atingir a referida universalização. O planejamento deveria conter investimentos, como construção ou ampliação de creches; quanto despesas com manutenção, tais como despesa com pessoal, alimentação das crianças, limpeza e conservação das unidades, etc. O Ente só apresentou no demonstrativo de impacto financeiro encaminhado, gastos com vencimentos (salários). Portanto, considera-se a recomendação parcialmente implementada. Em resposta à análise preliminar, o Município de Araucária não trouxe documentação concreta para que se pudesse concluir pela implementação da recomendação. Diante do exposto a recomendação continua como parcialmente implementada.
<b>Conclusão do monitoramento quanto à recomendação:</b>	2. Parcialmente implementada
<b>Conclusões quanto ao achado</b>	
<b>Conclusão do monitoramento quanto ao achado:</b>	3. Não regularizado

A CMEX informou que a inclusão deixou de ser realizada em razão de orientações da CGF, “a qual indica que apenas jurisdicionados com recomendações ‘não implementadas’ seriam incluídos, ao passo que as recomendações expedidas ao Município de Araucária foram parcialmente ou totalmente implementadas” (Informação 5759/20, peça 27).

O Município de Araucária manifestou-se espontaneamente sobre tal situação às peças 31 a 34, 40 e 41.

Analisadas as petições e documentos apresentados pelo Município, a CMEX considerou atendida a recomendação em tela, dado que o ente editou a Lei Municipal 3.655/20 (peça 41), “prevendo informações e estratégias imprescindíveis à consecução físico-financeira da Meta nº 4 dentro do prazo originalmente previsto pela Meta nº 1 do Plano Nacional de Educação (PNE)” (Instrução 100/21, peça 45). Assim, sugeriu “deliberar quanto ao encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para apensamento dos autos nº 404239/20 ao presente feito e posterior encerramento e arquivamento”.

O Ministério Público de Contas, em derradeira manifestação, concluiu que “nada tem a se opor ao apensamento do processo nº 404239/20 ao presente feito e posterior encerramento” (Parecer 177/21, peça 47).

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Acolho as manifestações da CMEX e do MPC, pelo encerramento do feito, sem resolução do mérito.

Em consulta aos autos de Requerimento Interno 404239/20, mencionados pela CMEX, observo que aquele expediente, originalmente autuado como procedimento de “Comunicação à Coordenadoria Geral”, tramitou sob a condução da Presidência deste Tribunal, que determinou, em de julho de 2020, a comunicação do teor do relatório de monitoramento aos Municípios fiscalizados e, posteriormente, o encerramento do feito (Despacho 2030/20-GP, à peça 15 dos autos 404239/20).

O relatório de monitoramento (peça 3 dos autos 404239/20) expôs que, das 20 (vinte) recomendações monitoradas, [10] 13 (treze) foram implementadas, 3 (três) parcialmente implementadas e 4 (quatro) não implementadas. “Quanto aos achados de auditoria”, acrescenta a CMEX, “dentro os 20 (vinte) achados monitorados, observa-se que 13 (treze) foram regularizados, 02 (dois) foram parcialmente regularizados e 05 (cinco) não foram regularizados”. As principais conclusões da análise levada a efeito no relatório de monitoramento estão assim expostas no documento:

25. Durante o monitoramento, observou-se que os Municípios de Almirante Tamandaré, Campo do Tenente, Matinhos, Piraquara e [São] Mateus do Sul publicaram a demanda levantada, com a descrição do número de vagas, os critérios para preenchimento, os locais de disponibilização, os respectivos beneficiários e a ordem a ser atendida na lista de espera. Essa publicação não foi realizada pelos Municípios de Campo Largo e Colombo.

26. Ademais, as administrações municipais de Almirante Tamandaré, Araucária, Campo Tenente, Castro, Matinhos, Piraquara e São Mateus do Sul atualizaram as informações constantes nos sistemas do Tribunal, enquanto o Município de Itaperuçu atualizou apenas parcialmente.

27. Os Municípios de Araucária, Campo Largo e Itaperuçu não demonstraram a realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro decorrentes das estratégias do Plano Municipal de Educação referentes à universalização do atendimento de crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e ampliação do atendimento de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos.

28. Quanto aos espaços físicos destinados à pré-escola, houve sua adequação integral no Município de São Mateus do Sul e parcial no Município de Itaperuçu.

29. Conforme consignado acima, os Municípios de Almirante Tamandaré, Araucária, Campo do Tenente, Castro, Itaperuçu, Matinhos, Piraquara e São Mateus do Sul apresentaram a resolução integral ou parcial de mais da metade das situações-problema (achados) apontadas na fiscalização originária e monitoradas. Verifica-se, portanto, que a atuação da Corte de Contas de maneira orientativa e tempestiva corroborou para o aprimoramento da gestão dos jurisdicionados, resultando em benefícios concretos e diretos para a comunidade local. Já os Municípios de Campo Largo e Colombo não foram capazes de regularizar seus achados de modo satisfatório.

Diante de tais conclusões, o relatório de monitoramento propôs a “Publicação dos resultados deste monitoramento no sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, a “Inclusão dos Municípios de Campo Largo e Colombo na Matriz de Riscos para possível seleção em futuras fiscalizações sobre controles internos” e a comunicação do relatório aos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios fiscalizados, bem como aos respectivos Conselhos Municipais de Educação e de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

Ainda nos autos 404239/20, apreciado o relatório de monitoramento, a CGF[11] incluiu, além dos Municípios de Campo Largo e Colombo, também Itaperuçu na matriz de risco para possível seleção em futuras fiscalizações, haja vista a existência de recomendação não implementada por esse Município. Ainda, recomendou a autuação daquele feito como requerimento interno, a “expedição de ofícios às entidades relacionadas com indicação de que o envio é feito para mera ciência, sem necessidade de resposta” e o posterior encerramento do feito, recomendações integralmente acolhidas pelo Gabinete da Presidência no Despacho 2030/20-GP.

Segundo consulta realizada em 02/06/2021, o feito se encontra arquivado na Diretoria de Protocolo.

Considerando as providências adotadas pela CMEX, pela CGF e pelo Gabinete da Presidência nos autos 404239/20, bem como o contido na Instrução 100/21-CMEX proferida neste processo (peça 45), tenho que nada resta a deliberar no presente feito, devendo ser encerrado, portanto, sem resolução de mérito.

Deixo de determinar o apensamento dos autos dos relatórios de auditoria (261950/16) e de monitoramento (26969/19) ao Requerimento Interno 404239/20, dado que este último se processou autonomamente.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento do processo, sem resolução do mérito. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Encerrar o processo, sem resolução do mérito.

II. Encaminhar os autos, após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. *Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 23/10/2018. Ementa: Relatório de auditoria. Projeto Piloto de Fiscalização Integrada dos Municípios do Estado do Paraná. Avaliação quanto ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE). Universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade. Aprovação do relatório de auditoria, quanto aos seus resultados, conclusões, achados de auditoria e recomendações específicas. Realização de monitoramento. Recomendação.*

2. Art. 252-A. Os processos e requerimentos em que houver determinação, por órgão colegiado, de realização de auditoria, inspeção, visita técnica, acompanhamento, monitoramento ou levantamento deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Despacho 19/19-CMEX, à peça 61 dos autos 261950/16.

4. Conforme Informação 338/19-DP, à peça 62 dos autos 261950/16.

5. II.I. Determinar o monitoramento, por este Tribunal, das recomendações contidas no Apêndice II do relatório de auditoria, inclusive quanto ao Município de Araucária, bem como a inclusão do monitoramento no PAF 2019, caso não seja levado a efeito no exercício de 2018.

6. III.III. Encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e adoção das providências previstas no artigo 252-A, do Regimento Interno, bem como para que, oportunamente, seja informada nestes autos a realização do monitoramento.

7. Art. 252-A. Os processos e requerimentos em que houver determinação, por órgão colegiado, de realização de auditoria, inspeção, visita técnica, acompanhamento, monitoramento ou levantamento deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

8. Despacho 12/19-CGF (peça 13).

9. Despacho 11/14/19-CGF (peça 19).

10. 15 (quinze) achados e 39 (trinta e nove) recomendações constantes do relatório de auditoria originário foram considerados não monitoráveis de acordo com os critérios de fiscalização atualmente aplicados pela CMEX.

11. Despacho 6/10/20-CGF.

**PROCESSO Nº: 319839/21**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1376/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Certidão Liberatória. Município de GENERAL CARNEIRO. Excepcionalmente, pelo DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias), considerando a jurisprudência que se consolida neste período de enfrentamento pandêmico.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de GENERAL CARNEIRO, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 229/21 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão, essencialmente por ter identificado que no período em tela o Município contraiu Operações de Crédito em montante superior a 16% da Receita Corrente Líquida, em contraposição ao que dispõe o art. 7º, da Resolução nº 43/01, do Senado Federal.

**6. OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

**a) Limite das Operações de Crédito - Financiamentos**

Resolução do Senado Federal nº 43/01, art. 7º, I

Receita Corrente Líquida acumulada até o período	36.321.409,25
Operações de Crédito Contraídas até o período, sujeitas ao limite	6.000.000,00
% sobre a RCL	16,52%

Em complemento, a Unidade destacou ainda que o Município apresenta extrapolação de despesas com pessoal, fator que contribui para a negativa da liberação da certidão almejada.

**Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:**

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2018	32.256.855,68	18.255.145,92	60,99%	Extrapolação
30/04/2019	32.186.749,32	18.397.663,92	59,07%	Extrapolação
31/08/2019	33.395.570,76	18.414.391,88	55,14%	Extrapolação
31/12/2019	34.489.571,60	18.016.012,60	52,24%	Alerta 95%
30/06/2020	34.580.942,21	18.916.981,31	54,70%	Extrapolação
31/12/2020	36.321.409,25	19.743.355,82	54,36%	Extrapolação

No que se refere aos índices constitucionais apurados pelo relatório de Análise de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2020, o Município apresenta aplicação suficiente de recursos em saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**7. LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE**

LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77, III

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	31,91%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	22,02%

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 2345/21 (peça 06), constatou que o Município está APTO a obter a Certidão.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 347/21 (peça 07), ACOMPANHANDO a manifestação da unidade técnica pelo INDEFERIMENTO do pedido, por entender que as restrições ali indicadas não se amoldam às exceções trazidas pelo permissivo do art. 65, §1º, da LRF, já que não foi demonstrado que os recursos captados serão destinados exclusivamente ao enfrentamento da calamidade pública gerada pelo enfrentamento da pandemia de COVID-19.

É o relatório. Passo ao voto.  
**II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, em que pese assista razão às manifestações técnicas, neste excepcional momento, ouso divergir dos opinativos, pelos motivos que passo a expor.

No que se refere a extrapolação de DESPESAS COM PESSOAL, destaco que os índices elevados de gastos dessa natureza são históricos no Município, tanto que sua prestação de contas, relativa ao exercício de 2019, obteve recomendação de reprovação pelo mesmo motivo, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 636/20 - Segunda Câmara.

No entanto, como bem se observam dos dados colacionados pela Unidade Técnica, ao final do exercício de 2019 houve redução das despesas para 52,24%, portanto, abaixo do teto definido pela LRF.

Ocorre que, por ocasião da análise de gestão fiscal do 1º semestre de 2020, os índices sofreram nova alta, fixando-se acima do limite máximo de 54%. Posição confirmada pela nova avaliação relativa ao 2º semestre daquele exercício.

Feita estas observações, considerando a nova extrapolação dos índices de despesas com pessoal, a partir de 30/06/20 (encerramento do 1º semestre de 2020) o Município, por força do artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, teria o prazo de dois quadrimestres para retornar os índices ao patamar inferior ao teto de gastos.

Diante disso, analisando o relatório de gestão fiscal consolidado referente ao mês de abril de 2021 - que consta no sítio eletrônico desta Corte de Contas, verificamos que o Município apresenta considerável redução nas despesas com pessoal, atingindo o índice de 49,40%, conforme se destaca:

MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL 05/2020 A 04/2021														
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Dinheiro 12 Meses)													
	Ma/2020	Jun/2020	Set/2020	Out/2020	Nov/2020	Dez/2020	Jan/2021	Fev/2021	Mar/2021	Abr/2021	TOTAL EXERCÍCIO (12 MESES)	ÍNDICE DE PESSOAL NA PROVISÃO (%)		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (1)	1.981.781,30	1.997.896,42	1.491.814,11	1.487.305,15	1.544.646,17	1.477.792,32	1.486.544,65	1.025.784,11	1.372.281,91	1.854.682,42	1.944.502,26	1.484.157,18	20.624.917,47	0,00
Pessoal Direto	1.981.781,30	1.999.896,42	1.477.814,11	1.483.305,15	1.544.646,17	1.477.792,32	1.486.544,65	1.025.784,11	1.372.281,91	1.854.682,42	1.944.502,26	1.484.157,18	20.646.177,47	0,00
Tributacionárias, Indenizações e Outras Despesas Especiais	1.204.741,00	1.193.796,00	1.238.846,00	1.229.107,00	1.226.969,00	1.227.791,00	1.233.039,00	1.209.268,00	1.032.800,00	1.507.053,00	1.688.000,00	1.198.242,00	16.829.656,00	0,00
Obrigações Patronais	228.088,42	248.088,42	254.088,42	254.088,42	269.088,42	259.088,42	252.088,42	216.088,42	284.088,42	347.088,42	274.088,42	253.088,42	3.534.020,70	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Indireto e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reformas e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceiros (Rendimentos de Serviços) (2) (3) (4) (5) (6) (7) (8) (9) (10) (11) (12) (13) (14) (15) (16) (17) (18) (19) (20) (21) (22) (23) (24) (25) (26) (27) (28) (29) (30) (31) (32) (33) (34) (35) (36) (37) (38) (39) (40) (41) (42) (43) (44) (45) (46) (47) (48) (49) (50) (51) (52) (53) (54) (55) (56) (57) (58) (59) (60) (61) (62) (63) (64) (65) (66) (67) (68) (69) (70) (71) (72) (73) (74) (75) (76) (77) (78) (79) (80) (81) (82) (83) (84) (85) (86) (87) (88) (89) (90) (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceiros (Rendimentos de Serviços) (2) (3) (4) (5) (6) (7) (8) (9) (10) (11) (12) (13) (14) (15) (16) (17) (18) (19) (20) (21) (22) (23) (24) (25) (26) (27) (28) (29) (30) (31) (32) (33) (34) (35) (36) (37) (38) (39) (40) (41) (42) (43) (44) (45) (46) (47) (48) (49) (50) (51) (52) (53) (54) (55) (56) (57) (58) (59) (60) (61) (62) (63) (64) (65) (66) (67) (68) (69) (70) (71) (72) (73) (74) (75) (76) (77) (78) (79) (80) (81) (82) (83) (84) (85) (86) (87) (88) (89) (90) (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas com Pessoal das Entidades Desmembradas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPREENSIVAS (1º e 2º da CLC) (39)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações por Danos e Responsabilidades (40) (41) (42) (43) (44) (45) (46) (47) (48) (49) (50) (51) (52) (53) (54) (55) (56) (57) (58) (59) (60) (61) (62) (63) (64) (65) (66) (67) (68) (69) (70) (71) (72) (73) (74) (75) (76) (77) (78) (79) (80) (81) (82) (83) (84) (85) (86) (87) (88) (89) (90) (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Honorários Advocaciais de período anterior ao da aplicação (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)														

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 319820/21**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**  
**INTERESSADO: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: LUIS RENATO VAZ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1387/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2020. Recálculo efetuado no processo 319731/21. Deferimento.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jardim Olinda, para fins de recebimento de transferência voluntária, a qual se encontra obstaculizada em razão de pendência na análise de gestão fiscal, relativa à falta de aplicação do mínimo Constitucional em Educação no exercício de 2020 (24,31%).

O requerente alega, em suma, que realizou a reprogramação de saldos remanescentes do exercício de 2020 no primeiro trimestre de 2021, demonstrando o atingimento do índice constitucional em educação. Em razão disso, o Município peticionou no processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2020 e solicitou a reavaliação da análise de gestão fiscal, referente ao segundo semestre de 2020, no processo 319731/21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Informação n.º 223/21, peça 06) opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude da pendência na análise de gestão fiscal (aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino insuficiente).

Por meio da Informação 2287/21 (peça 07), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX informou que o Município está apto ao recebimento da certidão liberatória, pois não possui pendência junto àquela Coordenadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 342/21, peça 08) manifestou-se pelo indeferimento do pedido em face da pendência apontada pela CGM na Informação 223/21. Através da petição intermediária 329303/21, o Município de Jardim Olinda solicitou que a análise do presente processo seja realizada após o recálculo solicitado no processo 319731/21.

Efetuada nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) observou que o Município cumpriu com o índice constitucional de educação, atingindo o percentual de 25,18%, conforme recálculo efetuado nos Autos 319731/21. No entanto, manteve seu opinativo pelo indeferimento, em razão do descumprimento da agenda de obrigações.

Por meio do Parecer 359/21 (peça 13) o parquet de Contas corroborou o opinativo técnico.

Em nova manifestação (peça 16) o Município informou o cumprimento da agenda de obrigações e ratificou o pedido de deferimento da certidão liberatória.

É o sucinto relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos e em consulta ao sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência impeditiva do Município de Jardim Olinda receber a certidão liberatória é a falta de aplicação do mínimo em educação, no exercício de 2020, tendo atingido o percentual de 24,31%.

#### Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade	76.970.383/0001-92
Data	08/06/2021 10:34:15
Resultado	
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:	
Não apto a receber a certidão pelo não cumprimento dos seguintes itens:	
1. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	

No entanto, conforme se constata da Informação 247/21 – CGM (peça 12), a unidade efetuou o recálculo do índice, no Processo de Requerimento Externo 319731/21 e o Município atingiu o percentual de 25,18% de gastos com educação no segundo semestre de 2020.

Dessa feita, considerando o cumprimento do índice legal em gastos com educação e estando o Município em dia com a agenda de obrigações desta Corte, não há óbice para o deferimento do pleito.

Assim, VOTO pelo deferimento do pleito, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Jardim Olinda, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pleito, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Jardim Olinda, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

#### 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

#### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

#### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 745924/12**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, JOSE DUTRA DA SILVEIRA, MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI**  
**DESPACHO: 398/21**

Tendo em vista a instrução nº. 322/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. José Alves de Souza, CPF nº. 569.778.249-72, quanto ao item II referente ao Acórdão nº. 6149/2012- Tribunal Pleno, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro. Após, mantenha-se os autos na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento, tendo em vista ainda existirem pendências referentes a responsabilidade dos Srs. Sidney Marçal de Oliveira Carvalho, Valdir Renato Cabral, Ariosvaldo Ribeiro de Lima e Carlos Eduardo Soares, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 271/21. Gabinete, em 21 de maio de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 699832/20**  
**ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 426/21**

Recebo o Protocolo nº 326789/21 (peça 23), apresentado pelo Ministério Público de Contas como RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 73, da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tempestivo, nos seus efeitos devolutivos e suspensivos. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como RECURSO DE REVISTA e nova distribuição de relatoria (art. 485 do RITCEPR). Gabinete, em 1 de junho de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 341583/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, SUPER K ENGENHARIA CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACAO - EIRELI**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 696/21**

I - Trata-se de Representação apresentada por SUPER K ENGENHARIA CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACAO - EIRELI, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao PREGÃO PRESENCIAL nº 09/2021-PMSI, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, tendo por objetivo a "contratação de empresa para prestação de serviços em paisagismo - varrição de vias pública - pintura de meio fio - limpeza pública - serviço auxiliar de coleta de entulho". A Representante afirma, em síntese, que a empresa vencedora do certame - JMM LTDA. - não possui o devido cadastro junto ao CREA, conforme previram os itens 6.4.1 e 6.4.3 do Edital[1]. Além disso, esta teria apresentado Atestado de Capacidade Técnica sem reconhecimento de firma, consoante exige o item 6.4.6 do Edital[2]. Alega ademais, que houve desrespeito ao item 6.4.7 do Edital[3], que exige a propriedade de veículo em nome da empresa. Pugna pela concessão da suspensão temporária do contrato nº 55/2021 assinado com a empresa, para que não haja futuros danos ao erário. Ao fim, restando comprovadas as irregularidades no curso do processo licitatório, seja o respectivo contrato extinto e consequentemente habilitada a empresa subsequente à classificação licitatória. É o relatório.  
II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Embora existam documentos nos autos demonstrando a ausência de registro da vencedora do certame no CREA (peça 11), verifica-se que o objeto do presente processo licitatório (plântio de grama, pintura de meio fio, varrição de rua e coleta de entulhos[4]) é de natureza predominantemente paisagística, coincidente com as atividades desempenhadas pela vencedora[5], de modo que a ausência do registro da referida empresa no CREA e no CAU, não indica, a priori, lesão a execução dos serviços, podendo inclusive, representar exigência excessiva no Edital. Nesse sentido, acosta-se as seguintes decisões:

"Ementa: ADMINISTRATIVO. CULTIVO E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORES E PLANTAS. ATIVIDADES DE JARDINAGEM. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO.

Pela leitura dos dispositivos 1º e 7º da Lei nº 5.194 /66, que referem as atividades e atribuições profissionais das categorias de engenheiro, arquiteto e agrônomo, e pela atividade básica exercida pela empresa autuada, de cultivo e comércio de flores e plantas, descabida a exigência de registro no CREA. Da mesma forma, é desnecessária a contratação de engenheiro agrônomo para as atividades de jardinagem efetuadas pela referida empresa." (sem grifos no original) (TRF-4-APELAÇÃO CIVEL AC 393 SC 2007.72.15.000393-7, Data de publicação 07/10/2009.)

"(...)64. De igual modo, conforme jurisprudência desta Corte transcrita pelo Pregoeiro da UFMA (Decisão TCU 450/2001-Plenário), em sendo a atividade a ser executada preponderante de natureza paisagística, não há que se falar em ser exigível registro no CREA.

65. Cabe enfatizar ainda que nem mesmo a alegada exclusividade da atividade de plântio e adubação de gramas e outras espécies vegetais, atribuída pela representante e pelo CREA/MA aos profissionais Engenheiro Agrônomo ou ao Engenheiro Florestal, e, portanto, o necessário registro no CREA, sequer encontra-se pacificada no âmbito do Poder Judiciário, como demonstram as ementas constantes da peça 12, p. 1-5.

66. Por sua vez, destaque-se que a alegada necessidade de apresentação cumulativa de registro no CREA e no CAU, como pretende a representante, é que restringiria a competitividade do certame, e não a necessidade de registro apenas no CAU, como previsto no Edital do Pregão 85/2014 (...)

6.Voto  
(...)No mérito, como os argumentos trazidos pela representante não lograram êxito, conforme demonstrou a unidade técnica no parecer transcrito no relatório que antecedeu este voto, meu posicionamento é pela improcedência da representação, haja vista que, quanto ao cerne da questão, "os serviços a serem prestados são, na realidade, essencialmente de caráter paisagístico, e não o plântio de espécies vegetais" e que o objeto do certame é a contratação de "empresa especializada para o fornecimento e plântio de plantas para paisagismo", em áreas externas ao campus.

7. Ante esta questão fática e à luz das próprias normas trazidas para análise da matéria, não há atração de competência do Crea, notadamente para registro de profissionais e para atestação de capacidade técnica, relativamente à consecução do objeto do certame."(sem grifos no original) (Acórdão 964/2015-Segunda Câmara TCU. Relatora Ana Arrais. Julgamento 10/03/2015).

Não se pode descuidar nos presentes autos que a contratação da empresa JMM LTDA. representou uma economia aos cofres Municipais de R\$ 41.613,20, eis que o valor arrematado foi de R\$ 149.994,80, enquanto o da segunda colocada, ora recorrente, foi de R\$ 191.608,00. Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

"Os fins buscados pela licitação: as 'vantajosidades'. Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração. A Vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos." [6] (sem grifos no original)

Com relação à alegada apresentação de Atestado de Capacidade Técnica sem reconhecimento de firma, encontra-se pacificada nesta Corte a impossibilidade de inabilitação da empresa em razão de tal exigência, diante da aplicação ao caso da Lei de Desburocratização.

Sobre tal aspecto, acosta-se as seguintes decisões deste Tribunal:

"Quanto à exigência, como critério de habilitação jurídica, de atestado de capacidade técnica com reconhecimento de firma prevista no subitem 3.4.1 do edital, verifica-se que tal previsão está em dissonância com o disposto na Lei nº 13.726/2018 que, no seu artigo 3º, traz a seguinte redação:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Nota-se que esse ponto foi objeto de impugnação ao edital apresentado pelo ora representante e, embora tenha sido acolhido pela Administração Pública, consoante se verifica à peça 7, fl. 10, até o momento, não houve retificação do edital."

(Acórdão 2783/19-Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Durval Mattos do Amaral)  
"Segundo relatado, a empresa requerente foi desclassificada no Pregão Eletrônico nº 180/2019 do Município de Ponta Grossa, por apresentar 'declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP e de faturamento sem a assinatura do contador.'

Em que pese tal declaração assinada fosse, de fato, exigida no certame, consoante o anexo 06 do edital, verifico que a Administração poderia ter diligenciado junto à licitante, a fim de esclarecer a ausência da assinatura requerida, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93"

(Acórdão nº 1254/20 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)  
Representação da Lei nº 8.666/93. Transporte escolar. Procedência parcial. Exigência de firma reconhecida para comprovação de autenticidade. Lei n.º 13.726/2018. Recomendação.

Em relação à exigência de firma reconhecida para comprovação de autenticidade, entendo, assim como a Unidade Técnica e o Ministério Público, que o edital não deixou claro que isto seria exigido somente em face da apresentação de cópias de documentos pelos licitantes. Em vários itens do edital é feita menção a esta exigência sem que se restrinja a apresentação de cópias. Configurada está a irregularidade em razão do teor do art. 3º, e incisos, da Lei nº 13.726/2018, que dispensa, em regra, tal exigência. Assim, a apresentação é parcialmente procedente. Em razão do exposto, voto pela procedência parcial da representação para recomendar ao Município que dê cumprimento à Lei nº 13.726/2018, deixando de limitar a autenticidade dos documentos à certificação emitida por cartórios.

(Acórdão nº 4070/19 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.)

Não se demonstrou, ademais, o desrespeito à cláusula editalícia que previa a necessidade de comprovação de propriedade de veículo em nome da empresa ou de um de seus sócios-proprietários, eis que a Lei de Licitações veda tal exigência na fase de habilitação.

Nesse sentido, dispõe a Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (sem grifos no original)

Consoante jurisprudência do TCU, tal requisição somente pode ser feita no momento da assinatura do contrato, sob pena de gerar custos desnecessários às participantes, nos termos da Súmula 272 e julgados:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

“12. A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, por sua vez, contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações.

13. Conforme anotado pela unidade técnica, requerer que o licitante mantenha o acervo necessário à execução do contrato apenas para que possa concorrer é medida que afeta sobremaneira a competitividade do certame. Por outro lado, a ausência desse tipo de exigência não implica a contratação de “eventuais empresas irresponsáveis”, como aventado nas defesas, uma vez que nada obsta que a cobrança de tal comprovação seja feita por ocasião da assinatura do contrato.”

(Acórdão nº 365/2017 - TCU - Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. Sessão 08/03/2017.)

III - Diante do exposto, não havendo indícios de irregularidades passíveis de macular o certame, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno. Alerta-se, entretanto, ao MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO que deixe de consignar cláusulas aos Editais de Licitação que representem formalismo excessivo, tais como as referentes às exigências cumulativas de CREA e CAU para o objeto em questão, bem como as atinentes ao reconhecimento de firma, em desconformidade com a Lei de Desburocratização.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[7], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[8], e 398, § 2º[9], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgf

1. “6.4. Habilitação Técnica:

6.4.1. Certidão de registro da proponente e dos Engenheiros Responsáveis no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, dentro de seu prazo de validade. Os proponentes que forem sediados em outra jurisdição e, consequentemente, inscritos no CREA ou CAU de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA do Estado licitante, por força do disposto na Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1.966, em consonância com a Resolução nº 265, de 15 de dezembro de 1.979, do CONFEA

6.4.3. Prova de registro de 01 (um) responsável técnico para a execução dos serviços, este deverá pertencer ao quadro da empresa, quer seja com vínculo empregatício, contrato de trabalho, ou seu proprietário, devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR.”

2. “Apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, emitido em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público, ou pessoa jurídica de direito privado demonstrando prestação de serviços pertinente e compatível ao objeto desta licitação, sendo necessário, no caso de fornecimento por pessoa jurídica de direito privado o reconhecimento de firma da assinatura, descrição dos serviços executados, prazo de execução e valor total do contrato.”

3. “6.4.7. Cópia do CRLV do veículo citado no item 19.11 como requisito neste Edital, consoante a apresentação em nome da empresa ou de um de seus sócios-proprietários, que deverá ser apresentado no momento da assinatura do contrato.”

4. Conforme Anexo I do edital: “PLANTIO DE GRAMA ESMERALDA EM ROLO, PLANTIO DE GRAMA BATATAIS EM PLACAS, CRIAÇÃO EM MEIO FIO, ENCARGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES”.

5. Em consulta ao CNPJ da empresa no site da Receita Federal, extrai-se que os seguintes CNAES principais e secundários:

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica  
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás  
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração  
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil  
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material  
43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque  
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral  
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores  
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção  
46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas  
52.12-5-00 - Carga e descarga  
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios  
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente  
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

6. JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários a Lei de Licitação. E. Dialética. 2016. p.97.

7. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...).”

8. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...).”

9. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...).”

PROCESSO Nº: 257000/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 706/21

I – Trata-se de Representação formulada pelo Presidente, Vereadores e Secretários da Câmara Municipal de QUERÊNCIA DO NORTE, noticiando supostas irregularidades na construção da UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA, bem como na “RECUPERAÇÃO/CONSERVAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ”, com Foco Turístico.

Afirmam, em síntese que, embora exista atestado provisório de conclusão da obra da UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA, em visita in loco, ocorrida em 04 de março de 2021, foram identificadas falhas na prestação do serviço pela empresa contratada, tais como falta de instalações elétricas e hidráulicas, instalação incorreta de cadeiras odontológicas, infiltrações etc.

Aduzem que a construção de ponte mirante, praça, container, totem, trapiche, paver, galerias, instalação de equipamentos sobre contra piso, atinentes à RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS DEGRADADAS ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ, se encontra paralisada. Acrescentam que, em visita in loco foram constatadas falhas visíveis tanto na elaboração quanto na estimativa de gastos do projeto, além da deterioração da obra, por abandono.

Apontam ainda indícios de superfaturamento na obra, informando que o Município participa ativamente na sua execução, disponibilizando maquinários, servidores, e combustível para efetuar serviços que seriam de responsabilidade da empresa contratada.

Diante da falta de elementos para o juízo de admissibilidade da Representação, por meio do Despacho nº 535/21-GCAML, determinou-se a remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Obras Públicas para manifestação.

A CGM, em Informação nº 1270/21 aduziu em síntese que:

“Em que pese faltarem informações, vez que os autos vêm apenas com fotografias e descrições de achados de irregularidades relatadas pelos vereadores quando visitaram as obras na data de 04 de março de 2021, é possível extrair dados dos Códigos de Intervenção TCE/PR 12468-1-2017 e 12468-5-2019. Diante do que, informa esta Unidade que a verificação de obras em sede de Prestações de Contas Anuais no âmbito desta Corte ocorreu até o exercício de 2014. Após este período, a Coordenadoria de Obras Públicas - COP passou a utilizar o sistema PROAR, e emitir APA e TCE, para apurar as irregularidades.

Ainda, que na Prestação de Contas Anual de 2014 o item “obras” encontra-se com anotação: “regular”. E como dito já nos anos de 2015 a 2019 e não há inclusão do assunto, posto que estaria fora do escopo”

A COP, em Informação nº 24/21, assevera são terem sido localizadas fiscalizações, em curso ou eventualmente realizadas nas referidas obras. Acrescenta que, de acordo com o sistema Portal Informação para Todos deste Tribunal, a obra de CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DE FAMÍLIA foi recebida provisoriamente em dezembro/2020, de modo que o Município deve exigir da empresa contratada a reparação dos eventuais defeitos, antes de receber a obra definitivamente. Com relação à obra de RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS DEGRADADAS ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ, afirma encontrar-se paralisada com cerca de 40% de execução desde janeiro/2021, em razão da pandemia.

o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Isso porque, a despeito das fotografias e descrições de achados relatadas pelos edis quando visitaram as obras da CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DE FAMÍLIA (04 de março de 2021), esta não teve o seu recebimento definitivo, não se podendo aferir, no presente momento, irregularidade passível de sanção. Embora a tenha obtido o seu recebimento provisório em dezembro/2020, conforme pontuou a Unidade Técnica, as possíveis irregularidades devem ser saneadas até que se concretize o seu recebimento definitivo.

Com relação à paralização das obras atinentes à RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS DEGRADADAS ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ em razão da pandemia, há que se ressaltar que, devido ao mesmo mal, esta Corte de Contas se encontra impedida de realizar viagens institucionais e fiscalizações externas presenciais, de modo que resta prejudicada a verificação "in loco" das possíveis inconformidades.

De acordo com a informação da COP, as fiscalizações das obras públicas municipais por ela realizadas são planejadas anualmente, de acordo com critérios objetivos, como por exemplo "materialidade, relevância, concomitância e efetividade, ou mediante prévia autorização da Coordenadoria Geral de Fiscalização", não havendo, sobre a matéria em exame, fiscalizações em curso ou eventualmente realizadas.

Da mesma forma, não se acostou aos autos elementos probatórios mínimos da ocorrência de superfaturamento e participação ativa do Município na execução das obras, através da "disponibilização de maquinários, servidores, e combustível", não havendo indícios suficientes acerca da materialidade dos fatos narrados.

Ressalta-se que as Denúncias e Representações devem conter um suporte probatório mínimo, a fim de evitar processos infundados, consoante previsão contida no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Nesse sentido, dispõe ainda a Lei Orgânica desta Corte:

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; (sem grifos no original)

No caso em exame, conforme já ressaltado, o exame de mérito depende de instrução probatória a ser realizada mediante visita in loco, a qual, além de incompatível com o rito adotado para as Denúncias ou Representações, se mostra inviável no atual momento de pandemia.

Acrescenta-se que, embora não represente óbice à atividade fiscalizatória desta Corte, a presente foi proposta em face da ex-prefeita Rozinei Aparecida Raggiotto de Oliveira, falecida na data de 30/04/2021, restando prejudicada a imposição de multas à gestora a época dos fatos.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

**PROCESSO Nº: 373604/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 713/21**

I - Trata-se de Representação apresentada por CAMILA DE PAULA BERGAMO, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 73/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, tendo por objetivo a "aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e afins para os veículos da frota municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Rodoviários", no valor máximo anual R\$ 1.357.169,18.

A abertura e julgamento das propostas está prevista para às 08:00 horas do dia 23/06/2021.

A Representante alega em síntese, que o Edital incorreu em ilegalidades, haja vista que exigiu: 1) certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou IAP-Instituto Ambiental do Paraná do fabricante ou proponente[1]; e 2) Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido por entidade de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou fornecimentos compatíveis com o objeto do presente certame, indicando a qualidade do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do objeto fornecido[2].

Afirma que tais cláusulas representam afronta à Lei nº 8.666/93, na medida e que excluiriam empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, além de não haver justificativa técnica para tal, consoante julgados acostados.

Por fim, pugna pelo "CANCELAMENTO/SUSPENSÃO IMEDIATO da Pregão Eletrônico nº 73/2021 do Município de Terra Boa/PR, tendo em vista a urgência devido a fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com todas as suas fases e contratações realizadas" e no mérito, seja republicado, "com a exclusão do texto editalício em questão, das exigências viciadas".

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, observa-se, em sede de cognição sumária, a presença de indícios que, em tese, demonstram a violação aos princípios da isonomia e competitividade no certame.

Inicialmente, cumpre destacar que esta Corte de Contas já se manifestou favoravelmente à exigência, em editais para aquisição de pneus, de Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA, conforme trechos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1045/16 do Tribunal Pleno, in verbis:

[...] Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual. Filio-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatório, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atender aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável. [...] Consequentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional). [...] O motivo: Imposição de que o certificado fosse obtido pelos importadores, também junto aos fabricantes: "Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA. No caso do licitante ser distribuidor/ revendedor deverá obter os documentos referente a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados" Recomendando, assim, que o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação. [...]

Ocorre, porém, que no caso em exame exigiu-se Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA de todas as licitantes (ao incluir a locução: ou proponentes), e não apenas das licitantes que importam, fabricam, reformam e recondicionam pneus, conforme cláusula a seguir descrita:

11.14 – COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou IAP- Instituto Ambiental do Paraná do fabricante ou proponente. Para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável;

Conforme se verá mais abaixo, tanto a Lei nº 6.938/1981[3], quanto a Instrução Normativa nº 06/2013 e a Resolução nº 416/2009 do CONAMA consideram que o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA somente é pré-requisito para as empresas que importam, fabricam, reformam e recondicionam pneus.

Deste modo, licitantes que apenas atuam como distribuidores, revendedores e comerciantes de pneus podem ser afastadas indevidamente do certame, caracterizando restrição ilegal da competitividade.

Nesse sentido, foi recente decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 1607/19-Tribunal Pleno:

"Ocorre, todavia, que no caso em espécie exigiu-se Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA de todas as licitantes, e não apenas das licitantes que importam, fabricam, reformam e recondicionam pneus. Conforme bem apontado pela unidade técnica (peça nº 99), tanto a Lei nº 6.938/1981, quanto a Instrução Normativa nº 06/2013 e a Resolução nº 416/2009 do CONAMA consideram que o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA somente é requisito para as empresas que importam, fabricam, reformam e recondicionam pneus. Deste modo, licitantes como a empresa representante, que apenas atuam como distribuidores, revendedores e comerciantes de pneus podem ter sido afastados indevidamente do certame, caracterizando restrição ilegal da competitividade. Assim, diante da irregularidade perpetrada na cláusula 9.3.5 do edital do Pregão Presencial nº 53/2018[4], julgo procedente a Representação." (Acórdão nº 1607/19-Tribunal Pleno- Conselheiro Ivan Leles Bonilha).

O artigo 17 da lei 6.938/1981 dispõe sobre o Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF), nos seguintes termos:

"Art. 17, lei nº 6.938/81: Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: I- (...)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora."

Em que pese a lei mencione atividades relacionadas à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao Meio Ambiente, o seu artigo 17-C remete a obrigatoriedade de registro apenas às condutas relacionadas no Anexo VIII da referida norma:

"Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFa todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei."

De acordo com o citado anexo VIII da Lei 6.938/81, as atividades potencialmente poluidoras relacionadas à aquisição de pneus são as seguintes:

"beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos, fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma e borracha e artefatos de espuma e borracha, inclusive látex."

Desse modo, as normativas ambientais destinadas a definir o rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais relacionadas ao objeto pneu aludem tão somente as condutas de “fabricar”, “importar” e “recondicionar/reformar”, de modo que, nem todos os fornecedores de pneus estão obrigados a se registrar no Cadastro Técnico Federal, mas tão somente aqueles vinculados a atividades de importação, fabricação e recondicionamento.

Ao exigir de todos os proponentes da licitação a comprovação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, o Município acabou por restringir a competitividade, eis que afastou da disputa os fornecedores que não fabricam, importam ou recondicionam pneus e, por consequência, não são sujeitos passivos do registro no Cadastro Técnico Federal.

Do exposto, não é razoável que o órgão licitante exija a apresentação do Certificado de Regularidade em nome do proponente, como constou no item 11.14, sob pena de excluir do certame as empresas que, embora se dediquem as atividades de distribuição, revenda e comercialização de pneus, não praticam as condutas de importar, fabricar ou recondicionar/reformar.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar, para fins de suspender o Pregão Eletrônico nº 73/2021, no estado em que se encontra, até ulterior julgamento do presente.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, por meio de seu representante legal, EDMILSON MOURA, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se à citação, pela via postal, de EDMILSON MOURA, responsável pelo Pregão Eletrônico nº 73/2021, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

c) Após atendimento dos itens ‘a’ e ‘b’, que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 21 de junho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

#### 1. 11.14 – COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou IAP- Instituto Ambiental do Paraná do fabricante ou proponente. Para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável;

2. 11.14 – COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido por entidade de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou fornecimentos compatíveis com o objeto do presente certame, indicando a qualidade do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do objeto fornecido.

3. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

4. 9.3.5 – Comprovação de Qualificação Técnica:

[...] c) Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou IAP- Instituto Ambiental do Paraná da proponente licitante. Para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; [...]

#### PROCESSO Nº: 155062/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SÉRGIO CONFECÇÕES - EIRELI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILSON BONATO, RONALDO DOS SANTOS COSTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 714/21

I. Com o propósito de sanear o presente feito, recebo a petição intermediária nº 376077/21 (peças 122 a 126), protocolada pela empresa Doces Passos Comércio de Calçados e Confecções Ltda., entretanto destaco que seus fundamentos serão analisados quando da apreciação do mérito da matéria.

II. Encaminhe-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para lavratura do Acórdão nº 1324/2021, que homologou o Despacho nº 659/21 (peça 88).

III. Após, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Município de Maringá, conforme já havia sido determinado no Despacho nº 688/21 (peça 121).

IV. Ao final, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para coleta dos respectivos opinativos.

Gabinete do Relator, 22 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

#### PROCESSO N.º: 90675/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS DE MORAES, CAROLINE DE MELLO SURDI, CRISTIANE MELENDI DE MORAES, EDGAR BOM FIM DE SOUZA, ELOISA VIEIRA, EMANUEL JOSE TEIXEIRA GOTTLICH, EUNICE ARLINDO VIANA, EVELYN ROSELIS TEIXEIRA TORRES, IVONE JENSEN, JAQUELINE APARECIDA SANTA CLARA ASSUNCAO, JESSYCA MONIKE DOS SANTOS CHAVES, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LENIRA DE JESUS COSTA MESSIAS, LUIZ EDUARDO OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA ANGELA TELLES MATTIA AVANCI, MILAINE DE MELO AMANTINO, MIRELLY LARA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NATALIA FATIMA DE CAMPOS FERREIRA, SILVANA MOREIRA DE LIMA, SILVANIA GESIANE RUTKOWSKI, VALÉRIA DE HOLANDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 821/21

Nos termos do art. 346, II[1], do Regimento Interno, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para proceder à redistribuição, por prevenção, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do processo n.º 710991/16, que trata das admissões iniciais relacionadas ao Edital de Concurso Público nº 58/16 do Município de Piraquara.

Curitiba, 18 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo;

#### PROCESSO N.º: 263970/20

ENTIDADE: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

INTERESSADO: JOAO BIRAL JUNIOR, JULIO JACOB JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA Oaida GABELLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 822/21

Trata-se da Prestação de Contas Anual da ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A, referente ao exercício de 2019.

Apesar das manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 541/21-CGE[1]) e do órgão ministerial (Parecer nº 348/21-3PC[2]) pela regularidade das contas sem ressalvas, nota-se que, na Informação nº 19/21-4ICE[3], a Inspeção competente reanalisou apenas o achado relativo à publicidade parcial dos procedimentos licitatórios.

Sendo assim, retornem os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para esclarecer se mantêm as ressalvas e determinações/recomendações que haviam sido sugeridas na Instrução nº 2/21-4ICE[4] com relação aos seguintes achados: (i) controles internos estabelecidos no âmbito da ELEJOR em número escasso, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia, e (ii) análise dos índices contábeis/financeiros: significativa redução no resultado de 2019 frente a 2018, elevada distribuição de dividendos e reservas baixas.

Após, à CGE e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

Por fim, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 41.

2. Peça 42.

3. Peça 40.

4. Peça 33.

#### PROCESSO N.º: 408939/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: ADRIANA SILVESTRO PANISSON ZUCO, ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CARNOSKI, ITACIR BERLANDA, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, ROSENILDA APARECIDA OZORIO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 826/21

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 1400/21-CGM (peça 107), defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, de acordo com o artigo 427[1] do Regimento Interno desta Corte.

Em atenção ao disposto no §1º do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa n.º 0000872-80.2015.8.16.0062, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Capitão Leônidas Marques, ainda pendente de decisão definitiva.

Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



**PROCESSO N.º: 847435/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO: CAROLINE CHRISTINA GEROTO DE SOUZA, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 827/21**  
Acolhendo a Instrução n.º 1306/21-CGM (peça 44) e o Parecer n.º 379/21 (peça 45), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o Sr. Gil Oscar Camargo, Secretário Municipal de Meio Ambiente e idealizador do Termo de Referência do Pregão Presencial n.º 97/17 do Município de Paíçandu (peça 19, fls. 02/ss), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto aos fatos que ensejaram o recebimento da demanda (Despacho n.º 59/18, peça 31).  
Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de junho de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 361150/21**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VAGNER DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, EDMARA RITA TELLES, FRANCISCO BORBA IACOVONE, SERGIO COSTA**  
**DESPACHO: 698/21**  
I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.  
Curitiba, 21 de junho de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 752105/19**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**INTERESSADO: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 700/21**  
I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.  
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.  
III. Após, retorne.  
Curitiba, 21 de junho de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 540965/20**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ**  
**INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, MARIA CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, VALDECY JOSE DA SILVA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 701/21**  
I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF para que traga aos autos o montante despendido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz para pagamento de Cristiano Alessandro de Oliveira, Cristiano dos Santos Grillo, Geralda Elizangela da Silva, Sandro Pereira dos Santos, Jocielle Cristina dos Santos, Valdecy José da Silva e Carlos Cezar dos Santos, cujas admissões tiveram registro negado por esta C. Corte, entre o período de agosto de 2015 (data em que expirou o prazo para cumprimento da decisão contida no Acórdão n. 3017/15-S2C) e a data de emissão de manifestação pela unidade nos moldes pretendidos por este Relator.  
II. Após, retorne o expediente a este Gabinete.  
Curitiba, 21 de junho de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 246870/19**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO BATISTA BIZO, REINHOLD STEPHANES**  
**PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 805/21**  
1. Em atenção ao contido na Informação 100/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de inativação do servidor sob n.º 47346/19, que se encontra pendente de julgamento.  
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 22 de junho de 2021.  
Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO N.º: 744814/17**  
**ORIGEM: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA**  
**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 807/21**  
1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pelo CINDIVA, acostada nas peças 76/77.  
2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 22 de junho de 2021.  
Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO N.º: 481268/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 808/21**  
1. Em acolhimento ao contido na Instrução 1403/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova à intimação do Sr. Romualdo Batista, prefeito do Município de Mandaguari, bem como do Município de Mandaguari, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o contido no Parecer nº 149/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 64).  
2. Após o decurso de prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 22 de junho de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 473164/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 809/21**  
1. Tendo-se em conta que o Município de Rolândia se antecipou à deliberação deste Relator acerca das diligências sugeridas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e pelo Ministério Público de Contas, nas peças 127 e 134, recebo os documentos apresentados nas peças 128 a 133, 135 a 232, 233 a 340, e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e, após, ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre a comprovação de atendimento à determinação exarada no item III.3, do Acórdão 3345/20 – Pleno, que, atualmente, está impedindo a emissão eletrônica da certidão liberatória ao ente municipal.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 22 de junho de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 488664/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, PEDRO SPERI, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÊ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 810/21**

1. Em acolhimento ao requerimento contido no Parecer 386/21, do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento do Parecer 352/21, de peça 9, uma vez que anexado por equívoco.  
2. Após, voltem conclusos para julgamento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 22 de junho de 2021.  
Cinthya Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 72801/21**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, CRISLEINE DOS SANTOS LEONART, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 813/21**

1. Considerando que a manifestação do Ministério Público de Contas, exarada por meio do Parecer nº 248/21 (peça nº 37), restringiu-se à análise da preliminar de nulidade aventada no Recurso de Revista, remetam-se os autos novamente ao referido órgão para que, querendo, pronuncie-se, também, conclusivamente, quanto ao mérito recursal, nos termos do disposto no art. 68 do Regimento Interno[1] deste Tribunal.  
2. Após, retornem os autos.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 22 de junho de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 68. Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 668097/18**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CESAR MATUCHESKI, JOSÉ ALTAIR MOREIRA**  
**INTERESSADAS: ANA CRISTINA CORDEIRO, CÂMILA DA ROCHA, CLARETE DA LUZ DOS SANTOS CUBAS, ELENICE CRISTINA CORREA, GIANE FERREIRA DA ROCHA, JOCELIA DO CARMO FERREIRA MATIAS DE MEIRA, KARINA DE FATIMA TELMA, KIANE FERREIRA DE MELO, LETICIA RAFAELA GLUSKOSKI, PAMELA SUELEN CARDOSO DOS REIS BORGES, PRISCILA CRISTINA DE LIMA CETNARSKI, STEPHANIE DALADRE DE OLIVEIRA VALOSKI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 331/21**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, em nome de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a declaração de não acúmulo conforme modelo proposto no Anexo II, da Instrução Normativa n.º 142/2018.  
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.  
Curitiba, 22 de junho de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº 95209/02**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**RESPONSÁVEL AIRTON GONCALVES DE LIMA, CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, HÉLIO TOMAZ AQUINO JUNIOR, JOSE PEDRO BENTO FILHO, SELMAR JOSE BASSO, SILVIO SCHMIDT DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO 515/21**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de junho de 2021.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 245389/17**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADOS: ALABA CRISTINA PEREIRA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE MARCOS BANDEIRA, ANA KARINE BRAGGIO, ANDERSON DE CARVALHO FUJIKAWA, ARAMIS KARAM DE ARAUJO, CAROLINE RIBEIRO, CASSIANE BEATRIS PASUCK BENASSI, CLOVIS FIIRST, CRISTIANE SANDER, DANIELLE PORTINHO COUTINHO, DENILSO PALAORO, DIANA RODRIGUEZ LINARES, DIEGO HENRIQUE ANDRADE DE OLIVEIRA, EMILIO ALAPANIAN COLMAN, FABIANA SEGUIN, FABIO HERNANDES, FERENC DINIZ KISS, FERNANDA COLERAUS SILVA, FERNANDO ANTONIO CAPELO SPENCER NETTO, FRANCIELI GIZA, INDIANARA AZEREDO DA SILVA, JOÃO LUCAS CAMPOS DE OLIVEIRA, JULIANA APARECIDA DELBEN, KARINA ALVES DA SILVA, LARISSA ROSA DA SILVA, LAURA DUARTE MARINOSKI, LIGIA FIEDLER, LIZYANA VIEIRA, MARIA VANIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO PERES, MIGUEL BAILAK NETO, MIRIAN LAURIANO RODRIGUES STABILE, MIRIAN SIMIONATO KIRIENCO, NAISA CAMILA GARCIA TOSTI, PAULA BERNARDON, PAULO SERGIO WOLFF, PRISCILLA DO MONTE RIBEIRO BUSATO, RICARDO AUGUSTO CONCI, ROBSON RUIZ OLIVOTO, RODRIGO SMAHA LOPES, SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA, TACIANA RYMSZA, TACIO FONSECA DEMARCHI, TELMA CRISTINA FERNANDES CRESPO, THIAGO SIMOES GIANCURSI, VANDERLEI ARTUR BIER E VANESSA LEAL SCARABELO**  
**DESPACHO 516/21**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de junho de 2021.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 167688/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADELITA KOGUT, ADRIANA IZABEL SILVERIO FIDELIS, ADRIANA MARIA BOSQUETTO, ADRIANE DEQUI PALMA, AIDA MONICA BELARMINO DOS SANTOS, ALDA VIEIRA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA VIEIRA CORDIOLI, ALESSANDRO HISSAO MISOCAMI, ANA MARGARIDA DE OLIVEIRA, ANA SERES TRENTO COMIN, ANDREA LETICIA GUALBERTO CHAGAS CRISTOVAM, ANGELA SILVERIO SAMPAIO, ANNA LUCIA KLUG, ANTONIA FELICIANO GARCIA, CAMILA ALVES LOURENCO GUIMARAES, CARLA JANAINA RIQUEIRME DE FREITAS, CARLOS ALBERTO CANIDO MENDEZ, CARMELINDA DA SILVA SODRE, CAROLINE MOREIRA SE SOUZA, CELIA BORGES DOS SANTOS, CELINE FATIMA BERALDO, CIBELY REGINA BASSO, CICERA APARECIDA DA SILVA, CLEIDE MOREIRA BRANCO DA SILVA, CLEUNICE APARECIDA DE CAMPOS SCHNORR, CLEUZA VALERIO, CLISNEIA RODRIGUES DA SILVA, CONCEICAO DO NASCIMENTO RAZERA, CRISTIANE BONA BUENO, CRISTIANE DE FATIMA GOMES, CRISTINA PERES GONCALVES, DANIELE ARAUJO GONCALVES, DANIELE MIKI FUJIKAWA BOZOLI, DANIELI CRISTINA TIETZ KRAUSE, DAVI PASCOAL DE OLIVEIRA RODRIGUES, DEBORA BISINELLA QUEIROZ GUERRA, DEBORA MICHELA PREDIGER, DULCE BERTIN MELLO, EDENIR AREND, EDILAINA MEN, EDILENA DA SILVA, EDIMARA DE LOURDES MOREIRA FERACIN, EDINE WACHSMANN LOPES, EDNA DE OLIVEIRA VERUSSA, EDSON VANDER GABRIEL DA SILVA, ELENICE MARILEI DOS SANTOS BRONOSKI, ELIANE AVILA BARBOSA, ELIANE FRONCZAK, ELIETE APARECIDA MESSIAS GRANEMANN, ELISANGELA GONCALVES, ELIZA ADRIANA TOALDO, ELIZETE CORREA DO PRADO LISBOA, ELIZIANE ALVES SUTIL FOGACA, EMERSON DERIVIANI CESCA, EMERSON LUIZ DE SOUZA, EROINA MARIA DA SILVA PAULESKI, ESTER FERNANDES PONDELI, FABIULA FERNANDA MACHADO, FABRICIA MARQUES CEMIN, FERNANDA DE FRANÇA, FERNANDA NAZARIO TOBIAS, FERNANDA TEODORO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GEOVANA APARECIDA BRIXI, HEDY STEFANI GONCALVES DA SILVA, INDIANARA DELMONICO, INES ZANELLA GUZZO, IRENE APARECIDA OSTROVSKI, IRENE ZIELINSKI CAMPOS, ISABEL DOS SANTOS IZIDORO, IVANA APARECIDA DA SILVA, IVANIL IDA GOMES HARTMANN, IVONE KRASSOSKI REIS, JANIRA INOJOSA MARTINS, JEFFERSON SUBIRA RUTZATZ, JOAO MARIA PORTELA DOS SANTOS, JOAO PAULO CRISTOVAO NEGRELLO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ROBERTO RAMOS, JUCILEIA FERREIRA MEIRELLES, JULIANE KAIPER CAPRA, KAIRA SUZANE MAGANHA CANONICO, KARINA APOLINARIO, KARINE IANSSSEN, KARIZE MORAIS LEANDRO, KARLA ANDRESSA DANIELLE DO CARMO GARROTTI, KARLA NADAL, KATIA APARECIDA DE RAMOS, KELLI CRISTINE LENDZION RETKVA, KETY RAMOS, KEYLA CRISTINA ESSES, LANA RUBIA BRASIL, LEVINA DE ASSIS GONCALVES, LIDIANE ALVES PEREIRA, LILIAN SANTOS DE PAULA, LILIAN SIMONE BELOTO FOGANHOLO, LINEI DE JESUS MACHADO, LOIDE PEREIRA LIBORIO, LORETE TERESINHA CARAMORI PRESTES, LOURDES DE JESUS LARA PRESTES, LOURDES TEREZINHA DE JESUS GUBERT, LOURDES ZAPANI, LUCIANA DE ARAUJO, LUCILENE DE SOUZA SUCI, LUIS ARI KRACHINSKI, LUIZE FERNANDA ALVES SANTOS, LUZIA GALAN, LUZIA GALDINO DA SILVA BACHEGA, MADALENA VAZ DA SILVA SOARES, MARCOS BENITZ, MARGARETE DE FREITAS, MARIA APARECIDA MENDONCA MARTINS, MARIA CECILIA GOMES BATALHA FERREIRA, MARIA D ARC PRUDENTE DUARTE, MARIA DA APARECIDA MARTINS, MARIA DE FATIMA LEMES GALDINO, MARIA DO CARMO SILVA, MARIA INES WASILEWSKI, MARIA IZABEL CORREA GUIRAUD, MARIA LUCIA GRALAK ARAUJO, MARIA LUCIMARA MENDES KRYCHAK, MARIELY LUKASIEVICZ, MARILDA APARECIDA DOMBROSKI, MARISTELA ANGELA DARIN, MARISTELA SANDRA COPERCINI PENSO TOIGO, MARITANIA DALLACORT FRASSON, MARIVALDA NUNES PEREIRA, MARTINHA VERA BARRETO, MAYARA DE CASTRO RODRIGUES, MAYARA GISELE PROCKSCH MESTRENIER, MELISSA HALILA MARTINS, MERILUCY APARECIDA NUNES DA S. BARBÃO, MESSIAS BATISTA DE PAIVA, MILLENE APARECIDA GREATTI, MONICA MARIA FERNANDES LIMA LIRANI, NARA CRISTINA VASCONCELOS, NEIDE APARECIDA DIAS, NEIDE APARECIDA MIGLIORETTO NEVES BARUFALDI, NILCEIA ALVES MORAES, OLINDA HELENA BRIDI GOULART, PATRICIA LARINI PRESENSE, PATRICIA RAMOS CAZAROTO, PAULA DE CARVALHO MAIA, PAULA JULIANA DE OLIVEIRA ROSSO, PERLA ARAUJO DA SILVA, PRISCILA SANTANA HIRAI,

RAFAEL ARAUJO, REGIANE DE FATIMA ZIMER DANILAU, REGINA IAVOLSKI KNACZINSKI, REJANE MIKAELLE OLIMPIO BAGGIO, RENATO FEDER, RITA CATARINA DE MARCK KIELEK, ROSALIA ZIMICHUT, ROSELI APARECIDA RIBEIRO DE CAMPOS, ROSELI SURMACZ GURSKI, ROSIANA DE LARA VICTOR TOLOI, ROSILDA PEREIRA DA SILVA, ROSIMARA TOMAZETTO, ROSSANA CRISTINA LOPES DA SILVA, SALETE DE FATIMA FLORSZ, SANDRA REGINA CEZARINI PAULINO, SANDRA REGINA DE SENA COLASSO, SELOIR LOCH, SERGIO ROBERTO DE ASSIS, SERLI KREIN MOLOSSI, SILMARA ESTALK, SILVANA FRATONI, SILVANA MARA DE GOUVEIA VIEIRA SCHWANCK JUSTO, SILVANA MEDUNA, SILVIA KATIA ROCHA DE ASSIS, SIMONE BUENO DE LARA SIQUEIRA, SIMONE CRISTINA MOREIRA, SIMONE LEALDINO, SIRNEY BERNADETE ARRUDA PICHELLI, SONIA CUNHA DA SILVA, SORAIA ABDUL KASSEN TEIXEIRA, TANIA JUSSARA PEREIRA DE CRISTO, TANIA MARIA WERETYCKI, TEREZINHA APARECIDA SANTOS DEL MOURO, VALDIRENE VIEIRA MARQUES DE SOUZA, VALERIA APARECIDA FERREIRA COLLERA, VANDA MARIA FLORIANO BRINGMANN, VANDERLEIA MARIA CASTOLDI ANDRADE, VANESSA ERMINIA FONTANA CAMPOS, VERA LUCIA ABREU, VERA MARIA DO CARMO, YUKIE TAKAHASHI E ZELI TEREZINHA DE MELLO HENZ

DESPACHO 517/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2674/2021

Processo Nº: 577063/17

Data e hora da distribuição: 22/06/2021 10:18:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: ALINE ESTEVES TURKIWCZ, ANA ALINE SANTOS MENDES, ANA CAROLINA VIEIRA JAYME, ANDERSON YOSHIO TANAKA, ANDRE HENRIQUE DA SILVA, ANDRIELE DA SILVA, ARLEANA VIEIRA PADILHA IZIDORO, BRAZ RIZZI, CAMILA CASAGRANDE OSORIO, CLARICE TEIXEIRA REUTER E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2675/2021

Processo Nº: 270690/20

Data e hora da distribuição: 22/06/2021 10:30:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Interessado: AMANDA CANDIDO MAGON, DANIEL LIMA DUTRA VIEIRA, EDMILSON PEDRO DE MOURA, EDUARDO PEREIRA REIS, ELVIRA FERNANDES PEREIRA LAGUNA, GISLAINE GALHARDO, JOZIANE FERNANDES, MARCIO DE SOUZA FAGUNDES, MARIA CRISTINA DE LIMA MISSIO, MICHELLE FERREIRA DE AS E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2676/2021

Processo Nº: 215193/20

Data e hora da distribuição: 22/06/2021 10:39:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Interessado: AILTON CAEIRO DA SILVA, EDUARDO CARVALHO NASCIMENTO, ELAINE CANEDO ALBRECHT, GIAN LUCAS SCHENATTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO BARBOSA, LEANDRO PINTO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BELETTI, MARCIO APARECIDO ROZAO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2677/2021

Processo Nº: 376298/21

Data e hora da distribuição: 22/06/2021 11:23:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA

Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, MARI TEREZINHA DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2678/2021

Processo Nº: 363382/21

Data e hora da distribuição: 22/06/2021 11:34:52

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR

Interessado: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2679/2021

Processo Nº: 373035/21

Data e hora da distribuição: 22/06/2021 12:27:18

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2680/2021

Processo Nº: 508700/19

Data e hora da distribuição: 22/06/2021 13:45:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ADILSO APARECIDO FRANCISCO, ALESSANDRA DAIANE PEREIRA, ALESSANDRA MARINA ZORZELA BALDINI, ALESSANDRA PIVETTA DE OLIVEIRA, ALEXANDRA OLIVATO BASSIGA PAINELLI, ALINE APARECIDA DA CRUZ SILVA, ALINE CRISTINA BERNARDES, ANA PAULA APARECIDA DE SOUZA SUTIL VENEZIANO, ANA PAULA AURELIO, ANA PAULA DOS SANTOS ULLER E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 169984/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2681/2021

Processo Nº: 378266/21

Data e hora da distribuição: 22/06/2021 17:26:51

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Interessado: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, MAICON OARLIN OKONOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 548470/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2682/2021**

**Processo Nº: 378649/21**

Data e hora da distribuição: 22/06/2021 18:36:09

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: JOSE LINEU GOMES

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 574150/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2683/2021**

**Processo Nº: 378746/21**

Data e hora da distribuição: 22/06/2021 19:34:24

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ADEMIR APARECIDO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

## Editais

*Sem publicações*

## Despachos

**PROCESSO N º 345693/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO ARISTIDES ARAUJO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EDSON FISCHER DA SILVA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1489/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5240/21 - CAGE (peça nº 20).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes- Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 331886/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**

**INTERESSADO ANA MENDES OLIVEIRA, ANA PAULA AQUINO DA CRUZ, ANDREIA SANTOS SILVA BARBOSA, BEATRIZ CRISTINA DE SOUZA SANTOS, BRUNA RENATA DA SILVA MELAO E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1490/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5104/21 - CAGE (peça nº 6).

- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes- Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 40061/18**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIZETE TEREZINHA DE LIMA DUDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1491/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5490/21 - CAGE (peça nº 40).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes- Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 381561/18**

**ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, JOCIMARA ROMEU, MARISA RUIZ BONIN, RAFAEL BRITO DO PRADO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1492/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5493/21 - CAGE (peça nº 15).

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes- Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 307381/20**

**ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, RAFAEL BRITO DO PRADO, TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES REBONATO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1493/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5494/21 - CAGE (peça nº 15).

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes- Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 818200/18**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, SHEILA GONCALVES MACLEOD**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1494/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4769/20 - CAGE (peça nº 21).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 303893/17**

**ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, JOCIMARA ROMEU, PERCIVAL DE SOUZA, TIAGO ALBANO MELO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1495/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5498/21 - CAGE (peça nº 15).

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 335032/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**  
**INTERESSADO ADAO CAMARGO, ANA PAULA NEVES CAPELETI, BRUNO GUILHERME TCATCH, CLAUDIOMIRO QUADRI, DAIANE GISELE ZADINELLO DA SILVA, DANIEL COSTA, EDNILSON NUNES.**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1496/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5114/21 - CAGE (peça nº 8).  
- MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 300069/19**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCILENE BARCELAR DO NASCIMENTO, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1497/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4870/20 - CAGE (peça nº 20).  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 446183/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO LUCIO DE MARCHI, MARCIO MUNCHEN, MARIA GORETTI HOEPERS MIZUKI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1498/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5502/21 - CAGE (peça nº 13).  
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 428444/18**

**ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO ELIANE DE CARVALHO COSTA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1499/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5506/21 - CAGE (peça nº 16).  
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 21126/19**

**ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, TANIA MARIA RIBAS BEREZA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1500/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5508/21 - CAGE (peça nº 17).

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 346824/19**

**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO DIRCE MEXKO DO NASCIMENTO, ELISANGELA JANSEM, JOAO CARLOS GONCALVES, MARCOS ROBERTO GODINHO MACHADO, MARILDA DE FATIMA GUEDES, RODRIGO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1501/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5116/21 - CAGE (peça nº 8).

- CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.: 244847/21**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: SÉRGIO MOACIR FABRIZ**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 444/21**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1420/21 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SÉRGIO MOACIR FABRIZ – CPF 914.377.509-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de junho de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

## Informações

*Sem publicações*

## Atos de Alerta Municipais

*Sem publicações*

## Relatório de Gestão Fiscal

*Sem publicações*



*Sem publicações*



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 291195/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
 DESPACHO: 1548/21

Trata-se de licitação a ser realizada na modalidade “pregão eletrônico”, sob o critério “menor preço”, tendo por objeto a contratação de agente integrador com a finalidade de viabilizar oportunidades de estágio supervisionado no âmbito deste Tribunal de Contas, para estudantes regularmente matriculados, com frequência efetiva em instituições de nível superior, de educação profissional e de ensino médio, sendo estimado o total de 125 (cento e vinte e cinco) estudantes de nível superior (graduação), 70 (setenta) estudantes de nível superior (pós-graduação) e 40 (quarenta) de nível médio e médio técnico, conforme especificações constantes no Termo de Referência (peça 3).

Foram juntados documentos atinentes ao pedido de contratação, efetuado pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP (peça 2), destacando-se a pesquisas de preços (peças 4 e 5); o Termo de Referência (peça 6); e a minuta do Edital (peça 7).

Autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação – Subassunto Pregão Eletrônico, conforme o Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13 (peça 8, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, nos termos do Despacho n.º 249/21-SLC (peça 8), prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que afirmou que o Termo de Referência contém a descrição do objeto, classificando-o como comum; a justificativa e a quantidade da contratação; e a justificativa quanto ao não parcelamento do objeto.

Ainda, a unidade pontuou que a pesquisa de preços é de responsabilidade do servidor que a elaborou[1][2]; que não será admitida a subcontratação do objeto; que há previsão de garantia de execução contratual; o certame não será de participação exclusiva de microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, tendo em vista que o objeto é valorado acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)[3]; que foi assegurado tratamento diferenciado as ME e EPP nos subitens 9.16[4] e 15.14[5] da Minuta; que não será admitida a participação de empresas em consórcio, uma vez que o objeto não é de grande complexidade técnica, tampouco a participação de consórcio traria vantagem econômica[6]; que não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[7]; e que o cadastro da licitação no sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços do Governo do Estado, será realizado quando for autorizada a publicação do edital.

Por fim, considerando o disposto nos artigos 191 e 193, inciso II, da Lei n.º 14.133/21[8], e considerando que o Termo de Referência e a minuta do Edital fundamentaram-se em dispositivos da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 10.520/02, a SLC recomendou a aplicação da antiga Lei de Licitações.

A Diretoria de Finanças – DF, por meio da Informação n.º 139/21-DF (peça 10), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos - FIR n.º 27/2021-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica – DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 141/21-DIJUR (peça 11), atestou, entre outras exigências: o cumprimento do artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[9] e da Lei Estadual n.º 15.608/07, no que cabível; que a classificação do bem a ser licitado como comum justifica a adoção da modalidade pregão eletrônico[10][11]; que o objeto foi definido de forma precisa, suficiente e clara[12][13]; que foi motivado o quantitativo demandado[14]; que a impossibilidade de parcelamento do objeto foi justificada[15]; que foi realizada pesquisa de preços quanto à taxa de administração[16], que é de responsabilidade do servidor que a elaborou; e que a exigência de qualificação técnica encontra amparo na legislação[17].

Ao final, a DIJUR exarou opinativo pela aprovação da minuta do edital, todavia, recomendou a complementação da instrução, com a apresentação de justificativas quanto: ao valor da bolsa-auxílio dos estagiários de pós-graduação, fixado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), haja vista que a Diretoria entendeu não constar nos autos as justificativas ou as referências que balizaram a estipulação de tal valor; e à qualificação econômico-financeira prevista no subitem 8.2 do Termo de Referência e no subitem 15.10.2 da Minuta do Edital, que exige da empresa a ser contratada tenha patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor da contratação.

Na Informação n.º 69/21-CI (peça 12), a Controladoria Interna – CI expôs as considerações que entendeu pertinentes e corroborou as recomendações da Diretoria Jurídica.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, verifiquei que estava em tramitação nesta Corte o Requerimento Interno n.º 234850/21, visando à alteração de cláusulas e à prorrogação, por mais 12 (doze) meses, do Contrato n.º 12/2017[18], firmado entre o Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná – CIEE/PR e este Tribunal, cujo objeto é muito similar ao ora pleiteado[19].

Constatai também que para o cálculo da taxa máxima de administração a ser paga à licitante contratada foi utilizado o percentual de 1,39%, conforme consta no Termo de Referência (peça 6, p. 3). Todavia, após diligência no processo de formalização do aditivo supracitado para que fosse verificada a possibilidade de negociação com a contratada, no sentido de se promover a redução do percentual fixado em contrato a título de taxa de administração, a Diretoria de Gestão de Pessoas declarou que, após contato para negociação, a Contratada propôs a redução da taxa administrativa cobrada por seus serviços de integração de estágio do atual percentual de 1,39% para 1,32%[20].

Sendo assim, por meio do Despacho n.º 1484/21-GP (peça 13), determinei a remessa dos autos em tela à Diretoria de Gestão de Pessoas para que promovesse o atendimento dos seguintes apontamentos:

- a) apresentação de esclarecimentos acerca da necessidade da contratação requerida nos presentes autos para a data disposta no documento que oficializou a demanda, haja vista o prazo de vigência previsto para a contratação em curso;
- b) alteração da informação utilizada para a fixação do preço máximo da licitação quanto ao percentual pago no “Contrato Atual (CIEE/PR)” a título de taxa de administração de 1,39% para 1,32%, em razão da recente modificação acordada quanto ao percentual, e o consequente refazimento do cálculo para obtenção da média aritmética dos orçamentos apresentados, que resulta na fixação da taxa máxima de administração;
- c) complementação da instrução do feito para que sejam expostas as justificativas e/ou referências utilizadas para a fixação do montante a ser pago aos estagiários de pós-graduação; e
- d) apresentação de justificativas quanto à necessidade da exigência de patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor da contratação imposta no Edital e no Termo de Referência.

Instada a se manifestar, a DGP apresentou a Informação n.º 187/21-DGP (peça 14), nos seguintes termos:

“a) (...) A data disposta no documento que oficializou a demanda, qual seja, 10/09/2021, foi uma orientação da SLC – Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa, adotando-se o prazo recomendado na IS n.º 125/18, art. 19, parágrafo §3, a fim de que haja tempo hábil para todos os procedimentos licitatórios.

Informa-se que o contrato vigente n.º 12/17, objeto do pedido de prorrogação constante no processo n.º 234850/21, não contempla a possibilidade de contratação de estagiários de pós-graduação, mas tão somente, estagiários de nível de graduação, médio e médio técnico.

A referida prorrogação foi solicitada em razão de cautela, a fim de se evitar o risco de quebra de continuidade na prestação do serviço de integração de estágio atualmente vigente no Tribunal, decorrente do tempo necessário à tramitação dos procedimentos licitatórios para um novo contrato que permita também a contratação de estagiários de pós-graduação.

Entretanto, ressalta-se que, no aditivo de prorrogação do mencionado processo, com a concordância da atual Contratada (conforme peça n.º 04 do processo n.º 234850/21), foi incluída a seguinte cláusula:

“12.1.1. O contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, pela Administração, com fundamento no artigo n.º 130, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.” (peça n.º 29 do processo n.º 234850/21).

Entende-se que, dessa forma, resta assegurada a continuidade do serviço de estágio até o novo contrato, que contemplará, além da contratação de estagiários de graduação, médio e médio-técnico, a possibilidade de contratação de estagiários de pós-graduação.

b) (...) Face à recente modificação acordada quanto ao percentual e o consequente recálculo da Cesta de Preços, a taxa máxima de administração deverá ser de 5,71%, conforme tabela a seguir: (...)

c) (...) Foi realizada uma pesquisa junto a órgãos públicos estaduais que possuem estagiários de pós-graduação (TJ-PR, MP-PR e DP-PR), em que se pode verificar que o montante a ser pago a um estagiário de pós-graduação, a título de bolsa-auxílio, não se encontra distante da realidade do mercado e torna o Tribunal de Contas competitivo na busca por melhores candidatos a estágio.

Neste sentido, informa-se que o valor atualmente praticado pelo Tribunal a título de bolsa-auxílio a estagiários de graduação já é superior ao dos órgãos pesquisados, o que garante a mencionada competitividade.

Ademais, em um comparativo da proporção paga a mais aos estagiários de pós-graduação relativamente ao valor pago a estagiários de graduação, entende-se razoável o valor proposto no presente pedido.

Dessa forma, segue tabela que resume os valores praticados pelos órgãos pesquisados e a respectiva proporção, bem como o material comprobatório dos valores informados. (...)

d) (...) A exigência de comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado para a contratação, conforme item 8.2, dos Requisitos para Habilitação (peça n.º 03), tem por objetivo dar segurança ao Tribunal na contratação de uma empresa que fará a gestão concomitante de até 235 estagiários, com o emprego de recursos da ordem de milhões de reais ao ano, além de dar cumprimento ao rol de obrigações contratualmente impostas (item 10.1; peça n.º 03), que demandam a existência de estrutura humana e material significativa, tais como:

- Repassar ao estudante o valor correspondente a sua bolsa-auxílio e auxílio-transporte até o 3º (terceiro) dia útil após o recebimento do valor transferido pelo Tribunal de Contas, com base em relatórios individualizados elaborados pela Contratante em software próprio (Obrigações da Contratada – item 10.1.1.);  
- Providenciar, nos termos do que prevê a Lei 11.788/2008, relatórios semestrais de acompanhamento do estágio supervisionado pela instituição de Ensino, pela contratante e ainda constando relatório de atividades do educando (Obrigações da Contratada – item 10.1.3);  
- Encaminhar regularmente ao TC os relatórios elencados no item 10.1.4, a, b e c das Obrigações da Contratada;  
- Fornecer capacitação técnica e comportamental aos estagiários (Obrigações da Contratada – Item 10.1.4, d);  
- Recrutar e pré-selecionar os estudantes candidatos a estágio, inclusive mediante a realização de testes seletivos, a critério da Contratante (Obrigações da Contratada – itens 10.1.5 e 10.1.6);  
- Comprovar convênios com todas as instituições idôneas de ensino público ou privado que demonstrem idoneidade, sediadas em Curitiba e na sua região metropolitana (Obrigações da Contratada – item 10.1.7).

Em sequência, o presente requerimento foi encaminhado a Diretoria Jurídica, por intermédio do Despacho n.º 177/21 (peça 15), atestou estar devidamente comprovada a razoabilidade e a proporcionalidade do valor proposto pela DGP para a bolsa-auxílio do estagiário de nível superior, assim como que foram dirimidas as dúvidas com relação à motivação da exigência de qualificação econômico-financeira, concluindo então pela aprovação da minuta proposta.

Por sua vez, a Controladoria Interna não se opôs ao prosseguimento do requerimento, conforme se extrai da Informação n.º 72/21-CI (peça 16). É o relatório.

Primeiramente exponho que, debruçado nos esclarecimentos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, entendo que foram suprimidas as lacunas apontadas no Despacho n.º 1484/21-GP, de modo que o exame dos autos revela que o procedimento para a abertura de licitação está, até o momento, em conformidade com a legislação aplicável, estando apto a ser autorizado.

Em atendimento ao disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas, o Termo de Referência (peça 6) descreve: o objeto, no item 1; a justificativa e objetivo para a contratação, no item 3; a especificação dos requisitos da contratação, no item 8; a definição das obrigações da contratante e da contratada, no item 10; a estimativa detalhada do preço da contratação, no item 4; a forma de pagamento, no item 12; a forma e critérios de seleção do fornecedor, no item 6.1; o não parcelamento do objeto, no item 6.2; ser vedada a subcontratação, no item 9; as sanções administrativas, no item 16.

As demais formalidades exigidas por meio da Lei Estadual n.º 15.608/07, dispostas nos artigos 49, 55, 69 e 99, foram, até o momento, no que possível, devidamente observadas, conforme atestado pelo Diretoria Jurídica em seu Parecer.

Conforme disposto no caput do artigo 45 da Lei Estadual n.º 15.608/07[21], para a realização de procedimento licitatório na modalidade pregão, o objeto licitado deve ser caracterizado como comum, cujas qualificações possam ser objetivamente definidas em edital. No caso, conforme disposto no item 5 do Termo de Referência, os bens a serem licitados foram enquadrados como comuns, tendo seus padrões e qualificações objetivamente definidos na descrição do objeto, disposta na minuta do Edital (peça 7).

De acordo com o disposto no item 4 do Termo de Referência, foi realizada pesquisa de preço, em observância ao disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[22], o que pode ser comprovado pelos documentos anexos ao protocolado (peça 4 e 5).

Nesse ponto relembro que, apesar de constar na tabela que resume a pesquisa de preço o percentual de 1,39% pago por este Tribunal, atualmente, a empresa CIEE-PR a título de taxa de administração, após negociação desta Corte com a empresa, o percentual em vigor é de 1,32%. Deste modo, deve ser alterada a taxa do contrato atual contida no Termo de Referência e na Minuta do Edital e, consequentemente, a taxa máxima de administração, conforme tabela disposta na Informação n.º 187/21-DGP.

Consigno que restou atestado pela Diretoria de Finanças (peça 10) existir previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida.

Por fim, em congruência com a recomendação exarada pela Supervisão de Licitações e Contratos, tendo em vista que o Termo de Referência e a minuta do Edital de licitação foram elaborados com base na Lei n.º 8.666/93 e na Lei n.º 10.520/02, com a devida observância ao contido nos artigos 191 e 193, inciso II, da Lei n.º 14.133/21, entendo que deve ser aplicada a antiga Lei de Licitações neste certame.

Diante do exposto, demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações uníssimas favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[23], AUTORIZO a abertura de procedimento de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço, destinado a contratação de agente integrador com a finalidade de viabilizar oportunidades de estágio supervisionado no âmbito deste Tribunal de Contas, para estudantes regularmente matriculados, com frequência efetiva em instituições de nível superior, de educação profissional e de ensino médio, sendo estimado o total de 125 (cento e vinte e cinco) estudantes de nível superior (graduação), 70 (setenta) estudantes de nível superior (pós-graduação) e 40 (quarenta) de nível médio e médio técnico.

Ainda, previamente à publicação do Edital, determino a retificação do Termo de Referência (peça 6 e anexo a minuta do Edital) quanto à tabela disposta no subitem 4.2, com a alteração da informação utilizada para a fixação do preço máximo da licitação quanto ao percentual pago no "Contrato Atual (CIEE/PR)" a título de taxa de administração de 1,39% para 1,32%, e, consequentemente, a alteração da taxa máxima de administração de 5,73% para 5,71%, disposta na tabela colacionada no subitem 1.1, no subitem 4.1 e na tabela colacionada no subitem 4.2 do referido documento, assim como determino a retificação minuta do Edital (peça 7), nos mesmos moldes, ou seja, alterando o percentual da taxa máxima de administração de 5,73% para 5,71%, disposto na cláusula 3.2 e na tabela da cláusula 3.5, e de seus valores correspondentes, de acordo com a tabela juntado nos autos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n.º 187/21-DGP (peça 14, p. 2).

À Supervisão de Licitações e Contratos para retificação do Termo de Referência e da Minuta do Edital.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Instrução de Serviço nº 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

3. Lei Complementar n.º 123/2006. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

4. Lei Complementar n.º 123/2006. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (...)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

5. Lei Complementar n.º 123/2006. Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

6. Acórdão n.º 2303/2015 – Plenário. TCU. Auditoria N.º 034.010/2011-0. Relator Ministro José Múcio Monteiro. "Quanto à possibilidade ou não da formação de consórcio para a execução da obra, cabe esclarecer que, embora a doutrina e a jurisprudência sejam pacíficas quanto à discricionariedade na aplicação do caput do art. 33 da Lei de Licitações, ou seja, fica a critério do gestor a possibilidade de se permitir, ou não, a participação de empresas em consórcio nas licitações, as deliberações do TCU vêm apontando para a necessidade de que a opção da Administração seja devidamente justificada, caso a caso, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame (Acórdão 1636/2007-TCU-Plenário)."

7. Súmula TCU n.º 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

8. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (...)

Art. 193. Revogam-se: (...)

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

9. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - parcelamento do objeto;

X - critérios e justificativas para a subcontratação; e

XI - sanções administrativas.

10. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

11. Decreto Estadual n.º 4.993/2016. Art. 16. O órgão ou entidade demandante deve definir os elementos técnicos que permitam identificar se a natureza do objeto a ser contratado é comum nos termos do art. 45 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.

12. Lei n.º 10.520/02. Art. 3º. II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

13. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 7º. O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, indicando:

14. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 8. A justificativa para a contratação deve contemplar, no mínimo: (...) III - o quantitativo demandado.

15. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 7º. III - Justificativa a respeito da necessidade ou não de parcelamento do objeto a ser contratado; (...)

Art. 13. É imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala.

Parágrafo único. Quando, como exceção, o parcelamento não for adotado, deverá haver justificativa nos autos que demonstrem as razões técnicas e econômicas para a não adoção

16. Instrução de Serviço n.º 125/2018. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

17. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...)

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

18. Instrumento de contrato juntado na peça 43 dos autos n.º 293677/17.

19. Formalizado por meio do 5º Termo Aditivo juntado na peça 29 dos autos n.º 234850/21.

20. Informação n.º 166/21 juntado na peça 24 dos autos n.º 234850/21.

21. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

22. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;
- II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
- III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;
- IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;
- V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

23. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 325804/21**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1553/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em que comunica a aprovação de Moção de Aplausos aos autores do trabalho intitulado "A Atuação dos Tribunais de Contas nas Ações de Enfrentamento à Pandemia da Covid-19", apresentado em julho de 2020 na 20ª Conferência Internacional de Contabilidade. Entre os autores destaca-se a participação do servidor Leandro Menezes Rodrigues, Analista de Controle desta Corte de Contas.

O citado servidor registrou ciência e agradecimento ao Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo pela proposição da Moção de Aplausos e ao Colegiado do Tribunal de Contas do Estado da Bahia pela aprovação por unanimidade, conforme Informação nº 32/21-4ICE (peça 4).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, no Despacho nº 205/21 (peça 5), informou que realizou a anotação na Ficha Funcional do servidor.

Diante do exposto, determino a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia em agradecimento à Moção de Aplausos.

Adotada a medida acima elencada, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 675470/19**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**DESPACHO: 1579/21**

Trata-se de Requerimento Interno formalizado pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP por meio do Ofício n.º 82/19 (peça 2), visando a celebração de Termo de Cooperação Técnica entre esta Corte de Contas e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná – SSP/PR, através do Instituto de Identificação do Paraná – IIPR, com o objetivo de expedir Cédulas Funcionais de integrantes do Corpo Deliberativo, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Corpo Instrutivo deste Tribunal, de acordo com o estabelecido em modelo de carteira funcional apresentada pelo TCEPR e dentro dos padrões de expedição do IIPR, seguidos os padrões técnicos elaborados e determinados em comum acordo, bem como, proporcionar as informações para atualizar o banco de dados do IIPR.

Após a instrução processual, foi autorizada a formalização do Termo de Cooperação Técnica pelo Acórdão n.º 3354/20-TP (peça 16).

Todavia, foi informado via e-mail que o Instituto de Identificação do Paraná não está mais emitindo as cédulas funcionais, objeto do Termo em análise, devido a perda de sua capacidade técnica (peça 20).

Instada a se manifestar, por meio do Despacho n.º 206/21-DGP (peça 22), a unidade requisitante confirmou a informação apresentada pelo servidor do IIPR e acrescentou que elementos necessários para a expedição de carteiras funcionais foram enviados pelo Instituto ao Tribunal de Contas, para que este as confeccionasse, concluindo que o presente protocolado pode ser encerrado por perda de objeto.

Considerando o teor da manifestação apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência, sugerindo seu arquivamento (peça 23).

Desta forma, constatada a perda do objeto do processo, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do requerimento.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 261032/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1590/21**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Doutor Ulysses, solicitando recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação a receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2020, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Pelo Despacho 309/21 (peça 8), o Conselheiro Nestor Batista determinou que os autos fossem encaminhados à Diretoria de Protocolo para alteração da atuação e cancelamento da distribuição, segundo disposto no art. 3º[1] da Instrução de Serviço 117/18 – TCE/PR, uma vez que o presente processo foi autuado como Pedido de Certidão Liberatória e foi verificado que já existe em trâmite neste Tribunal de Contas sob o protocolo nº 256.659/21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 1209/21 (peça 11), analisou o pedido e concluiu pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho 538/21 (peça 12), ratifica o posicionamento da CGM e opina pela improcedência do pleito, sugerindo que o Requerente seja oficiado para que atenda ao suscitado pela CGM em sua Instrução nº 1209/21 (peça 11).

Diante do exposto, acolho o opinativo da CGF e determino que o Requerente seja oficiado, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2], para que atenda ao contido na Instrução nº 1209/21 (CGM).

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 3º Os pedidos de reapreciação dos índices apurados nas análises automatizadas de gestão fiscal serão protocolados e autuados como Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 323526/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1592/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Boa Esperança visando à correção do banco de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, referente aos autos nº 290217/20, no tocante ao prazo de validade do processo de seleção. A entidade declara que houve equívoco no lançamento desse dado, uma vez que, conforme o Edital nº 01/20, o prazo é de 1 (um) ano e não 6 (seis) meses, como informado no sistema. Além disso, salienta que a prorrogação de sua validade foi lançada indevidamente a fim de possibilitar a alteração da situação de uma candidata e requer a sua exclusão.

Considerando o contido na Instrução nº 1178/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 5), na Informação nº 164/21 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (peça 6), e Despacho nº 546/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 7), determino o encaminhamento dos autos à COSIF para adoção das providências cabíveis.

A seguir, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 249741/21**

**ENTIDADE: DIEGO RIBEIRO HAMDAR**

**INTERESSADO: DIEGO RIBEIRO HAMDAR**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1607/21**

Tendo em vista o contido na Certidão nº 1/21-GP (peça 9), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº: 358877/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1612/21**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Virmond.

Pela Informação nº 272/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não anexou aos autos as declarações previstas no art. 1º, II da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como os arts. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 319731/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**  
**INTERESSADO: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**  
**ADVOGADOS: LUIS RENATO VAZ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1620/21**

Trata o presente processo de requerimento externo, formulado pelo Município de Jardim Olinda (peça 3), solicitando o recálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurado no exercício de 2020, para efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Considerando o contido na Instrução nº 1198/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 10), na Informação nº 167/21 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (peça 11), e Despacho nº 547/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 12), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias.

Após, sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência.

A seguir, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Adotadas as providências acima elencadas, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 332371/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1621/21**

Trata o presente processo de requerimento externo, formulado pelo Município de Arapoti (peça 3), solicitando o recálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurado no exercício de 2020, para efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Considerando o contido na Instrução nº 1214/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 7), na Informação nº 169/21 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (peça 8), e Despacho nº 552/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 9), determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para ciência.

Após, sigam à COSIF para adoção das providências cabíveis.

A seguir, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Adotadas as providências acima elencadas, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 369550/21**  
**ENTIDADE: 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1646/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, por meio do qual, a fim de instruir os autos do Inquérito Civil nº MPPR-0088.20.005624-5, solicita acesso ao Processo autuado sob o nº 699123/20.

Considerando que o referido processo se encontra encerrado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos do Processo nº 699123/20.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 210/2021, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0088.20.005624-5, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail maringa.20prom@nlppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 359814/21**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INTERESSADO: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1652/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Secretaria de Estado da Fazenda, em que solicita, com vistas a atender o cronograma de entregas de informações e documentos relativos ao exercício de 2020 do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal – PAF, “o encaminhamento de Parecer ou Relatório referente à apontamentos relativos às contas do exercício anterior, o qual deverá ser enviado à Secretaria do Tesouro Nacional – STN até 30/06/2021.”.

O Relator do processo de Prestação de Contas de Governo do Estado do Paraná, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, manifestou-se por meio do Despacho nº 670/21 (peça 3).

Expeça-se ofício ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio do citado ofício, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



**PROCESSO Nº: 371393/21**

**ENTIDADE: SERGIO AUGUSTO MENDONCA SANTOS**  
**INTERESSADO: SERGIO AUGUSTO MENDONCA SANTOS**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1654/21**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Sérgio Augusto Mendonça Santos, em que solicita, em síntese, relatórios de Pareceres Prévios e Pareceres Técnicos relacionados às Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Estadual, com vistas ao desenvolvimento de projeto de pesquisa da dissertação do curso de Mestrado profissional em Ciências Contábeis da FUCEPE - Business School.

Tendo em vista o disposto no § 2º, artigo 15, da Resolução nº 45/2014[1] deste Tribunal de Contas, esta Presidência esclarece que os documentos e informações solicitados podem ser acessados por meio do seguinte link: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/contas-do-governador/70/area/250>.

Quanto à tramitação dos processos que tratam das Prestações de Contas do Governo do Estado, apresenta-se o resumo a seguir:

Ano	Nº Processo	Local atual
2011	296372/12	Arquivado
2012	210041/13	Arquivado
2013	311801/14	Arquivado
2014	268306/15	Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
2015	330587/16	Coordenadoria de Monitoramento e Execuções
2016	208386/17	Arquivado
2017	314619/18	Arquivado
2018	407742/19	1ª Inspeção de Controle Externo
2019	221428/20	Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

Destaca-se que, caso entenda necessário, o interessado pode protocolar novo pedido solicitando o acesso integral a qualquer um desses autos para obter maiores informações processuais.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[4].

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 15. (...) § 2º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Tribunal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.  
 4. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº: 351708/21**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1664/21**

Retornam os autos com o Despacho 691/21 (peça 4), por meio do qual, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, a Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 170846/18.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 170846/18.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 332/2021, relativo à Notícia de Fato nº MPPR-0135.21.000709-6, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail saojosedospinhais.2prom.g1@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 351449/21**

**ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUCÁRIA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1665/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Conselho Municipal de Saúde de Araucária – COMUSAR, por meio do Ofício nº 101/2021 (peça 2), em que solicita a indicação de um servidor deste Tribunal de Contas para realizar uma palestra sobre Controle Social na XV Conferência Municipal de Saúde – CONFEMUSAR, que ocorrerá no dia 25/06/2021.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 570/21 (peça 4), indicou o Coordenador-Geral de Fiscalização Rafael Morais Gonçalves Ayres para realização da referida palestra, acompanhado pelos Analistas de Controle Joubert Brunatto Silva e Luiz Henrique Xavier.

Expeça-se ofício ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio do citado ofício mediante mensagem eletrônica para o e-mail comusararauaria1991@gmail.com, e, em seguida, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 319790/21**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1670/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, em que informa sobre sua experiência no acompanhamento das ações de imunização da população capixaba contra a Covid-19, que tramita nos autos do Processo TCEES 393/2021-4.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 518/21 (peça 4), registrou ciência sobre o trabalho realizado pela Corte de Contas do Espírito Santo e agradeceu o envio das informações, ressaltando a relevância dessa troca de experiências a respeito do tema em questão.

Esta Presidência exara sua ciência sobre o conteúdo apresentado e reforça os agradecimentos pela iniciativa do TCE/ES de compartilhar seu trabalho acerca dessa importante matéria.

Expeça-se ofício ao Presidente da entidade na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 257523/21**

**ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1671/21**

Retornam os autos após nova petição da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 1301/2021 – IPL 2262/2015-4 SR/PF/PR, em que reitera o contido no Ofício nº 1077/2021, no sentido de que sejam encaminhados os originais dos documentos ali mencionados.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se novamente nos autos mediante o Despacho nº 574/21 (peça 14), em que registra a impossibilidade de atendimento do pedido, “haja vista que todos os processos que tramitam neste Tribunal são digitalizados, portanto não é possível o encaminhamento dos documentos em papel, em sua forma original”.

A unidade disponibilizou outra vez os documentos na forma digital, localizados por meio de consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal na Tomada de Contas Extraordinária nº 335763/15, e destacou que o requerente pode acessar a íntegra do processo conforme instruções constantes do Ofício nº 615/21-GP (peça 7).

Diante do exposto, expeça-se ofício ao interessado para ciência da manifestação da CGF.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2021.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 348952/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1677/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Curitiba, em que solicita a retificação do prazo de vigência do contrato nº 24104 com a empresa Cavo Serviços e Saneamentos S/A, para 02/10/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº 258/21-CGM (peça 7), concluiu que os documentos apresentados pela entidade são suficientes para a compreensão do pleito e opinou pelo prosseguimento do feito.

Mediante a Informação nº 174/21-COSIF (peça 8), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização esclareceu que a alteração afetará as informações disponibilizadas no Portal Informação para Todos e os registros no SIM-AM, sem causar impactos negativos nos sistemas.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 579/21-CGF (peça 9), ratificou o posicionamento das unidades técnicas, opinando pela procedência do pedido.

Diante do exposto, acato as sugestões apresentadas e autorizo o atendimento do pleito.

Encaminhem-se os autos à COSIF para adoção das medidas cabíveis.

Em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, remeta-se à Diretoria de Protocolo para comunicação ao interessado na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1] e, após, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 763697/19**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA.**  
**ADVOGADOS: DANIEL SIQUEIRA BORDA, LETICIA LOBO ELPO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1678/21**

Versam os presentes autos de Requerimento Interno – Sanções Administrativas da Lei n.º 8.666/93 sobre processo destinado à apuração de responsabilidades e à aplicação das sanções administrativas instaurado em face da empresa V1 CINEVIDEO LTDA. diante da ausência de manutenção de condição de habilitação durante a execução do Contrato n.º 12/2018[1], especificamente no tocante à regularidade fiscal, em virtude da expedição de Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome da contratada, em descumprimento ao disposto na Cláusula 14.1.6[2] do ajuste aludido.

Registre-se que o objeto do Contrato n.º 12/2018, celebrado entre este Tribunal de Contas e a V1 CINEVIDEO LTDA. está descrito na Cláusula Primeira, item 1.1, do ajuste[3].

A instauração do presente processo foi autorizada pela Presidência por meio do Despacho 5133/19-GP (peça 2), decisão exarada nos autos de Requerimento Interno de n.º 691670/19. O Despacho aludido narra de forma sintética os fatos ocorridos e os dispositivos considerados para a instauração do feito:

Em resumo, a fiscalização contratual constatou que no mês de agosto de 2019, durante o procedimento de pagamento nº 559275/19, a empresa V1 CINEVIDEO LTDA apresentou Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, contrariando o disposto na cláusula 14.1.6 do contrato.

Aglutinando as informações, a unidade de licitação anotou que, a despeito de ter cientificado a contratada e concedido prazo para sanar a irregularidade, a Certidão de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União permaneceu positiva.

Neste sentido, a SLC entendeu que a irregularidade ainda perdura, sugerindo a instauração de processo administrativo sancionatório, indicando as eventuais irregularidades e as respectivas sanções.

Remeteu-se os autos para decisão da Presidência quanto à abertura de processo administrativo sancionatório.

Pois bem, nos moldes da Instrução de Serviço nº 121/2018, o processo administrativo sancionatório tramitará em autos próprios e será iniciado com o aproveitamento dos documentos pertinentes.

Ante o exposto, acato a sugestão do setor de licitações e determino, diante da necessidade de formação de novo expediente, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- Extração de cópias das peças 02, 03, 05, 06, 07, 09, 13 e 15; e
- Encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo

Foram juntados ao expediente os seguintes documentos: cópia do procedimento de fiscalização n.º 14/19-DA (procedimento 559275/19), em que se registrou que a empresa V1 CINEVIDEO LTDA apresentou Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em contrariedade ao disposto na cláusula 14.1.6 do contrato, e que, como a situação permaneceu, instaurou-se procedimento a fim de notificar a empresa contratada para corrigir a irregularidade apontada pela fiscalização contratual, sob pena de abertura de processo administrativo sancionatório, nos termos da Instrução de Serviço n.º 121/18 (peça 3); cópia do Contrato n.º 12/18 (peça 4); e-mail por meio do qual foi realizada comunicação inicial à contratada (peça 5); recomendação dirigida ao gestor do Contrato de propositura de aplicação das penalidades previstas na avença e na legislação aplicável (artigo 15.1.1) (peça 6); comunicação do gestor do Contrato ao preposto da empresa solicitando à resolução da pendência (peça 7); Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União em nome da empresa, emitida em 11/10/2019 (peça 8); notificação dirigida à contratada de apresentação de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de abertura de processo de aplicação de penalidade (peça 9); e cópia do Despacho 1088/19-SLC, que narra que a contratada permaneceu inerte quanto à comunicação para a correção da irregularidade e que, assim, nos termos do no artigo 12 da Instrução de Serviço n.º 121/2018, o feito foi encaminhado ao Gabinete da Presidência com a sugestão de abertura de processo sancionatório, opinando-se pela aplicação de multa, nos termos da cláusula 16.4, item 31, do instrumento contratual (peça 10).

A Presidência determinou o encaminhamento dos autos à Comissão de Sanções Administrativas (Despacho 5273/19-GP, peça 12).

Na sequência, a contratada juntou os autos Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 29/11/2019 (peça 14, fl. 2), bem como documentação referente ao parcelamento de tributos e contribuições perante a Receita Federal (peça 14, fls. 3 a 7). Mediante a Informação n.º 1/21 (peça 15) a Comissão de Sanções Administrativas – CSA instituída pela Portaria n.º 418/21 consignou que o feito permaneceu injustificadamente sem qualquer movimentação por significativo lapso temporal. Assim, considerando o período decorrido desde a instauração do presente expediente, em 08/11/2019, e a juntada de documentação complementar por parte da empresa V1 CINEVIDEO LTDA. (peça 14), ainda em 2019, incluindo Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, sugeri a CSA o prévio encaminhamento do expediente à Diretoria Administrativa – DA/Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, para que a unidade informasse se restava mantido o opinativo constante no Despacho n.º 1088/19 (peça 10).

Acatada a sugestão da CSA (Despacho n.º 777/21-GP, peça 16), a SLC manteve o opinativo exarado no Despacho 1088/19, nos termos do Despacho n.º 126/21-SLC (peça 17).

Por conseguinte, os autos retornaram à CSA, que iniciou a contratada e determinou a sua citação para o exercício do contraditório no prazo de 5 (cinco) dias, com encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites (Despacho 2/21-CSA, peça 18).

Citada na pessoa de seu representante legal, Sr. Lincoln Cesar Vendramel (peças 23 e 24), a V1 CINEVIDEO LTDA. apresentou defesa na peça n.º 26 dos autos. Em síntese, aduziu que:

- a emissão de certidão positiva de débitos pela Receita Federal do Brasil – RFB em agosto de 2019 decorreu da não concordância da contratada com o suposto saldo devedor apontado, referente a obrigações acessórias;
- a contratada requereu à RFB a revisão do débito fiscal registrado por meio de processo administrativo próprio;

- diante da demora da RFB em analisar o pedido e a fim de evitar problemas, requereu imediatamente o parcelamento, o que foi deferido; assim, juntou aos autos Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, datada de 29/11/2019, bem como comunicados de deferimento de parcelamento de débitos, expedidos nos processos administrativos 10980-403754/2019-01 e 10980-406610/2019/07 da Receita Federal, além de recibo da Confirmação da Negociação do Pedido de Parcelamento;
- após o parcelamento, houve o reconhecimento pela RFB do equívoco nos lançamentos das dívidas tributárias; confirmou-se a posição de que a contratada nada devia; foram canceladas as parcelas remanescentes dos parcelamentos realizados e os valores pagos a maior serão restituídos mediante compensação de créditos, conforme despacho decisório juntado no anexo 2 (peça 28);

- a contratada jamais foi devedora da RFB; sempre manteve as condições de qualificação econômica e de regularidade fiscal que lhe permitiram a execução pontual do contrato firmado; trata-se de posição que vem sendo mantida desde então, conforme se extrai de certidão positiva com efeitos de negativa devidamente atualizada (anexo 3, peça 29);
- a aplicação de multa por uma questão meramente formal e já sanada configurará ato inválido, por ser manifestamente desproporcional; as medidas adotadas anteriormente já foram suficientes para eliminar qualquer irregularidade formal, não sendo adequada ou necessária a imposição de penalidades mais severas; não houve problema para a execução do contrato, nem dano ao erário.

Por fim, requereu o recebimento, o processamento e o acolhimento da manifestação, reconhecendo-se a ausência de motivos para aplicação de qualquer tipo de sanção à petiçãoária, bem como a extinção e o arquivamento do presente procedimento administrativo, e que as comunicações do processo sejam dirigidas aos advogados que subscrevem a defesa. Juntou documentos (peças 27 a 29).

Os autos retornaram à Comissão de Sanções Administrativas que opinou pelo acolhimento da defesa apresentada e pelo consequente arquivamento do processo, sem aplicação de posteriores sanções à contratada. A CSA apontou, ainda, a desnecessidade de nova intimação da contratada para apresentação de razões finais, como prevê o artigo 21 da Instrução de Serviço nº 121/18[4], ante a ausência de prejuízos à interessada e para maior eficiência e agilidade no trâmite deste processo, e manifestou-se no sentido de que Informação emitida seja considerada como o Relatório Final previsto no artigo 22[5] da referida Instrução de Serviço (Parecer 3/21-CSA, peça 30).

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, a unidade concluiu pelo acatamento das conclusões expostas pela Comissão de Sanções Administrativas no Parecer n.º 3/21-CSA (Parecer 159/21-DIJUR, peça 31).

É o relatório.

De início, registre-se que conforme atestou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 159/21 – DIJUR (peça 31), o presente processo transcorreu em conformidade com o que dispõem os artigos 161[6] e 162[7] da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e em consonância com o que determina a Instrução de Serviço n.º 121/2018[8] deste Tribunal de Contas:

2.2. Da conformidade com as disposições da Lei Estadual n.º 15.608/07 e da Instrução de Serviço n.º 121/2018

Dá análise dos autos, atesta-se a regularidade deste procedimento ao que dispõe os artigos 161 e 162 da Lei Estadual n.º 15.608/2007:

a) ao passo que foi instaurado processo autônomo para aplicação de eventuais sanções;

b) a instauração foi autorizada pela Presidência desta Corte (peça 2);

c) o ato de instauração indicou os fatos e as normas aplicadas ao caso;

d) e, por fim, oportunizou-se o contraditório à indiciada.

Já em obediência à Instrução de Serviço n.º 121/2018, além do que foi apontado acima, observou-se o seguinte:

a) a instrução do feito foi conduzida pela Comissão de Sanções Administrativas;

b) a pessoa sujeita à sanção foi devidamente indiciada com a especificação dos fatos a ela imputados.

Não houve intimação da interessada para apresentação de razões finais, como prevê o art. 21 da Instrução de Serviço n.º 121/1810, pois a Comissão de Sanções Administrativas entendeu não haver prejuízos à interessada "... e visando uma maior eficiência e agilidade no trâmite deste processo, devendo esta Informação ser considerada como o Relatório Final previsto no art. 22 da citada IS11".

A Diretoria Jurídica ratifica este posicionamento, ressalvada a hipótese de a Presidência entender pela aplicação de sanção, em que opinamos pela intimação prévia da contratada para apresentação de razões finais para evitar eventuais pedidos de nulidade.

No tocante ao mérito, também na esteira da manifestação exarada pela Diretoria Jurídica, esta Presidência entende que assiste razão à Comissão de Sanções Administrativas, que, mediante o Parecer n.º 3/21-CSA (peça 30), concluiu pelo acolhimento da defesa apresentada nos autos e pelo consequente arquivamento do processo, sem aplicação de sanções à contratada.

Com efeito, da defesa da V1 CINEVIDEO LTDA. e dos documentos a essa anexados depreende-se que não obstante tenha havido a emissão de Certidão Positiva de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União durante a execução contratual, no ano de 2019, os apontamentos que resultaram na emissão da aludida certidão positiva decorreram de equívocos formais que ocasionaram débitos em duplicidade no sistema da Receita Federal, equívocos que posteriormente restaram sanados, de modo que tais débitos passaram a constar como liquidados.

É o que se verifica da leitura do Despacho Decisório n.º 1.400/2020 – REVFAZ/REVDEB/09ªRF, de 10/06/2020, referente ao Processo n.º 10010.022088/0919-31, em que consta como interessada a V1 CINEVIDEO LTDA. (peça 28):

Despacho Decisório nº: 1.400/2020 – REVFAZ / REVDEB / 09ªRF

(...)

03. O Interessado declarou como débito de IRPJ (Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas) do 3º Trimestre de 2018, vencimento em 31/10/2018, o importe de R\$ 26.173,01. Para liquidar este débito efetuou os seguintes pagamentos: R\$ 5.210,70 em 15/08/2018, R\$ 5.492,13 em 19/09/2018 e R\$ 15.470,17 em 17/10/2018.

04. Tais pagamentos foram efetuados antes do vencimento do débito e são suficientes para liquidá-lo totalmente, não remanescendo saldo devedor.

05. Quanto à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), o Interessado declarou o débito do 3º Trimestre de 2018, vencimento em 31/10/2018, no importe de R\$ 9.479,53. Para liquidar este débito efetuou os seguintes pagamentos: R\$ 2.991,85 em 15/08/2018, R\$ 3.159,96 em 19/09/2018 e R\$ 3.327,71 em 17/10/2018.

06. Tais pagamentos foram efetuados antes do vencimento do débito e são suficientes para liquidá-lo totalmente, não remanescendo saldo devedor.

07. Ocorre que houve um equívoco no preenchimento da DCTF de Setembro/2018 e Dezembro/2018 (Trimestre Anterior), de forma que tais débitos estavam constando em duplicidade no Sistema Sief/Fiscel, sendo os pagamentos alocados parcialmente no débito informado na DCTF de Setembro/2018 e parcialmente na DCTF de Dezembro/2018 (Trimestre Anterior).

08. Desta forma, por esta duplicidade indevida, o saldo devedor em exigência nos Sistemas da Receita Federal foi objeto de Parcelamento junto ao Processo 10980.406610/2019-07.

09. No entanto, como nas últimas DCTFs Retificadoras de Setembro/2018 e Dezembro/2018 foram sanados os equívocos em seu preenchimento, e considerando que o Interessado já havia pago os débitos de IRPJ e CSLL deste 3º Trimestre/2018 de forma tempestiva, foram adotados os seguintes procedimentos:

- foi solicitado o cancelamento do Parcelamento junto ao Processo 10980.406610/2019-07 (fls.159);
- foi aplicada a DCTF/Retificadora de Setembro/2018 no Sistema Sief/Fiscel (onde não mais aparece os débitos em tela);
- foram alocados os pagamentos aos respectivos débitos declarados na DCTF de Setembro/2018.

10. Com estes procedimentos, os débitos de IRPJ e CSLL do 3º Tri/2018 constam agora como liquidados nos Sistemas da Receita Federal, não remanescendo saldo devedor ("validado total"). Fls.160/169 e 172.

11. O Parcelamento junto ao Processo 10980.406610/2019-07 foi cancelado e os pagamentos efetuados neste Parcelamento podem ser objetos de PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação). Fls.170/171

12. Diante do exposto, cientifique-se o Interessado deste Despacho e arquite-se os autos pelo lapso temporal legal." (Anexo 2, peça 28, fl. 3).

Ademais, a contratada salientou ter informado a esta Corte que a emissão de certidão positiva decorreu de divergências com a Receita Federal que estavam em discussão em processo administrativo, o que se deu via e-mail (reproduzido na peça 26, fl. 3), bem como que em virtude da demora na análise da matéria no âmbito da Receita Federal efetuou o parcelamento dos valores contestados, apresentando, em consequência, certidão positiva com efeitos de negativa datada 29/11/2019, nos termos da documentação juntada na peça 14 dos presentes autos.

Ainda, demonstrou a contratada que permanece em situação regular para com a Fazenda Federal, haja vista a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União juntada na peça 29 dos autos, emitida em 1/6/2021.

Destarte, como ponderou a CSA "a aplicação de uma multa neste caso seria desarrazoada e desproporcional, tendo em vista a ausência de um intencional descumprimento das obrigações fiscais por parte da empresa e sim a ocorrência de divergências/equívocos que foram objeto de processo administrativo na Receita Federal o qual culminou com o cancelamento do parcelamento e a possibilidade de compensação dos pagamentos efetuados, como se vê na decisão administrativa acima transcrita (peça 28)."

Cumprido destacar que diante da concordância com a manifestação da CSA quanto ao julgamento de mérito do processo sancionatório, ratifica-se o posicionamento da Comissão aludida pela desnecessidade de nova intimação da contratada, para apresentação de razões finais, ante a ausência de prejuízos à interessada e para maior eficiência e agilidade no trâmite do processo, considerando-se, assim, como Relatório Final, o Parecer lançado na peça 30 dos autos.

Diante do exposto, acato integralmente o Parecer da Comissão de Sanções Administrativas n.º 3/21 (peça 30), e, portanto, acolho a defesa apresentada pela contratada, razão pela qual determino o arquivamento do processo, em conformidade com o previsto artigo 23, inciso I[9], da Instrução de Serviço n.º 121/2018 desta Corte de Contas.

À Diretoria de Protocolo, para a expedição de comunicação a interessada[10].

Decorrido o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, consoante previsto no artigo 25 da Instrução de Serviço n.º 121/2018[11] e no inciso IX do artigo 162 da Lei Estadual n.º 15.608/07[12], sem manifestação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do feito[13].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Juntado na peça n.º 53 dos autos 776635/17.

2. 14.1.6. Manter, durante toda a execução do objeto, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

3. 1. CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO.

1.1. O objeto do presente instrumento é a a (sic) contratação de serviço, com dedicação exclusiva de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento.

4. Art. 21. Concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

5. Art. 22. Transcorrido o prazo previsto no art. 21, a comissão ou o servidor designado, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos à Presidência para deliberação, após o pronunciamento da Área Jurídica.

Parágrafo único. Juntamente com o relatório final, deverão acompanhar as provas e os documentos comprobatórios pertinentes.

6. 161. As sanções administrativas devem ser aplicadas em procedimento administrativo autônomo em que se assegure ampla defesa.

7. Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

I - o responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do procedimento;

II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

III - o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, o agente deve apreciar sua pertinência em despacho motivado;

V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim;

VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

VII - transcorrido o prazo previsto no inciso VI deste artigo, a comissão ou o servidor responsável pelo procedimento administrativo a que se refere o art. 161 desta Lei, dentro de quinze dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou da entidade perante o qual se praticou o ilícito; (Redação dada pela Lei 19047 de 27/06/2017)

VIII - todas as decisões do procedimento devem ser motivadas; e

IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos para apuração de responsabilidades contratuais relativos aos fatos descritos no art. 151 e nos incisos III e IV do art. 152 desta Lei poderão ser conduzidos por servidor efetivo designado pela autoridade competente. (Incluído pela Lei 19047 de 27/06/2017)

8. "Dispõe sobre a instauração e a condução do processo administrativo para apuração de responsabilidades e a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e legislação correlata no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)."

9. Art. 23. Recebido o processo para julgamento, a autoridade responsável descrita no art. 5º proferirá a decisão, que deverá conter no mínimo a descrição sucinta dos fatos e, conforme o caso:

I - a fundamentação pelo acolhimento da defesa e arquivamento;

10. Instrução de Serviço nº 121/18. Anexo.

11. Art. 25. Da decisão administrativa cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme inciso IX, art. 162, da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.

12. IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

13. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 623/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 370772/18-TC, resolve

#### TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 21 de maio de 2021, o servidor LEONARDO RAMON CANABARRO MARTINS, Matrícula nº 52.147-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 624/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 413765/18-TC, resolve

#### TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 4 de junho de 2021, o servidor PAULO AUGUSTO DASCHEVI, Matrícula nº 52.150-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 625/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 413803/18-TC, resolve

#### TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 4 de junho de 2021, o servidor VICTOR LIMA DOS PASSOS, Matrícula nº 52.154-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 626/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 370780/18-TC, resolve

#### TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 21 de maio de 2021, o servidor DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, Matrícula nº 52.144-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 627/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 413781/18-TC, resolve

#### TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 4 de junho de 2021, a servidora AMANNDIA CASTRO DA PONTE, Matrícula nº 52.151-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 628/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 413773/18-TC, resolve

#### TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 4 de junho de 2021, o servidor YURI UTUMI CALONGA, Matrícula nº 52.152-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Audidores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima